



Mateus Kowalski

## O Direito pela Paz

Contributo para a Superação da “Síndrome das Duas Culturas”  
entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional

Tese de Doutoramento em Política Internacional e Resolução de Conflitos  
orientada pelo Professor Doutor José Manuel Pureza e  
apresentada na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

2013



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Mateus Pereira Kowalski

# O Direito pela Paz

Contributo para a Superação da “Síndrome das Duas  
Culturas” entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional

Tese de Doutoramento em Relações Internacionais, na especialidade de Política  
Internacional e Resolução de Conflitos, apresentada à Faculdade de Economia da  
Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Doutor

Orientador: Professor Doutor José Manuel Pureza

Coimbra, 2013







*À Patrícia*  
*Companheira de sempre neste e noutros caminhos*

*Em memória de*  
*Luís “Ti Li” Coelho Pereira*



## **Agradecimentos**

1988. Fronteira entre a República Democrática Alemã e a República Federal da Alemanha. Potentes holofotes iluminam a noite, tudo e todos num cenário pleno de caras fechadas, kalashnikovs e do ladrar em fundo de pastores alemães. Um carro vindo da Polónia é revistado de cima a baixo pela guarda fronteiriça da RDA. A esfera de um globo desmontado cai do porta-bagagens e começa a rolar cada vez mais rápido pela estrada inclinada que vai em direção à ponte por onde passa a “cortina de ferro”. Um rapaz sai a correr tentando apanhar aquela parte do globo oferecido pela avó. Ignorando os berros em alemão e o ladrar dos cães, mas atento a algumas recomendações dos pais dadas em voz alta, conseguiu recuperar aquela parte do globo mas só depois de cruzar dois mundos.

O presente estudo teve como objetivo central contribuir para a união de dois mundos. Estas aventuras apenas são possíveis com a companhia certa.

Estou cada vez mais certo que as ideias e a reflexão são capazes de mover mundos. Agradeço ao Professor José Manuel Pureza pelo acompanhamento que fez deste meu percurso, sempre com um elevado grau de exigência. Mas mais ainda, tenho para com José Manuel Pureza uma enorme dívida de gratidão por me ter ensinado que é permitido construir ideias e caminhos, estar inconformado com verdades apresentadas como únicas e procurar a liberdade de pensamento como um dos mais importantes pilares da democracia e do progresso civilizacional.

Tenho também para com o Dr. Miguel de Serpa Soares uma avultada dívida de gratidão por me ter proporcionado vivências muito ricas do quotidiano do Direito Internacional e das suas instituições, que foram essenciais à minha reflexão. Sou-lhe também muito reconhecido pela compreensão que em muitos momentos teve para comigo, bem como pelo incentivo constante para que avançasse com a tese de doutoramento.

À Professora Maria Raquel Freire, à Professora Paula Duarte Lopes e ao Professor Pezarat Correia, bem como à Professora Daniela Nascimento, sou-lhes muito grato pelas



reflexões que estimularam. A sua dedicação ao programa de doutoramento e aos doutorandos é algo que gostaria de enaltecer em particular.

Várias outras pessoas contribuíram de uma forma muito amiga para o resultado destes anos de trabalho. Sendo impossível prestar a todas elas o reconhecimento público que merecem, gostava ainda assim de agradecer muito especialmente à Maria Kowalski pela capa e à Hilda de Pablo Leonardo.

Este é também um momento para agradecer aos meus pais que, desde sempre, pelo seu exemplo, pelo seu incentivo constante, pelo humanismo que me inculcaram e pelas várias experiências que me foram proporcionando, tornam possível que continue a acreditar em sonhos.

Finalmente, não existirão porventura palavras para transmitir o que sinto à Patrícia e ao Miguel – que apenas ainda me conhece na versão pai-doutorando. Quiseram atravessar comigo a tormenta para que atracássemos juntos aonde a brisa é leve e ligeira.

A todos, um bem-haja!

A elaboração da presente tese contou com o apoio financeiro da Fundação Calouste Gulbenkian, apoio que o autor muito agradece.



## Resumo

O problema de partida do presente estudo enquadra-se numa preocupação teórica centrada na dinâmica entre a paz (da perspectiva das Relações Internacionais) e o Direito Internacional. No atual quadro liberal de “fim da história” o Direito Internacional não tem cumprido o seu papel de forma satisfatória porque não tem capacidade para regular adequadamente o poder, quer porque se deixou manipular pela política do poder quer porque simplesmente capitulou face à sua força esmagadora. A isto acresce que certos discursos académicos sobre a paz, como o dos Estudos para a Paz, foram cooptados e deturpados em favor de uma política de paz com tiques hegemónicos. Esta política de paz encontrou algum conforto naquele discurso do Direito Internacional manietado pelo poder. Esta observação, que põe em causa os fundamentos daquela relação, indicia a existência de uma crise da dinâmica entre a paz e o Direito Internacional.

O argumento subjacente ao presente estudo é, então, o de que a superação da crise de relacionamento entre a paz e o Direito Internacional no quadro liberal atualmente dominante exige a visualização da relação por outra perspectiva teórica. Uma perspectiva que receba os impactos da incapacidade de resposta das teorias da paz liberal e dos seus correspondentes no Direito Internacional e que arranque daí para um exercício que, por ser feito de outras paisagens – mais micro e em que a emancipação tem um papel central –, desafiará o Direito Internacional a ir também em busca de outros referentes.

Neste sentido, foram traçados três grandes objetivos sequenciais para a tese. Em primeiro lugar, investigar a existência de uma dinâmica relevante entre a paz e o Direito Internacional, sendo analisado para tal o período que decorre entre o final da Primeira Grande Guerra e o final da Guerra Fria (Parte I). Depois, em segundo lugar, evidenciar a crise desta dinâmica no contexto liberal dominante, identificando igualmente possíveis insuficiências e contradições da narrativa, e demonstrando as suas consequências (Parte II). Finalmente, e em terceiro lugar, equacionar uma narrativa alternativa de inspiração

pós-positivista como caminho para novas formas teóricas de sustentação de uma narrativa entre a paz e o Direito Internacional (Parte III).

A estratégia de investigação assentou numa ampla e sólida carga teórica. A revisão bibliográfica constituiu, pois, o elemento base para este estudo. No que respeita à metodologia foram privilegiados os seguintes métodos: a recolha de dados documentais preexistentes (literatura específica de cada um dos domínios científicos em análise e documentos oficiais) e a análise de conteúdo.

Percorrido este percurso, foi possível concluir que existe uma dinâmica implícita entre os discursos da paz e do Direito, que essa dinâmica se encontra atualmente em crise e que a narrativa proposta do “Direito pela paz” – simultaneamente “segundo a paz” e “para a paz” numa perspetiva diversa da teoria da “paz pelo Direito” proposta por Kelsen –, de base pós-positivista, é uma alternativa teórica viável para a relação entre as duas variáveis no contexto de uma “comunidade moral”. Uma narrativa alternativa assente num discurso explícito que pode ter efeitos concretos positivos na superação do modelo liberal vigente, em direção a uma paz emancipatória, empática e do quotidiano, reforçada por um Direito dotado de uma mesma ontologia e epistemologia. O presente estudo tece igualmente contributos para: alinhar de forma explícita as bases para a criação teórica interdisciplinar que permita a maximização do contributo do Direito para a paz, bem como servir de referente para manifestações práticas futuras; a atualização da teoria sobre a relação entre o Direito e a paz; reforçar a ideia da abordagem interdisciplinar como metodologia de leitura, análise e construção socio-internacional, contribuindo em concreto para a superação da “síndrome das duas culturas”; uma revisão de bibliografia que poderá contribuir para outras investigações direcionadas para uma análise conjunta do Direito e das Relações Internacionais, em particular no que respeita à paz.

Palavras-chave: Paz, Direito Internacional, Direito pela Paz, Liberalismo, Pós-Positivismo.

## **Abstract**

The problem underlying this thesis has to be seen within a theoretical concern centered on the dynamic interplay between peace (from the perspective of International Relations) and International Law. In the current context of the liberal 'end of history' narrative, International Law has not satisfactorily fulfilled its role, since it is unable to properly regulate power, either because it let itself to be manipulated by power politics or because it simply capitulated to the overwhelming strength of power. Moreover, certain academic discourses on peace, as the one by the Peace Studies, were co-opted and distorted in favour of a peace policy with hegemonic tendencies. This peace policy has found a comfort zone in that International Law discourse handcuffed by power. This observation, while calling into question the fundamentals of that relationship, shows that the dynamic interplay between liberal peace and International Law faces a crisis.

This thesis is based on the argument that in order to overcome the crisis faced by the interplay between peace and International Law within the currently dominant liberal framework, a new theoretical approach is needed. An approach that embraces the impact of the inability of liberal peace theories as well as of its corresponding International Law postulates to respond and then, taking this as its starting point, begins an exercise which, for being made from other outlines – more micro and where emancipation plays a central role –, will challenge International Law to also search for other elements of reference.

Three major sequential objectives were therefore outlined for the thesis. The purpose of this study is first, to investigate the existence of a relevant dynamic between peace and International Law. To that end the period between the end of the First World War and the end of the Cold War was analyzed (Part I). Second, to highlight the crisis of this dynamic interplay in the dominant liberal context and, by doing this, identify possible shortcomings and contradictions of the narrative and demonstrate its consequences (Part II). Third, to consider a narrative in a post-positivist framework as a path to new theoretical forms that may support an alternative narrative on peace and International Law (Part III).

The research strategy was based on a solid and broad theoretical approach. The literature review is therefore the basic element for this study. With regard to methodology, the following methods were featured: collection of documentary data (literature specific to each scientific domain under consideration and official documents), as well as content analysis.

At the end of this study it was possible to conclude that there is an implicit dynamic between the discourses of peace and Law, that this dynamic is presently facing a crisis and that the proposed narrative of "Law through Peace" – simultaneously "according to peace" and "for peace" seen from a different perspective to the one proposed by Kelsen's "Peace through Law" theory –, within a post-positivist approach, is a viable theoretical alternative for the relationship between the two variables within the context of a "moral community". An alternative narrative based on an explicit discourse that may have tangible positive effects on the overcoming of the prevailing liberal model, toward an emancipatory, empathic, and everyday peace, enhanced by a Law endowed with the same ontology and epistemology. Moreover, this study also intends to contribute to: build explicitly the basis for the interdisciplinary theoretical creation that will enable the maximization of the contribution of Law to peace, as well as serve as a reference for future practical manifestations; update the theory on the relationship between Law and peace; reinforce the idea of an interdisciplinary approach as a method of socio-international reading, analyzing and building and, in doing so, contributing in particular to overcome the 'two cultures syndrome'; a review of literature that may contribute to other research directed to a joint analysis of Law and International Relations, in particular with regard to peace.

Keywords: Peace, International Law, Law through Peace, Liberalism, Post-Positivism.

## Índice

Introdução Geral.....	1
Parte I A Relação entre Construções Teóricas da Paz e do Direito Internacional no Caminho para a Paz Liberal.....	9
1. Introdução.....	11
2. A Ambição Idealista e a “Vitória” do Realismo .....	15
2.1 A Nova Forma da Paz Idealista.....	15
2.1.1 A Institucionalização Liberal da Paz .....	15
2.1.2 A Crítica Realista.....	22
2.1.3 A “Vitória” do Realismo e o Legado do Idealismo.....	26
2.2 A Reconstrução do Direito Internacional e a Paz .....	29
2.2.1 A Superação do Positivismo Jurídico Voluntarista .....	29
2.2.2 O Direito Internacional entre o Legado da Paz Idealista e a Paz dos Vencedores.....	40
3. A Era da Carta das Nações Unidas .....	45
3.1 Os Grandes Debates sobre a Paz.....	45
3.1.1 A Paz dos Vencedores.....	45
3.1.2 A Paz pela Luta de Classes.....	50
3.1.3 A Institucionalização da Paz .....	55
3.1.4 O Debate Interparadigmático a Caminho da Paz Liberal .....	60
3.2 O Direito Internacional na Era da Carta das Nações Unidas .....	67
3.2.1 O Pragmatismo Jurídico Moderno .....	67
3.2.2 O Direito Internacional e a Síntese da Paz “Neo-Neo” .....	80
4. Conclusão.....	91
Parte II Dinâmicas Liberais Contemporâneas entre a Paz e o Direito Internacional .....	95
1. Introdução.....	97
2. A Paz Liberal.....	99
2.1 A “Vitória” da Paz Liberal.....	99
2.1.1 Concetualização da Paz Liberal.....	99
2.1.1.1 A Síntese da Paz da Tradição .....	99
2.1.1.2 Novas Abordagens Liberais à Paz.....	102
2.1.2 O Contributo dos Estudos para a Paz.....	110
2.2 Manifestações da Paz Liberal.....	114
2.2.1 A Paz pela Intervenção.....	114
2.2.1.1 O Intervencionismo Corretor.....	114
2.2.1.2 Uma Agenda para a Paz .....	116



2.2.1.3	Construir o Estado, Construir a Paz .....	117
2.2.1.4	A Segurança Humana.....	124
2.2.2	A Intervenção no Iraque e a Elaboração da sua Constituição.....	128
2.3	As Insuficiências e Contradições da Paz Liberal .....	134
2.3.1	A Intervenção Regeneradora .....	134
2.3.2	A Imposição do Modelo Liberal.....	140
3.	O Direito Internacional e a Constitucionalização da Paz.....	147
3.1	Uma Ordem Pública Universal .....	147
3.1.1	Particularismo e Universalismo.....	147
3.1.2	Um Constitucionalismo Global.....	154
3.2	O Constitucionalismo Global e o Conselho de Segurança: Um Paradoxo? .....	167
3.2.1	O Conselho de Segurança como Órgão Constitucional .....	167
3.2.2	O Grande Leviatã e o Discurso sobre a Paz .....	177
3.3	A Constitucionalização da Paz.....	185
3.3.1	A Paz Constitucionalizada .....	185
3.3.2	As Insuficiências da Paz pela Constitucionalização Global .....	193
4.	Conclusão.....	199
Parte III Uma Narrativa Pós-Positivista do Direito pela Paz .....		203
1.	Introdução.....	205
2.	A Paz para além da tradição.....	209
2.1	Rumos Pós-Positivistas .....	209
2.1.1	Crítica à Modernidade .....	209
2.1.2	A Teoria Crítica.....	212
2.1.3	O Pós-Estruturalismo.....	217
2.2	Paz e Teoria Crítica .....	222
2.2.1	A Crítica à Paz da Tradição .....	222
2.2.2	Ontologia .....	226
2.2.2.1	Princípios Morais e Universalismo.....	226
2.2.2.2	Emancipação, Empatia e Quotidiano.....	233
2.2.3	Epistemologia.....	245
2.2.3.1	Teoria e Conhecimento.....	245
2.2.3.2	Verdade, Subjetividade e Desconstrução.....	251
2.2.4	A Paz como Referente .....	258
3.	Uma Ordem Normativa do Direito Pela Paz.....	263
3.1	Discursos Pós-Positivistas sobre o Direito Internacional .....	263
3.2	A Ontologia do Direito Pela Paz .....	269
3.2.1	Enquadramento .....	269
3.2.2	Objetivos.....	275

3.2.2.1	A Comunidade Moral “Internacional” .....	275
3.2.2.2	Património Comum da Humanidade.....	286
3.3	A Epistemologia do Direito pela Paz.....	289
3.3.1	Enquadramento.....	289
3.3.2	Meios.....	291
3.3.2.1	Metodologia.....	291
3.3.2.2	Validade Normativa .....	298
3.4	Uma Nova Dinâmica do Direito pela Paz .....	302
4.	Conclusão.....	309
	Conclusão Final.....	311
	Bibliografia .....	319



## **INTRODUÇÃO GERAL**



A narrativa liberal dominante que tem informado a realidade internacional nas últimas décadas não tem conseguido dar resposta adequada às problemáticas e dilemas que têm marcado a vivência internacional mais recente e que não conseguem ser assimiladas pelo discurso teórico da “tradição”, preso às questões da soberania, da legitimidade e dos atores sociais, e procurando verdades únicas objetivas determinadas apenas pela razão. Fenómenos emergentes, que vinham sendo maturados e aos quais o final da Guerra Fria conferiu maior visibilidade, tais como as crises económicas internacionais, a criminalidade organizada transnacional, o terrorismo internacional, a degradação ambiental ou o sofrimento humano generalizado, são exemplos de questões de preocupação para a humanidade e às quais as narrativas atuais têm dificuldade em dar resposta.

A paz e o Direito são conceitos e domínios de teorização e construção social antigos. A sua autonomização científica, o seu desenvolvimento concetual ou a sua aquiescência académica e prática nunca foram, nem nunca serão, absolutamente gémeos. Contudo, as suas ambições são semelhantes: o bem-estar material e emocional dos seres humanos. Os debates entre realismo e idealismo/liberalismo têm informado pelo menos nos últimos cem anos quer as Relações Internacionais (Richmond, 2008) quer o Direito Internacional<sup>1</sup> (Koskenniemi, 1992), neste caso também no domínio das construções teóricas da paz. No que concerne à “paz”, este é um conceito material estruturado e extraordinariamente multifacetado. Já no que respeita ao Direito Internacional, o seu vasto âmbito material e pessoal, bem como o elevado grau de imperatividade de algumas das suas normas indicam o caminho em direção a um “Direito da Humanidade” (Pureza, 2002). A paz é um conceito que tem evoluído desde a noção da mera paz negativa até à mais atual paz positiva e estruturada (Galtung, 1975; Richmond, 2008). Paz esta, que é composta por vários elementos dos mais diversos domínios e que traduz uma aspiração de bem-estar holístico num ambiente de não-violência. O Direito Internacional pode desempenhar um papel de normatização dos elementos da paz e de garantia da sua efetiva e justa concretização.

---

<sup>1</sup> Utilizar-se-á ao longo do estudo apenas o termo “Direito Internacional” para referir o “Direito Internacional Público”. Para esta opção contribui também o facto de não se pretender colocar de lado *ab initio* a consideração neste estudo de possíveis interações entre a esfera pública e a privada.

A “insularidade académica” entre Relações Internacionais e Direito Internacional (Beck, 1996) redonda no que Young (1992: 174) apelidou de “síndrome das duas culturas”. Embora nas últimas duas décadas se tenha assistido a alguma investigação interdisciplinar abarcando ambos os domínios científicos, esta tem-se desenvolvido de forma fragmentada em áreas muito concretas e sem uma abordagem teórica de fundo ou uma agenda de investigação comum (Dunoff e Pollack, 2013). Ambos os domínios científicos sofrem de um certo desalinhamento promovido pelo discurso de autores de cada um dos ramos do saber e também da prática político-diplomática que tende (embora de forma mais moderada) a ter uma perspetiva cartesiana entre discursos diplomáticos jurídicos e políticos.

Pelo lado das Relações Internacionais, em particular no que respeita à teoria da paz, certos autores tendem a olhar para o Direito Internacional como marginal ou como um mito perigoso (Kewenig, 1973). A supremacia dos Estados e a falta de estatuição normativa por impossibilidade de garantir a aplicação de sanções tornariam a normatividade jurídica irrelevante. Outros interrogam-se sobre o verdadeiro contributo do Direito para a paz (Boasson, 1968), designadamente no que respeita à atividade dos tribunais penais internacionais (Meernik, 2005) ou aos tratados sobre direitos humanos (Hafner-Burton e Tsutsui, 2007).

Também existe o discurso oposto: a ordem internacional só será verdadeiramente uma ordem, e a sociedade internacional só será uma comunidade quando as relações sociais internacionais forem adequadamente reguladas pelo Direito (Tomuschat, 1993; Fassbender, 1998). Abbott (2005) chega mesmo a descrever os jusinternacionalistas como arquitetos da governação global. Da perspetiva do Direito Internacional, é um facto que as Relações Internacionais são por vezes perspetivadas como um discurso político de contemplação e sem vocação para edificar ou transformar, antes se cingido à apologia da análise *ad nauseam* das relações entre os Estados e das relações de poder a que aqueles estariam condenados em participar. Ainda, é a espaços referido que sendo que a história do Direito pode ser traçada com algum rigor até ao Direito Romano e do Direito Internacional até aos “teólogos juristas” e Grócio nos idos dos séculos XVI e XVII, as Relações Internacionais são um domínio novo e ainda imaturo

dos anos 1950. Numa perspetiva mais subjetiva, todo este discurso alimenta igualmente um ascendente corporativo pelos cultores do Direito Internacional relativamente às Relações Internacionais. O que, por sua vez, reforça uma reação pelos cultores das Relações Internacionais acenando com a irrelevância do Direito Internacional. Em todo o caso, e conforme observa Pureza, esta síndrome das duas culturas «encontra alicerces consistentes na distinta focagem que cada um dos dois olhares perfilha: expositivo e analítico o das Relações Internacionais, prescritivo ou normativo o do Direito Internacional» (1998a: 79-80). A tudo isto acresce ainda um léxico distinto, com conceitos diferentes de um lado e de outro, que contribui para o afastamento das duas disciplinas e dos seus cultores.

Posto isto, o problema de partida do presente estudo enquadra-se numa preocupação teórica centrada na dinâmica entre a paz e o Direito Internacional. No atual quadro liberal de “fim da história” o Direito Internacional não tem cumprido o seu papel de forma satisfatória porque não tem capacidade para regular adequadamente o poder, quer porque se deixou manipular pela política do poder quer porque simplesmente capitulou face à sua força esmagadora. Por outro lado, certos discursos académicos sobre a paz, como o dos Estudos para a Paz, foram cooptados e deturpados em favor de uma política de paz com tiques hegemónicos. Esta política de paz encontrou algum conforto naquele discurso do Direito Internacional manietado pelo poder. Esta observação, que põe em causa os fundamentos daquela relação, indicia a existência de uma crise da dinâmica entre a paz e o Direito Internacional.

O argumento subjacente ao presente estudo é, então, o de que a superação da crise de relacionamento entre a paz e o Direito Internacional exige a visualização da relação por uma perspetiva teórica que receba os impactos da incapacidade de resposta das teorias da paz liberal e dos seus correspondentes no Direito Internacional e que arranque daí para um exercício que, por ser feito de outras paisagens – mais micro e em que a emancipação tem um papel central – desafiará o Direito Internacional a ir também em busca de outros referentes. O que poderá resultar numa narrativa pós-positivista do “Direito pela paz”. Esta expressão encerra vários significados. Em primeiro lugar implica uma inversão de perspetiva relativamente à teoria da “paz pelo Direito” de Kelsen



(2008<sup>2</sup>). Depois, e na sequência, indica a paz como referente do Direito Internacional (segundo a paz). Finalmente revela a intencionalidade do Direito como elemento de construção da paz (para a paz).

Neste contexto em que será objeto de estudo a relação entre dois elementos bem visíveis, é inevitável assinalar a paz e o Direito Internacional como variáveis. Refira-se, contudo, que, do ponto de vista metodológico, a identificação das variáveis tem aqui essencialmente um papel de facilitador da análise e de estruturador do discurso.

O desenvolvimento do argumento subjacente implica dar resposta a três questões sequenciais que serão equacionadas sob a forma de hipóteses. Em primeiro lugar, procurar-se-á investigar a existência de uma dinâmica relevante entre a paz e o Direito Internacional, analisando-se para tal o período que decorre entre o final da Primeira Grande Guerra e o final da Guerra Fria (Parte I). Depois, haverá que evidenciar a eventual crise desta dinâmica no contexto liberal dominante, identificando igualmente possíveis insuficiências e contradições da narrativa e demonstrando as suas consequências negativas (Parte II). Finalmente, equacionar-se-á uma narrativa de inspiração pós-positivista como caminho para novas formas teóricas de sustentação de uma narrativa entre a paz e o Direito Internacional (Parte III). Em última análise, apenas uma resposta positiva a cada uma das questões sucessivas permitirá o estudo da hipótese seguinte. Trata-se de um risco consciente e necessário no plano do estudo de âmbito essencialmente teórico que se pretende empreender.

A estratégia de investigação assenta numa ampla e sólida carga teórica. A revisão bibliográfica constituirá, pois, o elemento fundamental para este estudo. Por outro lado, procurar-se-á mobilizar os recursos metodológicos que permitam de uma forma válida, coerente e equilibrada, não apenas validar as hipóteses formuladas como também identificar caminhos que, eventualmente, mereçam ser explorados no sentido do contributo do Direito Internacional para a ação progressiva em prol da paz. Para tanto, no que respeita à metodologia, perspectiva-se o recurso aos seguintes métodos: a recolha de dados documentais preexistentes (literatura específica de cada um dos domínios científicos em análise e documentos oficiais) e a análise de conteúdo.

---

<sup>2</sup> A edição original da obra data de 1944.

No que respeita ao interesse e relevância deste estudo, será em primeiro lugar de referir que o estudo da relação entre a paz e o Direito Internacional se revela de interesse enquanto estudo teórico: o estudo aprofundado desta relação teórica permitirá alinhar as bases para a criação teórica interdisciplinar que permita a maximização do contributo do Direito Internacional para a paz, bem como servir de referente para eventuais manifestações práticas futuras. O presente estudo permitirá tornar esta relação explícita e não apenas implícita como acontece com a maioria dos (poucos) estudos que se debruçam sobre âmbitos aproximados da temática. Em segundo lugar, face aos desenvolvimentos históricos que ocorreram desde o final da Guerra Fria, designadamente após o submarco dos atentados de 11 de setembro de 2001, surgiram novos desafios à sociedade internacional. Tal obriga a uma leitura crítica da realidade e à atualização da teorização da dinâmica entre a paz e o Direito Internacional, um estudo que ainda está por fazer. Em terceiro lugar, o estudo contribuirá para o reforço da teorização interdisciplinar como metodologia de leitura, análise e construção sociointernacional, procurando contribuir para a superação da síndrome das duas culturas. Finalmente, é de crer que a análise da literatura mais marcante nos domínios das Relações Internacionais – em especial no que respeita à construção teórica da paz – e do Direito Internacional permite um levantamento bibliográfico que poderá contribuir para a investigação direcionada para uma análise conjunta das Relações Internacionais e do Direito Internacional, em particular no que se refere à paz.

O argumento subjacente à temática enquadra-se numa complexa dinâmica que envolve a paz e o Direito Internacional. Numa época em que a ciência moderna se encontra em crise (Sousa Santos, 1988), não é possível antecipar onde desaguará esta torrente na qual aqueles dois domínios científicos navegarão em conjunto. O percurso tanto poderá redundar numa doutrina evoluída mas ainda ancorada a certos fundamentos da modernidade, como uma narrativa que, de forma revolucionária, corte as amarras com a modernidade e a supere definitivamente.



**PARTE I**

**A RELAÇÃO ENTRE CONSTRUÇÕES TEÓRICAS DA PAZ E DO DIREITO INTERNACIONAL NO  
CAMINHO PARA A PAZ LIBERAL**



## 1. INTRODUÇÃO

A paz liberal tal como é hoje concebida resulta de uma evolução longa que coincide com o próprio percurso do internacional-liberalismo enquanto grelha de leitura das relações internacionais. Na sistematização do presente estudo, a primeira questão à qual se procurará dar resposta é a de saber se, e em que medida, o desenvolvimento do Direito Internacional tem assimilado este percurso do liberalismo e, em refluxo, oferecido suporte para a consolidação da agenda da paz liberal. Para tanto, importa perscrutar a existência de preocupações centrais complementares de cada um daqueles domínios e identificar linhas de pensamento que foram informando o seu desenvolvimento teórico.

É, assim, objetivo desta parte traçar a evolução do discurso liberal sobre a paz, sempre em tensão com outros discursos sobre a paz, desde a sua consolidação até à retórica do “fim da história” e da “vitória do liberalismo”, em particular no que respeita à afirmação da atual narrativa dominante de paz: a da paz liberal. Em simultâneo, pretende-se estudar os discursos no domínio do Direito Internacional que levaram à criação de uma estrutura jurídico-normativa que suporta a implementação da narrativa da paz liberal, e lhe confere estabilidade e autoridade. Procurar-se-á, deste modo, indagar sobre a existência desta relação entre paz e Direito, bem como clarificar os seus fundamentos.

O mundo que antecede o Tratado de Versalhes, de 1919, é dominado pela Europa, com uma participação ativa dos Estados Unidos da América (doravante “EUA”) e dos Estados da América Latina. A Europa era o «*theater of World History*» e o lar do «*World Spirit*» (Cassese, 2005: 23). Um mundo que, do ponto de vista da política internacional e também do Direito, se organizava em Estados e em que preponderava o relacionamento bilateral. O relacionamento da Europa, e também em certa medida dos EUA, com o mundo exterior não acontecia numa base de igual dignidade com os restantes Estados soberanos e muito menos com outro tipo de entidades que não assumiam a forma do Estado moderno. Relativamente a estas últimas, preponderavam as

relações de capitulação e de dominação colonial, num quadro de desigualdade e até de exploração.

A espaços, pensadores como Penn, Leibniz, Saint-Pierre ou Kant apresentaram projetos que pretendiam a preservação da paz eliminando a guerra na comunidade dos Estados europeus. Com Grócio (Grotius, 2012<sup>3</sup>), um discurso radicado no Direito Natural passou a separar as guerras justas das injustas e a impor restrições ao recurso à guerra. Após um longo período de indiferença, o século XIX vê ressurgir tentativas de organização da comunidade de Estados com o propósito de prevenir a guerra.

No Congresso de Viena de 1815, depois das campanhas napoleónicas, as potências europeias uniam-se em torno da manutenção da tranquilidade e da prosperidade dos povos e da manutenção de paz na Europa de Estados. É no período posterior ao Congresso de Viena que se assiste à criação das primeiras organizações internacionais, como a Comissão Fluvial do Reno, a União Telegráfica Internacional ou a União Postal Internacional. Começa, assim, a consolidar-se um discurso idealista assente em noções como o internacionalismo e a interdependência, a institucionalização do sistema internacional e a governação mundial, a possibilidade da erradicação da guerra, o desarmamento, a autodeterminação individual ou a paz como ausência de guerra. A realização das Conferências da Haia, em 1899 e 1907, tem por base um pensamento idealista e é expressão do pacifismo jurídico que marcou o Direito Internacional na viragem do século XIX para o XX. Foram convocadas não com um propósito específico de resolver alguma crise, mas antes com uma intenção de elaborar instrumentos para a resolução pacífica de conflitos, para a prevenção das guerras e para a codificação das, então assim chamadas, leis sobre a condução da guerra. No entanto, os débeis alicerces do sistema internacional sucumbiram facilmente ao primeiro conflito industrializado e de escala global.

O Tratado de Versalhes, que ditou os termos da era pós-Primeira Grande Guerra, simboliza o início do percurso de construção teórica da forma liberal de paz para o qual contribuiu um discurso jurídico que lhe foi conferindo estabilidade, operacionalidade e autoridade. Este é um percurso atribulado e em permanente tensão e debate com outros

---

<sup>3</sup> A edição original da obra data de 1625.

discursos teóricos da paz. Contudo, o fim da ordem bipolar, datada a 1989, é apregoadado por muitos como a vitória definitiva do liberalismo e a afirmação da superioridade da paz liberal. Na presente parte, a análise incidirá, pois, sobre dois períodos distintos: primeiro, o que decorre entre a “paz de Versalhes” e o início do Segunda Grande Guerra (conhecido também como o “período entreguerras” – 1919-1939); depois, aquele que medeia a adoção da Carta das Nações Unidas e o fim da era bipolar. São dois períodos de características distintas no que toca ao desenvolvimento de discursos teóricos da paz e do Direito Internacional. Cada um deles marcado por um momento de rutura que induz a consolidação do percurso do internacional-liberalismo e em particular da narrativa liberal da paz.

O primeiro desses momentos é a Grande Guerra de 1914-1918. A vivência de um conflito de consequências e grau de destruição a que nunca a humanidade tinha assistido foi um terreno fértil para as teorias idealistas. A criação da Sociedade das Nações no seguimento do Tratado de Versalhes ofereceu a base institucional que o idealismo reclamava e marca a transição para as versões liberais de paz (Richmond, 2008). O pensamento do Direito Internacional está nesta fase essencialmente focado no fenómeno da guerra e na sua limitação.

O segundo momento de rutura acontece com o fim da Segunda Grande Guerra que o sistema liberal não conseguiu evitar. A Carta das Nações Unidas é um instrumento ideológico que, desde 1945, serviu a causa da paz liberal, contribuindo para a centralização do conceito de paz e para o alargamento do seu âmbito. As Nações Unidas tornaram-se num robusto mecanismo da paz liberal, imersas numa arquitetura aparentemente errática onde convivem esperanças idealistas de uma paz futura, noções liberais de direitos fundamentais institucionalizados e preocupações realistas sintetizadas num sistema de segurança elitista. Assiste-se nesta fase à proliferação de organizações internacionais, à afirmação do multilateralismo como forma preferencial de relacionamento internacional e à emergência de novos sujeitos internacionais como o indivíduo. Na era da Carta das Nações Unidas, o Direito Internacional conhece um extraordinário desenvolvimento, abarcando hoje quase todos os domínios da atividade humana.



O objetivo desta primeira parte do presente estudo é oferecer uma perspectiva comparativa entre diversas abordagens teóricas à paz na perspectiva da sua relação com correntes teóricas do Direito Internacional que lhes sejam contemporâneas. Procurar-se-á, assim, estabelecer um paralelismo entre os postulados que informam os debates teóricos nas Relações Internacionais que impliquem uma concepção de paz e os debates teóricos no Direito Internacional que suportem e alimentem aquelas narrativas da paz.

## 2. A AMBIÇÃO IDEALISTA E A “VITÓRIA” DO REALISMO

### 2.1 A Nova Forma da Paz Idealista

#### 2.1.1 A Institucionalização Liberal da Paz

A teoria das Relações Internacionais que ficou conhecida por “idealismo” foi a corrente dominante durante o período entre as duas Grandes Guerras (Wilson, 1995) tendo começado a ser desenvolvida ainda antes do início da Primeira Grande Guerra. Esta corrente lançará as bases para a teoria liberal das Relações Internacionais e, em concreto, para a narrativa da paz liberal. O idealismo oferece uma epistemologia positiva da paz, assente na percepção da natureza cooperativa do ser humano e das comunidades em que se organiza, em que os Estados, organizados em instituições internacionais, e os movimentos sociais assumem uma relevância central. A paz significa para esta narrativa a ausência de qualquer forma de violência.

A narrativa do idealismo dispersa-se por diferentes abordagens, tornando complexa a tarefa de identificar uma linha argumentativa única ou de reconhecer autores representativos deste pensamento. Mesmo entre os autores mais representativos, o entusiasmo idealista anterior à Primeira Grande Guerra é posteriormente refreado pelos factos, embora a essência da narrativa se mantenha. Em todo o caso, a análise do pensamento de Angell, Woolf e Zimmern permite compreender as ideias centrais que caracterizam o idealismo e, em particular, a paz idealista. Estes autores são referenciados como os «*apostles of world peace*», na expressão de Osiander (1998: 428).

Angell, na sua obra *The Great Illusion* (1933<sup>4</sup>), formulou a primeira teoria da independência, identificando-a com a modernidade. O autor debruçou-se sobre a assunção universal que então vigoraria, de que os Estados teriam uma intrínseca tendência expansionista territorial, de modo a permitir acomodar o aumento da

---

<sup>4</sup>A edição original da obra data de 1910.

população e os recursos necessários à sobrevivência da comunidade estadual. Assumpção esta que traduziria a ilusão de que a prosperidade de um Estado estaria na dependência do seu poder político e militar, no protecionismo, na expansão colonial, na aquisição e manutenção de fontes de matérias-primas. Pelo contrário, o argumento de Angell era o de que a interdependência entre as economias europeias tornava a guerra entre os Estados europeus obsoleta, porque contrária aos seus interesses. É, no fundo, uma obra antiguerra (Navari, 1989). O autor coloca assim a tônica na interdependência económica como fator racional de paz.

Esta perspectiva de Angell traduz um corte na ideia clássica de que a expansão se traduz em prosperidade. Tratava-se de recusar a guerra e o exercício individual do poder como fatores de desenvolvimento. Para Angell, «*the warlike nations [...] represent the decaying human element*» (1933: xii). Antes, a interdependência observada levaria a que a paz devesse ser o elemento preponderante nas relações internacionais. Esta é uma obra que sem dúvida marca a época e o desenvolvimento da forma de paz idealista. Contudo, importa igualmente notar que Angell restringiu esta sua análise à realidade europeia e, de certa forma, à da dos EUA. Por outro lado, embora tenha identificado alguns limites no seu argumento, o autor não foi tão longe ao ponto de estudar as tentações belicistas que afinal também derivam da interdependência e da multiplicidade de interconexões, e que podem até levar a uma maior amplitude do âmbito da guerra.

Woolf, nomeadamente através da obra *International Government* (1916), marcou também o percurso da paz idealista. O autor fez a defesa de um “governo internacional” como condição de paz – um primórdio do conceito atual de governação global. Procurou, assim, demonstrar a necessidade e a possibilidade de uma organização internacional que fizesse a gestão da sociedade internacional e garantisse a paz promovendo a resolução pacífica de conflitos entre os Estados – aquilo a que designou por “autoridade internacional”. Deixando a “autoridade internacional” momentaneamente na prateleira do utopismo, entendeu Woolf (1916) que existiriam passos que poderiam ser já dados no sentido da garantia da paz: por um lado, o desenvolvimento do Direito Internacional de modo a que os Estados regessem as relações entre si vinculados por normas de conduta; por outro lado, a ação coletiva entre Estados

para a resolução de assuntos que pudessem pôr em causa a paz no mundo. Trata-se, no fundo, do “governo internacional” estabelecido por via de um contrato social internacional que é referido por Woolf (1916).

O discernimento do autor para distinguir, numa mesma linha de ideias, entre o desejável e o possível demonstra também que as propostas do idealismo não são necessariamente reflexões utópicas, como viriam a ser acusadas pelo realismo. Woolf, ao mesmo tempo que não deixou de traçar caminhos ideais de paz, mostrou-se pragmático sobre o alcance imediato que poderia ter o seu contributo. Certo é, naturalmente, que mesmo os passos intermédios que propôs não deixam de ser um caminho de concretização difícil e que se mostrou na prática de alcance limitado. Nesta medida, Woolf não terá dado a devida atenção ao poder que os Estados teimaram em exercer para garantirem os seus interesses individuais, seja através das ações coletivas ou seja através de ações unilaterais quando as coletivas não serviam as suas pretensões nacionais sobre recursos e, de um modo mais geral, de expansão territorial. Para Woolf (1933), a grande distinção a fazer seria antes entre as comunidades oprimidas e as não oprimidas. Em todo o caso, o autor apresentou um conjunto de reflexões de grande relevância para a leitura de um mundo de interdependências para além da mera visão estatocêntrica.

Por seu turno, Zimmern, em particular na sua obra *The League of Nations and The Rule of Law* (1936), defendeu que a “velha diplomacia”, o método prevalecente para as relações entre Estados antes da Primeira Grande Guerra, fora substituído após 1919 pela criação da Sociedade das Nações. Os Estados – e não as “nações”, como enalteceu o autor – passariam a relacionar-se no contexto daquela organização internacional. O autor, muito crítico da política de poder clássica vigente na Europa, depositava confiança na Sociedade das Nações, enquanto instituição que, finalmente, poderia de forma permanente garantir a paz. A Sociedade das Nações teria imperfeições. Todavia, resultariam de factos externos como a política dos Estados e a psicologia. Esta confiança nas organizações internacionais e no facto de que os Estados passariam a agir no seu contexto traduz bem a imagem cara ao idealismo de que a paz só pode ser realizada coletivamente após a sua institucionalização. Em estreita ligação com aquela organização,

o autor entendia fundamental a criação de um quadro jurídico para a proteção de direitos dos indivíduos e dos povos.

Face à emergência dos totalitarismos e militarismos, a confiança de Zimmern (1939) esmoreceu: a "velha diplomacia" continuava a predominar. Por outro lado, o autor não conseguiu dar resposta a questões do momento que em grande medida estavam relacionadas com a continuação da política de poder e com a falta de cooperação no mundo interdependente: a "grande depressão" dos anos 1930, para a qual não conseguiu apresentar uma visão reformadora internacional; a manipulação da reformadora "opinião pública" pela propaganda política oficial; ou a deflagração da Segunda Grande Guerra são exemplos da "ingenuidade" que será objeto de crítica pelo realismo (Rich, 2002).

A narrativa idealista da paz pode, pois, ser compreendida por referência a quatro ideias centrais. Estas ideias são: a perspectiva otimista do ser humano dotado de razão; a percepção das relações internacionais como um processo histórico; a interdependência ao nível internacional; e a democracia como elemento da paz.

O otimismo antropológico e a subsequente crença na bondade intrínseca do ser humano, bem como a racionalidade que o caracteriza, constituem a pedra angular em que assentava a construção idealista. Contudo, a razão, por si, não seria suficiente para que a paz subsistisse. Woolf (1928) defendia que são necessárias instituições que a facilitem. Angell (1914), por seu turno, sublinhando a importância da vontade subjetiva para que efetivamente a paz se concretize, argumentava que os impulsos determinantes para a paz (e para a guerra) não são racionais. Por isso, a paz dependeria igualmente das atitudes e das percepções (Angell, 1933; Woolf, 1928). Com a industrialização, o perigo da guerra para a civilização tornou-se muito maior. As atitudes retrógradas em favor da guerra teriam que ser suplantadas como condição para a sobrevivência da civilização. A guerra representaria, neste sentido, a decadência da humanidade (Angell, 1933).

Os cultores do idealismo compreendiam as relações internacionais como parte de um processo histórico progressista (Wilson, 1995), marcado nos inícios do século XX pelo impacto da industrialização na ação externa dos Estados. O período entreguerras era encarado como um momento de transição em que, conforme referia Zimmern, «*the old books are out of date and the new cannot yet be written*» (1936: 278).

Para o pensamento idealista, no contexto do processo histórico, a centralidade das relações de poder no sistema internacional era algo do passado. A cooperação interdependente entre Estados democráticos seria o futuro (embora neste processo os dois paradigmas coexistissem). A teoria da interdependência de Angell (1933), conforme já referido, foi central para o desenvolvimento desta ideia. A interdependência era um facto observável que resultava da crescente divisão do trabalho e dos desenvolvimentos das comunicações. Afirmava Angell que *«war, even when victorious, can no longer achieve those aims for which peoples strive»* (1933: x). Apenas um estado de paz permanente o permitiria, em benefício de todos.

A superação da concepção absoluta da soberania dos Estados e a necessidade de institucionalização da sociedade internacional que assegurasse a paz num quadro de interdependência é um argumento central da narrativa do idealismo. Tal era acompanhado da rejeição da hegemonia e da afirmação do direito das nações em resolverem coletivamente as controvérsias que pudessem por em causa a paz mundial (Woolf, 1916). Simultaneamente, implicava perceber as relações internacionais não apenas como *«merely a knowledge of the relations between states but also of the relations between peoples»*, conforme defendia Zimmern (1936: 5). Zimmern (1936) propôs, assim, um desenho para a comunidade global, uma comunidade de comunidades, composta por representantes de indivíduos, estruturada em 3 níveis: “associações territoriais”, “associações funcionais ou profissionais” e “associações culturais e espirituais”.

Finalmente, num outro conceito operativo desta narrativa – o que associa a paz à democracia – Angell (1918) e Woolf (1944) desenvolveram a ideia de que as democracias não se guerreiam entre si. Numa ordem democrática, existiria relutância em participar numa guerra porque os cidadãos conseguem, por via dos mecanismos da democracia e na sequência de um raciocínio lógico, impor a preocupação com o seu bem-estar que é necessariamente prejudicado pela guerra (Woolf, 1944). É neste sentido que Angell (1918) faz apelo ao internacionalismo democrático. A convivência pacífica dependeria, então, da evolução da estrutura internacional para comunidades de Estados democráticos. Todavia, esta premissa não era um dado completamente adquirido para o

campo idealista. Autores como Seton-Watson, Wilson ou Zimmern duvidavam da assunção algo simplista sobre as tendências pacificadoras da promoção internacional da democracia (Seton-Watson et al., 1915). Ainda assim, a ideia da paz pela democracia permaneceu como um dos legados do idealismo para a narrativa da paz liberal.

Posto isto, importa realçar a evidência da relação entre o pensamento de Kant, vertido nomeadamente na *Paz Perpétua* (2009<sup>5</sup>), e o pensamento sobre a paz dos autores idealistas do princípio do século XX tendo em comum diversos postulados: a história como um processo de progressiva integração entre Estados, incluindo através da integração económica; a criação de instituições para a gestão do sistema internacional e proteção das suas normas basilares; o republicanismo internacional assente na ideia de democracia; a resolução dos conflitos através de meios políticos e jurisdicionais ao invés de meios violentos; a reestruturação das relações internacionais face à experiência cada vez mais ruínosa das corridas ao armamento e das guerras. Desde logo, o pensamento kantiano influenciou os movimentos pacifistas do século XIX, através da ideia de paz vinculada ao Direito (Nour, 2004), que estão imediatamente relacionados com o surgimento do pensamento idealista e com o desenvolvimento da teoria liberal das Relações Internacionais. Contudo, e curiosamente, poucos autores da época aludiram à influência do pensamento kantiano no idealismo. Uma importante exceção será Mitrany que, fazendo uma apreciação sobre a necessidade de reestruturação do sistema internacional, refere que «*our problem is to induce nations to adapt their outlook to the inescapable demands of civilised life. The problem has been stated in that way already by Kant, in his Essay on Perpetual Peace*» (1933: 51-52).

A narrativa idealista sobre a paz vai influenciar e, especialmente no período entre as duas Grandes Guerras, dialogar com a institucionalização da paz e a concretização progressiva de um programa da paz de influência idealista. A Primeira Grande Guerra marca um novo conceito de conflito militar, no que respeita aos meios e aos objetivos. A era industrial militar permitiu um conflito de elevado grau de violência indiscriminada que expôs os limites da resistência humana numa escala nunca antes vista. A determinado momento a guerra passou a ser um fim em si mesmo. No final, a Europa

---

<sup>5</sup> A edição original da obra data de 1795.

encontrava-se em ruínas, emergindo como a nova grande potência mundial os EUA que entretanto tinham entrado no conflito. A “vitória” era, de forma evidente para todos os envolvidos, um conceito muito relativo – os custos da guerra haviam superado largamente qualquer ganho militar ou político. Por isso também, é difícil identificar no imediato pós-Guerra sequer uma “paz dos vencedores”. A perplexidade relativamente à destruição de proporções épicas oferece então, na mesma frequência, um espaço para a maturação e implementação das perspectivas idealistas já existentes relativas à construção da nova ordem internacional e da nova organização da paz. A luta do ser humano deveria ser com a sua própria natureza e não com outros seres humanos (Angell, 1933). A construção da arquitetura para a nova ordem internacional do pós-Guerra deu, assim, origem a um dos mais intensos debates sobre a paz (Richmond, 2005) e uma oportunidade para a construção liberal do projeto idealista. A regulação interestadual da ordem de paz do pós-Guerra e a criação de organizações internacionais que garantissem aquela ordem, a autodeterminação, a limitação do uso da força ou mesmo o papel da sociedade civil na nova ordem internacional foram aspetos que alimentaram o debate sobre a paz neste período.

A concretização da narrativa da paz liberal como forma idealista da paz é devida em grande medida ao papel dos EUA e do seu Presidente de então, Wilson, nas negociações de paz. Wilson (1917a; 1917b) defendia a constituição de uma “comunidade de poder” e a organização de uma paz justa e segura comum, por oposição implícita à estratégia de equilíbrios de poder do Congresso de Viena de 1815, num mundo em que a paz estivesse assente na liberdade política e favorável à democracia. Wilson (1917a) avisava porém que este projeto implica que se estabeleça uma paz sem vencedores – um conceito que aceita ser desagradável – alertando de forma premonitória para os perigos de uma paz que seja imposta aos vencidos (1917a). No fundo, à paz europeia imperialista e colonialista do Congresso de Viena, Wilson contrapunha uma paz americana assente em ideais como a democracia e a autodeterminação. A nova visão de paz americana, influenciada pelo trabalho do grupo de reflexão que veio a ser conhecido por “Inquiry” (Grose, 2006), materializou-se nos “catorze pontos de Wilson”, apresentados perante o Congresso dos EUA como o “programa da paz mundial” (Wilson, 1918). As condições



sobre as quais a paz deveria assentar incluíam: a publicidade dos tratados de paz e da ação internacional; a liberdade dos mares; o livre comércio; a redução dos armamentos; a autodeterminação; ou a constituição de uma plataforma interestadual que garantisse a independência política e a integridade territorial de todos os Estados. Os catorze pontos são a expressão máxima do discurso idealista que haveria de conformar a instituição da paz liberal.

### 2.1.2 A Crítica Realista

Ao ambicioso projeto liberal de institucionalizar e normativizar a paz contrapôs-se o ceticismo realista que, alimentado pela crise entreguerras, ganhou terreno e provocou um recuo nas expectativas de edificação liberal da paz idealista. Este discurso foi construído em grande medida sobre os desaires da Sociedade das Nações na manutenção da paz e da estabilidade internacionais. Desde logo, o Senado dos EUA não havia aprovado o Tratado de Versalhes e a Sociedade das Nações ficou órfã de Wilson e da potência, agora dominante, que lhe havia dado vida. Por outro lado, a paz de Versalhes não tinha dado a devida atenção à reabilitação económica da Europa ou sequer à promoção da solidariedade económica entre as potências vencedoras (Keynes, 1920). A crise dos anos 1920-1930 foi um fermento para os regimes totalitaristas que emergiram na Europa. Wright (1964<sup>6</sup>) entendia que aquele tempo deveria ter sido aproveitado para solidificar instituições e símbolos de unidade internacional, estabilizando o seu significado e aumentando o seu poder. No período que se seguiu à paz de Versalhes, os estadistas fizeram por o conseguir, mas não o suficiente.

Os acontecimentos que decorreram no período de vinte anos que medeia as duas Grandes Guerras foram alimentando a perspetiva realista de desconfiança e pessimismo relativamente às construções liberais do discurso épico da paz idealista. Foi também a época da afirmação do realismo como forma de análise da política internacional. Para tanto muito contribuíram o pensamento de Carr, *The Twenty Years'*

---

<sup>6</sup> A primeira edição da obra data de 1942.

*Crisis* (2001<sup>7</sup>), o de Morgenthau, materializado mais tarde na obra *Politics among Nations: The Struggle for Power and Peace – 1919-1939* (1978<sup>8</sup>), ou mesmo o de Niebuhr, *Moral Man and Immoral Society* (2005<sup>9</sup>). O discurso destes três autores venceu a dicotomia entre realismo e idealismo.

Na sua análise, Carr (2001) tece uma crítica dura à construção do sistema da paz de Versalhes e aos seus fundamentos idealistas. Argumenta que as intenções de paz e de cooperação entre os Estados foram rapidamente superadas pela evidência da realidade anárquica e individualista do espaço internacional. Contudo, não nega a possibilidade do sucesso de uma construção de paz ao nível internacional, embora sempre limitada. É neste sentido que dedica a sua obra aos «*makers of the coming peace*» (2001: cvii).

Carr identificava o discurso idealista com utopia (2001). Ser realista significava, pois, criticar a utopia idealista, criando um discurso que tivesse em devida conta o egoísmo, a procura pela sobrevivência e as relações de poder que, na realidade, conformavam as relações internacionais. Defendia que o racionalismo poderia criar a utopia mas não torná-la real. O autor salientava, contudo, a virtude de algumas imperfeições teóricas que informavam a Sociedade das Nações que assim amenizavam em certa medida «*the dangers of abstract perfection*» (Carr, 2001: 30), como o conferir às grandes potências uma participação permanente no Conselho por contraposição ao princípio da igualdade entre todos os membros, ou o não proibir totalmente a guerra. Nas palavras de Carr, «*power is a necessary ingredient of every political order*» (2001: 213). O interesse comum na paz, defende Carr, é utilitarista e não decorre de uma genuína ambição de paz. Antes, mascara a tentativa de Estados em manterem ou alterarem o *status quo*, conforme ditem os seus interesses, sem terem que lutar por isso. Por outro lado, Carr criticava a reprodução na esfera da política internacional da crença democrática liberal na opinião pública. O poder sobre a opinião pública era, para o autor, uma forma de poder tão importante como o militar ou o económico. O seu controlo e até manipulação seriam, assim, métodos essenciais da ação política.

---

<sup>7</sup> A primeira edição da obra data de 1939.

<sup>8</sup> A primeira edição da obra data de 1948.

<sup>9</sup> A primeira edição da obra data de 1932.

Morgenthau (1978) foi, também ele, um dos fundadores da escola realista. Teceu uma dura crítica às ciências sociais que, na sua opinião, seriam sistematicamente incapazes de reverem as suas teorias face aos factos empíricos (1940). Os precedentes históricos deveriam, pois, sobrepor-se a princípios abstratos. Neste sentido, a perspectiva idealista, nomeadamente a que tem expressão ao nível do Direito Internacional, seria incapaz de lidar metodologicamente com os factos e, logo, perderia, assim, a sua cientificidade. Morgenthau enunciou os célebres “seis princípios do realismo político”<sup>10</sup> que, no fundo, são os postulados que guiam o seu pensamento (1978). O autor enfatiza a noção de interesse nacional e a sua relação com o poder, defendendo que o principal guia do realismo político na esfera da política internacional é o «*concept on interest defined in terms of power*» (1978: 5).

Morgenthau indicou ainda os três métodos para a concretização da paz: a limitação, a transformação e a acomodação (1978). De entre eles, a acomodação de interesses divergentes – a diplomacia – seria o método possível para a paz. A Sociedade das Nações apenas funcionou quando os interesses das grandes potências não foram afetados ou quando os seus interesses o determinaram. Para Morgenthau (1940), repetir a experiência da “Sociedade das Nações” seria um paradoxo.

Niebuhr (2005) deu também um importante contributo para o desenvolvimento do pensamento realista, embora situe a sua narrativa num plano diferente do de Carr ou Morgenthau. As suas teses inscrevem-se no que ficou descrito como o “realismo cristão”, representando um compromisso entre pacifismo e a teoria da guerra justa (Flescher, 2000). O “realismo cristão” de Niebuhr é uma abordagem pragmática ao uso da força que rejeita simultaneamente o pacifismo e a exclusão de considerações morais das relações internacionais (McKeogh, 1997). Neste contexto, o discurso de Niebuhr tem uma abordagem “ecuménica” (Berg, 2007), em que a natureza humana é base para princípios e instituições, sendo que, por isso mesmo, o autor reconhecia princípios morais e políticos universais.

---

<sup>10</sup> Enunciados pela primeira vez na edição de 1954 da sua obra *Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace*. Sobre o conteúdo dos “seis princípios do realismo político” vide Morgenthau (1978: 4-15)

Procurando superar a distinção entre o “realismo político” dominante e o “realismo social”, Niebuhr (2005) defendeu que a moral política devia ter em conta as premissas que resultassem de uma síntese política e moral do realismo. Assumindo uma abordagem social, Niebuhr (2005) revelou preocupação com a expressão internacional das desigualdades de poder e de como ele era utilizado pelos Estados e pelas elites dominantes. Nas suas palavras, «*peace means only an armistice within existing disproportions of power*» (2005: 154). Esta paz momentânea mantida pelo poder seria destruída pelos ressentimentos criados precisamente pelo poder. Para o autor, o “equilíbrio de poderes” criava e acentuava as animosidades sociais. Neste sentido, referiu que «*power sacrifices justice to peace within the community and destroys peace between communities*» (2005: 12). Observava o autor que o governo é imparcial na resolução de conflitos entre os seus cidadãos, usando o poder para fins morais. Contudo, na sua relação com outros Estados para a resolução de conflitos internacionais, faltar-lhe-ia a perspetiva imparcial para o uso moral do poder. Tratava-se para Niebuhr da sobrevivência do Estado: «*the will-to-live becomes the will-to-power*» (2005: 14).

Devido ao desequilíbrio de poderes, os Estados mais poderosos podiam prevenir a anarquia com imperialismo efetivo (Niebuhr, 2005). Em todo o caso, a paz seria sempre conseguida através da força. Porém, o autor lamentava que a tendência de restabelecer a paz pela força e não pela eliminação das causas do conflito (2005).

Face a estas tensões complexas, Niebuhr (2005) argumentou que a justiça igual é um objetivo social racional superior ao da paz. Por outro lado, partia do pressuposto de que a paz nunca seria perfeita. Todavia, se o ser humano procurasse tornar «*the forces of nature the servants of the human spirit and the instruments of the moral idea, a progressively higher justice and more stable peace can be achieved*» (2005: 167).

O “realismo cristão” de Niebuhr, na complexa teia das relações de poder num contexto de anarquia, não dá prioridade à paz. Aliás a construção da paz está, para o autor, ligada ao uso da força. Em todo o caso, interessa sublinhar a especificidade deste discurso que apesar de se inscrever na narrativa realista está igualmente centrado em premissas assentes na moral e na natureza humana – uma abordagem que encerra elementos caraterísticos do naturalismo.

### 2.1.3 A “Vitória” do Realismo e o Legado do Idealismo

Este discurso sistematizado e com método de Carr, Morgenthau e Niebuhr, bem como o de outros autores desta linha de pensamento, acabou por dominar a análise das relações internacionais neste período. E na verdade, o discurso sobre a guerra esteve sempre presente. A proposição “guerra” dominou as perspectivas sobre o funcionamento do espaço internacional relativamente à proposição “paz”. Se se pretendia a paz, era antes de tudo a guerra que se temia. A própria ideia de Wilson da “paz sem vitória” (Wilson, 1917a), que nunca se chegou a concretizar, é na realidade uma afirmação liberal da “paz após vitória” que não anda muito longe da “paz dos vencedores” (Richmond, 2005). É, no fundo, uma paz que pressupõe uma guerra para que possa ser implementada. Aliás, para a generalidade dos liberais europeus, mesmo os ligados aos movimentos pacifistas, a Primeira Grande Guerra era vista como uma guerra justa (Howard, 2008).

O período entreguerras, do ponto de vista do pensamento e dos factos que o enquadraram, permitiu um debate importante para o desenvolvimento da disciplina das Relações Internacionais e, em particular, para a construção sistematizada e com método de um discurso sobre a paz. Um debate que assentava em visões antagónicas do mundo e do ser humano.

Em primeiro lugar, o otimismo antropológico característico do idealismo contrasta com a perceção pelo realismo de um sistema de Estados onde domina a violência e o medo, de onde se infere uma desconfiança face à natureza do ser humano. Num outro aspeto, o da contextualização histórica, ao contrário do que acontece com a perspectiva progressista que caracteriza o idealismo, o realismo adota uma perspectiva estática ou cíclica da história: a política entre Estados não é mais do que uma repetição de episódios sem progresso. Uma intemporalidade que está ligada ao carácter ideologicamente conservador da doutrina (Osiander, 1998). Contudo, para o idealismo, a industrialização demonstra precisamente o contrário: o processo histórico desenrola-se de forma dinâmica e irreversível tornando o sistema internacional mais integrado (Woolf, 1916). No que respeita à interdependência, o realismo desconsidera a sua importância: não existem reflexões de fundo em Carr, Morgenthau ou mesmo em Niebuhr sobre a

interdependência económica. Uma questão que, no entanto, é fundamental na narrativa idealista. Face ao argumento de que o “governo internacional” pode por em causa os interesses nacionais, Woolf contrapõe que «*the most vital interests of human beings are hardly ever national, almost always international*» (1916: 222). Finalmente, no que respeita ao papel da democracia no sistema internacional, Angell, Woolf ou Zimmern sugerem como caminho para a convivência pacífica a evolução da estrutura internacional para comunidades de Estados democráticos. A democracia poderia até ser fonte de legitimidade para o uso da força como forma de lidar com Estados autoritários (Osiander, 1998). O que vai contra a ideia particularista, do realismo, da comunidade estadual hobesiana como sendo a única comunidade relevante para a paz.

Os realistas acusavam os autores do campo idealista de ignorarem a importância das relações de poder (o termo “utópico” era usado num sentido pejorativo) e de uma certa ingenuidade face às agruras do mundo. Esta perceção é, no entanto, exagerada (Osiander, 1998). Carr não referia em concreto quem identificava como “utópicos”, citando aliás poucos autores do idealismo. Por seu turno, vários dos autores do idealismo levaram em consideração argumentos característicos do que viria a ser o realismo. Por exemplo, Zimmern refere-se explicitamente às relações de poder, advogando que «*the real distinction is not between power and no power, but between the right and the wrong use of power*» (1939: 40). Woolf, para além de observar que a política no último século era formulada como se os Estados estivessem numa situação de guerra perpétua, mostrou-se igualmente consciente de que a sua tese sobre o “governo internacional” poderia parecer a muitos «*a piece of revolutionary Utopianism*» (1916: 226).

Esta oposição do realismo ao idealismo ficou conhecida como o “primeiro grande debate” do qual resultaria a vitória da perspectiva realista das relações internacionais. Uma vitória determinada pelos factos históricos do momento – o advento da Segunda Grande Guerra – e não tanto uma vitória resultante de um profundo debate intelectual (Richmond, 2008). Contudo, desde os anos 1990, alguns autores têm defendido que este é um debate artificial (Ashworth, 2002) e de certa maneira promovido pelo realismo em proveito da sua dignificação científica (Quirk e Vigneswaran, 2005). Tem mesmo sido advogado que, no que respeita em particular à construção teórica da paz, o debate é

apenas aparente. Isto porque o realismo não oferece um conceito de paz (Richmond, 2008).

Neste sentido, do ponto de vista do discurso específico, bem como da sua sustentabilidade e fundamentação, pode ser argumentado que a paz realista não oferece uma alternativa à visão liberal da paz idealista, não sendo por isso possível estabelecer um verdadeiro diálogo do qual alguma das correntes possa sair vencedora. Contudo, num entendimento oposto, tem igualmente sido rejeitada por alguma doutrina a relevância do idealismo para a teoria das Relações Internacionais, e logo para a teoria da paz (Bull, 1972). Neste sentido, a predominância do idealismo no período entreguerras resultaria de um exagero de Carr que foi reforçado por autores que o comentaram (Long, 1995). É certo que a narrativa do idealismo sofre de alguma indeterminação e falta de unidade sistemática, o que pode ser explicado em parte por se tratar de um discurso proferido frequentemente fora de um enquadramento académico. Tal facto fragiliza o seu argumento e dificulta a compreensão do seu contributo para a teoria da paz. Por outro lado, no período áureo do idealismo, não havia um paradigma alternativo na disciplina com o qual se pudesse empreender um debate e construir um argumento de contraste. Aquando da emergência dos nacionalismos e dos regimes autoritários na Europa bem como da precipitação da Segunda Grande Guerra, o idealismo parecia demasiado desacreditado pela realidade para que conseguisse ensaiar uma reformulação e uma resposta sustentada à crítica realista.

O esgrimir de argumentos em desprimor da relevância de uma ou outra narrativa é no fundo um prolongamento do primeiro grande debate para os tempos mais recentes. O que demonstra que qualquer uma das duas abordagens deixou um legado importante para a teoria das Relações Internacionais e, em particular, para a teoria da paz. Sem dúvida que a perspectiva realista oferece uma conceção de paz pouco ambiciosa, na medida em que a reduz à ausência intermitente de guerra entre Estados e a identifica como sendo a dos vencedores. Mas esta epistemologia de uma paz negativa, radicada numa visão pessimista do mundo e do ser humano, tornou-se efetivamente num elemento que continuou a marcar o debate sobre a paz. Por seu turno, o idealismo oferece uma base mais densa para a formulação de um discurso sobre a paz,

nomeadamente no que respeita à paz liberal. O que importa, pois, destacar nesta fase é a existência de um debate entre perspectivas opostas que vai informar a elaboração do discurso sobre a paz. O discurso do realismo saiu reforçado deste debate pelos factos históricos do momento. Mas foi o idealismo que deixou maior legado na construção da paz, em particular no que respeita à narrativa da paz liberal hoje dominante.

A narrativa do idealismo apresentou uma versão ambiciosa de uma paz única que contrasta com as propostas trágicas e imutáveis do realismo. É esta abordagem ambiciosa, fundada em escolhas racionais, que servirá de base para a construção da paz liberal (Richmond, 2008). Do ponto de vista ideológico, a crença no progresso e na modernização assente na convicção de que a humanidade é inerentemente boa (Wilde, 1991) caracteriza a abordagem liberal à política mundial (Zacher e Matthew, 1995). A institucionalização da paz e a sua normatização são elementos marcantes na construção teórica da paz liberal que, sendo materialmente amplos e de participação tendencialmente universal, têm pela primeira vez uma expressão concreta na realidade.

Por outro lado, o idealismo assumiu-se como uma corrente teórica dotada de um projeto. A institucionalização da sociedade internacional, a paz alicerçada no Direito, a restrição do uso da força, a afirmação da ideia de autodeterminação ou a participação de movimentos internacionais no sistema internacional são elementos que conformam uma agenda do idealismo – é certo que pouco articulada – e que contribuíram para o desenvolvimento da narrativa da paz liberal, sendo recuperados mais tarde aquando da criação das Nações Unidas. A ideia da paz autossustentada num complexo suporte institucional e normativo próprio, proposta por autores como Mitrany (1933), haveria de perdurar enquanto conquista da narrativa liberal.

## **2.2 A Reconstrução do Direito Internacional e a Paz**

### **2.2.1 A Superação do Positivismo Jurídico Voluntarista**

A evolução do Direito Internacional no período entreguerras gira em torno de duas importantes variáveis: por um lado, a persistência do Estado soberano e do sistema



interestadual, e por outro a crescente tomada de consciência da interdependência mundial e consequente afirmação da solidariedade internacional (Dinh et al., 2003). A teoria do Direito acompanhará esta dinâmica, dando origem a narrativas doutrinárias que, em reação ao positivismo voluntarista clássico e por referência àquelas duas variáveis, conferem um suporte jurídico aos discursos sobre a paz deste período.

Até à Primeira Grande Guerra, a doutrina do Direito Internacional é dominada pelo positivismo voluntarista clássico. Para esta corrente, as regras jurídicas têm origem única na vontade do Estado sendo válidas apenas aquelas que hajam sido emanadas dos órgãos estaduais competentes. Não existe, pois, uma razão jurídica que fundamente o caráter obrigatório do Direito. O fundamento do Direito assenta, antes, num critério puramente formal – o que relaciona a regra com a instituição e o processo da sua formação. O seu caráter material, nomeadamente a referência a princípios e valores anteriores ou ao contexto social, tem uma relevância secundária e extrajurídica. No que em concreto ao Direito Internacional diz respeito, são autores representativos desta corrente Triepel (1923) e, na sua esteira, Anzilotti (1955<sup>11</sup>) e Cavaglieri (1929). Para esta corrente, defendendo a incomunicabilidade entre a esfera jurídica interna e a esfera jurídica internacional – a tese dualista – o verdadeiro Direito Internacional resulta de uma união de vontades entre Estados (Triepel, 1923; Anzilotti, 1955). Essa vontade comum manifesta-se quer nos tratados quer no Direito Internacional costumeiro. Os Estados seriam, aliás, não apenas os únicos sujeitos com capacidade para formular essa vontade, mas também os seus únicos destinatários.

Para Anzilotti (1955) a norma superior que fundamentaria o Direito Internacional é uma emanção do princípio *pacta sunt servanda* e que se traduz no facto de o Estado se encontrar vinculado apenas em resultado da sua vontade. A igualdade soberana dos Estados excluiria, assim, relações jurídicas entre Estados que sejam não-recíprocas ou não-reintegradoras (Nolte, 2002). Recusando ao indivíduo a qualidade de sujeito de Direito Internacional, e bem assim a qualquer tipo de grupos sociais, Triepel foi perentório ao afirmar que «*le droit international public règle les rapports entre des États et seulement entre des États parfaitement égaux*» (1923: 81). Os voluntaristas gostam de

---

<sup>11</sup> A edição original da obra data de 1928.

argumentar em favor desta visão absoluta da função clássica do Direito Internacional com a célebre passagem do acórdão do caso *Lotus* onde é dito que «*le droit international régit les rapports entre des États indépendants. Les règles de droit liant les États procèdent donc de la volonté de ceux-ci*» (CPJI, 1927: 18).

Já Cavaglieri aceita que outras coletividades ou mesmo os indivíduos possam ter uma personalidade jurídica internacional, embora muito limitada por não se encontrarem no meio natural da sua atividade (1929). O autor distinguia o Direito da guerra (meramente formal e processual) do Direito da paz (de coexistência) cuja função seria de «*garantir, contre toute menace ou violation des autres États, l'intégrité du territoire, le développement sûr et paisible de chaque État dans l'exercice de ses fonctions souveraines*» (1929: 317). Para o autor apenas os Estados eram sujeitos do Direito da paz cuja formação, por sua vez, estaria dependente da sua vontade. O binómio guerra e paz seria, assim, o objeto do Direito Internacional interestadual de base estritamente voluntária e formalista.

A formulação de um discurso que se inscreva na abordagem da paz pelo Direito está ausente nesta corrente clássica, na medida em que discorre sobre uma preocupação defensiva de sobrevivência do Estado no sistema internacional e, portanto, da preservação dos interesses de cada Estado numa ordem anárquica. A abordagem realista de Anzilotti (Cassese, 1992) traduzia precisamente a ausência de um discurso em que a paz fosse uma preocupação central. Anzilotti não formulou um verdadeiro discurso teórico sobre a paz, na medida em que a sua preocupação era antes a de proteger a vontade dos Estados num modelo de relacionamento interestadual. O seu voto de vencido (em conjunto com Huber) no caso *Wimbledon* (CPJI, 1923) – perante o Tribunal Permanente de Justiça Natural, de que foi membro – em que pela primeira vez um juiz votou contra uma decisão que seria favorável ao Estado da sua nacionalidade (no caso, a Itália) é de tal um exemplo. Referindo-se aos tratados sobre comércio ou comunicações, que teriam em vista uma situação de paz, entendeu que numa situação de guerra, e se um Estado, beligerante ou não, se sentisse na necessidade de salvaguardar a segurança nacional ou a sua neutralidade, esse Estado poderia por sua vontade «*prendre des mesures extraordinaires affectant temporairement l'application de ces conventions, il y*

*est autorisé même en l'absence de réserves expresses»* (CPJI, 1923: 36). Pelo contrário, atualmente vigora um princípio de continuidade em que os tratados, em princípio, não cessam a sua vigência nem são suspensas em virtude de um conflito armado (ILC, 2011a).

A abordagem do positivismo jurídico clássico – o de base voluntarista –, vigente até ao primeiro quartel do século XX, foi contudo posta em causa com a Primeira Grande Guerra, que motivou um ataque frontal de certa doutrina a dois dos seus conceitos-chave: o Estado e a soberania. A crítica assumiu, em termos gerais, duas linhas distintas (Koskenniemi, 1992). Por um lado, uma primeira linha acusava a abordagem clássica de se encontrar excessivamente radicada no Estado e na noção de voluntarismo – a simples política de Estado fora claramente insuficiente para prevenir a Guerra. Enquadram-se aqui as teses do positivismo normativista de Kelsen (1932) ou a jusnaturalista de Verdross (1927) e de Le Fur (1927), que procuraram reforçar a autonomia do Direito Internacional. Uma segunda linha argumentava que a falha se encontrava antes no facto da teoria clássica estar presa a uma abstração especulativa sem ter em consideração as relações de poder e os factos políticos observáveis. É o caso da crítica pela corrente do objetivismo sociológico de Scelle (1933), que defendia uma maior aproximação entre o Direito Internacional e a realidade da sociedade internacional.

Naquela primeira linha de crítica ao positivismo clássico – a que denunciava o excessivo apego ao Estado e à noção de voluntarismo –, merece uma especial referência, em particular pelo que significa para o discurso sobre a relação entre paz e Direito, o normativismo inspirado na chamada Escola de Viena e explanado na “teoria pura do Direito” desenvolvida por Kelsen (2005<sup>12</sup>), por via da qual o autor procurou depurar a ciência do Direito de elementos de outros domínios científicos (como a filosofia). Separou a norma pura (o dever-ser) do seu contexto histórico e social (o ser). O fundamento da norma pura assentava numa outra norma fundamental situada num nível hierárquico superior que não foi criada por nenhuma fonte formal – a *Grundnorm* (Kowalski e Serpa Soares, 2011). Embora tratando-se de uma abordagem positivista ao Direito, encarava o Estado de uma forma diferente da vertente clássica. Para esta teoria, o Estado seria uma ordem normativa (Kelsen, 1926). Esta abordagem defendia o primado do Direito

---

<sup>12</sup> A edição original da obra data de 1934.

Internacional, fundado na razão universal: a sua negação seria a negação do Direito Internacional e conseqüentemente, nas palavras de Kelsen, «*l'affirmation pure et simple de la force brute*» (1926: 323). O Direito Internacional teria um domínio de validade material universal, podendo as suas normas incidir sobre qualquer facto ou objeto (Kelsen, 1932).

Kelsen é uma das maiores referências da “teoria da paz pelo Direito”. Na sua obra *Peace Through Law* (2008) defendeu que o Direito seria a única via para atingir a paz universal. Na sua conceção, a paz deveria assentar em instituições internacionais e, em última análise, ser organizada no âmbito de uma confederação de Estados ou mesmo, posteriormente, no âmbito de um Estado Federal Mundial (2008). Neste sentido, o autor defendia a eliminação da ideia de soberania, obstáculo a qualquer tentativa de organizar a ordem internacional e, em última análise, à desejável constituição de um Estado universal (1926).

Na linha do seu assumido pacifismo jurídico, e argumentando que a paz universal dependia do progressivo desenvolvimento da ordem jurídica internacional, Kelsen (2008) propôs um projeto para a paz universal através do Direito Internacional. Esse projeto agregava essencialmente duas linhas de foco: por um lado, a resolução vinculativa de conflitos internacionais e, por outro, a responsabilização individual por violações do Direito Internacional. Apesar de ter definido a paz como um estado de ausência de guerra – muito idêntico ao entendimento realista, portanto –, Kelsen admitia o uso da força enquanto sanção face a um delito internacional. O Direito seria, assim, uma ordem coerciva para a o estabelecimento do monopólio coletivo da força, o que levaria à pacificação das relações intersubjetivas. Para tanto, o mundo deveria idealmente estar organizado num Estado Federal Mundial que garantisse esse monopólio (Kelsen, 2008). Contudo, reconhecendo as dificuldades inerentes a um tal modelo, demasiado apegado à imagem do Estado soberano que garantiria a sua paz interna através da subjugação, Kelsen defendeu que o estabelecimento da paz internacional não precisava, nas suas palavras, que «*we must wait with our hope for a better world until one Leviathan has swallowed all the others*» (2008: 8). Uma possibilidade que não recusava liminarmente, antes lhe opondo questões de concretização prática. Observando que no final da Segunda

Grande Guerra apenas restariam poucas potências, e com esperança na eventualidade de que estejam satisfeitas com as suas reivindicações territoriais, uma solução mais realizável seria, para Kelsen (2008), a conclusão de um tratado que estabelecesse uma organização internacional para a manutenção da paz. Nesta hipótese, a ideia da paz internacional através do Direito Internacional poderia ser efetivamente concretizada.

Escrevendo pouco antes do final da Guerra, em 1944, Kelsen (2008) entendeu que esta hipótese seria de facto viável. E assim propôs a criação de uma “Liga Permanente para a Manutenção da Paz”. A Liga estabeleceria os mecanismos de garantia necessários para a manutenção da paz no seu seio. A instituição proposta por Kelsen, cujo projeto de tratado constitutivo se encontra detalhado no anexo I à sua obra *Peace Through Law* (2008), conferia um papel central à função judicial que deveria ser capaz de se impor ao poder executivo. Para garantir a paz seria necessário que existisse um tribunal internacional de justiça que resolvesse os litígios entre os Estados e que fosse dotado de mecanismos realmente eficazes para a execução das suas decisões. Afirmava Kelsen que enquanto tal não se verificasse «*any further progress on the way to the pacification of the world is absolutely excluded*» (2008: 14). Haveria, assim, uma obrigação dos Estados Membros de submeterem as suas disputas à jurisdição compulsória do tribunal da Liga. As suas decisões eram vinculativas, tal como hoje acontece no caso do Tribunal Internacional de Justiça quando aprecia litígios entre Estados. Contudo, ao contrário do projeto de Kelsen, o Tribunal Internacional de Justiça apenas aprecia litígios quando ambas as partes no litígio deem o seu consentimento – que pode ser expresso de diversas formas. Trata-se de uma manifestação do soberanismo que ainda se encontra fortemente implementado nas relações sociais internacionais. Ademais, a execução de decisões do Tribunal Internacional de Justiça não se encontra na esfera da sua competência própria, estando antes dependente de uma decisão política do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esta é uma insuficiência estatutária que informa o Tribunal Internacional de Justiça. Tudo o que confirma que apesar de Kelsen ter procurado ser cauteloso, ambicionando apenas o que se encontrasse «*within the scope of practical politics*» (2008: 9), subestimou a atitude soberanista dos Estados face à possibilidade de alcançar a paz através de um mecanismo judicial de resolução de litígios

que sobrepusesse o consentimento soberanista e a vontade das grandes potências com assento permanente no Conselho de Segurança. Aliás, atualmente, os três Estados mais litigantes são membros permanentes do Conselho de Segurança – EUA, França e Reino Unido<sup>13</sup> – que podem utilizar o seu “poder de veto” para bloquear a execução de qualquer decisão do Tribunal que lhes seja desfavorável.

No que respeita à responsabilização individual por violações do Direito Internacional, o outro foco necessário para o estabelecimento da paz pelo Direito, Kelsen (2008) advogava que um dos mais eficazes meios de garantir a paz internacional seria a responsabilização penal de membros de governo que tenham violado o Direito Internacional por recorrerem à guerra. Uma responsabilização individual por delitos de guerra diferente da responsabilidade do Estado por um ato de agressão, as quais não estão necessariamente relacionadas. Kelsen (2008), ao contrário da doutrina majoritária de então, afirmava a existência de delitos com fundamento no Direito Internacional e não apenas no Direito estadual. Para julgar os autores destes delitos, Kelsen (2008) propôs a criação de um tribunal internacional que na sua opinião, estaria mais apto para esta tarefa do que um tribunal estadual civil ou militar: «*a court established by an international treaty, to which not only the victorious but also the vanquished States are contracting parties*» (2008: 111).

O projeto de tratado constitutivo do tribunal encontra-se no anexo II à sua obra *Peace Through Law* (2008). No fundo, tratar-se-ia de um tribunal que não faria distinção entre vencedores e vencidos quanto aos delitos praticados. Uma ideia, sem dúvida, que tem hoje clara expressão no Tribunal Penal Internacional. Mas esta distinção entre vencedores e vencidos está longe de se encontrar definitivamente resolvida. Aliás, logo no final da Segunda Grande Guerra, os julgamentos de Nuremberga ou Tóquio tinham como réus altos funcionários da administração civil e militar, alemã e japonesa. Réus, estes, que foram julgados com fundamento na Carta de Londres, de 8 de agosto de 1945, por atos praticados anteriormente, contrariando, assim, um dos princípios fundamentais do Direito Penal – o da proibição da retroatividade da lei penal. O tribunal penal proposto por Kelsen ainda não havia sido criado. Contrariamente, do lado dos vencedores, não

---

<sup>13</sup> Fonte: Tribunal Internacional de Justiça, [www.icj-cij.org](http://www.icj-cij.org) [5 de julho de 2013].

foram julgados altos funcionários, mesmo se determinados factos ocorridos durante a Guerra pudessem com alguma certeza dar lugar a acusações por delitos internacionais segundo os critérios materiais da Carta de Londres.

Os esforços de reconstrução do positivismo por Kelsen, incluindo através da abordagem do normativismo puro e da teoria da paz pelo Direito gozam de méritos que lhe devem ser reconhecidos (Leben, 1998), designadamente no que respeita ao seu contributo para o desenvolvimento do Direito Internacional, bem como a defesa de ideias como a elevação dos indivíduos à condição de sujeitos de Direito Internacional, a criação de tribunais internacionais, incluindo de âmbito penal, como elementos essenciais na solução pacífica de controvérsias entre os Estados. Estes méritos não ofuscam, porém, as críticas que lhe são merecidas. O entusiasmo de Kelsen a este respeito seria demasiado otimista (Zolo, 1998). Desde logo, porque aquela narrativa assenta num normativismo de tendência dogmática e redutora, em que a realidade é construída em função de postulados teóricos. Pelo contrário, a construção do Direito e a sua aplicação devem assentar num contexto político, económico e social, para além de deverem assumir necessariamente um carácter evolutivo. Trata-se, pois, de um pacifismo jurídico que não deixaria de ser controlado pelas grandes potências (Zolo, 1997). Por outro lado, o total abandono do Estado em favor da centralização da governação em instituições internacionais globais não pode deixar de ser encarada com algum cuidado. Precisamente, o período que medeia as duas Grandes Guerras – marcado pelo desaire da Sociedade das Nações – e, depois, com as Nações Unidas, a Guerra Fria e a conjuntura atual, são referidos como exemplos que levam à necessidade de cautela quando se pretendam depositar ilimitadas esperanças de paz universal no Direito Internacional e nas instituições internacionais (Delahunty e Yoo, 2008). O otimismo de Kelsen pareceu ter esmorecido um pouco, o que pode ser depreendido da sua análise ao texto da Carta das Nações Unidas (1951). Em todo o caso, para Kelsen o problema não estaria tanto na sua teoria da paz pelo Direito, mas mais na deficiente interpretação e insuficiente adesão dos Estados àquela teoria. O que, por seu lado, daria fundamento para retomar o argumento pela eliminação da ideia de soberania, obstáculo a qualquer tentativa de organizar uma ordem internacional de paz.

A abordagem jusnaturalista, renascida, veio igualmente reagir contra o positivismo clássico criticando a anarquia que inevitavelmente caracteriza o sistema internacional de Estados soberanos. O Direito Internacional e o princípio da soberania absoluta dos Estados seriam conceitos incompatíveis (Verdross, 1927). Esta doutrina identificou uma luta entre dois princípios que conduzem o Direito para destinos opostos: por um lado, o da autonomia e da vontade humana, em virtude do qual o indivíduo ou o Estado agiriam de acordo com os seus interesses individuais; por outro lado, o da submissão dos comportamentos a uma vontade superior (Le Fur, 1927). O primeiro daria origem ao Direito positivo assente no princípio da soberania absoluta do Estado. O segundo traduzir-se-ia no Direito natural, que entenderia o bem comum como uma obrigação moral e o objetivo último a cumprir, assente numa ideia de justiça universal aplicada às relações internacionais (Verdross, 1929). Neste caso, o fundamento do Direito Internacional elevava-se, pois, a uma questão ética (Brierly, 1928). A força seria o maior obstáculo à ordem e à paz social. Afirmando o primado do Direito Internacional sobre o Direito interno, acrescenta que o único Direito Internacional a considerar deve ser o “Direito da paz” sendo que, nas palavras de Le Fur, «*le terme de “droit de la guerre” est par lui-même d’une douloureuse ironie*» (1932: 559).

Se é verdade que esta abordagem pelo Direito natural tem o mérito de afastar a vontade individual como fundamento da normatividade jurídica, levada ao extremo pode, por outro lado, conduzir ao reforço do individualismo (Dinh, 2003) e do *status quo*, principalmente se ancorada numa noção aristotélica de imutabilidade do Direito natural que desconsidera a evolução histórica inerente à transformação do ser humano e da sociedade (Egido, 1997). Daí o risco – e por vezes a acusação – de poder servir de fundamento tanto para sistemas políticos democráticos como autoritários (Carty, 1995). Ao receio com a “anarquia” Le Fur respondia com a solução da “autoridade” (Koskenniemi, 2001). No fundo procurava na tradição do século XIX, através de uma abordagem jusnaturalista, respostas para problemáticas que eram de uma nova era, caindo por vezes paradoxalmente num discurso positivista (Koskenniemi, 2001).

Na referida segunda linha de crítica ao positivismo clássico – a que argumentava contra a abstração especulativa clássica por não considerar as relações de poder e os



factos políticos observáveis –, o objetivismo sociológico repudiava igualmente a noção de soberania do Estado, fazendo antes assentar a dinâmica internacional num conceito de solidariedade social própria dos indivíduos. A sociedade internacional seria, assim, antes de mais uma sociedade de indivíduos. Logo, o Direito Internacional não poderia ser um corpo jurídico interestadual mas antes um Direito que se aplicasse aos indivíduos. Assim também, o Direito Internacional decorria dos factos sociais (Politis, 1927). Scelle, defendia que os factos observáveis desmentiam a existência de uma efetiva igualdade soberana, na medida em que ela apenas seria possível quando «*l'équilibre instable des forces, le concours de circonstances le permettent*» (1933: 333). Na realidade, as relações intergovernamentais seriam frequentemente relações de subordinação. A solidariedade humana sobrepor-se-ia aos egoísmos individuais e coletivos. Reconhecendo a interdependência e afirmando a sua crença no progresso com base no conhecimento científico, Scelle defendia que o Direito Internacional apenas progredirá quando se tornasse supranacional, uma etapa evolutiva que considera estar ainda longínqua (1933). Ainda assim, Politis – discípulo de Duguit, tal como Scelle, e partilhando a inspiração na escola sociológica francesa (Kolb, 2012) – não tem dúvidas em afirmar perentoriamente que «*la pierre angulaire de la paix est le développement du droit international*» (1925: 115).

O contributo do objetivismo sociológico para o Direito Internacional é inquestionável na medida em que sublinhou a importância da consideração da realidade social na formação do Direito Internacional, conferiu significado à comunidade internacional no Direito positivo e introduziu o indivíduo como um sujeito imediato de Direito Internacional. É, aliás, perceptível que várias das observações de Scelle, nomeadamente sobre o “desdobramento funcional”, mantêm hoje ainda a sua validade (Cassese, 1990). Contudo, depositou esperanças exageradas na solidariedade como característica inata do ser humano e à realidade social internacional, descurando a sua análise ao não reconhecer o real papel da soberania e dos Estados (que o curso da história se foi encarregando de demonstrar).

As duas linhas de crítica ao positivismo clássico seguem abordagens diferentes. No fundo, para os novos positivistas e jusnaturalistas, o positivismo voluntarista clássico

não era utópico o suficiente, enquanto para os cultores do objetivismo sociológico ele era demasiado utópico (Koskenniemi, 1992). E mesmo no seio da primeira linha de crítica, as tensões entre positivismo e jusnaturalismo são conhecidas (Paulson, 2005). A dicotomia entre, por um lado, o novo positivismo – que representa o formalismo jurídico – e, por outro, o jusnaturalismo e também o objetivismo sociológico – que procuram superar a abordagem formalista – terá uma sequência explícita na teoria do Direito Internacional, em particular no que respeita ao seu fundamento e naturalmente, de uma forma mais geral, no que concerne às diferentes abordagens doutrinárias e metodológicas.

Importa contudo notar que muitas das doutrinas da superação comungam de elementos fundamentais e também que a oposição se apresenta de uma forma aparentemente enganadora. Assim, o jusnaturalismo não rejeita o positivismo jurídico “hipotético” de Kelsen (diferentemente do que acontece com o “dogmático” ou “clássico”), uma vez que este se limita a expor normas jurídicas sem se pronunciar sobre o seu carácter moralmente obrigatório ou não (Truyol y Serra, 1995). Do mesmo modo, a abordagem “realista” de Scelle – tal como o próprio autor a qualifica – não tem necessariamente o mesmo significado que tem na teoria das Relações Internacionais. A sua doutrina tem até muitos elementos idealistas, pontecendo desde logo, a recusa da soberania do Estado e a sua substituição pela “solidariedade social”. Estará até, de certa forma, nos antípodas do pensamento de autores do realismo nas Relações Internacionais tais como Morgenthau (1978) ou Aron (2004) (Thierry, 1990). O realismo de Scelle (1932), que admite que a realidade pode não se apresentar da mesma forma para todos, reporta-se mais ao objetivismo e à importância que atribui à observação da realidade social e aos factos de que nunca o Direito se pode abstrair – sem contudo confundir a norma com os factos –, ao contrário do que as teorias normativistas pareciam propor. Por outro lado, o objetivismo sociológico de Scelle encerrava alguns elementos inspirados no Direito natural, facto para o qual Le Fur (1935) chamou a atenção. A maior diferença estaria em que a característica fundamental do ser humano era para o objetivismo de Scelle a solidariedade, a partir da qual se organizaria a comunidade e se formaria o Direito Internacional. Já para o jusnaturalismo essa característica era antes a moral – a mera solidariedade poderia levar à anarquia (Koskenniemi, 2001). Numa outra dimensão, quer

o normativismo de Kelsen quer o jusnaturalismo de Verdross, gozam de uma inspiração kantiana e advogam uma concepção universalista do Direito Internacional num quadro político liberal e contra um sistema regido por lógicas de poder (Simma, 1995).

A constatação que assim aqui merece destaque é a de que apesar das tensões entre as várias doutrinas de crítica ao positivismo clássico, todas elas encaram o Direito Internacional como condição da paz, dando pois suporte à teoria da paz pelo Direito. As doutrinas que procuraram superar o positivismo jurídico clássico assente no Estado soberano e na sua vontade contribuíram para um discurso sobre a paz. A paz, na multiplicidade de elementos que a constroem afirma-se, pois, como um objeto central do Direito Internacional desta época. Esta é uma atitude de crença que não se verifica em igual medida no positivismo clássico, que secundariza a relevância do Direito Internacional face à primazia da vontade dos Estados: no dizer de Jellinek «o Direito Internacional existe para os Estados, e não os Estados para o Direito Internacional» (*apud* Diniz et al., 2003: 92). Esta afirmação equivale a negar a possibilidade de uma ordem jurídica internacional que sustente qualquer narrativa da paz que vá além da proposta minimalista da paz assente na vontade errática dos Estados.

### 2.2.2 O Direito Internacional entre o Legado da Paz Idealista e a Paz dos Vencedores

Procurando elos de ligação entre as doutrinas jurídicas de superação do formalismo jurídico clássico com as narrativas da paz do idealismo e do realismo a que se aludiu anteriormente, cumpre desde logo sublinhar que a linha que aqui separa o idealismo do realismo é algo artificial e com pouca força explicativa, sendo que o debate se torna circular e a oposição ilusória (Koskenniemi, 1992). Em todo o caso, a reação da doutrina no pós-Primeira Grande Guerra contra o positivismo jurídico clássico congrega, na sua essência, muitos dos elementos da paz idealista. O Direito Internacional é aliás encarado de forma expressa pela generalidade dos autores da época como um fator determinante na organização e preservação da paz no sistema internacional. Na síntese de Mirkin-Guetzévitch, «*la technique de la paix est pour nous la mission principale de la science du droit international*» (1933: 768). Uma paz que progride historicamente num

sistema internacional institucionalizado e de interdependências. A contestação a uma certa ideia de soberania do Estado é prevalecte. Por outro lado, a consideração do indivíduo como tendo personalidade internacional começa, a espaços, a ser um dado adquirido – nem que seja enquanto projeto. Neste sentido, mesmo Woolf referia que as relações entre indivíduos e grupos (incluindo os Estados) deveria ter como força motriz não a força mas antes o “governo consciente” assente em regras de aplicação geral (1917) – o Direito Internacional – que seriam «*the most potent instruments in keeping the peace*» (Woolf, 1916: 12).

Contudo, por entre este contributo jurídico para a construção da paz idealista, as relações de poder observáveis no comportamento dos Estados, marcadamente individualistas, criam obstáculos ao desenvolvimento, e bem assim à aplicação, de um Direito Internacional que efetivamente suporte o discurso da paz idealista. As críticas ao funcionamento errático e inconsequente da Sociedade das Nações, onde predominavam os interesses individuais dos seus membros, são disso mesmo um exemplo. Na síntese de Dupuis, «*le droit international se trouve, dès lors, quelque peu incertain entre des règles d'un idéalisme qui dépasse les réalités contre lesquelles les Gouvernements jugent nécessaire de se prémunir*» (1930: 31).

A teoria do Direito Internacional que pretende a reestruturação do positivismo clássico e cujo desenvolvimento ganhou um importante fulgor no período entreguerras debruçou-se sobre diversos elementos da paz comuns à narrativa idealista das Relações Internacionais. A interdependência, a diversificação dos sujeitos internacionais, a institucionalização, ou a discussão em torno do binómio paz / guerra são elementos representativos desta comunhão, embora com destaque variável nas diferentes doutrinas de superação do positivismo clássico.

Olhando para a narrativa realista desta época no domínio das Relações Internacionais é possível reconhecer semelhanças, incluindo metodológicas, com a nova abordagem positivista do Direito Internacional (para além da mais evidente aproximação ao positivismo clássico). Tal pode ser ilustrado com a afirmação de Morgenthau de que «*in order to develop an autonomous theory of political behaviour, "political man" must be abstracted from other aspects of human nature*» (1978: 3). Kelsen pretendia expurgar do

Direito todos os elementos estranhos à ciência jurídica (2005). Contudo, encarava a ideia de soberania como um obstáculo à paz: procurava antes construí-la em torno de instituições internacionais e assente no Direito Internacional (2008). Num outro exemplo, a visão realista de Carr levava-o a considerar o elemento “poder” como sendo especialmente determinante no Direito Internacional (2001). Recusava a posição jusnaturalista de que o fundamento do Direito reside na moral, contrapondo de forma perentória que «*the ultimate authority of law derives from politics*» (2001: 166). Em sentido contrário, as doutrinas de superação do positivismo clássico, de forma mais ou menos veemente, não aderem à ideia do poder – logicamente ligado à soberania – como fundamento do Direito. Procuram antes esse fundamento numa norma superior (positivismo normativista), na moral (jusnaturalismo) ou na realidade social (objetivismo sociológico), contestando sempre as ideias realistas de soberania e da posição absoluta do Estado no sistema internacional.

Posto isto, o Direito Internacional, e principalmente o pensamento do Direito Internacional neste período entreguerras parece traduzir melhor a narrativa da paz idealista do que a redutora narrativa da paz realista. Atestam-no vários elementos doutrinários das teorias reconstrutivas de reação ao positivismo jurídico clássico: a existência de Direito Internacional para além da simples dimensão interestadual; a organização das relações sociais internacionais por referência a normas vinculativas e destinadas a uma diversidade de sujeitos; e o afastamento da soberania estadual. As abordagens são diferentes mas o valor do Direito e a sua função para a paz confirmam uma percepção geral comum de um mundo de interdependências, onde o ser humano está no centro, um otimismo antropológico, uma crença na evolução histórica, a importância da institucionalização ou de olhar para a guerra como algo que o Direito pode regular e até proibir definitivamente. Um quadro jurídico que claramente aponta para o caminho de uma noção liberal de paz.

Vários autores criticavam, evidentemente, o estado de coisas que lhes era contemporâneo, entendendo que haveria um longo caminho a percorrer e lançando até alguma desconfiança sobre o que se foi fazendo – nomeadamente na Sociedade das Nações – ou sobre a possibilidade de concretizar o que haveria ainda para fazer. Mas a

construção de um dever-ser e a esperança na sua concretização foram idealizadas e tidas como possíveis enquanto caminho para a paz. Uma noção de paz que é já mais do que a mera ausência de guerra, na medida em que a guerra é um fenómeno que o Direito Internacional procura tratar marginalmente como um episódio transitório que, sublinhe-se novamente, não se pode confundir com o estado normal das relações sociais internacionais – o estado de paz.

Do ponto de vista da materialização prática do pensamento jurídico, no período entreguerras não se verificou grande produção legislativa internacional (Carrillo Salcedo, 1991). O grande progresso registou-se mais no recurso a mecanismos judiciais de resolução pacífica de controvérsias, em particular através da arbitragem internacional. O que induziu uma grande produção de jurisprudência que ajudou a determinar o Direito existente (Cassese, 2005). Contudo, não pode ser ignorado que a formação e a aplicação do Direito Internacional continuavam a ser dominadas pelos Estados e, em particular, pelas grandes potências. Na maior parte das vezes traduziu-se em inércia legislativa e na dificuldade em tomar decisões no âmbito da Sociedade das Nações. De um ponto de vista objetivo, o Estado continuou a ser sujeito jurídico principal, nomeadamente porque era nele e na sua vontade que continuava a assentar a sua qualidade de legislador internacional (Berezowski, 1938). Os mecanismos normativos e institucionais do Direito Internacional foram insuficientes para evitar a Segunda Grande Guerra. Assim, e como não poderia deixar de ser, a política internacional dos Estados sobrepôs-se a uma visão doutrinal idealista do que poderia ser o contributo do Direito Internacional para a paz. Neste sentido, a abordagem à paz da perspectiva do Direito Internacional redundou, na prática, na “vitória do realismo” a que já se aludiu no ponto anterior relativo à perspectiva das Relações Internacionais sobre a paz.

Todavia, trata-se de uma “vitória” que também no domínio do Direito Internacional não é de todo uma vitória intelectual, resultando antes dos factos do momento e da dificuldade em superar a preponderância da política estadual nas relações internacionais. Em todo o caso, também relativamente ao Direito Internacional, formou-se no período entreguerras um importante pensamento jurídico, disperso por diversas correntes teóricas do Direito, que alimenta a relevância do contributo do Direito

Internacional para a paz e que concorreram de forma importante para a formação de um “legado idealista” da paz que será continuado mais tarde na direção da construção da paz liberal. Será igualmente interessante notar que as diversas teorias do Direito Internacional de superação do positivismo jurídico clássico mostram uma maturidade científica que as Relações Internacionais ainda não tinham à época. Daqui se pode inferir que ao comungarem nas temáticas da paz, o desenvolvimento do discurso da paz pelas Relações Internacionais não deixou de, diretamente e indiretamente, beneficiar da teoria do Direito Internacional. Poder-se-á, assim, concluir sobre dois aspetos essenciais: primeiro, que existe uma comunhão teórica de discursos sobre a paz nesta época entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais, em particular no que respeita à narrativa idealista; depois, que o Direito Internacional contribuiu para o desenvolvimento do discurso sobre a paz.

### 3. A ERA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

#### 3.1 Os Grandes Debates sobre a Paz

##### 3.1.1 A Paz dos Vencedores

A aparente vitória do discurso histórico e filosófico do realismo após o grande debate com o idealismo conferiu capital de confiança àquele, enquanto teoria mais capaz de explicar os fenômenos da política internacional. Após a Segunda Grande Guerra, e na esteira do positivismo e do behaviorismo, tal conduziu a uma evolução do realismo que adquiriu uma veste científica consagrando-se como teoria das Relações Internacionais (Richmond, 2008).

Esta evolução do realismo decorreu do que ficou conhecido como o “segundo grande debate”, com apogeu nos anos 1960, entre uma abordagem tradicional e uma abordagem científica relativa ao próprio realismo. Os cultores do realismo procuraram conferir uma base científica ao seu discurso sobre a política internacional, no que ficou conhecido por abordagem behaviorista (Kurki e Wight, 2007). Um movimento no sentido de legitimar os argumentos que eram já característicos do realismo e transformá-los em teoria das Relações Internacionais enquanto domínio científico. No fundo, tratou-se essencialmente de uma questão metodológica: mais do que a rejeição ao realismo tradicional, tratou-se antes de uma renovação dos seus métodos (Banks, 1985). Nas palavras de Kaplan, importava «*to adress the proper methods to the proper questions and not to make global statements about international politics*» (1966: 19).

Aquela tendência não deixou de encontrar resistências dentro do próprio realismo, por autores que defendiam a abordagem tradicional assente na filosofia e na história contra o behaviorismo que privilegiava o método experimental. Defendendo o campo tradicionalista, Bull dizia sobre os behavioristas que «*the distinctive methods and aspirations these theorists have brought to the subject are leading them down a false path*» (1966a: 377). Em todo o caso, a tendência científica prevaleceu e passou a ter



reflexo nalgumas obras de referência do realismo escritas à época. Foi uma oportunidade para a introdução de modelos, argumentos e conceitos-chave que passaram a caracterizar a teoria realista, num discurso sistematizado e com método, muito influenciado pelo positivismo que informava então as ciências sociais em geral.

A evolução para uma abordagem científica às relações internacionais e à sua teorização tem um marco importante na obra de Waltz *Man, the State, and War* (2001<sup>14</sup>). Waltz (2001) argumentava que a fragilidade do sistema internacional e o estado de conflito que lhe é inerente é reflexo do que designou por “três imagens”: a natureza e o comportamento humano; a estrutura interna dos Estados; e a anarquia internacional. O autor transmitia uma perspetiva trágica da natureza humana e do sistema internacional em que os Estados se viam envolvidos. Nas suas palavras, «*a systematic study of the assumed causes of war then becomes a direct way of estimating the conditions of peace*» (Waltz, 2001: 225). O que significa adensar do ponto de vista científico o argumento característico do realismo de que a paz apenas existe nos breves momentos de ausência de guerra. Havia, pois, pouco espaço para um debate sobre a paz. Contudo, a abordagem do behaviorismo impôs-se, conferindo ao realismo uma veste de teoria de base científica da qual se poderia esperar uma visão objetiva e com método da política internacional.

É esta perspetiva marcadamente positivista que nos anos 1970-1980 se vai debater com outros paradigmas das Relações Internacionais e, logo, outras construções teóricas da paz – mesmo que apenas implícitas. Neste novo debate, mais do que uma questão de renovação metodológica houve necessidade do realismo dar uma resposta às críticas que lhe eram dirigidas pelo estruturalismo e pelo liberalismo. A abordagem neorealista, que então emergiu, procurou salvar o realismo clássico a estes ataques que decorriam das insuficiências que o realismo então demonstrava face aos factos da época. Ao longo da Guerra Fria, o sistema de segurança coletiva das Nações Unidas não funcionou e a capacidade de dar resposta aos flagelos humanitários foi limitada. A segurança – pelo menos no que respeita à relação direta entre os dois blocos antagónicos – funcionou essencialmente por via do medo da aniquilação mútua (que levou a estratégias de dupla face, de contenção/dissuasão). A política de equilíbrio de poderes

---

<sup>14</sup> A edição original da obra data de 1954.

era no fundo a alternativa à aniquilação. Esta obsessão centrou muita da ação política e das agendas de investigação deste período.

Também nesta fase, Waltz produziu uma contribuição teórica fundamental para a edificação do neorealismo com a obra “Teoria das Relações Internacionais” (2002<sup>15</sup>). Pretendendo explicar a política internacional em termos sistémicos, Waltz procurou enquadrar a relação entre os Estados num sistema internacional que vivesse num permanente estado de anarquia. Partindo de uma distinção clara entre a realidade interna dos Estados e a internacional, Waltz argumentava que o sistema internacional se rege pelo exercício do poder individual dos Estados, em permanente competição pela sua sobrevivência traduzida em particular em termos da sua segurança – *i.e.* um sistema de equilíbrio de poderes. Esta argumentação traz a lume conceitos essenciais da narrativa realista, como o equilíbrio de poderes, a anarquia internacional e o Estado como ator absoluto das relações internacionais.

Para o realismo, o sistema internacional estaria, pois, estruturado em torno da balança relativa de poderes. Waltz (2002), escrevendo no contexto do bipolarismo da Guerra Fria, defendeu que apenas se poderia ambicionar que a paz fosse preservada por um equilíbrio de poderes entre as grandes potências e enquanto não houvesse guerra para retificar um desequilíbrio de poder. A promoção da paz geral pelas grandes potências, enquanto assunto internacional, seria algo que não deveria ser expectável. Nada mais poderia pois ser esperado do que «interditar o uso da força pela ameaça da força, opor a força com força, influenciar as políticas dos Estados pela ameaça ou uso da força» (Waltz, 2002: 286). Uma formulação que não permite a análise de outras possibilidades que a paz possa oferecer. O próprio realismo reconhece que a “instituição da balança de poderes”, com papel central na ordem internacional, coloca em causa a própria justiça no contexto da política mundial (Bull, 2002<sup>16</sup>). O que não impede que Bull conclua que «*yet this is an institution whose role in the preservation of order in the international system, in the past and at present, is a central one*» (2002: 88).

---

<sup>15</sup> A edição original da obra data de 1979.

<sup>16</sup> A edição original da obra data de 1977.

A anarquia internacional é igualmente uma linha mestra condutora do discurso realista: ao contrário de que acontece no sistema interno estadual que é hierarquizado, as relações internacionais seriam estruturadas num ambiente de anarquia (Bull, 1966b; Waltz, 2002). Nas palavras de Bull, «*whereas men within each state are subject to a common government, sovereign states in their mutual relations are not*» (Bull, 1966b: 35). Neste contexto, importaria garantir a autopreservação da comunidade estadual no sistema internacional através de dinâmicas de poder em competição com outros Estados. No fundo, a constituição de uma sociedade internacional sem governo (Bull, 1966b).

O discurso realista tem, pois, como ator de referência o Estado, inerentemente racional e egoísta. Conforme refere Wolfers «*the "billiard ball" model of the multistate system which forms the basis for the states-as-actors theory leaves room for no corporate actors other than the nation-state*» (1962: 19).

O relacionamento entre os Estados na mesa de bilhar, plana, traduz-se numa dinâmica dominada pelos interesses de cada um, determinados através de uma racionalidade autocentrada e defendidos numa lógica de sobrevivência. O conceito de poder (e, logo, a percepção relativa do poder de cada Estado) é o eixo em torno do qual gira a compreensão realista da dinâmica internacional. Estabelecendo uma comparação com a ordem estadual, os realistas concluem que a ordem internacional é desigual, anárquica e, portanto, votada ao fracasso. Ao Estado caberia assegurar a sobrevivência no contexto da anarquia internacional (Wight, 1994). O discurso realista rejeita, assim, a possibilidade dos Estados sujeitarem os seus interesses a normas e instituições que lhe são estranhas e que não controlam totalmente, ou limitarem o seu poder participando numa ordem internacional que seja caracterizada por relações institucionalizadas de cooperação, coordenação ou até de subordinação. Daqui decorre que a estabilidade da comunidade de Estados, intimamente ligada à noção de segurança – sempre precária e cíclica –, só poderá ser conseguida pela ação e imposição do poder de um Estado ou aliança de Estados que partilhem momentaneamente dos mesmos interesses fundamentais. Mas mesmo os sistemas interestaduais, por comparação com outros

sistemas sociais, caracterizar-se-iam pela ausência de uma autoridade superior reguladora (Aron, 2004<sup>17</sup>).

A concetualização da paz inerente ao discurso realista é apenas implícita, e redundante na premissa simples de que a paz se resume à ausência de guerra entre Estados. A ausência de guerra, mantida a título precário por um delicado equilíbrio de poderes, seria, pois, a exceção no estado de natureza internacional anárquico. Para esta perspectiva, seria a única paz possível. Daí a forte crítica realista a qualquer discurso pacifista. A guerra seria um elemento inerente à ordem natural e a paz uma sua exceção precária. A paz seguir-se-ia a um estado de guerra e imposta pelos vencedores – a “paz dos vencedores”. Esta epistemologia negativa da paz, radicada num pessimismo ontológico sobre o ser humano, conduz de forma lógica à argumentação de que a melhor maneira de fazer perdurar a paz é através da afirmação hegemónica do poder dos vencedores. Pelo contrário, a imperfeição do “internacional” levaria a que a gestão da paz por uma organização internacional fosse necessariamente precária. Transferir poderes para o internacional, condicionando os Estados, seria para esta corrente fragilizar ainda mais a débil estabilidade existente, apressando inevitavelmente a fase do ciclo de violência que medeia duas guerras. Aron (1996) utilizou o termo “paz belicosa” para caracterizar o sistema em que se vivia desde a segunda Grande Guerra.

A leitura da paz pelo realismo é, pois, a da paz dos vencedores. Os Estados exercem o seu poder de modo a fazer prevalecer os seus interesses, garantir a sua segurança e eliminar qualquer ameaça. Nesta lógica, a paz realista é extremamente limitada assumindo que, como refere Richmond, «*its absolute end goal is a victor's peace in which all other actors are either subservient or are removed*» (2008: 52). Por isso, tal como no debate entre o realismo e o idealismo, a oposição entre uma paz limitada e uma paz ideal perdurou.

---

<sup>17</sup> A edição original da obra data de 1962.

### 3.1.2 A Paz pela Luta de Classes

Apesar do estruturalismo nem sempre ser encarado com grande relevância no contexto da teoria das Relações Internacionais (Maclean, 1988), a verdade é que teve uma posição importante que hoje influencia outras teorias e com as quais chegou mesmo a dialogar – nomeadamente no contexto do “debate interparadigmático”. Em particular, o seu contributo para a construção de um discurso sobre a paz é incontornável. Esta narrativa desenvolveu-se a partir do materialismo histórico de Marx, Engels e Lenin, da dialética de Hegel (2009<sup>18</sup>), mas também de concepções humanistas de justiça e relativas ao destino do ser humano, e até da filosofia kantiana sobre a moralidade (Banks, 1985). São por isso obras de referência para o pensamento estruturalista, nomeadamente, o *Manifesto Comunista* de Marx e Engels (2008<sup>19</sup>) ou o *Imperialismo: Fase Superior do Capitalismo* de Lenine (2000<sup>20</sup>).

A partir do pensamento de Marx (e por isso o estruturalismo é também por vezes referido como a abordagem marxista às Relações Internacionais), o estruturalismo recolhe a ideia de que as sociedades divididas em classes seriam propensas à guerra determinada pela luta por recursos e mercados entre as suas classes dirigentes. As massas eram exploradas e marginalizadas criando assim um sistema de classes. A sociedade internacional encontrar-se-ia estruturada de modo a que as relações internacionais, em particular as de natureza económica, beneficiassem apenas uma elite minoritária. Ora, esse estatuto das elites dependeria precisamente da manutenção das estruturas que garantem a dominação sobre a maioria da população. Tal determinaria uma injustiça para a maioria da população mundial que seria dominada e que não teria controlo sobre os mecanismos de poder ou, mais ainda, sobre o seu próprio destino imediato. Neste sentido, o imperialismo era identificado com o capitalismo, mais precisamente, com a concentração do capital em grandes monopólios (Moita, 2005). Assim, a luta que haveria que empreender seria contra o capitalismo que pretendia em última análise a imposição de uma ordem mundial de base imperialista. Luta, essa, que

---

<sup>18</sup> A edição original da obra data de 1807.

<sup>19</sup> A edição original da obra data de 1848.

<sup>20</sup> A edição original da obra data de 1917.

poderia implicar a ação revolucionária contra a hegemonia. O realismo e o liberalismo significavam para o estruturalismo a teorização da hegemonia ao nível internacional. Tudo assente numa lógica de determinismo histórico.

A relevância do estruturalismo enquanto paradigma da teoria das Relações Internacionais, nomeadamente a partir dos anos 1970, deveu-se a vários acontecimentos históricos. Desde logo, a ideologia oficial de vários Estados assentava no marxismo-leninismo, representando assim, ideologicamente, um dos pólos do mundo de então. Por outro lado, o marxismo-leninismo era invocado por vários movimentos de libertação nacional nos processos de descolonização que nos anos 1960 se multiplicaram, numa analogia com a luta de classes.

Na sequência, a ideia da luta de classes contra a hegemonia e pela igualdade foi invocada para exigir em fóruns internacionais, em particular nas Nações Unidas, o estabelecimento uma nova ordem de relacionamento no espaço internacional, em matéria de política económica, que fosse acompanhado por uma justiça distributiva. A Assembleia Geral das Nações Unidas, então dominada por países em desenvolvimento saídos do processo de descolonização, adotou em 1974 a resolução para o estabelecimento de uma “Nova Ordem Económica Internacional” que pretendia a reestruturação da economia mundial que permitisse a correção de desigualdades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (United Nations, 1974a). Na sequência foi adotada a “Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados” (United Nations, 1974b). Estas resoluções afirmam de forma solene que a paz depende do desenvolvimento económico e da solidariedade entre todos, ricos e pobres, elites e marginalizados. Estas ideias encontraram – como de resto outras iniciativas como as “décadas para o desenvolvimento” (Vallejo, 1997) – obstáculo nos países mais ricos que não pretendiam ver a sua posição económica dominante ser fragilizada. Os Estados ocidentais, alguns deles potências colonizadoras, acabaram até por aceitar a ideia de uma solidariedade “altruísta”, mas nunca um dever de solidariedade.

A ação da União Soviética foi também essencial na internacionalização do modelo marxista. A sua política externa transformou-se após o XX Congresso do Partido de Comunista da União Soviética de 1956, com Kruchtchev, e passou a organizar-se de

acordo com as novas linhas fundamentais então adotadas: o sistema internacional inclui uma pluralidade de atores institucionais em que o Estado é o dominante; as instituições enquanto fontes de política externa são relevantes; a guerra na era nuclear não é inevitável – ao contrário da doutrina leninista seguida até então, o que supera a visão das relações internacionais como um sistema fechado (Lynch, 1987). Assim, a competição entre Estados seria essencialmente económica e ideológica: proclamar o caminho para o socialismo não implicava necessariamente uma revolução armada.

A internacionalização ideológica implicava uma ideia de transformação revolucionária através da política internacional, incluindo possivelmente pelo uso da força. Contudo, a ação externa da União Soviética, em princípio de inspiração marxista, não deixou de ser marcada por paradoxos. Durante a Guerra Fria, a emergência de regimes comunistas deu-se em grande medida com o auxílio da União Soviética – dando origem a uma esfera de influência centrada no Estado – ao invés de por via de movimentos sociais transnacionais. Por outro lado, estes novos regimes sob influência de Moscovo eram ainda assim dominados por elites.

Naturalmente, o posicionamento do estruturalismo enquanto paradigma das Relações Internacionais tem igualmente uma base intelectual. O contributo para a teoria das Relações Internacionais que se anunciou particularmente durante o debate interparadigmático dos anos 1970-80 muito deve ao desenvolvimento da teoria da dependência, que se debruçou essencialmente sobre a realidade da América Latina. Esta teoria demonstrou como alguns grupos de trabalhadores eram explorados pelas estruturas da economia global e pelos Estados hegemónicos. Apesar do fim das relações de colonização manteve-se uma dependência entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento (Prebisch, 1978). De uma perspetiva mais geral, a visão progressista da história em que a transformação é possível, a ligação entre política e economia, ou a solidariedade entre grupos formada em torno de objetivos comuns ditados pelo seu contexto socioeconómico comum (Banks, 1985) são ideias-chave que balizam o discurso teórico do estruturalismo. Estes postulados sobreviveram à Guerra Fria e como tal não podem ser reduzidos de uma forma simplista a um programa dos Estados do bloco comunista ou dos seus ideólogos.

A diversificação dos atores do sistema internacional é um dos grandes contributos do estruturalismo. O Estado move-se num contexto em que relevam não apenas as estruturas socioeconómicas divididas em classes mas também as dinâmicas próprias do sistema internacional de Estados. Os Estados tornaram-se protagonistas no conflito de classes (Brucan, 1971). Na abordagem sociológica da política internacional proposta por Brucan, a relação entre os Estados adquiria uma importância acrescida para o desenvolvimento do socialismo a qual implica ir além do «*rather mechanistic transplant of theses regarding internal relations and laws of society to external, intersocietal relations*» (1971: 48-49).

Contudo, a compreensão da construção das organizações estaduais num processo revolucionário depende também das condições e pressões internacionais, incluindo a competição económica e por segurança (Skocpol, 1979). Assim, quer os Estados quer as organizações internacionais enquadradas funcionalmente por um processo intergovernamental seriam, uns como outras, veículos para o exercício da hegemonia pelas elites. Face a tudo isto, o estruturalismo procurou identificar outros atores preponderantes no sistema internacional e que fugissem à redutora e até artificial centralidade do Estado. Estes atores, mais propriamente grupos sociais internacionalizados, seriam tanto as elites que perpetuam o ciclo de hegemonia associado à atividade do Estado e das organizações internacionais como a classe dos marginalizados que funcione como alternativa transformadora e de emancipação. As elites dominantes (que para o marxismo têm uma base económica) controlam o poder político e militar, instrumentos que lhe permitem conservar e até expandir a dominação, sobre indivíduos, territórios ou recursos naturais. Os grupos sociais explorados pelas elites, que constituem a maioria, teriam então um papel histórico na remoção (ou reforma) das estruturas e na constituição de um sistema social mais justo e igual, que não seja apenas em proveito das elites dominantes. Estes grupos incluiriam, pois, aqueles com identificação comum na sua condição de “colonizados” a quem competiria a luta legítima contra a potência colonizadora.

A divisão da sociedade em classes, uma conceção central do estruturalismo, permitia uma visão transnacional das Relações Internacionais em que o conflito acontece



não apenas entre Estados mas também entre agregados da mesma classe – que partilham de um mesmo contexto socioeconómico – situados em Estados diferentes contra as elites dominantes em cada um deles e ao nível internacional. Segundo Skocpol, as causas e o sucesso de qualquer revolução estão intimamente ligados à «*international uneven spread of capitalist economic development and nation-state formation on a world scale*» (1979: 19).

A luta de classes, que traduz uma relação entre as estruturas e os atores que constituem a sociedade internacional, era assim uma via para a paz. Esta forma transnacional de resistência e emancipação foi um dos mais importantes contributos do estruturalismo para o discurso sobre a paz, que assim apresentava uma alternativa à política internacional centrada no Estado (Richmond, 2008). Para que houvesse paz seria pois necessária a eliminação das estruturas. O proletariado teria um papel histórico nesse objetivo. Logo, após a revolução e vitória do proletariado, o mundo de sociedade sem classes estaria finalmente em paz, no sentido da ausência de violência estrutural e da presença de justiça social. O estruturalismo atribui assim um papel histórico ao indivíduo na sua própria emancipação e na transformação da sociedade internacional num sistema social mais justo e igual.

A narrativa de paz produzida pelo estruturalismo, apesar de apologética, nem sempre coincide com os postulados e o determinismo que inicialmente assume revelar. Desde logo, é um discurso marcado pela ideia pessimista de que o conflito se encontra enraizado no sistema internacional, pelo que a sua superação é complexa e exige uma profunda reforma ou revolução. Por outro lado, encontra-se implícita uma incontornável noção de poder, embora de duplo sentido: o poder que reside nos que controlam as estruturas da economia global; e o poder das massas que removem as estruturas. Ainda, apesar de introduzir intervenientes alternativos nas relações sociais internacionais, o seu discurso continua essencialmente centrado no Estado, nas suas instituições e nas elites que as controlam. No fundo, descreve uma paz que será porventura possível num futuro distante quando as estruturas sejam removidas e o sistema de classes se ache superado. Em todo o caso, o estruturalismo tem o mérito de alargar o âmbito do discurso da paz a

campos que vão para além de abordagens tradicionais balizadas pelo ideário ocidental e centradas no Estado e nas instituições internacionais por ele formadas.

### 3.1.3 A Institucionalização da Paz

Com o final da Segunda Grande Guerra, a cooperação internacional como necessidade imperiosa para a paz adquire renovada importância. Foi assim, de certa forma, retomado o discurso do idealismo sobre a interdependência e a necessidade de institucionalização do sistema internacional. Os contributos sobre o funcionalismo, por Mitrany (1966), e mais tarde sobre o pluralismo, por autores como Burton (1984), constituem reflexões de grande relevância para a consolidação da abordagem liberal à paz – ainda implícita –, até à afirmação definitiva da narrativa da paz liberal no pós-Guerra Fria – então de forma explícita. Neste período, as Nações Unidas constituíram uma novidade na institucionalização complexa do sistema internacional que marcou a leitura das relações internacionais e da paz segundo uma perspectiva liberal.

A abordagem de Mitrany, explanada nomeadamente na sua obra *A Working Peace System* (1966<sup>21</sup>), muito contribuiu para a recuperação do legado do liberalismo na tentativa de oferecer um caminho liberal para a paz que definitivamente afastasse a perspectiva trágica da inevitabilidade cíclica da guerra industrializada em larga escala. Contrariando esta perspectiva negativa, Mitrany (1966) defendeu a possibilidade de uma paz universal autossustentável através da institucionalização e integração. Construiu um discurso científico e de ação política que assentava na ideia de que a paz ideal – única, universal, ampla e ambiciosa – era um projeto complexo mas no entanto possível. Para tal haveria que dotar o sistema internacional de estruturas e de políticas mais sofisticadas que promovessem e garantissem a paz. Mitrany refere a necessidade de uma nova conceção de paz, precisamente aquilo a que chamou a “working peace”: «*not a peace that would keep the nations quietly apart but a peace that would bring them actively together, not the old static and strategic view but a social view of peace*» (1966: 92).

---

<sup>21</sup> A parte relativa ao “*Working Peace System*” foi originalmente publicada em 1943.

Embora sem partir de uma noção de paz concreta, Mitrany (1933) havia já identificado a institucionalização da sociedade internacional como forma de alcançar uma paz sustentável – embora sem a definir – no sistema internacional. Propôs uma primeira abordagem à distinção entre paz positiva e paz negativa, mais tarde retomada por Galtung (1975). Esta proposta seria a tarefa das futuras Nações Unidas. Mitrany (1966) criticava uma solução federal ou constitucional para o sistema internacional. Sugeria antes a alternativa do funcionalismo: os Estados iriam transferindo funções e autoridade para as organizações internacionais que iriam por sua vez assumindo a gestão dessas competências normalmente estaduais. Uma comunidade internacional estável e duradoura formada com base numa ideia de “atividade funcional” e que desse modo também limitava os nacionalismos. O seu discurso ofereceu, pois, uma base intelectual para a abordagem liberal à paz que haveria de emergir após a Segunda Grande Guerra. Tal ideia viria a manifestar-se efetivamente no desenvolvimento do sistema das Nações Unidas, nomeadamente nos órgãos secundários da organização, como o UNICEF<sup>22</sup> ou o PNUD<sup>23</sup>, e nas organizações especializadas do sistema, de carácter técnico, de que são exemplo o Banco Mundial, a UNESCO<sup>24</sup>, a FAO<sup>25</sup> ou a OMS<sup>26</sup>.

O contributo do pluralismo para a abordagem liberal à paz foi especialmente determinante (Little, 1996), essencialmente no contexto do debate interparadigmático dos anos 1970. O pluralismo parte da premissa de que o mundo é altamente complexo e multicêntrico, pelo que questiona a visão estatocêntrica avançada pelo realismo (Rosenau, 1982). Apontando insuficiências à teoria realista então dominante, o pluralismo contribuiu com uma abordagem alternativa que alimentou a perspectiva mais ampla do liberalismo com o qual partilhava alguns postulados.

Burton, o autor de maior referência do pluralismo (Banks, 1985), deixou um legado importante através das suas obras *World Society* (1972) e *Global Conflict: The Domestic Source of International Crisis* (1984). O autor propôs-se criar uma abordagem

---

<sup>22</sup> Fundo das Nações Unidas para a Infância.

<sup>23</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

<sup>24</sup> Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

<sup>25</sup> Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

<sup>26</sup> Organização Mundial da Saúde.

teórica assente no comportamento humano e nas suas necessidades. Burton defendia que os comportamentos dos Estados e dos indivíduos só podem ser compreendidos no contexto daquilo a que chamou a “sociedade mundial” (1972). Neste sentido afirmou que «*there will never be a ‘one world’ in a institutional sense; but there is one world in a behavioural sense*» (1972: 164). Burton introduziu no discurso liberal a relevância das “necessidades humanas”, que motivam a interdependência ao nível mais básico. A negação das necessidades humanas seria assim o maior obstáculo a uma paz sustentada e universal. Uma perspetiva que marca de forma indelével o discurso liberal.

Por outro lado, Burton (1984) argumentava que os conflitos internacionais tinham, também, uma inegável origem interna estadual. As tensões no interior dos Estados causadas pela incapacidade interna em satisfazer as necessidades básicas da população podiam ter um efeito no sistema internacional. Uma tal incapacidade derivaria de um conjunto de falhas no sistema estadual, em particular nas sociedades ocidentais, que o autor identifica com o autoritarismo, as políticas se dirigirem a questões imediatas ou na relação mal definida entre o governo e a população (1984). Tudo o que levaria a consequências internacionais, porque também a este nível existiriam falhas que provocariam a incapacidade de acomodar as tensões internas estaduais: cada uma das superpotências encarava a outra apenas como uma ameaça nacional; a Carta das Nações Unidas excluía a intervenção em caso de questões essencialmente internas dos Estados; as sociedades ocidentais, onde existiam diversidades étnicas e culturais, não estimulavam a integração pluralista mas antes a integração através da propagação de valores partilhados, o que facilmente resultaria em violência com efeitos ao nível internacional (1984). Para fazer face a este estado de coisas, Burton (1984) defendia que os regimes deveriam apoiar a mudança, que o modelo de decisão deveria ser interativo – envolvendo decisores e destinatários da decisão (ao contrario do modelo reativo) – e ainda que a solução de problemas observáveis é essencial para a estabilidade interna e internacional. A solução de problemas deveria, assim, traduzir-se na satisfação das necessidades humanas, através de abordagens de resolução de conflitos, o que contraria uma perspetiva dicotómica de “ganha / perde”. Se um conflito internacional pode ter origens internas ao nível estadual, a “paz civil” seria condição de paz ao nível internacional.

Esta premissa implica um crescendo de amplitude na abordagem liberal à paz. Segundo Burton (1984) a paz decorreria, pois, da satisfação permanente das necessidades humanas no âmbito de uma sociedade mundial transnacional. O que se traduziria numa redução das “questões essencialmente internas” relativamente às quais não pode haver intervenção do exterior – um fenómeno que hoje é claramente identificável na ação do Conselho de Segurança ou, de uma forma mais geral, na intervenção regeneradora pela “comunidade internacional”.

Na linha do pluralismo de Burton, outros autores contribuíram com as suas reflexões para a afirmação da abordagem liberal à paz. Ruggie (1972), por exemplo, introduziu as noções de “interdependência” e “bens comuns” como conceitos-chave para um discurso de contestação aos argumentos do realismo. A perspetiva conservadora do realismo era assim contraposta ao projeto da construção de uma sociedade mundial inclusiva e sustentável. Neste sentido, pondo em causa a abordagem marcadamente estatocêntrica característica do realismo, Keohane e Nye (1971) propuseram aquilo a que apelidaram de “paradigma da política mundial” colocando a tónica nas relações transnacionais como caminho intersubjetivo para a paz. Isto, contudo, sem colocar de lado as relações interestaduais e a atitude criativa dos líderes das estruturas da política mundial. A interdependência provocaria uma maior aceitação pelos Estados da imprescindibilidade da cooperação multilateral. Estas considerações levaram a que Rosenau, no contexto da contestação ao realismo, alertasse que «*the years ahead may thus be witness to a profound paradox in which the decline of national 'power' is matched, and perhaps even exceeded, by the rise of international 'power'*» (1976: 49).

A construção da grande narrativa liberal beneficiou, também então, do trabalho dos Estudos para a Paz. Isto sem prejuízo da cooptação mais evidente que deles fará o liberalismo no pós-Guerra Fria. A distinção entre paz negativa e positiva desenvolvida por Galtung (1975) foi aproveitada por pensadores liberais para distinguir em seu favor as abordagens realista e liberal sobre a paz. Os cultores do liberalismo aproveitaram o argumento de que a paz positiva existiria quando a violência estrutural fosse removida para fundamentar os mecanismos e estratégias de construção liberal da paz. Esta

narrativa afirmava conduzir à expansão do modelo liberal onde a violência houvesse que ser removida e a paz estruturada implementada (Richmond 2008).

Este discurso ambicioso do liberalismo reflete, desde logo, a grande diversificação da panóplia dos atores internacionais relevantes. Tudo numa era marcada por um novo contexto institucionalizado de uma complexidade e ambição nunca antes vistos: as Nações Unidas. O processo de criação das Nações Unidas, que se inicia durante a Guerra, é um processo de institucionalização da paz. A Carta, que é tendencialmente de participação universal, enuncia princípios e objetivos universais de âmbito material amplo, é fundadora de um sistema de paz que pela sua própria natureza é universal e impositivo. Nunca mereceu grande contestação enquanto documento congregador das aspirações da humanidade (Williams, 1998).

Toda esta dinâmica, muito centrada nas Nações Unidas, estendeu o tapete para o desenvolvimento da narrativa do liberalismo característica do período da Guerra Fria. Aquilo a que, na perspetiva da economia, Ruggie apelidou de “*embedded liberalism*” (1982): um compromisso entre uma visão clássica liberal de *laissez-faire*, *laissez-passer* e uma visão oposta de rejeição do multilateralismo sem limites. Nas palavras do autor, o liberalismo «*unlike the economic nationalism of the thirties, it would be multilateral in character; unlike the liberalism of the gold standard and free trade, its multilateralism would be predicated upon domestic interventionism*» (1982: 393). No fundo, um multilateralismo que fosse compatível com as necessidades de estabilidade interna, tal como formatado na Conferência de Bretton Woods, em 1944. Embora existissem diversos dilemas que teriam que ser ultrapassados, nomeadamente no que respeita aos custos de ajustamento, o fundamento normativo do “*embedded liberalism*” poderia, assim, assumir a qualidade de elemento institucional central na ordem internacional.

Em todo o caso, se o grupo ocidental entendia que a nova ordem internacional que assim se formava devia ser gerida pelos Estados liberais por via do consentimento (Williams, 1998), o bloco comunista pretendia igualmente uma nova ordem internacional mas de sinal ideológico diferente. A pluralidade não era pois aceitável e o receio de cada bloco face ao expansionismo do outro era constante, o que por sua vez deu origem a estratégias militares agressivas e à corrida aos armamentos.

À medida que a história foi progredindo durante a Guerra Fria e o debate intelectual foi ocorrendo, o pensamento idealista e o pensamento liberal foram-se interligando para formar uma concepção liberal de paz, positiva e ambiciosa. A ideia absoluta de “paz ideal” foi substituída pela confiança na possibilidade de ser construída uma paz ampla e universal desde que fossem utilizados os métodos corretos através dos mecanismos adequados (de matriz liberal). A universalidade era contudo, por enquanto, uma mera ambição: a polarização da sociedade internacional fez da abordagem liberal à paz uma paz limitada geograficamente. Por outro lado, não se tratava apenas de confinar e controlar os conflitos. Pretendia-se, antes, resolver as causas dos conflitos, confiando que os atores internacionais poderiam fazê-lo, se o quisessem: uma paz baseada numa epistemologia positiva, através do institucionalismo. Os interesses e as relações de poder mantiveram-se como importantes elementos das relações entre Estados. Mas passaram a jogar-se no quadro de organizações internacionais e diluíram-se no institucionalismo internacional, que agora era visto como o efetivo caminho para a paz. Uma concepção de paz que não deixa de reconhecer que a violência pode também advir da natureza do ser humano. Todavia, a abordagem liberal radica na ambição de que a paz pode ser positiva (estrutural), desde que as condições sociais e políticas se encontrem satisfeitas através da ação dos Estados e das organizações internacionais.

#### 3.1.4 O Debate Interparadigmático a Caminho da Paz Liberal

O debate teórico no âmbito das Relações Internacionais que decorreu durante a Guerra Fria foi um debate em que se confrontaram narrativas implícitas sobre a paz que cada campo teórico pretendia ver implementadas. Este confronto de perspetivas diferentes forçou o avanço de cada uma delas e contribuiu para a estabilização da narrativa da paz liberal que progressivamente se foi densificando e impondo com o aproximar do final da Guerra Fria.

Após o debate no seio do próprio realismo e que animou a teoria das Relações Internacionais na década de 1960, no final daquela década e na década de 1970 surge um novo debate entre três teorias diferentes das Relações Internacionais – ou “paradigmas”

como foram também designadas (Banks, 1985). Este debate interparadigmático decorre entre três correntes de pensamento dominantes: o realismo; o estruturalismo, também designado na literatura por marxismo ou radicalismo; e o liberalismo, frequentemente também referido por pluralismo ou interdependência. Em todo o caso, o debate centrou-se essencialmente no diálogo entre realismo e liberalismo (em particular o pluralismo).

Cada uma daquelas narrativas parte de uma compreensão diferente, e até contraditória entre si, do sistema internacional. A cada uma delas está associada uma perspetiva ideológica diferente que procura explicar e agir sobre um mesmo contexto histórico. Todas foram doutrinas utilizadas na ação externa de Estados, o que naturalmente alimentou a crítica ou a adesão a cada uma delas. Contudo, muita da atração estava mais na teoria e no sistema de valores que transportava do que propriamente na prática governativa. Ao nível da teoria das Relações Internacionais essas atitudes ideológicas, a que correspondem também perspetivas científicas diferentes, manifestam-se de forma distinta essencialmente ao nível do quadro concetual, dos atores e das dinâmicas que se traduzem numa agenda própria. Na síntese de Banks

For realists, the World society is a system of 'billiard-ball' states in intermittent collision. For pluralists it is a 'cobweb', a network of numerous criss-crossing relationships. For structuralists it is a 'multi-headed octopus' with powerful tentacles constantly sucking wealth from the weakened peripheries towards the powerful centres (1985: 12).

Cada uma das teorias teve a sua validade científica e relevância para o desenvolvimento do debate na disciplina das Relações Internacionais. Conforme refere Wæver, «*the debate is the discipline*» (1996: 156). Do confronto entre estas diferentes abordagens é possível identificar igualmente um intenso debate, pelo menos implícito, sobre a paz.

Este debate surge em primeira linha como uma reação contra o paradigma então dominante, o realismo. A reação traduziu-se não apenas como uma crítica ao realismo, mas também na apresentação de conceções alternativas do sistema internacional que fossem para além de uma visão estatocentrica do mundo, assente em relações de poder e que desconsiderava outros atores e outro tipo de dinâmicas mais complexas. O realismo



não conseguia explicar de forma satisfatória a política mundial (Vasquez, 1998<sup>27</sup>). Esta conclusão manifestava-se em diversas insuficiências teóricas. Desde logo, o realismo persistia em ignorar a ideia de interdependência. A interdependência implica a evolução de regimes, a participação de outros atores transnacionais que não apenas o Estado e, logo também, a relevância de outras temáticas para além do poder, tais como os direitos humanos, o desenvolvimento, os regimes internacionais ou a existência de princípios e normas universais. Perante esta evolução concetual, na esteira do idealismo e com um importante contributo do pluralismo, a explicação realista tornou-se insuficiente. Mesmo os autores do neorealismo preferem ignorar a realidade da interdependência interestadual, que requiere uma perspectiva de transformação, e do aligeiramento das soberanias, refugiando-se antes no terreno mais seguro das dinâmicas internas da comunidade estadual. O conservadorismo de Waltz foi aliás muito criticado por recusar a possibilidade de transformações fundamentais no sistema internacional (Ruggie, 1983). Por outro lado, se o ator-ótimo Estado é a comunidade perfeita e o sistema internacional a anarquia, tal significa que a paz no seio de uma comunidade estadual é possível ao mesmo tempo que a paz na sociedade internacional é improvável e reduzida aos momentos de ausência de guerra. A separação destes dois contextos em conceitos independentes significa, em última análise, que a paz no seio de um Estado pode coexistir com um estado de guerra – um paradoxo que traduz uma falha epistemológica.

A “paz dos vencedores” do realismo significa, pois, uma abordagem simplista à paz: esquece outros atores relevantes para além do Estado, como sejam organizações terroristas, organizações de criminalidade organizada transnacional, movimentos de libertação nacional; ignora o contexto e fatores não-rationais; desconsidera a possibilidade de transformação e evolução, incluindo fatores no que respeita à natureza humana. Este último aspeto traduz uma perspectiva estática especialmente relevante. Contudo, a perceção fatalista da inerente e irremediável natureza violenta do ser humano, que assim contaminaria a ação do Estado no âmbito do sistema internacional, ignora o facto de o desenvolvimento da personalidade se dever não apenas a um fator genético mas muito ao contexto em que ela se desenvolve.

---

<sup>27</sup> A edição original da obra data de 1983.

O realismo ganhou espaço como teoria explicativa da política internacional com as duas Grandes Guerras e com a Guerra Fria, em que a visão trágica de factos do presente também conseguiu contaminar as Relações Internacionais com uma visão trágica. O seu pragmatismo e a necessidade de soluções rápidas e de aplicação fácil são muito atrativos para os atores políticos (Buzan, 1996). No entanto, falhou ao não prever o fim da Guerra Fria. O discurso trágico associado ao realismo (Lebow, 2003) que afasta qualquer possibilidade de uma paz ambiciosa que vá para além dos momentos de ausência de guerra tolheu qualquer perspectiva de transformação e evolução. Este silêncio realista sobre a paz (Richmond, 2008) contrasta claramente com as versões de paz mais ambiciosas do liberalismo e do estruturalismo. O foco na guerra significa que o Estado se deve preparar para a guerra, nomeadamente através do processo de armamento, ao invés de se preparar e contribuir para a construção da paz nomeadamente criando um sistema internacional assente numa forma de justiça – tal como referiam o liberalismo e o estruturalismo.

O liberalismo consegue efetivamente ver para além deste estado trágico, sendo assim mais capaz de analisar um contexto, e de planificar e apresentar soluções práticas para os problemas das Relações Internacionais. Embora o Estado seja um ator central no discurso de ambos – liberalismo e realismo –, o poder a ser exercido pelo Estado no contexto do sistema internacional é diferente: se para o realismo são os Estados mais poderosos que devem assumir a responsabilidade de organizar a ordem mundial; para o liberalismo o poder dos Estados pode ser domesticado por via da cooperação e da governação mundial através de instituições internacionais.

O contributo do estruturalismo comunga, em parte, com alguns postulados do realismo. A base marxista aplicada à teoria das Relações Internacionais andou próxima, nas palavras de Moreira, «de um “realismo marxista”, que pretendeu congregar num só conceito o *interesse nacional* mais o *internacionalismo proletário*, subordinando esta componente àquela» (2011: 138). Apesar da introdução no discurso da noção de emancipação, a verdade é que o estruturalismo enquanto programa político esteve ligado a sistemas de poder, designadamente a regimes autoritários. O conceito de poder acaba, pois, por ser central para ambas as narrativas: no estruturalismo está ligado às elites que

controlam as estruturas da economia global; no realismo surge como o poder relativo dos Estados na prossecução dos seus interesses, em particular a sua segurança. Têm, pois, em comum uma visão dualista do sistema internacional (no estruturalismo, a elite hegemónica e as massas que são a força da revolução; no realismo, o Estado e os restantes Estados que são ameaça aos seus interesses) em que não há terreno médio para cooperação. Esta construção do estruturalismo é pois uma visão próxima da versão realista da paz dos vencedores, em que o poder político, económico e militar determina a ordem internacional (Richmond, 2008). Por outro lado, ainda, o determinismo, um conceito também partilhado pelo realismo, implica que a intervenção dos atores sociais contra as estruturas opressoras que pretendem remover é de difícil concretização. A ideia de emancipação fica assim refém deste determinismo.

Um dos contributos do estruturalismo foi a introdução da ideia de que a construção da paz sustentável implica a identificação e eliminação da violência estrutural – uma conceção que passará posteriormente a marcar a narrativa da paz liberal. Considerava ainda que a resistência pode contudo implicar violência, o que neste sentido significava admitir a necessidade de violência para encontrar a paz – tal como acontece no realismo e no liberalismo. Para além dos diversos conflitos patrocinados pelos Estados do bloco comunista, nomeadamente no intenso período de descolonização a partir dos anos 1960 (em guerras por procuração contra os Estados capitalistas), a União Soviética interveio de forma violenta para manter o domínio sobre Estados europeus satélites, como a intervenção na Hungria em 1956 ou na Checoslováquia em 1968. A epistemologia positiva de paz que o estruturalismo advogava mostrou ser na prática, como observa Richmond, «*far more brutal than the negative epistemology of peace that realism offered*» (2008: 63). Por outro lado, o nacionalismo tornou-se uma forma de resistência contra o imperialismo capitalista. Contudo, o nacionalismo, em que o poder estava num círculo restrito de elites, incluía mecanismos de opressão e marginalização que o estruturalismo ambicionava remover. A paz oferecida pelo estruturalismo era uma hipótese ideal de paz que, quando posta em prática através de políticas de governos de regimes comunistas, provou ser vazia de sentido. Quer o estruturalismo quer o liberalismo indicam quem é capaz de falar pelos marginalizados sem verdadeiramente

lhes dar o controlo imediato do seu destino. Por seu lado, o realismo aceita como voz única a do Estado, embora os marginalizados não sejam uma sua preocupação direta.

O estruturalismo vem também contribuir para uma visão mais diversificada da paz e proporcionar uma sua leitura ampla que será também aproveitada em certa medida pelo liberalismo no pós-Guerra Fria. Informou igualmente a abordagem pós-positivista à paz para a qual são centrais conceitos como a emancipação, a hegemonia, a justiça social ou a identidade. Aliás, a “emancipação” é um dos contributos mais importantes do estruturalismo para a construção teórica da paz. Permitiu introduzir novos elementos de discurso relativamente a fenómenos das relações internacionais como as periferias e atores locais, o processo da sua marginalização, formas de resistência, o controlo do destino individual e coletivo, ou as perspetivas ascendentes<sup>28</sup> (Richmond, 2008). Por outro lado, o estruturalismo alarga enormemente o leque de atores internacionais em que passam a ter relevância os grupos sociais, socioeconómicos, étnicos, religiosos ou outros. Traz para o campo da teoria da paz conceitos importantes como justiça social, equidade económica e capacidade de intervenção no mundo. A narrativa da paz liberal aproveita estes conceitos para desenvolver o seu discurso sobre a redistribuição ou sobre a promoção e proteção de direitos individuais e coletivos. A paz sem classes é, aliás, um conceito próximo da paz civil liberal.

Em parte como consequência das marcadas divisões ideológicas que dominaram a segunda metade do século XX, Alker e Biersteker referem que «*no single research approach has managed to gain world-wide acceptance in, or impose a globally shared intellectual interpretation on this century of disorder*» (1984: 122). Ainda assim, e apesar das diferenças marcantes entre os três paradigmas – realismo, estruturalismo e liberalismo –, a verdade é que os discursos sobre a paz, do mais implícito no realismo ao mais explícito no liberalismo, comungam de uma mesma lógica ortodoxa positivista (Richmond, 2008), partilhando a base racionalista e desenvolvendo-se a partir de uma base teórica clássica (Banks, 1985).

---

<sup>28</sup> Na literatura da especialidade em língua inglesa é corrente a utilização das expressões “bottom-up” – significando uma trajetória de baixo para cima, de um nível micro para um nível mais macro – e “top-down” – traduzindo uma trajetória de cima para baixo, de um nível macro para um nível mais micro. No presente estudo serão utilizadas as expressões em língua portuguesa, respetivamente, “ascendente” e “descendente”.

A utilização de conceitos por cada um deles é de tal um bom exemplo. Alguns conceitos são utilizados apenas num paradigma, na medida em que o caracterizam de forma fundamental: “dissuasão” e “aliança” no realismo; “interdependência” e “etnicidade” no liberalismo; ou “exploração” e “dependência” no estruturalismo. Outros, ainda, como “soberania”, “poder” ou “anarquia”, são utilizados num sentido semelhante em todos os três discursos. Outros ainda são utilizados pelos três, embora com significados diferentes: “Estados”, “imperialismo”, “hegemonia”. Esta relação concetual deve-se também ao facto de frequentemente os autores de um paradigma se socorrerem de conceitos de outro paradigma adaptando-os ao seu próprio discurso – o que em qualquer caso tem sempre o efeito de os aproximar.

A versão idealista de uma paz ambiciosa, que se provou necessária com o decurso da Segunda Grande Guerra, levou a um afastamento do discurso sobre a paz dos cânones fatalistas e trágicos do realismo. Pelo contrário, a versão idealista, de silenciosa inspiração kantiana, ofereceu abordagens racionais para a construção de uma abordagem liberal à paz. A narrativa da paz que se foi formando neste período acabou, primeiro, por ser uma síntese da forma liberal da paz idealista. O idealismo ofereceu o ideal intelectual de uma forma de paz que o liberalismo encapsulou num sistema de contrato social (de Locke) e num sistema internacional de paz (de Kant) (Richmond, 2008). Tal processo teve como consequência a emergência de uma epistemologia positiva da paz: o estabelecimento de uma paz sustentável dependeria da resolução das causas profundas dos conflitos. Mais tarde, na década 1980, tornou-se possível uma síntese entre realismo e liberalismo quando estas correntes evoluíram, respetivamente, para o neorealismo e para o neoliberalismo – o “neo-neo” conforme apelidado por Wæver (1996). O debate entre realistas e liberais é frequentemente qualificado como insolúvel, e alimentado por uma competição política pelo domínio dos centros de poder: os centros de decisão, as academias ou os centros de estudo de influência diplomática e militar. Todavia, na realidade, existe uma cumplicidade entre ambos os discursos teóricos (Rodrigues, 2010). Vindos de uma mesma linhagem positivista apresentam abordagens semelhantes, metodológicas e epistemológicas, às Relações Internacionais. Porém, no que diz respeito à construção da paz daqui resultante, o discurso não é coincidente pois desenvolve-se

sobre uma interpretação diversa de conceitos semelhantes e parte de posições diferentes sobre a natureza humana e a capacidade de gestão internacional. Por isso, à paz negativa do realismo opõe-se a paz positiva do liberalismo. Ainda assim, a comunhão da linha científica positivista permanece.

A paz liberal que emergirá da Guerra Fria é pois, de certa forma, o resultado de um confronto de paradigmas que a fez evoluir e acomodar elementos das outras narrativas com as quais dialogou. O debate suscitou, assim, não apenas a rejeição dos outros paradigmas mas também a assimilação de alguns dos seus elementos fundamentais que comungam de um mesmo quadro positivista. As três grandes narrativas sobre a paz deste período, e o debate que provocaram, demonstraram que existia um potencial para uma paz mais sofisticada. A paz podia ser construída por aqueles que tivessem os recursos materiais e a legitimidade para o fazer. Do ponto de vista da sua estrutura, era necessário montar uma mecânica da paz assente no conhecimento científico das estruturas, agentes e métodos da paz, numa perspetiva universalista (Richmond, 2008).

Tal não significa, naturalmente, que as três narrativas tenham encontrado terreno comum suficiente para evoluírem para um único novo paradigma. As oposições ideológicas que se refletem de forma diferente na conceção da paz impediram essa evolução. Contudo, foi clarificado um quadro positivista comum sobre a paz. Algumas das diferenças vão mesmo esbater-se e ser cooptadas em proveito da paz liberal que emergirá após a Guerra Fria.

## **3.2 O Direito Internacional na Era da Carta das Nações Unidas**

### **3.2.1 O Pragmatismo Jurídico Moderno**

Conforme referido anteriormente, no final da Segunda Grande Guerra é adotada em 1945 a Carta das Nações Unidas que constitui a organização internacional com a designação “Nações Unidas”. São afirmadas as bases da nova ordem internacional, assente em princípios comuns que deverão reger as relações internacionais no futuro que

começa com o fim da Segunda Grande Guerra. Nas palavras de Cot e Pellet, «*sans doute écrivent-ils pour les “générations futures”, mais ce sont les démons d’une guerre que n’est pas encore terminée qu’il s’agit de conjurer*» (1991: 6). É envolto neste espírito que surgem as referências no preâmbulo da Carta à paz, à segurança, aos direitos fundamentais do ser humano, à igualdade, à justiça, ao Direito Internacional, ao progresso e à liberdade. Tudo o que havia sido posto em causa à escala planetária no conflito que havia terminado. Os “povos das Nações Unidas” afirmaram, assim, a sua vontade em cooperar para viver num clima de paz e segurança, promovendo o bem-estar e renunciando ao uso da força armada, num espírito de tolerância.

O desenvolvimento do Direito Internacional acolherá este entusiasmo. Assim, com a Carta das Nações Unidas inaugura-se uma nova era normativa que para Falk (1969) e Cassese (1984) se contrapõe à ordem clássica vestefaliana<sup>29</sup>. Neste quadro novo que convidava à esperança numa paz perpétua, a abordagem ao Direito Internacional traduz igualmente novos paradigmas, incluindo no que se refere à relação com o pensamento sobre a paz das Relações Internacionais (o que se pretenderá expor no ponto seguinte).

No período entreguerras, o debate assumiu um carácter marcadamente teórico na tentativa de superar o positivismo jurídico voluntarista. Depois da vivência da Segunda Grande Guerra, com os desenvolvimentos políticos, sociais e económicos que se lhe seguiram, bem como com a expansão e densificação do Direito Internacional, dos sujeitos e da complexificação das inerentes relações jurídicas, vão surgindo uma grande variedade de doutrinas de Direito Internacional<sup>30</sup>. Estas doutrinas afastam-se na sua maioria do objetivo da construção de uma teoria geral do Direito Internacional e da sistematização do seu fundamento, e passam a focar-se em aspetos mais concretos que decorrem do desenvolvimento do Direito Internacional no quotidiano das relações sociais internacionais, fazendo comentário doutrinário. Assim, por oposição ao desenvolvimento

---

<sup>29</sup> De notar que a noção de sistema ou paradigma “vestefaliano” não é consensual. Por exemplo, Moita (2012) argumenta que a “Paz de Vestefália” de 1648 não marca a origem do sistema de Estados-Nações. Neste contexto, o autor sugere o abandono do uso de expressões relativas ao paradigma soberanista que tenham como raiz “vestefalia”. Embora não seja este estudo o lugar adequado para elaborar sobre a questão, importa ainda assim ter presente esta problemática.

<sup>30</sup> Para uma abordagem à diversidade de perspetivas teóricas do Direito Internacional, *vide* Machado (2006: 28-52).

do Direito Internacional por referência à sua teorização, surge um pragmatismo jurídico moderno (Koskenniemi, 1992) como forma de abordar o Direito Internacional e que terá expressão jurídico-normativa na sustentação da paz. As preocupações científicas dos juristas dispersaram-se pelas novas áreas específicas do Direito Internacional afastando-se, assim, do exercício clássico de elaboração de teoria geral. A atenção voltava-se mais para temáticas jurídico-políticas concretas, no sentido de analisar os factos observáveis e os seus desenvolvimentos que então corriam a uma velocidade estonteante. Por outro lado, as Nações Unidas pareciam despertar o mesmo interesse, enquanto novidade revolucionária, que a formação do Estado moderno despertou nos “fundadores do Direito Internacional” nos séculos XVI-XVII. Era nas Nações Unidas que se depositavam as esperanças de organização liberal da paz.

Pretendendo-se aqui compreender em que medida as várias vertentes do pensamento sobre o Direito Internacional suportam os discursos sobre a paz da época, o critério que aqui é mobilizado tem por referência o valor atribuído à normatividade pura do Direito Internacional. Assim, a resposta a esta questão será procurada, por um lado, no pensamento que traduza uma abordagem normativista do Direito Internacional – em que o foco está na vinculatividade jurídica da normatividade e na sua abstração – e, por outro, no pensamento que traduz uma abordagem política do Direito Internacional – que por sua vez centra o foco mais no contexto da normatividade e menos no seu carácter jurídico-vinculativo. As fronteiras que os separam não são rigorosas, havendo situações de sobreposição nos seus fundamentos e no seu discurso. Contudo, é possível encontrar em cada uma delas diversas perspectivas, algumas conflitantes, no que respeita à sustentação jurídica das narrativas da paz que floresceram na época.

No que respeita à abordagem normativista – a que valoriza a vinculatividade jurídica da normatividade e a sua abstração – e sem se pretender ser exaustivo quanto aos autores representativos, importa analisar duas linhas de pensamento, no que respeita à novidade que trazem no âmbito da “era da Carta das Nações Unidas”: por um lado, a continuação de vertentes clássicas, que se traduz na subsistência e desenvolvimento de abordagens anteriores, nomeadamente através do positivismo jurídico do pós-Guerra de



Kelsen (2003<sup>31</sup>); e, por outro, a novidade do positivismo pragmático de Rousseau (1958), Dupuy (1981) ou Lachs (1984).

O positivismo moderno continuado por Kelsen (2003) após a Segunda Grande Guerra continuava a assentar na ideia de uma normatividade pura que decorria de uma norma superior hipotética<sup>32</sup>. Trata-se de vinculatividade máxima numa abstração pura. Assim, na medida em que no entendimento de Kelsen «*the end of war is the beginning of peace*» (2003: 67), caberia aos tratados estabelecer os termos dessa paz. Defendendo que o Direito garante a paz, o autor referia, no entanto, que se a paz for encarada apenas como ausência do uso da força, o Direito apenas garante parcialmente a paz. Nesse caso, a paz seria apenas o monopólio do uso da força pela comunidade internacional (2003). Na sequência desta posição, poder-se-á retirar a ilação de que na concepção normativista de Kelsen a paz deve ser algo mais do que a mera ausência do uso da força. Em todo o caso, mesmo na concepção de paz como monopólio do uso da força, tal não institui um estado de paz pois não teriam ainda sido criadas as condições para a intervenção pela força na esfera de interesses dos indivíduos (Kelsen, 1955). A criação das Nações Unidas marcou o pensamento deste autor, até porque materializava a sua ideia abstrata de construção de uma “Liga Permanente para a Manutenção da Paz” (Kelsen, 2008). Na sua obra de comentário à Carta (1951), baseando a sua interpretação essencialmente no elemento literal, Kelsen assinalou diversas incongruências no texto, nomeadamente no que respeita ao significado da “paz internacional” e da relação entre a “justiça e Direito”. Em todo o caso afirmava que «*the purpose of the United Nations is world peace*» (1951: 19).

Quanto à novidade do positivismo pragmático, marcado naturalmente por uma abordagem normativista formal, os seus cultores preferem socorrer-se do método empírico por via do qual o Direito positivo seria determinado por referência à prática internacional observável, à jurisprudência e às normas emanadas das fontes de Direito reconhecidas. Negando a noção de soberania voluntarista como fundamento sólido e durável do Direito, o positivismo pragmático reconhece contudo que a política tem

---

<sup>31</sup> A edição original da obra data de 1952.

<sup>32</sup> Sobre o pensamento de Kelsen, *vide* ainda supra secção 2.2.1 da Parte I.

levado o domínio jurídico para próximo do Estado, o que tem gerado impasses. Esta linha reflete a oposição entre as abordagens normativistas e políticas ao Direito Internacional.

As reflexões de Dupuy (1981) são centrais na construção do positivismo pragmático e na elucidação do seu reflexo no discurso sobre a paz. Na conhecida elaboração de Dupuy, o autor distinguiu entre o “Direito relacional” e o “Direito institucional” que coexistem na ordem jurídica internacional (1981). O primeiro reportar-se-ia ao modelo clássico de relações interestaduais horizontais, em que se observa de forma marcada uma relação entre poder e Direito. O segundo respeitaria à tendência para os Estados se agruparem numa coletividade normativa e institucional, onde despontam os poderes supranacionais. Ambos estariam presentes nas Nações Unidas, com objetivos opostos mas que acabariam por se complementar. A coexistência seria um conceito negativo na medida em que pressupõe uma avaliação das vantagens e das desvantagens da vida em paz. A coexistência pacífica não teria fundamento nas Carta das Nações Unidas na medida em que pressupõe o acordo das grandes potências reunidas no Conselho de Segurança. Ora, os conflitos entre as grandes potências só poderiam ser resolvidos fora da Organização, no plano relacional (Dupuy, 1981). Esta afirmação levará a concluir que, apesar de ser o pilar da criação da comunidade internacional de Direito, o exercício do poder nas Nações Unidas pelas grandes potências impede a realização da paz.

Para esta linha de pensamento, o Direito Internacional é um Direito intersocial de coordenação. Por isso, defendia Rosseau que «*droit intersocial, droit inter-étatique, droit pluraliste, droit de coordination [...] ne sont que variantes pour exprimer la même idée*» (1958: 463). Esta será uma conceção que vai claramente para além das relações interestaduais. As manifestações deste entendimento são várias. Por exemplo, a referência de Dupuy à existência de um património coletivo da humanidade, juridicamente tutelado, traduz uma perspetiva muito abrangente do Direito Internacional nos planos material, pessoal e temporal, encerrando igualmente uma importante dimensão ética: «*l’humanité se pense au-delà des vivants*» (1985: 500). Ou, como defendia Lachs (1984), a relação jurídica entre o ser humano e a natureza evoluiu da conduta clássica assente nas preposições “o mundo que nos rodeia” e *terra nullius* para

um estado que inclui a relevância jurídica dada ao património comum da humanidade entendida como um todo. Por outro lado, ainda, a noção de responsabilidade internacional direta dos Estados, que afasta qualquer conceção voluntarista, é encarada como condição jurídica da independência dos Estados (Rousseau, 1948). Vinga, assim, a perspetiva universalista que, reconhecendo a heterogeneidade da sociedade internacional, atribui ao Direito Internacional o papel de evitar o domínio e a exploração de um grupo por outro. Nas palavras de Lachs, «*a legal system embracing the whole of humanity [...] is not a postulate – is a reality*» (1984: 246).

No que concerne agora à abordagem política – a que valoriza mais o contexto da normatividade e menos o seu carácter jurídico-vinculativo – e, novamente, sem se pretender ser exaustivo quanto aos seus autores representativos, importa analisar também aqui duas linhas de pensamento, no que respeita à novidade que trazem no âmbito do “modelo da Carta das Nações Unidas”: por um lado, a continuação de correntes clássicas, que se traduz na manifestação da subsistência e desenvolvimento de abordagens anteriores, incluindo a abordagem sociológica por Scelle (1948), Ago (1957), Carrillo Salcedo (1969), Virally (1985), ou a abordagem jusnaturalista por Smith (1947) ou Verdross (1953); e, por outro, a nova tendência do que poderá ser apelidado de “ativismo jurídico”, na linha de autores como Morgenthau (1978), McDougal (1953) e Schwarzenberger (1956a), Falk (1969), Tunkin (1978) ou Bedjaoui (1979).

A abordagem sociológica do Direito teve expressão muito concreta no objetivismo sociológico enunciado no período entreguerras a que já se aludiu<sup>33</sup>. O pensamento incontornável de Scelle foi evoluindo no pós-Segunda Grande Guerra, sendo desenvolvido também por outros autores embora com um discurso menos extremado.

Virally (1985) foi um dos autores que mais de perto seguiu a linha do objetivismo sociológico, aplicando-o em particular à questão emergente do desenvolvimento. Na síntese de Virally «*l'ordre juridique internationale fait partie de l'ordre politique [...]. Inversement, la politique est aussi incluse dans le droit*» (1985: 32). A abordagem sociológica elevaria o princípio da solidariedade a estatuto de princípio jurídico sobre o qual se edificam as formas modernas de cooperação (Virally, 1969). Referindo-se à Carta

---

<sup>33</sup> Vide supra secção 2.2.1 da Parte I.

dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados (United Nations, 1974b), Virally (1974) observava que soberania e igualdade são faces da mesma moeda. O autor admitia, contudo, uma desigualdade compensatória como manifestação do princípio da solidariedade que assim, tal como a igualdade soberana, teria um fundamento jurídico.

Na opinião de Virally, a normatividade jurídica é indispensável «*au développement de la coopération nécessaire à la préservation ou au rétablissement de la paix*» (1985: 278). Neste sentido, o autor identifica dois elementos jurídicos sobre os quais repousa o sistema de cooperação para a paz e a segurança internacionais: a obrigação de não recorrer à força nas relações internacionais; e a obrigação de cooperar na manutenção da paz e da segurança internacionais (1985). A paz é pois encarada por esta corrente como dependendo do Direito Internacional que seja formado e aplicado por referência ao contexto político em que se situa, que por sua vez se encontra limitado por normas jurídicas que impedem o abuso de poder (Virally, 1966).

Em todo o caso, esta abordagem parece ainda estar demasiado centrada na ideia de paz como sendo o estado normal da sociedade internacional que se traduz na ausência continuada de conflito. É ainda de notar que esta corrente reconhece igualmente outras variáveis da paz, como por exemplo o desenvolvimento ou o fenómeno das organizações internacionais, o que a aproxima da visão de uma paz positiva enquanto ausência de violência estruturada.

Neste sentido, para a abordagem sociológica, o Direito Internacional do Desenvolvimento deveria constituir o ponto de partida para a abordagem do Direito Internacional da época «*face au problème le plus grave, avec celui de la paix, qu'ait à résoudre l'homme d'aujourd'hui*» (Virally, 1965: 9). O autor perspectiva já então a clivagem norte-sul como sendo potencialmente mais grave do que a clivagem oeste-leste de então (Viñuales, 2012). Por outro lado, de um ponto de vista sociológico, as organizações internacionais constituíam, no entender de Carrillo Salcedo, «*un medio de adecuar la estructura formal a la estructura material de la sociedad internacional, que sigue caracterizada por la descentralización y distribución individualista del Poder político*» (1969: 234). A falta de consistência orgânica das Nações Unidas devia-se em grande medida ao facto da paz depender do acordo dos cinco membros permanentes pelo que

qualquer decisão que vá contra a sua vontade coloca em causa a paz (Scelle, 1948). Por isso, a propósito da questão da nacionalização do Canal do Suez, Scelle (1956) defendeu que a integração da sociedade internacional e a consolidação da paz poderiam ser melhor conseguidas através da jurisdição obrigatória do que por via de sanções do Conselho de Segurança.

Merece igualmente uma breve nota a abordagem do jusnaturalismo do pós-Segunda Grande Guerra. Acrítica à anarquia do sistema internacional de Estados soberanos traduzia-se, para esta corrente, na premissa de que o Direito Internacional e o princípio da soberania absoluta dos Estados são conceitos incompatíveis. Na época em apreço, o Direito Natural, anterior, continuava a ser a expressão imediata da ideia de justiça, incorporada de forma universal na natureza do ser humano. Após a vivência da tragédia da Guerra e dos totalitarismos, Smith (1947) argumentava que a humanidade deveria ser convencida da necessidade de um padrão comum para além da razão humana que sirva de referência para a valoração de qualquer conduta humana – o Direito Natural. Assim, a paz não seria necessariamente indivisível (Smith, 1947). Neste sentido, Verdross, criticando a análise literal de Kelsen à evolução jurídica que marca a época – a Carta das Nações Unidas –, defendia pelo contrário que a análise deveria começar por incidir sobre as ideias base que presidem à Carta (1953). A manutenção da paz pressuporia que as relações internacionais tenham por base o Direito Internacional. Porém, continuava o autor, não basta a observância formal: *«elle doit être “de bonne foi”, c’est-à-dire correspondre à l’esprit des obligations encourues»* (1953: 17). A paz é não apenas uma ideia base do Direito Natural: ela deve também ter expressão relevante no Direito positivo. Uma expressão normativa que os acontecimentos da Segunda Grande Guerra mostraram ser essencial.

Ainda no âmbito da abordagem política ao Direito Internacional, uma outra linha de pensamento pode ser englobada no que pode ser apelidado de “ativismo jurídico”. Para os cultores desta tendência, a distinção absoluta entre Direito Internacional e política internacional preconizada pelo positivismo seria artificial, acrescentando que embora não seja metodologicamente correto confundir política internacional com Direito Internacional, este último não era certamente neutro. Com base nesta premissa, os

autores desta abordagem faziam da doutrina do Direito Internacional um instrumento de ação política (Dinh et al., 2003) com perceptível sinal ideológico. Assim, podiam assumir capas políticas tão diferentes como a abordagem “cética”, a abordagem “ocidental” anticomunista ou a centrada no desenvolvimento da ordem jurídica internacional, a abordagem “socialista”, ou a abordagem das “perspetivas do terceiro mundo”.

A abordagem “cética” exprimia dúvidas sobre a própria distinção entre Direito e política. O Direito clássico foi sendo definido de forma autónoma num ambiente jurídico. Contudo, o foco deveria, para esta abordagem, ser sempre político, o que significa que mesmo que o Direito exista, o seu conteúdo não pode ser determinado fora de uma análise política (Koskeniemi, 2005a). Por outro lado, o Direito Internacional teria fraca vinculatividade na medida em que lhe faltava um sistema de sanções eficaz – ao nível da sua previsão e da sua aplicação – nomeadamente quando comparado com o sistema estadual (Aron, 2004). O pensamento de Morgenthau (1978) marca esta atitude cética. Morgenthau, fiel à sua premissa realista de que a política internacional se rege pelo «*concept on interest defined in terms of power*» (1978: 5), entendia que quer as normas jurídicas contra a intervenção quer a prática da intervenção servem objetivos políticos de Estados específicos (1967). Acrescentava que as normas jurídicas apenas servem «*to discredit the intervention of the other side and to justify one's own*» (1967: 425). Posto isto, esta abordagem não encara o Direito Internacional como elemento da paz – menos ainda tratando-se, no caso, de uma paz realista. Antes, a diplomacia seria o método possível para a paz (Morgenthau, 1978).

A abordagem “ocidental”, de vertentes ideológicas muito diversificadas, coloca o Direito Internacional ao serviço de objetivos da política internacional, demonstrando uma evidente ligação do Direito Internacional às Relações Internacionais. Certos autores, entre os quais se destacam McDougal (1953) e Schwarzenberger (1956a), identificavam a finalidade do Direito Internacional com a ação política anticomunista. Daí a necessidade de se escolher politicamente um Direito que melhor promova a sociedade mundial livre, entre, na opção proposta por McDougal, «*a law promoting human indignity or a law promoting human dignity*» (1953: 140). Dignidade humana que está aqui ligada à ética individualista das sociedades democráticas ocidentais. Um Direito que se assumisse

apenas como científico e abstrato não seria, pois, adequado para a ação política necessária no momento de crise que se vivia na Guerra Fria. A abordagem política justificava-se, pois, pela urgência e a gravidade da crise política naquele momento da história. Assim, para McDougal e Lasswell, «*for the visible future at least the lead must of course be taken by scholars and public figures physically located in the non-Soviet world*» (1987<sup>34</sup>: 8). Tal não impediria, todavia, que a evolução tecnológica e a crescente interação na sociedade internacional possam vir a ligar os porta-estandartes da dignidade humana e os regimes totalitaristas num destino comum (McDougal, 1987).

Embora admitisse que o “antagonismo de Guerra Fria” possa possivelmente ser reduzido a um estado de paz por via da aplicação de princípios clássicos de Direito Internacional, Schwarzenberger entendia que tal não seria expectável, até porque «*by itself, international law cannot decree the salvation of humanity*» (1956a: 383). Por isso, assinalando o estado caótico em que se encontraria o Direito Internacional, Schwarzenberger (1947) propôs um método indutivo que seria capaz de traduzir a realidade por oposição a um método idealista baseado na dedução especulativa.

Neste sentido, a análise da realidade levaria a concluir que apenas a soberania das duas superpotências é real. Logo, na relação entre os dois blocos, a soberania «*which has raised its anarchical head*» (Schwarzenberger, 1956a: 378) não era jurídica mas antes política. Uma soberania que obrigaria a uma coexistência sob o medo do extermínio mútuo. Neste contexto intelectual, a paz confunde-se com a ausência de guerra. A paz não é pois mais do que Schwarzenberger define como um «*inter-war period, sometimes called peace*» (1956a: 383).

Importa contudo salientar que, conforme se mencionou, a abordagem política de origem ocidental assumiu outras vertentes ideológicas ligadas, por exemplo, ao desenvolvimento, subjetivo e material, da ordem jurídica internacional. Falk (1969) é uma referência desta linha de abordagem. Para o autor, a ordem jurídica internacional é, mais do que um mero *corpus juris*, um processo social de contínua interação entre visões diferentes sobre o qual se deve centrar o foco da atividade internacional, e que envolve sujeitos tão diversos como os Estados-nação, organizações internacionais, entidades

---

<sup>34</sup> A publicação original do artigo data de 1959.

privadas e indivíduos (Falk, 1968). Subsistiam na sociedade internacional da época dois grandes problemas: o perigo da guerra, em particular a guerra nuclear generalizada; e o surgimento de vários Estados não modernizados, com uma atitude reformista da ordem jurídica internacional (Falk, 1968). As Nações Unidas teriam um papel importante na resolução daqueles dois problemas. Uma outra função fundamental das Nações Unidas seria a revitalização da democracia (Falk, 1985).

Falk apela a que sejam valores e princípios os referentes para a ação política. Daí o autor sublinhar que «*a peace-minded ideology helps organize a peace-minded foreign policy*» (1975: 146). Por outro lado, Falk (1989) defendia que o Direito Internacional, para que pudesse ser eficaz nos assuntos da paz, se deveria desenvolver escutando a voz da consciência popular que pretendia uma política em obediência ao Direito. O que o levou a defender que o contributo do Direito Internacional para a paz é necessário e possível (Falk, 1965).

No que respeita à terceira abordagem do ativismo político – a abordagem “socialista” – ela foi desenvolvida essencialmente nas academias do bloco comunista. Assumia um valor político contestatário e anticapitalista, sendo atribuído ao Direito Internacional uma função de garante da coexistência pacífica e, assim, de bloqueio ao modelo liberal ocidental. O Direito Internacional de matriz “socialista” reporta-se àquele que era tido como tal pelos Estados governados por partidos comunistas e que se autodenominavam por “Estados socialistas”, o que não inclui os países em desenvolvimento de “orientação socialista”. A doutrina “socialista” tem um cariz histórico-sociológico e assume-se como uma teoria legitimadora da política externa de cada um dos “Estados socialistas” (Schweisfurth, 2000). O Estado, único ator internacional dotado de soberania, era assim o principal sujeito de Direito Internacional. Por outro lado, do ponto de vista jurídico-político, o internacionalismo socialista era entendido como o conjunto de princípios gerais de Direito que regulam as relações entre o proletariado organizado em Estados (Uibopuu, 2000). Mas não deixava de ser também uma forma de acentuar a grandeza da “ideia de Rússia” que se distinguiria da Europa liberal decadente (Mälksoo, 2008).



Apesar de uma parte dos teóricos da doutrina “socialista” estabelecer uma conexão entre as relações económicas internacionais e o Direito Internacional (Dinh, 2003), outros autores relegam este domínio científico para um papel mais marginal. Tal era, por exemplo, o entendimento seguido por Tunkin referindo que «*international law is a normative subsystem of the international system which in turn is a component of human society as a whole*» (1978: 9). O Direito Internacional seria um elemento de classe, que expressa os interesses da classe económica e politicamente dominante numa sociedade. Daí a importância da oposição concetual entre o Estado capitalista e o Estado “socialista”: se a vontade do primeiro se confundia com a vontade da classe económica e politicamente dominante desse Estado, já a vontade do segundo refletia a vontade do povo guiado pela classe trabalhadora (Tunkin, 1978).

Tunkin (1978) sublinhava que, à época, existiriam duas estruturas político-económicas antagónicas – o bloco capitalista e o bloco comunista. As Nações Unidas teriam como função garantir a coexistência pacífica entre as estruturas económicas opostas. A regra básica do sistema internacional, a da coexistência pacífica, teria a sua expressão máxima na regra da unanimidade das grandes potências no Conselho de Segurança (Tunkin, 1969). Uma paz que, assim, não seria inclusiva e que, na relação entre os dois blocos, se limitaria à preocupação com a manutenção do estado de ausência de guerra. O contrário da guerra destrutiva seria, pois, a coexistência pacífica – o principal objetivo do Direito Internacional. Porém, a eficácia do Direito Internacional, avisava Tunkin, «*depends on the might and activity of those social forces which are fighting for peace and for developing friendly relations among States*» (1959: 78). Apesar de conceder um papel ao Direito Internacional, embora limitado, na sustentação da paz (também esta de âmbito limitado), a sua eficácia estaria ainda por demonstrar.

Finalmente, ainda no âmbito da abordagem do “ativismo jurídico”, merece igualmente referência a linha das “perspetivas do terceiro mundo”. Desenvolvendo-se essencialmente no decurso dos processos de descolonização com incremento na década 1960 e por autores originários de antigas colónias, colhe influências em várias das doutrinas abordadas anteriormente e diferentes fundamentos ideológicos. Alguns

autores ocidentais, como sejam Falk (1968) ou Chaumont (1970) foram também de grande influência.

A preocupação dos cultores desta abordagem centrava-se essencialmente na construção de uma nova ordem internacional, em particular ao nível económico, que acolha democraticamente os Estados novos. O exemplo do debate em torno do regime jurídico da sucessão de Estados é paradigmático (Bedjaoui, 1971), nomeadamente no que respeita à oposição a doutrinas que defendiam o princípio da continuidade por contraponto ao da *tabula rasa*. O ponto de partida era a constatação da injustiça que resultava da divisão entre os países desenvolvidos do norte, muitos dos quais antigos colonizadores, e os países em desenvolvimento do sul. Esta constatação levou a que Bedjaoui observasse que «*the two hemispheres are thus contrasted by poverty and affluence, and this North-South divide bodes ill for peace*» (1979: 34). É neste quadro que surge um discurso sobre a cooperação Sul-Sul (Mahiou, 1983).

Para esta linha de pensamento, o foco centrava-se essencialmente, e de uma forma abrangente, no desenvolvimento socioeconómico. Do ponto de vista normativo, a pedra angular seria o “direito ao desenvolvimento”, um direito subjetivo que se situa no edifício dos direitos humanos. Seria um direito que traduzia um princípio unificador do dever geral de cooperação a nível internacional e que demonstrava o carácter integrado do Direito Internacional (Abi-Saab, 1996<sup>35</sup>). Neste quadro, a produção e comércio das matérias-primas encontravam-se no centro da divisão Norte-Sul. Assumindo que existe uma repartição injusta, as matérias-primas seriam um elemento de competição de poder quanto ao acesso a este tipo de recursos. Assim, as matérias-primas transformavam-se em “armas” políticas (v.g. a “arma alimentar” ou a “arma petrolífera”) que poderiam ser utilizadas para condicionar a paz (Bennouna, 1983). Para esta abordagem, o Direito Internacional teria aqui uma importante função reguladora. A problemática jurídica estaria em assegurar as aspirações dos países em desenvolvimento em, simultaneamente, controlarem as suas matérias-primas e comercializá-las nas melhores condições. O “direito ao desenvolvimento” e toda a construção jurídica que daí emanava

---

<sup>35</sup> O texto publicado em 1996 corresponde à preleção do autor na Academia de Direito Internacional da Haia em 1987.

apresentava-se como fator essencial na sustentação da paz. Feita esta análise relativa às várias vertentes do pensamento sobre o Direito Internacional que suportam os discursos sobre a paz da época, e apesar da arrumação teórica do Direito Internacional desta época ser mais difusa comparativamente com a do período entreguerras, a verdade é que todas as abordagens analisadas se referem a uma relação entre o Direito Internacional e a paz. Todavia, ao contrário do período entreguerras, a diversidade de visões sobre a medida em que o Direito Internacional contribuiu para a paz é grande. A medida de vinculação do Direito Internacional cobre um espectro largo que vai da irrelevância (*v.g.* abordagem “cética”) à imprescindibilidade (*v.g.* positivismo normativista do pós-Guerra), passando pela necessidade do Direito Internacional sujeito a transformação (*v.g.* abordagem “ocidental” de Falk). Mas também a diversidade concetual sobre a paz é díspar, pois vai desde a mera ausência de guerra (*v.g.* abordagem “ocidental” de McDougal ou Schwarzenberger) ao desenvolvimento de uma nova ordem internacional assente nos direitos e deveres económicos dos Estados e no direito ao desenvolvimento (*v.g.* “perspetivas do terceiro mundo”). Por outro lado, a ligação do Direito Internacional à paz está muito centrada nas Nações Unidas. Kelsen ou Falk, por exemplo, salientam que o objetivo primordial das Nações Unidas é a paz. Contudo, o facto de a paz estar muito dependente das potências que são membros permanentes do Conselho de Segurança tanto é alvo de crítica (*v.g.* abordagem sociológica e, em certa medida, o positivismo pragmático) como de regozijo (*v.g.* abordagem “socialista”).

### 3.2.2 O Direito Internacional e a Síntese da Paz “Neo-Neo”

A conclusão da Carta das Nações Unidas, em 1945, marca simbolicamente o nascimento de uma nova ordem jurídica internacional. O seu preâmbulo, frequentemente referido como a “base ideológica” da nova ordem mundial, é depois desenvolvido nos artigos 1.º e 2.º da Carta que enunciam, respetivamente, os objetivos e princípios das Nações Unidas. Esta nova ordem jurídica, “o modelo da Carta das Nações Unidas” caracteriza-se essencialmente pelas seguintes proposições: os sujeitos de Direito Internacional são agora mais diversificados, incluindo não apenas os Estados, mas

também as organizações internacionais e, de forma mais limitada, os indivíduos – dotados de dignidade e de direitos fundamentais –, os movimentos sociais ou os povos, tudo se traduzindo na erosão parcial da jurisdição nacional; foi superada a simples igualdade jurídica dos Estados, passando as diferenças de poder e de riqueza a ter significado jurídico; a transferência de competências nacionais para níveis supranacionais; a institucionalização da ordem internacional, com a constituição não só das Nações Unidas mas também de organizações técnicas especializadas e organizações regionais; a detenção pelas Nações Unidas do monopólio do uso da força ao nível internacional; a expansão do Direito Internacional para novos domínios; a diversificação das relações jurídicas internacionais, em que os tratados multilaterais ganham relevo na organização da ordem internacional; ou ainda a existência de normas perentórias de Direito Internacional, impondo um princípio de hierarquização normativa – o *jus cogens*.

Contudo, para Falk (1969) e Cassese (1984), quer o “modelo de Vestefália” quer o “modelo da Carta das Nações Unidas” – assim enunciados por estes dois autores – ainda coexistiam na ordem internacional: o “modelo de Vestefália” prevaleceria na medida em que traduzia a dinâmica interestadual que continuava a caracterizar o sistema internacional baseado no poder. Por outro lado, o novo “modelo da Carta das Nações Unidas” teria sido realizado apenas parcialmente devido à Guerra Fria. Haveria, pois, que progredir no sentido do reforço deste último modelo para superar definitivamente a ordem antiga regida por referência a relações de poder e num persistente contexto de desigualdades.

Os seus membros seriam, nos termos da própria Carta, os “Estados amantes da paz”<sup>36</sup>. Contudo, na verdade, as grandes potências – os ditos “vencedores da guerra” – entenderam que era a eles que caberia o restabelecimento e a manutenção da ordem internacional. As Nações Unidas deveriam refletir, assim, o peso militar, territorial, político, económico, populacional e até científico e intelectual dos cinco “vencedores”. A ideia era a de que só dominando as Nações Unidas é que as suas ambições de paz poderiam ter sucesso (Kowalski, 2005). Com a bipolarização hostil da ordem mundial, a

---

<sup>36</sup> Artigo 4.º, n.º 1 da Carta.

construção idealista da união de fins e meios entre os membros permanentes mostrou-se, afinal, um bloqueio ao sistema de segurança coletiva (Kaufmann, 1986).

Se a dicotomia realismo / idealismo existia no período entreguerras, mais fácil de qualificar embora muito criticável (Koskenniemi, 1992), no pós-Segunda Grande Guerra essa distinção perde muito do seu fator explicativo. De qualquer modo, as variáveis de análise continuam muito centradas no Estado e no poder, embora se expandam agora por caminhos mais amplos como o universalismo, as organizações internacionais, os direitos humanos, ou o desenvolvimento económico. Em todo o caso, e apenas para efeitos analíticos, na “era da Carta das Nações Unidas” é possível estabelecer um paralelismo entre o discurso das várias abordagens do Direito Internacional e o discurso de Relações Internacionais sobre a paz do final da Guerra Fria. O que é compreensível num Direito de abordagem marcadamente política e de sinal ideológico facilmente reconhecível nas abordagens comunista e liberal-capitalista.

A abordagem do ativismo político está muito ligada a um certo excecionalismo reclamado pelo momento histórico de crise durante a Guerra Fria. Aquela relação entre Direito e política não é intemporal. A facilidade com que é subsumido o Direito à política pela invocação de um momento de urgência significa a manipulação fácil do Direito quando houver um discurso de justificação nesse sentido, essencialmente para as grandes potências que têm no poder a principal forma de fazer valer os seus interesses. A abordagem política ao Direito Internacional prestar-se-ia, assim, a uma ligação mais estreita com a narrativa da paz realista. Contudo, esta é uma leitura que por si só pode ser equívoca. De facto, é a visão cética (como a de Morgenthau ou Aron) que se identifica de forma direta com o realismo na medida em que faz assentar o sistema internacional no eixo do poder que move o espaço anárquico. A abordagem “cética” é o expoente jurídico da paz realista dos “vencedores”. Clama dúvidas sobre a própria existência de um Direito Internacional por comparação com o sistema estadual (nesta clássica dicotomia comparativa), *i.e.* autonomizado da política internacional e dotado de suficiente vinculatividade. Seguindo a crítica de Carr (2001) ao “utopismo” idealista<sup>37</sup>, para a abordagem “cética” a utopia não é apenas irrelevante, mas também danosa. Na forma

---

<sup>37</sup> *Vide supra* secção 2.1.2 da Parte I.

mais extrema de ceticismo, o Direito Internacional depende do consentimento dos Estados. Algo, pois, de muito semelhante ao positivismo jurídico voluntarista de origem anterior à Primeira Grande Guerra. Morgenthau (1940) vinha aliás já alimentando este realismo jurídico antes da fundação da “era da Carta das Nações Unidas”. O autor afirmava existir uma tendência para não reformular os postulados científicos do Direito Internacional, mesmo perante uma realidade factual que demonstrasse a sua falibilidade. A Sociedade das Nações, as Conferências de Paz da Haia (de 1889 e 1907), a arbitragem ou a Conferência sobre o Desarmamento (de 1932-1934), haviam demonstrado que existe um hiato entre o discurso da ciência do Direito Internacional e as regras do Direito Internacional tal e qual existem na vivência internacional (Morgenthau, 1940).

Contudo, o simples facto de mostrar consciência sobre as relações de poder, não significa a adesão ao realismo. Outras abordagens, nomeadamente a abordagem sociológica e algumas correntes do ativismo político têm bem presente que o sistema internacional é conformado por elementos como o poder, a anarquia (ambos com uma conotação essencialmente negativa, mas inevitável – com variações relativamente aos níveis em que podem ser domadas) ou o Direito (onde reside a esperança da organização da sociedade internacional, embora possa estar em certa medida refém de políticas de poder – igualmente com uma variação quanto aos níveis de eficácia que lhe são reconhecidos).

É igualmente na linha das concepções soberanistas e voluntaristas, que é posta em causa a capacidade do Direito Internacional, enquanto realidade política, para prescrever normas de conduta coercivas, exceto em casos muito excecionais em que reflita de forma exata a prática dos Estados (Watson, 1980) – o Direito Internacional é determinado por relações de poder. Precisamente, a abordagem realista sugere que as normas que regulam o recurso à força podem ser manipuladas, e que pode ser sempre encontrado um fundamento jurídico para a ação política (Falk, 1967)

A questão que se pode colocar, talvez com um pouco mais de pertinência, é a de saber se é possível a destrição entre formas puras do realismo ou do liberalismo. E aqui, salvaguardando alguns casos fundamentalistas do normativismo ou do ativismo jurídico, a resposta será claramente negativa. A desconsideração, por um lado, de que as relações

de poder e a prossecução egoísta de interesses individuais são uma realidade e, por outro, de que o Direito Internacional tem uma função a desempenhar na limitação desse poder e na organização da sociedade internacional é um erro de simplificação. A questão é bem mais complexa, na medida em que “Direito” e “política” não são pólos opostos de uma mesma dicotomia. A *Escola de New Haven*, de que McDougal é proeminente representante, faz da crítica ao normativismo o fundamento da sua abordagem política ao Direito (Cot, 2006). McDougal propõe uma evolução do “realismo jurídico” para o “Direito orientado para a política”. Por outro lado, do ponto de vista da abordagem sociológica, a estrutura da sociedade internacional é em primeira linha uma estrutura de poder e, apenas depois, de carácter funcional. Contudo o Direito Internacional não pode ser compreendido apenas por deferência aos Estados soberanos, mesmo aceitando que não se pode negar que um elemento básico do sistema internacional é, como refere Carrillo Salcedo, «*la soberania y la distribución individualista del poder político en la sociedad interacional*» (1969: 237).

No que respeita à paz estruturalista, e tal como acontece nas Relações Internacionais, a abordagem “socialista” ao Direito Internacional foi-se desenvolvendo de forma pouco autónoma e mais como uma necessidade de apoio à política externa dos “Estados socialistas”. Assenta, pois, numa visão que é indissociável do sistema económico e social onde encontra fundamento. Tal como na paz estruturalista, onde podem ser assinaladas algumas semelhanças com o realismo, também no que respeita à abordagem “socialista” ao Direito Internacional são referidas proximidades com o positivismo jurídico voluntarista (comparável ao realismo entreguerras) (Dinh et al., 2003).

Ao estabelecer a coexistência pacífica como princípio diretor da relação entre o bloco capitalista e o bloco comunista, traduz um Direito Internacional que sustenta a paz na sua acessão de ausência de guerra e sustentada na vontade consensual das grandes potências. O que não anda longe da perspectiva realista da paz dos vencedores assente no equilíbrio de poderes entre cada um dos blocos que se congrega em torno de cada uma das superpotências. O contributo do Direito Internacional para a paz é, no entender de alguma doutrina “socialista” de referência, como Tunkin (1978), limitado. Do mesmo modo, a própria conceção de paz estruturalista é limitada e até difusa, por vezes ligada a

uma dimensão mais realista, e noutros casos contribuindo com elementos importantes para narrativas da paz mais abrangentes, como a liberal. Neste sentido, apesar de as várias doutrinas da abordagem sobre as “perspetivas do terceiro mundo” não partilharem sempre do mesmo referente ideológico, nomeadamente o de matriz marxista, assentavam sempre, pelo menos implicitamente, na ideia de emancipação. O que significa também que o conceito de emancipação introduzido pelo estruturalismo pode informar outras narrativas da paz e ser sustentado por diferentes abordagens ao Direito Internacional.

Por seu turno, no que respeita às abordagens normativistas – nomeadamente ao pragmatismo jurídico –, a abordagem sociológica e mesmo algumas abordagens do ativismo jurídico “ocidental” (o de Falk, no presente estudo) estabelecem elos de ligação fortes entre um Direito Internacional de matriz liberal ocidental e a narrativa da paz liberal. Estes elos revelam-se em figuras como a diversificação dos sujeitos de Direito Internacional, a crescente importância das organizações internacionais, a multilateralização das relações jurídicas ou até a visão de uma ordem jurídica progressivamente universal e de interdependências. O Direito é, para estas abordagens, um elemento essencial na sustentação da paz na sua versão liberal.

O sistema internacional da época é marcado pela multiplicação de fatores de interdependência entre os Estados, em que as questões de ordem económica chegam mesmo a ultrapassar as de ordem ideológica. Às organizações internacionais cumpre-lhes facilitar e até gerir a cooperação no mundo de interdependências (Dupuy, 1981). Esta interdependência tem um claro reflexo no recurso aos tratados multilaterais, que conheceu um enorme recrudescimento no pós-Guerra, e que assim confirmam uma aproximação entre os povos e a criação entre eles de laços de cooperação cada vez mais estreitos (Lachs, 1958). Os povos não estão apenas entre Estados mas na humanidade. Nesta medida, a utopia tem um sentido estimulante porque evita o desespero, mobiliza as consciências e apresenta finalidades espectáveis (Dupuy, 1985), o que contraria a visão cética de Morgenthau (1978).

A ordem jurídica internacional era composta por vários sujeitos para além do Estado que convivem num processo social dinâmico enquadrado por uma estrutura social



estática (Falk, 1968). Trata-se de, nas palavras de Lachs, «*an anthropocentric law, as man is its only architect, and is intended to serve his ends*» (1984: 240). O ser humano é, pois, a origem e a finalidade do Direito. Todavia, as soberanias estaduais não desaparecem, mas são fortemente condicionadas pela expansão das organizações internacionais (Carrillo Salcedo, 1969). O Estado continua, assim, a ser peça central nas relações sociais internacionais, embora muito longe da perspectiva marcadamente soberanista absoluta e do voluntarismo clássico, que o realismo e o positivismo jurídico clássico propugnam. É neste sentido que Ago identificava a “comunidade internacional” com uma coletividade humana que se distingue por ter os Estados como membros primários (1998<sup>38</sup>).

A ideia de comunidade internacional (universalizada) pressupõe uma consciência universal para a paz e para os direitos humanos. Em concreto sobre o direito ao desenvolvimento, é afirmado que sem paz não há desenvolvimento e que sem direitos humanos não há paz (Dupuy, 1981). É uma característica do liberalismo preferir enunciar “direitos” ao invés de prescrever o que é “correto”. O ponto de partida é, pois, o ceticismo sobre a capacidade humana para perceber o “correto”. Privilegia a liberdade pessoal e a indivisibilidade por oposição aos objetivos da organização social (Koskeniemi, 2005a).

Se não existirem valores universais, como defendem outras abordagens, então estaria justificada a igualdade soberana da partícula Estado. Mesmo assim, manter-se-ia a necessidade de organização social, que apenas será legítima se existir para proteção e promoção dos direitos dos seus membros. Apesar dos muitos adeptos do conceito de “sociedade anárquica”, a observação de Lachs vai neste sentido: «*[from the] scientific analysis of the relationship between order, law and power politics [...] what we see in fact [...] is a gathering tendency towards the organizations of international society: the reverse of anarchy*» (1984: 254). Assim sendo, para as abordagens normativistas, seria necessário um progressivo consenso na formação, interpretação e aplicação do Direito Internacional de modo a que a universalidade fosse reforçada refletindo a realidade e não sonhos idealistas abstratos.

---

<sup>38</sup> A edição original da obra data de 1988.

Em suma, se a teoria da “paz pelo Direito” do período entreguerras se mostrou uma ilusão pelo facto de não ter compreendido as relações complexas do Direito Internacional com a política, a visão realista do pós-Segunda Grande Guerra de substituição do Direito pela geopolítica em proveito da soberania do Estado (Ago, 1957) implicou uma “paz sem Direito”. Estas duas situações, na opinião de Virally (1985), consubstanciam-se em dois erros equivalentes. A teoria da “paz pelo Direito” não morreu e mereceu algumas reflexões importantes como as de Clark e Sohn (1958). Estes autores propuseram uma revisão da Carta das Nações Unidas que assegurasse uma paz efetiva através de um Direito eficaz e abrangente que permitisse a reformulação das relações internacionais de uma forma ampla e inter-relacional.

O contributo do Direito para a paz continuava, em todo o caso, a estar no centro das preocupações das várias abordagens enunciadas. Isto, embora as perspetivas fossem muito diferentes: desde a imediata rejeição do Direito Internacional (e, logo da sua relevância para o que seja, incluindo a paz); passando pela continuada crença pelas abordagens normativistas de que o Direito é condição para a paz (muito particularmente Kelsen insiste nesta evidência dogmática); ou sustentando que são as condições políticas que determinam a possibilidade de o Direito contribuir para a sustentação da paz. Neste caso, os focos de análise são diversos consoante as doutrinas, sejam de matriz sociológica, sejam de matriz ativista “ocidental” ou “socialista”, ou se situem no âmbito das “perspetivas do terceiro mundo”. As Nações Unidas, e o seu projeto de paz, constituem objeto destas diversas abordagens – seja no sentido de explorar as suas possibilidades de paz ou de enunciar uma crítica reconstrutiva (na maioria das abordagens), ou seja para simplesmente negar a sua relevância quando não mesmo para defender o seu fim.

Em qualquer das abordagens teóricas do Direito Internacional analisadas, verifica-se uma preocupação da doutrina em estabelecer para o Direito Internacional um papel na paz. O nível de relevância que é dado ao Direito Internacional contudo varia. E neste período que coincide simultaneamente com a criação das Nações Unidas e com a Guerra Fria é mais fácil estabelecer uma relação entre as várias doutrinas do Direito Internacional e as narrativas da paz da época. A conclusão será que o Direito

Internacional suporta a paz na exata medida em que ela é pensada no domínio das Relações Internacionais. Por outro lado, e ao contrário do que aconteceu no período entreguerras, é igualmente possível concluir que a teoria das Relações Internacionais teve um impacto significativo na teoria do Direito Internacional, com mais evidência até no contexto da abordagem do ativismo jurídico. Por outro lado, a Carta das Nações Unidas – e o sistema jurídico-institucional a que dá origem – passou a ser um foco muito importante quer da teoria do Direito Internacional quer das Relações Internacionais, onde Direito e política se jogavam no mesmo tabuleiro. Daí que o elogio, as críticas ou as propostas de reforma fossem objeto de uma dinâmica – involuntária, implícita e inevitável – entre Direito Internacional e Relações Internacionais. Na tese de Berle, a paz *«is built on a double base: the base of law, and the base of the United Nations as a political force»* (1950: 33). Os discursos sobre a paz em cada um daqueles ramos do saber acabaram por encontrar sustentação no outro. O discurso espartilhado, quer nas Relações Internacionais quer no Direito Internacional, levou a que se estabelecessem mais facilmente elos de afinidade relativamente à paz entre certas doutrinas de Direito Internacional e de Relações Internacionais (v.g. entre abordagem cética ou anticomunista e realismo, entre abordagens socialistas e estruturalismo, ou entre positivismo pragmático e liberalismo) do que entre doutrinas de cada ramo científico (v.g. entre positivismo e abordagem política, ou entre realismo e liberalismo). Afirmaram-se, pois, várias doutrinas do Direito para várias narrativas da paz. Mas todas estão radicadas na “tradição” e comungam de uma abordagem positivista no seu sentido mais abrangente.

Em qualquer caso, a soberania dos Estados e a crescente interdependência levam à observação de que o mundo de Estados é nesta época, como refere Lachs, *«a world of their alleged freedom of action, but in which there is no more room for Adam Smith's laissez-faire»* (1984: 240). É um mundo onde se entrecruzam, por um lado, a universalização normativa e a transferência de competências pelos Estados para organizações internacionais e, por outro, as relações de poder e a noção de anarquia. A nova ordem económica assente numa ordem jurídica internacional reestruturada implica o reconhecimento do contributo do Direito Internacional para uma paz que se define como sendo materialmente abrangente e de âmbito centrado nos mais desfavorecidos e

com menos poder. No entanto, qualquer decisão vinculativa das Nações Unidas no âmbito da paz implica um ato jurídico unilateral emanado pelo Conselho de Segurança adotado sem que nenhum dos cinco membros permanentes vote contra.

Esta síntese entre normatividade do poder e da comunidade, entre normatividade fundada em interesses e em valores, tem um correspondente claro na síntese das narrativas da paz realista e liberal do final da Guerra Fria – o “neo-neo” na designação de Wæver (1996)<sup>39</sup>. E é esta conceção-síntese do Direito Internacional que suporta a narrativa da paz com que se chega ao final de um período longo e de debate muito rico. Será também o ponto de partida para os debates contemporâneos sobre o Direito Internacional e a paz.

---

<sup>39</sup> *Vide supra* secção 3.1.4 da Parte I.



#### **4. CONCLUSÃO**

Nos dois períodos em análise, o pensamento sobre a paz, quer nas Relações Internacionais quer no Direito Internacional, sofreu uma assinalável evolução. No período entreguerras, apesar da riqueza da narrativa idealista, assistiu-se à “vitória do realismo”. Uma “vitória” que se deveu mais aos factos trágicos do momento – particularmente o despoletar da Segunda Guerra Mundial – e não tanto à superioridade de um discurso intelectual. Ainda assim, a narrativa da paz idealista deixou um importante legado intelectual para a construção de uma abordagem liberal à paz durante a Guerra Fria. O Direito Internacional desenvolveu-se nesta época como crítica ao positivismo jurídico voluntarista, criticando a soberania e o Estado. As doutrinas de superação aproximavam-se mais da narrativa do idealismo do que da do realismo. Com a “vitória do realismo”, foram também os postulados do positivismo jurídico voluntarista que acabaram, na prática, por se manter. Mas, mais uma vez, do ponto de vista intelectual as doutrinas de crítica haviam já superado aquela abordagem jurídica clássica. Aqui se nota um desfasamento entre teoria e prática, que se observará igualmente no período da Guerra Fria.

Com o final da Segunda Grande Guerra, apesar da esperança idealista na construção de uma nova ordem internacional de paz, a tragédia que se havia vivido marcou profundamente o pensamento internacionalista que, inicialmente, era dominado precisamente pela matriz realista. Contudo a “era da Carta das Nações Unidas” trouxe um novo paradigma e novas situações relativamente às quais quer as Relações Internacionais quer o Direito Internacional foram então chamados a equacionar. O alargamento da sociedade internacional (as Nações Unidas passaram de 51 membros em 1945 para 189 em 1990<sup>40</sup>) fez multiplicar as relações entre os atores internacionais, acentuar a interdependência e alargar os interesses em jogo. A divisão do mundo em blocos – seja o Oeste-Leste seja o Norte-Sul – significava que o mundo continuava a ser um puzzle de

---

<sup>40</sup> Fonte: United Nations “Growth in United Nations Membership: 1945-present” [www.un.org/en/members/growth.shtml#1990](http://www.un.org/en/members/growth.shtml#1990) [2 de agosto de 2012].

soberanias em que cada peça era desenhada pelas fronteiras físicas e ideológicas de cada Estado. Esta foi uma época com um cariz ideológico forte sob a ameaça do aniquilamento nuclear Oeste-Leste ou do subdesenvolvimento do Sul. O debate interparadigmático nas Relações Internacionais refletiu isso mesmo. No final da Guerra Fria a paz liberal assumiu, com o realismo, a dupla face “neo-neo”. Por seu turno, o Direito Internacional desenvolveu-se num espectro largo de abordagens em torno de elementos como o poder, a anarquia, os interesses, os valores, a comunidade internacional, as soberanias ou a “humanidade”. Nesta época do pragmatismo jurídico moderno, a paz é também ela mais pragmática.

Posto isto, importa agora regressar à questão de partida para esta parte I e procurar dar-lhe respostas. Assim, e de novo, em que medida o Direito Internacional tem assimilado o percurso do liberalismo e, em refluxo, oferecido suporte para a consolidação da paz liberal?

Pois bem, a primeira consideração a tecer é a de que, nos dois períodos em análise, existe efetivamente uma dinâmica entre o Direito Internacional e a paz formulada no âmbito das Relações Internacionais. Mas esta resposta não é suficiente. Um mesmo conceito pode encerrar conteúdos muito diversos conforme a abordagem subjetiva e finalidade da formulação ou interpretação do conceito, e conforme o contexto em que este se situa. Trata-se da “síndrome da indeterminação do elemento literal”. Mas se se atender, então, igualmente à abordagem subjetiva, à finalidade e ao contexto, é assim possível afirmar com maior acuidade que existem elos sólidos entre várias doutrinas do Direito Internacional e as várias narrativas da paz. Todas estão radicadas na “tradição” e comungam de uma abordagem positivista no seu sentido mais abrangente.

Na sequência, a segunda consideração que importa formular é a de que, na generalidade, as várias abordagens do Direito Internacional constroem, elas próprias, um discurso sobre a paz. No final do período entreguerras, este discurso sobre a paz terá tido mesmo algum ascendente científico sobre o discurso das Relações Internacionais que se encontravam na altura num estado científico ainda embrionário. No pós-Segunda Grande Guerra, o Direito Internacional aproveitou mais do pensamento das Relações Internacionais. Existe, pois, não apenas uma importante dinâmica entre os dois domínios

científicos mas também alguma produção própria, embora interdependente, de discursos sobre a paz, ainda que essencialmente implícita. O que apenas demonstra a fundamentalidade científica da existência de uma base ética, filosófica e ideológica comum devidamente estruturada, que depois terá as suas expressões seja nas Relações Internacionais seja no Direito e que dinamizará a relação interdisciplinar.

Finalmente, a terceira consideração a salientar é a de que no final da Guerra Fria – no final, portanto, do período em análise nesta parte I – a relação entre o Direito Internacional e as narrativas da paz das Relações Internacionais estruturava-se numa dupla síntese simbiótica: a síntese do pragmatismo jurídico moderno e a síntese “neo-neo”. Trata-se, pois, no fundo, de uma síntese das sínteses: por um lado, a síntese jurídico-normativa entre a abstração idealista e o contexto realista; por outro lado, a síntese das Relações Internacionais entre o neorealismo e o neoliberalismo, onde o conceito de paz se encontra implícito.

A Guerra Fria terminará neste estado da arte. A paz liberal e o Direito que a suporta percorreram um longo caminho, do idealismo e das teses de superação do positivismo clássico até à “síntese das sínteses”. Posto isto, importará agora compreender como é que esta síntese evolui no pensamento contemporâneo.





**PARTE II**

**DINÂMICAS LIBERAIS CONTEMPORÂNEAS ENTRE A PAZ E O DIREITO INTERNACIONAL**



## **1. INTRODUÇÃO**

Com o final da Guerra Fria – que pode ser situado no ano de 1989 (Gaddis, 2007) – o liberalismo conhece finalmente espaço para a sua implementação sem rival. Anunciou-se então a vitória do liberalismo e o fim da história. O liberalismo seria a última narrativa, com base na qual a sociedade se inspiraria para a ação política. A rutura com a era passada de grande tensão trouxe um novo capital moral e o ressurgimento de um certo otimismo idealista. As democracias liberais ocidentais representavam agora a forma final de governo e a última etapa do desenvolvimento político, social e económico da humanidade.

A nova ideologia que então surge, e que assume uma tendência universal, teve expressão no que respeita quer à narrativa da paz quer à teoria do Direito Internacional, e concretamente na dinâmica entre ambas. Com a evolução do pensamento *mainstream* dominado pela abordagem liberal-realista, o discurso sobre a paz torna-se mais explícito, dotado de uma agenda e de ferramentas próprias. O discurso da paz e as suas manifestações tornam-se amplos e intrusivos como nunca, assimilando elementos de poder e hegemonia. O Direito Internacional de tendência universal e até constitucional arrisca-se no contexto desta dinâmica a amplificar aqueles elementos da paz liberal. A perspetiva universalista da paz e do Direito – a “síntese das sínteses” – assume uma particular preponderância. Esta dinâmica origina críticas e temor.

Uma observação atenta do modelo liberal vigente revela, pois, uma apropriação deturpada de construções da paz bem como o risco do Direito Internacional se tornar legitimador de um poder liberal hegemónico. Tal potencia uma crise na própria dinâmica essencial entre a paz e o Direito Internacional (para além, claro está, da influência em cada uma destas variáveis). No fundo, trata-se de saber em que medida o modelo liberal conduz à incapacidade de resposta aos desafios contemporâneos da narrativa da paz liberal e dos seus correspondentes no Direito Internacional. Isto de tal forma que provoque a desagregação da dinâmica ao invés de a potenciar em prol da humanidade na direção de uma convivência social mais justa e num contexto de maior bem-estar geral.

Nesta parte II serão identificados, com um olhar crítico, os desafios teóricos e alguns dilemas práticos associados que colocam em causa a relevância da teoria da paz, bem como a capacidade do Direito Internacional para a suportar. Procurar-se-á tecer assim uma crítica à dinâmica entre estas duas variáveis tal como ela é articulada pela narrativa liberal.

Com este objetivo será, em primeiro lugar, analisada a narrativa da paz tal como o liberalismo a constrói. Desde logo, procurar-se-á concetualizar o impacto da vitória do liberalismo e do discurso do fim da história na construção teórica da paz, considerando também a cooptação que esta narrativa fez de outros discursos sobre a paz de sinal ideológico diferente, como sejam o dos Estudos para a Paz. Em seguida serão analisadas algumas das manifestações da narrativa da paz liberal, colocando em evidência o seu propósito de regeneração social por via de uma forte dimensão intervencionista. A invasão do Iraque e a subsequente reconstrução daquele Estado servirá como caso de estudo. Finalmente, serão salientadas as insuficiências e as contradições que decorrem do discurso e das manifestações da paz liberal.

Em segundo lugar, será debatida a tendência universalista e expansionista do Direito Internacional que serve de suporte à agenda da paz liberal. A princípio será analisada a doutrina do constitucionalismo global enquanto forma apologética do universalismo jurídico. Depois, determinar-se-á em que medida o Conselho de Segurança – órgão supranacional e *de facto* constitucional –, produtor de um relevante discurso sobre a paz, se pode articular com a legitimação da paz universal pelo Direito Internacional. Finalmente, procurar-se-á colocar em evidência o fenómeno de constitucionalização da paz, questionando sobre as insuficiências e consequências desta construção liberal.

## 2. A PAZ LIBERAL

### 2.1 A “Vitória” da Paz Liberal

#### 2.1.1 Concetualização da Paz Liberal

##### 2.1.1.1 A Síntese da Paz da Tradição

Com o final da Guerra Fria vários autores e personalidades políticas declararam a vitória do liberalismo político e económico de matriz ocidental. Fukuyama (1992), representante desta linha de pensamento, chamou-lhe o “fim da história”: «*the end point of mankind’s ideological evolution and the universalization of Western liberal democracy as the final form of human government*» (1989: 3). Estava dado o mote para a acoplagem da abordagem liberal à governação global. De novo, de um acontecimento de rutura – o colapso do bloco comunista – surgia uma nova esperança de paz e estabilidade. Desta feita, essa esperança assentava num modelo concreto – o liberal de matriz ocidental – que, numa perspetiva darwinista, mostrou ser o mais forte e adaptável às circunstâncias. Anunciando o fim da história, ficava assim identificado o modelo ideal de governação que havia sobrevivido – algo que não é estranho ao determinismo histórico estruturalista ou mesmo realista. Mais de vinte anos depois, a ideia de que as democracias liberais são a forma final de governo permanece no pensamento *mainstream* (Fukuyama, 2010).

Contudo, o realismo ou mesmo o estruturalismo não desapareceram. Com o final da Guerra Fria, a paz liberal concetualizada em torno de noções como “democratização”, “Estado de Direito”, “direitos humanos” ou “desenvolvimento” no contexto de um quadro económico globalizado gerido por atores liberais hegemónicos, acaba por sintetizar as preocupações centrais de cada uma daquelas abordagens teóricas à paz (Richmond, 2008). Houve mesmo autores que proclamaram um regresso ao idealismo,

comparando o pós-Guerra Fria à paz que Wilson pretendia estabelecer no pós-Primeira Grande Guerra (Kegley, 1993).

Os contributos do idealismo e do liberalismo para o pensamento da paz deram origem a três grandes concetualizações que caracterizam a paz liberal: a paz constitucional kantiana – democracia, cosmopolitismo, comércio livre; a paz civil – assente na autonomização do indivíduo dotado de direitos e obrigações, no papel dos movimentos sociais no sistema internacional, e na autodeterminação dos povos; e a paz institucional – construção de uma arquitetura internacional destinada à governação política e administrativa, com organizações internacionais e outras instituições de cooperação internacional, e Direito Internacional e organizações internacionais.

Os realistas críticos do idealismo do período entreguerras, tenderam a qualificar como *naïve* a crença dos idealistas num futuro que seria fundamentalmente diferente do passado (Osiander, 1998). De uma perspetiva pós-Guerra Fria, o quadro parece invertido. Parece agora que foram os idealistas do período entreguerras que avançaram como prognóstico de longo prazo correto, enquanto a adoção do paradigma realista rival pela disciplina das Relações Internacionais, desde os anos 1930, era baseada numa interpretação de vistas curtas dos acontecimentos desse tempo. Estes acontecimentos parecem agora um parêntesis histórico no âmbito do processo global descrito pelos idealistas. Ainda que estes tenham previsto corretamente o declínio das guerras interestaduais, não previram os fenómenos intraestaduais – com repercussões internacionais – tais como os conflitos étnicos e a crescente incidência dos “Estados em colapso”. Por seu lado, o realismo falhou quanto a prever e explicar o fim da Guerra Fria e responder à cada vez mais atrativa noção ampla de paz liberal (Richmond, 2008). Neste sentido, a grande falha do realismo terá sido a incapacidade de aprender as lições da modernidade.

Apesar das tensões entre as teorias do realismo, do estruturalismo e do liberalismo (e seus sucedâneos), a verdade é que um tal debate acontece dentro de uma mesma forma de construir a paz – a da “tradição”. Isto porque são comuns àquelas abordagens postulados que as prendem entre as mesmas fronteiras, embora se

manifestem com intensidades diferentes: o estatocentrismo e a racionalidade objetiva que dita uma forma única de explicar e cuidar da realidade.

A narrativa da paz liberal é a construção teórica da paz atualmente dominante e com maior implementação, quer ao nível doutrinal quer em termos de programa político (Richmond, 2005). É a «*world's orthodoxy*», na expressão de Mandelbaum (2002: 38). A sua implementação é encarada como não sendo apenas possível mas também desejável. A paz é representada como um processo e um resultado definido por uma grande teoria universal, desenvolvida e implementada de uma forma linear e racional (Richmond, 2008).

O otimismo relativamente à capacidade do ser humano em promover uma paz positiva, que não se resume, portanto, a uma circunstancial ausência de violência armada (como argumenta o realismo), radica não tanto numa mera interpretação idealista da natureza bondosa do ser humano, mas mais na crença na possibilidade de se reunirem condições políticas e sociais que permitam a paz. Para tanto é necessário que os Estados e as organizações internacionais consigam organizar a ordem pública internacional de forma eficaz para garantir a ausência de violência física e estrutural, num misto de liberdade e coação. Inspirada no pensamento kantiano, a narrativa advoga que tal será melhor conseguido num contexto onde impere o princípio democrático e a economia de mercado, ao nível estadual e também internacional. Apesar de ser conferida uma grande ênfase ao papel das organizações internacionais na governação global, o Estado continua, todavia, a ser o elemento central da comunidade internacional.

O conceito universal de uma “forma ideal” de paz converteu-se a partir de vários discursos anteriores implícitos sobre a paz num discurso único, explícito e realizável. Este discurso combina vários elementos das várias narrativas da paz, tais como a “paz dos vencedores”, a paz enquanto emancipação estrutural ou a paz liberal da Guerra Fria (Richmond, 2008). Foi possível, no entanto, registar vários esforços para ir além deste hibridismo da “tradição”, como por exemplo a “paz através da sociedade internacional” (Bull, 2002), as “dimensões normativas da paz” (Beitz, 1979), a “paz institucional” (Keohane, 1984), a “construção social da paz” (Wendt, 1999), a “política económica internacional, integração regional e globalização” (Krasner, 1996), ou o “discurso



ambientalista sobre a paz” (Low e Gleeson, 1998). Importa também sublinhar o contributo dos Estudos para a Paz, que será analisado em seguida<sup>41</sup>.

Acabou por prevalecer um discurso sobre a paz que não é mais do que uma síntese liberal-realista. Na esteira do “neo-neo” de Wæver (1996)<sup>42</sup>, esta síntese traduziu-se numa compatibilidade entre realismo e liberalismo em que a agenda de investigação e o conceito de ciência se centravam na preocupação sobre como é que, através da cooperação, as instituições agindo segundo uma linha racional poderiam temperar a lógica da anarquia. Conforme referia Doyle, «*liberal states have not escaped from the realists’ “security dilemma”, the insecurity caused by anarchy in the world political system considered as a whole*» (1983: 232). Os interesses nacionais e o equilíbrio de poderes integram a equação que define a política externa dos Estados liberais. Esta paz liberal híbrida que se consolida e desenvolve no pós-Guerra Fria é flexível e ampla, o que lhe permite acolher diversas abordagens teóricas. O discurso de consenso forma-se em torno de uma linha liberal-democrática. O discurso capaz da paz liberal é racional ao qual está associado uma metodologia e instrumentos de implementação no terreno, constituindo assim um modelo atrativo de paz transferível. A ação internacional coordenada exige algum tipo de partilha de valores e normas comuns entre as partes em cooperação. Partindo da premissa liberal de que em todas as sociedades existe um mínimo de consenso sobre valores e normas essenciais será assim sempre possível os seres humanos construírem racionalmente consensos (Geuss, 2002).

#### 2.1.1.2 Novas Abordagens Liberais à Paz

Apesar dos vários debates anteriormente descritos que caracterizaram a construção da paz, a verdade é que com o fim da Guerra Fria, a paz liberal tornou-se cada vez mais parte integrante e condicionante das diferentes formas de intervenção internacional aos níveis económico, social e político. Embora se tratasse ainda de uma narrativa inacabada, a paz liberal tornou-se a partir dos anos 1990 o modelo de paz

---

<sup>41</sup> Vide infra secção 2.1.2 da Parte II.

<sup>42</sup> Vide supra secção 3.2.2 da Parte I.

dominante. Precisamente, a abordagem liberal à paz foi o ponto de partida de vários autores para o desenvolvimento do seu pensamento na nova era que então se iniciava.

Para Held (1995), a democracia liberal havia conseguido uma vitória histórica sobre outras formas alternativas de governo, conferindo legitimidade à vida política e sustentando assim o caminho para uma paz liberal cosmopolita. Por seu turno, Clark defendia que a ordem do pós-Guerra Fria assentava numa espécie de ajuste de paz (2001). A agenda da paz liberal incluía elementos como os direitos humanos, a economia global ou a segurança internacional. Esta paz era possível, mesmo que por vezes estivesse assente no uso da força. Kaldor (2006) assinala as “novas guerras”, caracterizadas pelo surgimento de novas ameaças e novos atores com novos meios e novos métodos (Pezarat Correia, 2002), que ameaçavam a paz liberal cosmopolita. Um cosmopolitismo que vai além do modelo kantiano e que a autora relaciona «*both to a positive political vision, embracing tolerance, multiculturalism, civility, and democracy, and to a more legalist respect for certain overriding universal principles*» (2006, 123). A preposição de que os regimes democráticos podem significar uma grande evolução nas relações sociais internacionais tornou-se numa premissa essencial do discurso liberal. Ikenberry (2001) argumenta que na formação de uma nova ordem o principal problema é resolver as assimetrias de poder emergentes. Ora, nas palavras do autor, «*democratic states have greater capacities to enter into binding institutions and thereby reassure the other states in the postwar settlement that in nondemocratic*» (2001: 5). Apesar de reconhecer que a ordem liberal é hegemónica, Ikenberry encara, pois, as organizações internacionais como um mecanismo necessário para amortecer as implicações das assimetrias de poder (2001). Já Duffield assinala a radicalização do desenvolvimento no contexto da paz liberal que implica uma transformação das sociedades em desenvolvimento (2001). Refere o autor que «*the current concern of global governance is to establish a liberal peace on its troubled borders*» (2001: 34).

Efetivamente, com o desenvolvimento do fenómeno da globalização, globalizaram-se também as respostas a conflitos aumentando a pressão para a intervenção segundo modelos tentativamente globalizados que brotam de uma fonte liberal ocidental. Uma espécie de «*globalisation of liberalism*», na expressão de Gill (1995:

399). A globalização dos fenómenos provocou a globalização das respostas. Os mecanismos da paz liberal foram então globalizados. E assim se criou um sistema globalizado de imposição da transformação daquelas sociedades segundo o cânone liberal, promovendo a liberalização económica, a democratização, o desenvolvimento e os direitos humanos. Por exemplo, Giddens é perentório ao referir que «*globalisation lies behind the expansion of democracy*» (2002: 5). A globalização é assim encarada simultaneamente como propagadora da paz e como uma oportunidade para a integração dos Estados periféricos. A globalização não pode todavia ser vista de uma perspetiva simplista como um processo pacificador (Clark, 2001). A globalização pode também propagar a hegemonia, ideologias conflitantes ou informação e mecanismos que causem violência (Richmond, 2005).

Em termos de construção da paz, é possível identificar questões que dizem respeito à relação entre pobreza e conflitos (os conflitos são mais prevalentes nos Estados mais pobres), à relação entre tipos de regime e conflitos (os regimes que não são ditaduras nem democracias plenas são aqueles onde há mais tendência para conflitos), aos conflitos não-estaduais entre forças irregulares (com maior incidência nos países em desenvolvimento), ou ao uso indiscriminado da força contra civis são questões que integram agora as preocupações da paz liberal (estruturada) sob a designação de “segurança humana” (World Bank, 2008). Esta noção estruturada de Paz foi sendo progressivamente assumida e densificada, quer do ponto de vista de cada um dos elementos que a compõem quer no que respeita à sua construção teórica. São disso exemplo a evolução em domínios como os direitos humanos, o desenvolvimento ou o direito à autodeterminação, bem como a elaboração de documentos das Nações Unidas como a "Resolução relativa à Proclamação do Ano Internacional da Paz" (United Nations, 1985), o relatório "Uma Agenda para a Paz" (United Nations, 1992a) ou a "Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz" (United Nations, 1999).

A agenda da paz liberal é complexa e sofisticada, conformando uma grande narrativa da paz que pode existir e desenvolver-se de forma autónoma. Ela é, igualmente, progressista na medida em que acredita no seu poder transformador no sentido do desenvolvimento do bem-estar económico e social. O programa da paz liberal é muito

amplo e inclui objetivos tão diversos como: a proteção e promoção dos direitos humanos; a liberdade e a criação de condições para a autodeterminação; a restrição do recurso à força e minoração dos seus efeitos; o desenvolvimento do institucionalismo internacional através da criação de organizações internacionais que organizem a governação global, podendo mesmo dar origem a um tipo de federação mundial; uma maior participação nos processos de decisão e de ação política de entidades não-governamentais, incluindo o indivíduo e organizações não-governamentais; ou a preservação do Estado como unidade orgânica essencial da comunidade internacional, em coexistência com outros atores emergentes.

A “paz como governação” é um outro postulado que caracteriza a paz liberal (Richmond, 2005). Vários estudos começaram a apontar para uma relação entre liberalismo e conflito, de onde emergiu um consenso sobre esta relação (Chan, 1997; Russett e Starr, 2000): no que respeita ao domínio interestadual, existe uma tendência baixa para que se gerem conflitos armados entre Estados democráticos de economia de mercado; por seu lado, relativamente ao domínio intraestadual, existe uma propensão diminuta para conflitos armados internos no seio de Estados democráticos de economia de mercado.

As Nações Unidas assumiram esta doutrina. Em 1995, a pedido da Assembleia Geral, o Secretário-Geral à época, Boutros-Ghali, apresentou um relatório em que sublinhava a nova missão das Nações Unidas na assistência aos processos eleitorais e à construção de instituições, recomendando a ação necessária para o fortalecimento das estruturas democráticas e de formas democráticas de governo enquanto condições essenciais para a paz, o desenvolvimento e a própria democratização (United Nations, 1995a). Mais tarde, Annan, referindo-se explicitamente àquele estudo, proclamou que a «*democracy [...], when sustained over the long term, it is a highly effective means of preventing conflict, both within and between states*» (2000). A democracia é assim um assunto internacional de grande preocupação para as Nações Unidas, a quem compete reduzir a diferença entre os mais poderosos e ricos, e os mais fracos e pobres. Neste sentido, refere Annan que uma parte importante do trabalho do *peacebuilder* é «*to help find a consensus on the mechanisms by which the will of the people can be ascertained* –

*and by which, once ascertained, it can be implemented»* (2002: 138). A narrativa liberal da paz faz, pois, também assentar na técnica e no consenso a implementação da democracia.

Associando a governação com a paz, Falk (1995) refere o objetivo de uma governação humana no quadro de um constitucionalismo global. Para tal seriam necessárias três etapas: primeiro, a redefinição da “soberania”, que permite retardar o estabelecimento de formas regressivas de governação global; depois, a redefinição da “democracia”, em que uma forma de “democracia cosmopolita” é acrescentada à perspetiva tradicional; finalmente, a redefinição da “segurança”, pela securitização de vários fenómenos, como a energia, o ambiente, a alimentação ou a dignidade humana, alterando assim a visão tradicional militarista da segurança. Até no que respeita à hegemonia, que a paz liberal não aceita mas cuja utilidade também não despreza, um Estado que esteja subjugado por uma hegemonia preferirá que seja um regime liberal hegemónico a um regime autocrático hegemónico (Höffe, 2001). A governação global atual – que é multinível – envolve várias estruturas, instrumentos e processos, públicos e privados, que vão para além dos Estados. Conforme refere Scholte, *«it includes important local, substate-regional, suprastate-regional, and transworld operations alongside and intertwined with national arrangements»* (2002: 288).

A paz liberal identifica uma grande diversidade de atores relevantes para prossecução da sua agenda. Incluem-se as organizações internacionais, os Estados e diversos atores não-estaduais que intervêm na implementação da paz.

A paz liberal que emergiu após a Guerra Fria é uma paz institucionalizada (Ikenberry, 2001). No âmbito das várias organizações internacionais que foram expandindo o seu âmbito de atuação efetivo, o sistema das Nações Unidas é aquele onde melhor se funde a agenda da paz liberal. Por isso também, se torna objeto de muita atenção, esperanças e crítica. Por um lado, Paris constata que as Nações Unidas são *«the most prominent peacebuilding agency»* (2004: 42). Já Richmond constata o mesmo, mas de forma mais preocupada, ao referir que *«the UN system became by far the most significant (and maligned) mechanism of this liberal peace as it developed after the Second World War»* (2008: 35). Jolly et al. defendem por seu lado que *«ideas are rarely*

*realized without a battle. From early on the UN struggled against the orthodoxy of the day»* (2005: 44), identificada com o Grupo Banco Mundial e com o Fundo Monetário Internacional que têm um sistema de voto ponderado em função das respectivas contribuições financeiras.

A noção estruturada de paz inscrita na Carta das Nações Unidas (Wolfrum, 2002) foi sendo progressivamente assumida e densificada, quer do ponto de vista de cada um dos elementos que a compõem quer no que respeita à sua construção teórica. São disso exemplo a evolução em domínios como os direitos humanos, o desenvolvimento, o direito à autodeterminação, as intervenções humanitárias ou o *peacebuilding*. O artigo 55.º da Carta das Nações Unidas, na sequência do artigo 1.º, n.º 3, estabelece de uma forma muito ampla o objetivo de «criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações», incluindo o desenvolvimento, numa “função institucional” ampla que envolve todo o sistema das Nações Unidas (Feuer e Cassan, 1985). E aqui se incluem organizações especializadas pertencentes ao “sistema das Nações Unidas” (como o Grupo Banco Mundial ou o Fundo Monetário Internacional), órgãos subsidiários das Nações Unidas (como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ou o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados), ou ainda organizações não-governamentais. Por exemplo, o Grupo Banco Mundial, para a atribuição de ajuda ao desenvolvimento, desenvolveu um quadro de análise de conflitos para aferir da probabilidade de sucesso da assistência (World Bank, 2005). A análise tem por base várias variáveis que denotam uma clara inspiração no modelo de paz liberal: relações sociais e étnicas; instituições políticas e de governo; direitos humanos e segurança; estrutura económica e desempenho; ambiente e recursos naturais; fatores externos.

A paz liberal tem igualmente grande expressão no movimento de institucionalização para a proteção dos direitos dos indivíduos, nomeadamente através da criação de instituições jurisdicionais internacionais. O que significa um progressivo desenvolvimento da personalidade jurídica internacional do ser humano. Neste quadro, por um lado, os vários tribunais regionais de direitos humanos (entre os quais o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos é o mais desenvolvido) aos quais os indivíduos podem

recorrer quando os seus direitos sejam violados pela jurisdição nacional a que se encontrem submetidos. Por outro lado, os tribunais penais internacionais – quer os *ad-hoc* e híbridos que foram sendo criados quer o próprio Tribunal Penal Internacional de carácter permanente. Neste último caso, a implementação da ideia de que qualquer indivíduo onde quer que se encontre e independentemente do seu estatuto oficial pode ser responsabilizado por crimes de relevância para toda a humanidade é uma rutura com o paradigma vestefaliano de que cabe a cada Estado julgar (ou não) os “seus”. Os líderes envolvidos em conflitos aprenderam a temer a justiça penal internacional como uma “espada de Dâmocles” (Kowalski, 2011a).

A tensão entre esperanças utópicas quanto a uma forma de paz ideal que surgirá no futuro, noções liberais de liberdades limitadas e reguladas, e as preocupações realistas com a necessidade de uma arquitetura de segurança estão, pois, bem presentes na estrutura e nas dinâmicas do sistema das Nações Unidas (Williams, 2004). O que acabou por acontecer foi que as Nações Unidas, apesar de universais quanto à sua participação e de lhes ser geralmente reconhecido representarem valores universais, não conseguem o consenso universal para a sua ação em torno dos seus valores e princípios – pelo que é assim encontrado um consenso limitado (e pouco ousado, quando não mesmo vazio de conteúdo ou sem sequência) para a paz da maioria (liderada pelos mais poderosos e raramente contra os mais poderosos) que depois é imposta à minoria que esboce resistência.

O que ressalta igualmente é que toda esta dinâmica não é possível sem os Estados. Os Estados continuam a ser as pedras basulares do sistema liberal internacional. Todavia, tal como já referido, não um Estado de qualquer natureza: antes, são apenas os Estados democráticos liberais que podem tornar possível a paz liberal, expandindo-a a partir da sua própria experiência interna. O estabelecimento de uma ordem global de paz depende da criação de uma comunidade global, conforme afirma Howard, «*sharing the characteristics that make domestic order, and this will require the widest possible diffusion of those characteristics by the societies that already possess them*» (2002: 105). A abordagem liberal argumenta que a natureza de um Estado é determinante para o seu relacionamento com outros Estados (Hoffman, 1995). E nesta lógica, é assim defendido

que os Estados liberais são, em qualquer caso, mais pacíficos que os não-liberais, e que os conflitos podem se reduzir pela expansão global do liberalismo (Buchan, 2002). Os Estados liberais são, pois, inerentemente pacíficos e muito menos propensos a serem parte num conflito, exceto relativamente a Estados não-liberais e não-democráticos. Perante tudo isto, Falk defende, no imediato, o reforço do Estado soberano contra a pressão do sistema económico globalizado, e a longo prazo o desenvolvimento de uma sociedade civil global em que a figura central é o «*citizen pilgrim*» (1995: 82).

O discurso sobre as “novas guerras” assenta também na multiplicidade de novos atores como organizações terroristas, organizações de criminalidade organizada, uma grande diversidade material de organizações não-governamentais, as cadeias de informação, ou novos atores de segurança (Kaldor, 2006). As empresas militares e de segurança privadas são um exemplo paradigmático destes novos atores, sendo contratadas para prestarem serviços militares e de segurança privados, nomeadamente a Estados, precisamente quem, no conceito weberiano, goza de legitimidade para organizar a violência (Kowalski, 2009a). Trata-se da tendência liberal para a privatização e subcontratação de um leque vasto de serviços, incluindo os de apoio à construção da paz liberal. Assim, no que respeita em concreto à construção da paz, os seus atores são os doadores, as organizações não-governamentais, organizações internacionais (como as Nações Unidas, o Grupo Banco Mundial ou a União Europeia), contingentes militares e empresas. Estes atores criam redes complexas, baseadas em sinergias e interesses mútuos, para a implementação da paz liberal (Duffield, 2001).

Relativamente às organizações não-governamentais, a “revolução tecnológica” e o recurso substancial à internet aumentou a capacidade das organizações não-governamentais de influenciarem a política internacional (Brühl e Rittberger, 2001). As organizações não-governamentais são tidas como um elemento importante na democratização da governação global. Para tanto, são necessários esforços concretos, recursos, e uma vigilância contra elementos e práticas não-democráticos (Scholte, 2002). Refira-se a este propósito que o projeto de artigos que está a ser desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional sobre o tema “Proteção de Pessoas em caso de Desastres” atribui-lhes expressamente um dever de respeito e proteção pela dignidade



da pessoa humana (artigo 7.º) (ILC, 2011b), bem como, eventualmente, um direito de oferecer assistência ao Estado afetado (artigo 12.º) (ILC, 2012b). Tal traduz uma tendência clara para o reconhecimento de personalidade jurídica a certas organizações não-governamentais, em particular as que se dedicam à assistência humanitária.

Por seu turno, as empresas transnacionais começam a ser reconhecidas como um ator central da paz liberal (Annan, 2002). Uma vez que as suas decisões influenciam o destino de pessoas e Estados, o seu direito a operarem a nível global traduz-se igualmente na necessidade de uma sua maior responsabilização. Foi nesta perspetiva que foi criado no quadro das Nações Unidas o *UN Global Compact*, uma estratégia política em que vários atores económicos internacionais privados se comprometem a dirigir as suas políticas empresariais de acordo com princípios universais na área dos direitos humanos, do trabalho, do ambiente e da anticorrupção (UNGC, 2012).

### 2.1.2 O Contributo dos Estudos para a Paz

Os Estudos para Paz, enquanto subdisciplina das Relações Internacionais de âmbito material centrado na narrativa da paz, e ao contrário das teorias da “tradição”, dedicaram a sua investigação à paz de uma forma explícita. O seu enfoque está direcionado para as questões estruturais, como as causas dos conflitos e a resposta através de um projeto de paz democrática. O contributo dos Estudos para a Paz foi importante para dar à abordagem à paz pelo liberalismo – uma narrativa tradicionalmente implícita – as ferramentas académicas e políticas necessárias à sua imposição enquanto forma dominante de paz. Funcionaram, assim, como uma alavancagem de uma versão ampla e ambiciosa da paz que pudesse ser descrita, modelada e aplicada. Os Estudos para a Paz desenvolveram parâmetros aplicáveis a qualquer conceito de paz. Neste sentido, e invocando a síntese de Dunn, «*the concept of peace relates to self-realization, emancipation [...] and the satisfaction of needs, not the contesting of rights*» (2005: 96-97).

A abordagem à paz alargou-se, pois, para incluir uma vastidão de temas como os direitos humanos, o desenvolvimento, a reconstrução, a assistência humanitária, os

atores não-estaduais (v.g. organizações internacionais e organizações não-governamentais), o *peacebuilding* de largo espectro, metodologias de investigação que permitissem perceber a paz e a violência na perspectiva das sociedades afetadas e não apenas na das elites dos atores que intervêm. Pretendia-se superar nas Relações Internacionais o paradigma militarista obcecado com o poder e violência, interesses e estatuto, bem como com a ideia de que os conflitos são inevitáveis restando apenas a sua gestão e mitigação. Os Estudos para a Paz rejeitavam, pois, os postulados dos estudos estratégicos e de segurança (Freire e Lopes, 2009a).

Os Estudos para a Paz constituíam um desafio às teorias de Relações Internacionais dominantes (Richmond, 2008). Galtung (1969), uma referência desta escola, estabeleceu uma dicotomia concetual que contribuiria para a autonomização da subdisciplina: a distinção entre paz negativa e paz positiva. Significando respetivamente, e nas exatas palavras de Galtung, «*absence of personal violence, and absence of structural violence*» (1969: 183). A violência pessoal refere-se à violência física direta e manifesta. A violência estrutural traduz formas de violência indireta que relevam de uma dada estrutura social e que impedem o bem-estar, integrando considerações de ordem económica, social, humanitária ou ecológica.

Aquela distinção revelava as insuficiências quer da narrativa realista da paz quer da liberal. Por outro lado, a riqueza e a atratividade do discurso dos Estudos para a Paz conduziu a que o seu léxico fosse sendo utilizado pelas abordagens *mainstream*. O conceito de violência estrutural, por exemplo, é utilizado no âmbito do desenvolvimento e até mesmo no da “guerra contra o terror” sem que verdadeiramente aquelas abordagens tenham presente as suas origens e lhes deem o seu verdadeiro significado – Galtung é raramente citado (Dunn, 2005).

O pensamento de Galtung operou uma transformação metodológica importante dos Estudos para a Paz nos anos 1970. Galtung, procurando uma alternativa à «ciência normal das Relações Internacionais e do seu modo-de-ser positivista» (Pureza e Cravo, 2005: 5), criticava o discurso ortodoxo do “eterno presente” argumentando que «*the present is the moment when future becomes past*» (1972: 343). E assim, para este autor, o investigador deveria situar-se na fina linha do presente observando o futuro a tornar-se

passado. Esta proposta constituía o grande desafio metodológico proposto por Galtung, que pretendia colocar a dimensão axiológica no mesmo plano epistemológico que os dados empíricos e as teorias.

Comparando a paz com um ciclo clínico, Galtung afirmava que «*peace studies are so similar to health studies that the triangle diagnosis-prognosis-therapy can be applied*» (1996: 1). Estabelecia assim uma correspondência entre as dicotomias saúde/doença e paz/violência, bem como entre os “Estados-saudáveis” e os “Estados-doentes”. Seria necessário procurar as causas, condições e contextos para a paz/violência num espectro transdisciplinar vasto. Em todo o caso, a intervenção não devia neste âmbito ser equiparada à terapia (Galtung, 1996). Daí identificar a “terapia curativa” e a “terapia preventiva” para a consolidação, respetivamente, da paz negativa e da paz positiva.

Numa outra relação triangular, o “triângulo de violência”, Galtung (1996) identificou três tipos de violência: a direta, que significa o sofrimento imediato imposto ao corpo e à mente; a estrutural, que é a violência indireta com origem nas estruturas sociais e que na prática se traduz na repressão e na exploração; e a cultural, que é simbólica e legitima a direta e a estrutural, e que seria, com maior propriedade, um poder – o cultural. A este “triângulo da violência” corresponderia o “triângulo da paz” que traduz a ambição de Galtung a uma paz abrangente com três vértices: a paz direta, a paz estrutural e a paz cultural (Pureza e Cravo, 2005).

Galtung (1971) alertava em particular para o imperialismo enquanto forma de violência estrutural. Referia Galtung que «*imperialism is a relation between a Center and a Periphery*» (1971: 83). O imperialismo assim definido seria uma forma pela qual o Estado do centro tem poder sobre o Estado da periferia, o que acarreta uma condição de desarmonia de interesses entre ambos. A paz positiva, que comporta a eliminação da violência estrutural, implica neste caso uma relação entre centro e periferia mais horizontal e a eliminação da interação feudal como forma de relacionamento internacional (Pureza, 2011).

Richmond (2002) refere quatro gerações de evolução dos Estudos para a Paz (e dos Conflitos): a primeira geração identifica-se com a paz negativa e a gestão de conflitos, refletindo uma visão realista da paz; a segunda pretende a remoção da violência

estrutural e da injustiça, congregando elementos do idealismo, estruturalismo e liberalismo; a terceira geração refere-se ao *peacebuilding* liberal; finalmente, a quarta geração desenvolve um discurso crítico da paz liberal como governação, assente em conceitos como a emancipação.

As primeiras três gerações são identificáveis na narrativa da paz liberal, assentes na síntese liberal-realista, refletindo a construção da paz através do *peacebuilding*. Trata-se de olhar a paz como estratégia capaz de impor a quebra do ciclo evolutivo de um conflito e o planeamento para a reestruturação social, económica e política que garanta a impossibilidade objetiva da ocorrência de um novo conflito. Quanto à abordagem pós-positivista da quarta geração, esta acabou por ser cooptada pelas estratégias de regeneração liberal, o que conduziu a uma aparência de maior legitimidade intelectual, e logo a uma maior adesão, por se poderem afirmar como um discurso e uma atitude com potencial crítico, transformador e emancipatório.

Com o final da Guerra Fria, a agenda de investigação dos Estudos para a Paz acompanhou a redefinição da agenda internacional. O que tem consequências graves que se traduzem, nas palavras de Pureza, na «instalação progressiva de uma tendência crescente para os estudos para a paz abordarem a realidade dos países periféricos como o mundo dos golpes de Estado, do caos e do desvio à normalidade» (2011: 32), dando guarida à paz liberal como a única capaz de patrulhar as fronteiras com as periferias e, depois, de as converter.

Ao nível das Nações Unidas, a injeção da narrativa da paz liberal, incluindo a paz enquanto governação ou o *peacebuilding*, foi muito influenciada pelos trabalhos académicos desenvolvidos pelos Estudos para a Paz. No final da Guerra Fria as Nações Unidas recuperaram a ambição de um papel mais ativo na paz internacional e descobriram nos Estudos para a Paz a base académica de que necessitavam para desenvolver e fundamentar a sua própria agenda de paz. A “Agenda para a Paz” (United Nations, 1992a), que se tornou no primeiro documento estratégico das Nações Unidas para esta nova abordagem liberal à paz, é no fundo uma transposição daquele pensamento para as políticas das Nações Unidas. A leitura atualizada da Carta das Nações Unidas enquadrada por esta nova abordagem revela um conceito de paz

multidimensional que agrega diversos elementos de ação necessários para a manutenção da sua condição intrínseca, como sejam a coexistência pacífica, a resolução pacífica de conflitos, a autodeterminação, o desenvolvimento, a promoção e a proteção dos direitos humanos, a ação coletiva e o respeito pela soberania estadual. Num exemplo simples, mas de grande significado, para Galtung (2008) a educação, juntamente com a investigação e a ação, é um elemento estruturante da dinâmica dos Estudos para a Paz. As Nações Unidas assumiram essa perspectiva: a educação é um instrumento fundamental para construir uma cultura de paz (United Nations, 1999).

Apesar desta inegável influência – diga-se que à revelia porque não-intencionada para estes resultados – a promessa transformadora de Galtung e dos Estudos para a Paz foi descaracterizada com as estratégias de *peacebuilding* ao serviço do renascimento realista do pós-11 de setembro (Pureza e Cravo, 2005). Daí que alguns autores refiram que o desafio crítico que agora se lhes coloca é o do seu resgate (Pätomaki, 2001; Pureza, 2011).

## 2.2 Manifestações da Paz Liberal

### 2.2.1 A Paz pela Intervenção

#### 2.2.1.1 O Intervencionismo Corretor

No âmbito de certos círculos intelectuais e políticos criou-se a percepção nítida que se a paz liberal deve ser conseguida ao nível da sociedade civil, então é necessária uma intervenção profunda nas instituições sociais, comerciais e governamentais do local, em que os princípios da soberania e da integridade territorial são afastados (Richmond, 2005). No fundo, trata-se de identificar a regeneração social como condição de paz duradoura, padronizada de forma hegemónica por via de um intervencionismo corretor.

A narrativa da paz liberal induziu assim “manifestações de construção da Paz” extremamente complexas e tecnicamente evoluídas. São disso exemplos paradigmáticos a estratégia “Uma Agenda para a Paz”, a ferramenta *peacebuilding* e o conceito

“segurança humana”. Exemplos que são conexos e se agrupam no projeto maior da agenda da paz liberal.

O que se pretende, pois, sublinhar nesta fase do presente estudo é que estas manifestações de construção da paz, bem como outras de matriz liberal, suscitam muitas críticas que resultam da sua apropriação por atores políticos que deturpam o pensamento que lhes serviu de inspiração, servindo agora de base para intervenções externas com um certo grau de imposição indevida face aos atores locais (Paris e Sisk, 2007; Jeong, 2005; Brahim, 2007). O *peacebuilding* e o *statebuilding*, bem como a construção da paz liberal que lhes está na origem são, pois, criticadas por formarem um “bloco hegemónico”. Neste quadro, Cammack (2006) sugere que o novo imperialismo do século XXI se traduz na exportação do capitalismo para Estados independentes. O que resta é uma “paz virtual” em que o apoio hegemónico à paz liberal – satisfatório para os doadores, outros atores externos e algumas elites locais envolvidas – não tem correspondente num apoio ao nível local (Taylor, 2010).

Por outro lado, as várias formas de intervenção, incluindo a doutrina da “responsabilidade de proteger”, podem ser acusadas de serem projetos hegemónicos, seletivos e de promoção de interesses nacionais. Uma doutrina que, conforme refere Richmond, é baseada numa «*more coercive and less consensual exportation of the liberal peace*» (2005: 64), e em que o contexto de um conflito e as suas causas estruturais são negligenciadas (Nascimento, 2009a). Uma espécie de “cavalo de Tróia”, na representação de Bellamy (2005), que pode bem ser usado pelos atores mais poderosos para legitimar a sua intervenção nos assuntos dos mais fracos ou onde tenham especiais interesses.

No discurso democrático liberal não basta que alguns Estados decidam a intervenção no âmbito das entidades governativas. A democracia significa ir mais além. Aliás, é desejável que as elites percebam que são também os cidadãos que devem propor os padrões pelos quais os seus governantes se devem guiar quando os queiram proteger (Doyle, 2008).

### 2.2.1.2 Uma Agenda para a Paz

O documento “Uma Agenda para a Paz”, relatório do então Secretário-Geral das Nações Unidas Boutros-Ghali (United Nations, 1992a), representa um estudo sobre o reforço da capacidade das Nações Unidas na ação para a paz. O relatório sublinha a ineficácia da Organização na manutenção da paz e da segurança internacionais. Identifica, igualmente, os novos desafios na era posterior à Guerra Fria: as questões económico-sociais, o ambiente, as epidemias e as novas ameaças à segurança internacional. Concretamente, no que respeita à prevenção e resolução de conflitos, e à preservação da paz, o relatório define quatro fases consecutivas e interdependentes da ação internacional para a prevenção de conflitos, a saber: a *Preventive Diplomacy*, o *Peacemaking*, o *Peacekeeping* e o *Peacebuilding*. Num sentido amplo, “Uma Agenda para a Paz” aponta como objetivo essencial atacar as causas mais profundas dos conflitos – o desespero económico, a injustiça social e a opressão política.

Os acontecimentos na Somália, em 1993, ou no Ruanda, em 1994, a cujos conflitos as Nações Unidas não responderam de forma pronta e adequada, levaram Boutros-Ghali a redigir um novo documento, o “Suplemento a uma Agenda para a Paz” (United Nations, 1995b). Indo ao encontro das preocupações dos Estados motivadas pelos insucessos recentes realça, designadamente, a importância do consentimento das partes em conflito para o sucesso de uma operação de paz. Ora, tal significava um recuo para a definição de *peacekeeping* mais restrita vigente durante a Guerra Fria.

Apesar de tudo, o apelo ao regresso às Nações Unidas havia sido lançado. “Uma Agenda para a Paz” constituiu o primeiro passo no que foi visto como o caminho para o reforço das Nações Unidas como organização capaz de dar respostas aos problemas globais do seu tempo. De facto, aquele relatório constituiu um contributo importante para a mudança de paradigma doutrinal ao estabelecer o *peacebuilding* como uma atividade que tinha como objetivo identificar e apoiar estruturas que permitissem a consolidação da paz e evitar o regresso ao conflito. A evolução doutrinal subsequente acabou por servir de suporte ao reforço do *peacebuilding* (Paris, 2004). Na sequência do “Relatório Brahimi” (United Nations, 2000a), as missões de paz passaram a ser informadas por uma nova filosofia. Pretendia-se que as Nações Unidas tivessem um papel

mais relevante, abrangendo não apenas os tradicionais “capacetes azuis” mas também a ação ao nível político, humanitário e do desenvolvimento. As missões de paz ou o *peacebuilding* resultam das assim chamadas “abordagens de terceira geração” de implementação da paz (Richmond, 2005). As “abordagens de primeira geração” – as abordagens de gestão de conflitos – estavam orientadas para a erradicação do conflito, incluindo através do uso da força. As “abordagens de segunda geração” – as abordagens da investigação para a paz – tinham o foco direcionado para as estruturas que impediam a paz, do ponto de vista da justiça social e económica. As missões de paz (na sua atual versão) e o *peacebuilding* refletem as abordagens anteriores e desenvolvem uma abordagem multidimensional conducente à construção da paz liberal (Richmond, 2002).

### *2.2.1.3 Construir o Estado, Construir a Paz*

A paz liberal tem expressão prática ideal no *peacebuilding*. O *peacebuilding* é identificado como sendo um instrumento privilegiado da paz liberal (Tadjbakhsh, 2011). Com o fim da Guerra Fria, as Nações Unidas reciclaram doutrinariamente as operações de paz clássicas até então predominantes, consagrando definitivamente as operações de *peacebuilding* como as atividades de segurança dominantes da Organização (Paris e Sisk, 2007). Esta “técnica da paz” é entendida pelas Nações Unidas como uma atividade complexa, multifacetada e de longa duração que tem como objetivo criar condições para uma paz sustentável atuando ao nível das causas estruturais do conflito, procurando, designadamente, criar as condições para que o Estado possa exercer de forma efetiva e legítima as suas funções essenciais (United Nations, 2008a). A institucionalização da paz liberal tem sido concretizada ao nível da política externa dos governos, das organizações regionais e das Nações Unidas (Freire e Lopes, 2009b). Esta forma de construir a paz é paradigmática da narrativa liberal. A construção exterior de modelos e de soluções para a paz traduz-se na transposição de modelos socioeconómicos e até políticos de matriz ocidental, incluindo muito especialmente a economia de mercado. Juntamente com estes modelos são exportados os interesses que neles se sustentam, assim os universalizando.



As operações de *peacebuilding* promoveram um modelo particular de organização política e económica: o modelo liberal democrático. Este efeito está relacionado com as condições políticas e económicas vigentes no final da Guerra Fria. As crises humanitárias, os conflitos internos, a segurança humana retirados do invólucro da Guerra Fria aumentaram e tornaram-se mais visíveis, pelo que se tornou necessário um aumento na quantidade e qualidade das missões de paz. Por outro lado, as Nações Unidas estavam à procura do seu papel central na ordem internacional, agora possível com a “reativação” do Conselho de Segurança. Neste quadro, ficou patente a existência de condições favoráveis de oferta e procura (Paris, 2004). Em 2005 foi criada uma sede institucional para o *peacebuilding*: a *Peacebuilding Commission*, um órgão subsidiário de consulta na dependência do Conselho de Segurança (United Nations, 2005b; United Nations, 2005c). Os seus objetivos são essencialmente três: reunir os atores relevantes e propor estratégias integradas de *peacebuilding*; centrar o foco de atenção na reconstrução ou construção de instituições de modo a criar alicerces para o desenvolvimento sustentável em situações de pós-conflito; e promover a coordenação entre os atores relevantes, desenvolver boas práticas e garantir o apoio financeiro e o tempo de intervenção necessário.

O discurso pela Comissão evidencia que apenas as elites locais e a sociedade civil podem construir uma paz sustentável, embora a intervenção da sociedade internacional por via do *peacebuilding* seja necessária. Não é estranho a este consenso alguns elementos da mentalidade de “tutela”, por um lado, e da abordagem *light footprint*, por outro. Contudo, do ponto de vista institucional, o *peacebuilding* não é encarado por todos os Estados da mesma forma: se no ocidente ele é visto como um empreendimento político e de segurança associado às funções do Conselho de Segurança, no sul subsiste alguma preocupação com o crescente domínio do Conselho relativamente às intervenções de *peacebuilding* (Bellamy, 2010).

No virar do milénio, o *statebuilding* começou a emergir como um macro-objetivo do *peacebuilding*, em que é dada especial ênfase à reconstrução pós-conflito de um Estado em fase de transição, designadamente no que respeita ao reforço da sua capacidade governativa. O *statebuilding* assenta na ideia de que a segurança e o

desenvolvimento em sociedades pós-conflito dependem da existência de instituições governativas legítimas, autónomas e eficazes (Paris e Sisk, 2009). Esta dimensão do *peacebuilding* só mais recentemente ganhou consistência própria quando em 2004 autores como, Chesterman, Fearone Laitin, Fukuyama, Krasner, e Paris, embora com propostas concetuais diferentes, abordaram o *statebuilding* enquanto elemento esquecido do *peacebuilding*. Mesmo se ainda envolto em alguma polémica e até suspeição, o *statebuilding* passou, desde então, a merecer uma atenção devota por parte quer de académicos quer de pessoas e instituições envolvidas em atividades de *peacebuilding*. O projeto da paz liberal é assim autodefinido como *peacebuilding*, que inclui a dimensão de *statebuilding*, uma forma de engenharia social prestada numa dimensão internacional – não apenas através de operações militares, mas também através da construção de instituições de governação, treino de funcionários administrativos ou formação em direitos humanos (Jabri, 2010).

O *statebuilding* é um processo muito exigente do ponto de vista da sua definição e execução. Em última análise, esta exigência advém do facto de pretender transformar uma entidade política enfraquecida num Estado de soberania autossuficiente e capaz de exercer funções características do Estado moderno, incluindo garantir a sua segurança, a sua representação externa, a aplicação da lei, a cobrança de impostos, a gestão do território ou o fornecimento de bens e serviços básicos. Ora, tal ambição não pode deixar de estar envolta numa enorme complexidade. O sucesso de uma operação deste género, que é multifacetada e que atua a diferentes níveis macro e micro, está sujeita a diversas variáveis difíceis de gerir, tais como o conhecimento preciso da realidade no terreno, a adoção da estratégia casuística adequada, a identificação das áreas mais carenciadas e o acerto da intensidade da intervenção ou da duração da operação. Para mais, deve estar prevista a flexibilidade suficiente que permita uma fácil adaptação das diversas variáveis em função da evolução do processo.

O *peacebuilding* na sua subdimensão de *statebuilding* tem sido objeto de crítica, nomeadamente pelo facto de nem sempre ser uma resposta adequada às exigências de implementação da paz ou da reconstrução do Estado e do tecido social (Brown et al., 2010) ou por ser uma resposta demasiado intrusiva. Toda a complexidade

subjacente e o facto de se estar a proceder a uma craniotomia a um Estado com consequências diretas na fisiologia da sua personalidade, não pode deixar de acarretar dilemas que alimentam algum discurso crítico relativamente ao *statebuilding*. A própria referência ao termo *state* (Estado) que se pretende reconstruir pode ser instintivamente associada a uma instituição opressiva dominada por elites que hajam alimentado o conflito.

Paris e Sisk (2007) identificam cinco categorias genéricas de dilemas. Primeiro a que advém do modelo de operação, em que sobressai a dificuldade em encontrar um equilíbrio entre, por um lado, a utilidade de uma intervenção externa forte e pesada e, por outro, o benefício em conferir aos atores locais a liderança na condução do processo de reconstrução. Depois, a questão da duração da operação, sabendo que sendo por natureza uma operação de longa duração, o *statebuilding* pode gerar animosidade local contra os atores externos intervenientes e alimentar uma passividade contraproducente, para além de consumir muitos recursos, que, é sabido, são limitados. Em terceiro lugar, o dilema que resulta da dominação pelas elites locais que emergem do conflito no processo político, por vezes com prejuízo para a efetiva representação das populações. Um outro dilema é o que resulta da tendência para a intervenção prolongada criar na sociedade local uma indesejável dependência do auxílio internacional. Finalmente, haverá igualmente a salientar os dilemas relacionados com as dificuldades em conseguir coerência na atuação entre os vários atores envolvidos, como também a disparidade que por vezes se verifica entre os valores que informam em abstrato o *statebuilding* e as políticas que, por razões diversas, são efetivamente implementadas no terreno.

Na raiz de vários destes dilemas está o facto de o *statebuilding* se caracterizar por ser uma intervenção externa no Estado pós-conflito que haverá que reconstruir. Não quer isto dizer que a intervenção, pelo menos em teoria, não possa incluir abordagens quer descendentes quer ascendentes. Idealmente a intervenção externa deveria até limitar-se a fomentar e apoiar uma forte dinâmica interna político-social (Jeong, 2005) liderada pelos atores locais (Brahimi, 2007).

Ainda assim, o que na prática frequentemente acontece é que a intervenção externa se impõe de forma intrusiva à dinâmica político-social interna. Neste contexto,

Freire et al. (2012) sublinham que a perspectiva securitizadora que informa a ajuda ao desenvolvimento e o auxílio humanitário criou uma falácia que permitiu, nas palavras das autoras, «*a direct linkage between under-development and humanitarian emergencies with violence*» (2012: 190). Esta ligação serve fator de legitimidade para os atores estrangeiros designarem os atores locais que participarão no *statebuilding*, escolhendo as elites que reúnem determinadas características entendidas pelo exterior como sendo as ideais para reanimar o Estado debilitado ou impondo determinados modelos e valores que, apesar de não terem reflexo localmente, são entendidos como a revelação da verdade única que é desconhecida ao nível local. Tudo isto, reconheça-se, tanto pode ser oferecido de forma autêntica e altruísta, de forma ingénua e mal planeada, como também de forma armadilhada na tentativa de impor uma agenda em proveito de interesses próprios.

As Nações Unidas são o maior produtor de paz liberal (Richmond, 2008). Mesmo outras organizações, como a União Europeia, partilham de instrumentos e princípios das Nações Unidas<sup>43</sup>. O primeiro exemplo de ação para a paz segundo a narrativa liberal foi a primeira intervenção armada contra o Iraque em 1991, decidida por uma resolução do Conselho de Segurança ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas<sup>44</sup>. A invasão do Iraque em 2003 já não teve o necessário mandato do Conselho de Segurança. As questões de legitimidade para uma intervenção – leia-se autorização do Conselho de Segurança – foram fonte de polémica em várias situações. A intervenção no Kosovo em 1998-1999 não contou igualmente com o necessário mandato do Conselho de Segurança. Ademais, tal como argumenta Richmond (2002), não houve verdadeira universalidade na intervenção humanitária o que contraria uma das premissas da paz liberal. O *peacebuilding* pode promover uma comunidade em detrimento de outra, mesmo que esta adira plenamente às políticas extremas dos seus líderes. Quando a luta armada terminou no Kosovo a maquinaria do *peacebuilding* entrou no terreno mas num local que fora sujeito a limpeza étnica e onde, por isso, era quase impossível fomentar a cooperação étnica e a multietnicidade.

---

<sup>43</sup> Vide o preâmbulo e artigos 4.º, 208.º, 214.º, 220.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>44</sup> Vide Resolution S/RES/660 (1990) of 2 August 1990 e Resolution S/RES/678 (1990) of 29 November 1990.

Um outro exemplo polémico é o da intervenção na Costa do Marfim em 2011 com fundamento na doutrina da responsabilidade de proteger. A Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (com a sigla UNOCI) havia certificado eleições, o que não é habitual numa missão de paz. Tendo Gbagbo recusado deixar o seu cargo de Presidente da República, as Nações Unidas tomaram posição em favor de Ouattara que consideraram como sendo o justo vencedor das eleições presidenciais. Levantou-se, assim, a questão de saber se as eleições não são uma questão essencialmente interna vedada à intervenção das Nações Unidas nos termos do artigo 2.º, n.º 7 da Carta. O Conselho de Segurança resolveu invocar a exceção daquela disposição, afirmando a sua posição através de uma resolução adotada ao abrigo do Capítulo VII<sup>45</sup>. Assim, apesar do argumento de que a certificação de eleições é uma questão interna e que excedia o mandato da UNOCI, prevaleceu o argumento liberal: não se trata de uma questão essencialmente interna pois é uma questão relevante para a manutenção da paz e segurança internacionais, na medida em que estão em causa ações de paz pelas Nações Unidas, em particular pela UNOCI que havia, aliás, sido alvo de ataques.

Observe-se, igualmente, o caso peculiar e de grande riqueza analítica da pirataria com origem na Somália. Os atos de pirataria com origem na Somália estão a motivar grande preocupação na sociedade internacional, designadamente porque afetam uma região de intenso tráfego marítimo, com repercussões na economia global (Kowalski, 2011b). A existência de problemas de governabilidade em Estados sempre foi um fenómeno identificado e estudado. Já o problema da frequência e intensidade do fenómeno dos Estados em colapso é uma novidade do pós-Guerra Fria (Zartman, 1995). No caso da pirataria com origem na Somália – um problema de criminalidade organizada com raízes estruturais em terra – apesar do Conselho de Segurança ter de início adotado um mandato com objetivo exclusivo de autorizar a ação para a repressão da violência física no mar, reconheceu no preâmbulo da Resolução que a estabilidade na Somália, a implementação do Estado de Direito, o reforço das instituições do Estado, o desenvolvimento económico e social, e o respeito pelos direitos humanos são elementos

---

<sup>45</sup> *Vide* Resolution S/RES/1975 (2011) of 30 March 2011.

de ação necessários para a erradicação da pirataria na Somália<sup>46</sup>. Por outro lado, no relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a situação na Somália pode ler-se que «*piracy is a symptom of a wider problem ashore in Somalia and that the only sustainable solution will be effective governance, the establishment of the rule of law and security institutions*» (United Nations, 2009a: 20). Este tipo de formulação que deriva essencialmente de considerações externas pode minar a premissa básica do *peacebuilding* segundo a qual a paz, a segurança e a estabilidade não podem ser impostas de fora antes devendo ser maturadas internamente através de estratégias flexíveis e que tenham em conta a realidade local (Tschirgi, 2004).

Duffield assinala a radicalização do desenvolvimento no contexto da paz liberal como fator que redundaria necessariamente na transformação das sociedades em desenvolvimento (2001). Na sequência foi criado um sistema globalizado de imposição da transformação daquelas sociedades segundo o cânone liberal. Explicar a causa dos conflitos é um meio que a governação global liberal utiliza para mobilizar as redes que participam na ajuda ao desenvolvimento, arregimentando-as para a sua causa intervencionista. O discurso *mainstream* da política de ajuda ao desenvolvimento é, segundo Duffield, «*interpreted as a form of discourse that helps find points of intervention and new forms of coordination and power projection*» (2001: 109). Para o autor existe uma convergência entre desenvolvimento e segurança. Esta convergência sugere que a paz liberal inclui as estruturas emergentes do uso da força liberal (Duffield, 2001). Assim, defende Duffield que o novo humanitarismo liberal ao defender «*a better tomorrow as a price worth paying for suffering today, has been a major source of the normalisation of violence and complicity with its perpetrators*» (2001: 107).

O consenso do *peacebuilding* está radicado no internacionalismo liberal (Tschirgi, 2004), na narrativa da paz liberal. O argumento para as intervenções liberais é o de que os Estados em colapso – aqueles que em que se verifica uma violência em grande escala e a dissolução de instituições estaduais – não podem reclamar direitos de soberania e, logo, o direito de não-intervenção (Jabri, 2010).

---

<sup>46</sup> Vide Resolution S/RES/1846 (2008) of 15 May 2008, parágrafo preambular 10.

Richmond (2005), que desenvolveu trabalho de campo em zonas de conflito e onde estavam a decorrer operações de *peacebuilding*, assinala dois grandes problemas verificáveis no terreno: desde logo, a falta de coordenação e até duplicação de esforços entre os agentes da intervenção; depois, que o processo é controlado maioritariamente pelos seus agentes, que se veem como os guardiões da paz que estão a instalar, ao invés de o ser pelos seus destinatários. O consenso pode não ter reflexo no consentimento local. E daí a crítica de que o *peacebuilding* é um instrumento de neocolonialismo ou de imperialismo em negação (Lidén, 2011). As alternativas apresentadas pela abordagem do pós-colonialismo estão centrados em enfoques diferentes: seja num *peacebuilding* liberal mais efetivo; seja na não-ingerência, ou então numa maior confiança nas tradições locais, ou mesmo no *peacebuilding* social (Lidén, 2011).

#### 2.2.1.4 A Segurança Humana

No que diz respeito agora à “segurança humana”, esta é uma manifestação evidente da paz liberal, que legitima variadas formas de intervenção. As ideias das Nações Unidas são um motor poderoso, designadamente no que respeita ao conceito de segurança humana e às suas derivações (Jolly et al., 2005). Este conceito tem como marco doutrinal fundador o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994 (UNDP, 1994). Embora atualmente a definição de “segurança humana” varie, a maioria das formulações enfatizam o elemento “bem-estar do indivíduo”. Contudo, é um conceito muito abrangente, quer quanto aos seus sujeitos quer quanto ao seu conteúdo material que abrange tópicos como a segurança alimentar, a segurança ambiental, a segurança económica ou a segurança relacionada com a saúde.

A “segurança humana” não será talvez mais do que o neologismo, uma nova tentativa de concetualização da segurança que encoraje políticos e académicos a pensar a segurança internacional para além do que se refere aos interesses do Estado imediatamente ligados a um território. Precisamente, uma das grandes críticas feitas a este conceito é o facto de ser ainda demasiado vago, falhando assim na sua pretensão de guia para políticos e académicos (Paris, 2001). Uma outra questão que se coloca é o

retrocesso observado desde o 11 de setembro de 2001 – que provocou o reforço do debate sobre o papel da ação humanitária como resposta a conflitos (Nascimento, 2009b) – quanto à concetualização da segurança, que voltou a militarizar-se de forma dedicada aos interesses da segurança estadual. Este facto gerou sérias preocupações relativamente à forma como pode servir de fundamento para ações de intervenção para as quais não foi pensado (MacFarlane e Khong, 2006). A qualificação de um facto como pertencente ao domínio da segurança torna a questão mais saliente e prioritária do que as demais, e passa a ser tratada com base numa ideia de emergência e contingência, e, por essa razão, essa questão passa a ser tratada fora da agenda política normal. Por outro lado, o conceito da “segurança humana” distanciou-se do seu conteúdo e significado originais, tendo sido adaptado, cooptado, manipulado e transformado (Tadjbakhsh, 2007), talvez mesmo de forma desagregadora do próprio conceito persistentemente vago e suscetível de apreensão fora do quadro humanista. Thakur (2006), um dos autores do relatório de 2001 sobre a responsabilidade de proteger (ICISS, 2001), defende que é necessário um pragmatismo sensível que proporcione uma perspetiva crítica das aspirações e objetivos nobres do humanitarismo que porventura as instituições internacionais não serão, no momento presente, capazes de proporcionar. O entusiasmo pelo uso da força *stricto sensu*, colocada ao dispor da proteção de civis, contrasta com a opinião de que no fundo se está apenas a atribuir uma capa de segurança a um conjunto de problemas que estão bem identificados por outros nomes e conceitos, porventura mais elucidativos quanto à sua natureza (Jolly et al., 2005).

A securitização pode ser, assim, um passo que antecede a violência e que geralmente tem implicações antidemocráticas e anticriativas (Wæver, 2003). E daqui brotam vários problemas. Primeiro, a securitização pode em certos casos constituir um desvio à necessária abordagem estruturada e podendo assim significar mesmo a perpetuação do problema. Em segundo lugar, a securitização sugere antagonismo e um entendimento de “soma-zero” da segurança (Trombetta, 2008). As tentativas de alargar a agenda da segurança podem expandir aquela para outros domínios de onde tinha já sido excluída (Buzan et. al, 1998). A sugestão de Wæver é precisamente «*less security, more politics*» (1995: 56). O desenvolvimento do portefólio de ameaças no contexto das Nações



Unidas e especialmente no que ao Conselho de Segurança diz respeito – abordagem, aliás muito polémica entre vários Estados que denunciam um reforço do discurso para legitimação de intervenções –, pode ainda ter o efeito perverso de acentuar indesejáveis clivagens entre grupos de Estados no âmbito das Nações Unidas.

Pretendendo dar alguma resposta a estas questões, nomeadamente pela delimitação do conceito de “intervenção humanitária”, as Nações Unidas formularam oficialmente em 2005 a doutrina da “Responsabilidade de Proteger” (United Nations, 2005a). Esta doutrina estipula que cabendo ao Estado proteger as populações no seu território, se este falhar nesse seu dever cabe à comunidade internacional a responsabilidade de proteger as populações afetadas, inclusivamente através do uso coletivo da força decidido pelo Conselho de Segurança.

A potencialidade da doutrina não vem sem dilemas e desconfianças relativamente a desvios que a sua aplicação possa sofrer no sentido de poder ser mobilizada para justificar intervenções que não coincidem com os propósitos humanitaristas que a informam (Chesterman, 2002; Bellamy, 2008). Os recentes acontecimentos na Líbia e na Costa do Marfim, em que houve intervenção com explícito fundamento na doutrina da responsabilidade de proteger<sup>47</sup> permitiram um verdadeiro teste. O Conselho de Segurança autorizou o uso da força para a proteção das populações civis. No caso da Costa do Marfim, o Conselho de Segurança chegou mesmo a reconhecer formalmente Ouattara como legítimo vencedor das eleições presidenciais de 2010, através de uma resolução juridicamente vinculativa adotada ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas<sup>48</sup>. Já os acontecimentos na Síria e no Sudão do Sul, onde vários dos critérios já enunciados se encontram reunidos, não levaram até agora a nenhuma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas quanto a uma intervenção ao abrigo da “responsabilidade de proteger”. O apregoado compromisso do Conselho de Segurança em intervir quando esteja em causa a proteção de civis, encontra-se, pois, envolto numa névoa (Welsh, 2008).

---

<sup>47</sup> No caso da situação na Líbia, *vide* Resolution S/RES/1973 (2011) of 17 March 2011. No caso da situação na Costa do Marfim, *vide* Resolution S/RES/1975 (2011) of 30 March 2011.

<sup>48</sup> *Vide* Resolution S/RES/1962 (2010) of 20 December of 2010.

Estas intervenções encerram diversas questões problemáticas que podem minar o consenso em futuras crises semelhantes. Neste sentido, Bellamy e Williams (2011) enunciam três tipos de problemáticas: a primeira sobre a interpretação diversa que pode resultar de mandatos difusos do Conselho de Segurança, levando a uma maior dificuldade dos seus membros em conseguirem um consenso nos mandatos; em segundo lugar, persiste a crítica de que a “proteção de civis” pode ser uma fachada para a imposição de outras agendas, incluindo uma alteração de regime, embora a intervenção tenha necessariamente como reflexo o enfraquecimento do regime ou o seu afastamento; em terceiro lugar, embora tendo sido constatado que a forma mais eficaz de intervir é garantindo o beneplácito de organizações regionais, a verdade é que este passo não está garantido, tal como aconteceu com a posição da União Africana relativamente à situação na Líbia – o que pode dar origem a uma situação de procura meramente formal por uma organização regional, não importa qual, que apoie a intervenção. Posto isto, é possível deduzir que esta manifestação da paz liberal pode cair num processo de decisão algo enviesado em que os objetivos são formulados primeiro, os explícitos e os implícitos, sendo-lhe posteriormente anexada a referência às causas, ao fundamento, ao discurso de legitimação e aos métodos. Tudo bem arrumado numa Resolução genérica do Conselho de Segurança adotada ao abrigo do Capítulo VII da Carta, sujeita a interpretações muito vastas. A indeterminação dos mandatos do Conselho de Segurança fora, aliás, algo que Sérgio Vieira de Mello criticava frequentemente, incluindo enquanto Representante Especial no Iraque (Power, 2008). Quando o mandato adotado não está *a priori* conforme com os objetivos-matriz das missões de paz, pode ser interpretado como um indicador de que quer a implementação do mandato quer, essencialmente, a prossecução dos objetivos das Nações Unidas para paz não serão concretizados no terreno (Kowalski, 2009b). Ao nível das Nações Unidas a discussão, diga-se que tépida, sobre a doutrina nunca parou de se desenvolver desde 2005. O ano de 2012 foi dedicado à temática da “prevenção” e da “resposta decisiva” (Ki-moon, 2012).

## 2.2.2 A Intervenção no Iraque e a Elaboração da sua Constituição

Os desafios do *peacebuilding* após conquista por um Estado ou aliança estrangeira são bastante diferentes daqueles que decorrem de missões de paz após um conflito interno. Especialmente, como observa Paris, «*when de peacebuilders are the conquering powers themselves*» (2004: 5). O caso do Iraque, objeto de um processo de *peacebuilding* na sua dimensão de *statebuilding*, é, de certa forma, único (Diamond, 2005). De facto, a necessidade de reconstrução do Estado iraquiano advém não de um conflito interno, mas antes de uma intervenção militar externa. Esta especificidade é relevante uma vez que permite analisar a influência da intervenção de uma forma maximizada. Após o 11 de setembro, o discurso sobre o *peacebuilding* evoluiu de forma dramática, apresentando uma leitura de situações em que os Estados “fracos”, “em colapso” ou “párias” passaram a ser vistos como abrigos e incubadoras de grupos terroristas. Esta interpretação fez entrar no léxico da intervenção conceitos como *nationbuilding*, “mudança de regime”, “estabilização e reconstrução” no sentido de assegurar a estabilidade de Estados em colapso e evitar as repercussões externas de um tal colapso (Tschirgi, 2004).

A intervenção no Iraque reúne de forma abrangente os vários dilemas relativos à intervenção num Estado soberano e as suas repercussões no *peacebuilding* ou no conceito de segurança humana no pós-11 de setembro ligado indelevelmente à “guerra contra o terror”: não houve autorização pelo Conselho de Segurança – com consequências negativas muito para além desta intervenção (Cockayne e Malone, 2008); o *peacebuilding* assumiu a forma extrema de *statebuilding*; e o conceito de “intervenção humanitária” ficou claramente debilitado (Bellamy, 2005) quanto ao seu fundamento e à possibilidade real de ser seletivo. Esta foi uma intervenção no contexto da paz liberal mas que gerou fortes críticas, mesmo por Estados ocidentais de matriz liberal.

Uma das dimensões clássicas do *peacebuilding* é a dimensão político-constitucional (Ramsbotham, 2000) que, pelo seu teor, informa de maneira característica o *statebuilding*. A construção de um Estado passa necessariamente pela criação de um quadro político-social que tem a Constituição como vértice proeminente e diretor (Kowalski, 2010a). Numa situação de pós-conflito é possível reconhecer um

constitucionalismo de transição que almeja enquadrar fenómenos multifacetados de mudança social (Samuels, 2006) e de (re)construção de instituições democráticas, que sejam funcionais e inclusivas numa lógica de transição e não de reforço de estruturas opressoras. A Constituição afirma-se neste caso como um elemento aglutinador de coexistência social e de paz numa comunidade estadual. Reconheça-se, todavia, que esta estabilidade tão desejada que é conferida pela Constituição tem-se baseado em modelos de democracia liberal que aquele instrumento fundamental acaba por trazer para uma dada comunidade. Esta tendência denota não tanto a aceitação do modelo liberal como um modelo universal, mas mais uma expansão induzida desse modelo (Richmond, 2004). Sendo adotado de forma mais ou menos marcada pela maioria dos países desenvolvidos, este modelo acaba por ser a principal exportação dos atores externos do *statebuilding*. Por outro lado, é todo o ordenamento jurídico e de organização institucional que terá que ser elaborado de novo ou revisto em função da nova Constituição. Na prática, poderá aqui assistir-se a uma tendência para a globalização de um modelo de Estado.

O povo, entendido como uma grandeza pluralista, é o titular do poder constituinte (Canotilho, 2003). Como escreve Miranda «é cada povo, em cada momento, que faz as opções básicas da sua vida coletiva – políticas, económicas e sociais – através do exercício do poder constituinte» (2005, 174). Num contexto de *statebuilding*, a participação do povo na condução do procedimento constituinte tem, pois, desde logo, uma função legitimadora. Ademais, é possível estabelecer uma relevância direta entre a participação popular e o controlo e redução da violência (Widner, 2005). Contudo, paradoxalmente, os processos eleitorais frequentemente exacerbam as tensões intergrupais e dão origem a novos conflitos. Ademais, sendo que a partir dos anos 1990 a maioria dos conflitos tem natureza intraestadual, a “identidade” tem sido um elemento relevante na dinâmica do conflito. Daí que o reconhecimento e a gestão da “diferença” se assumam como fundamentais no procedimento constituinte (Haysom, 2005).

A 20 de março de 2003, uma coligação militar liderada pelos EUA invadiu o Iraque, em violação do Direito Internacional. É significativo que tenha sido principalmente o Pentágono a planear o “novo” Iraque. A intervenção da coligação liderada pelos EUA redundou numa ocupação militar unilateral, com presença prolongada de forças militares

da coligação no território iraquiano. Esta situação dá origem a um regime territorial particular. Não havendo transferência *de jure* de soberania a favor do ocupante, este tem no entanto uma ampla autoridade sobre pessoas e bens situados no território ocupado. Por outro lado, o ocupante tem diversos deveres, designadamente o de tomar todas as medidas para restaurar e assegurar a ordem pública e a segurança, respeitando o Direito vigente no território ocupado<sup>49</sup>. Só com a adoção de sucessivas resoluções do Conselho de Segurança foi possível conferir alguma legitimidade internacional ao processo de transição (mas nunca à invasão). O Conselho de Segurança reconheceu a 22 de maio de 2003 que os EUA e o Reino Unido eram potências ocupantes<sup>50</sup>. Na sequência, foi estabelecida a Autoridade Provisória da Coligação (doravante “CPA”) que tinha a tarefa de administrar o Iraque de 2003 a 2004, com o especial objetivo de criar as condições para a elaboração e adoção de uma Constituição. A 16 de outubro de 2003, o Conselho de Segurança reconheceu a autoridade da CPA até que um governo eleito pelo povo do Iraque assumisse funções<sup>51</sup>.

Esta situação leva a que se torne fácil confundir uma genuína operação pós-conflito de *statebuilding* com a tentativa assumida por um invasor de estabilizar o território ocupado, conforme é seu dever e, por vezes, conforme ditam os seus interesses. Estas diferenças são relevantes e levantam diversas interrogações sobre os limites do *statebuilding* e a sua apropriação em situações que resultam de atos ilícitos internacionais de intervenção externa.

O plano traçado em 2003 pela CPA envolvia três fases, antes da soberania ser devolvida plenamente aos iraquianos. Os primeiros objetivos a alcançar seriam eliminar as ameaças bélicas internas e abrir o aeroporto de Bagdade até 31 de outubro desse ano, para além de atingir a produção da energia necessária aos gastos industriais, das instituições governativas e domésticos. A segunda fase abrangia a dimensão económica, e previa a privatização das empresas estaduais, a conversão de rações em pagamentos em dinheiro, a eliminação de subsídios e tarifas, a aprovação de leis de proteção de

---

<sup>49</sup> *Vide* Convenção da Haia IV sobre as Leis e os Costumes de Guerra em Terra, adoptada na Haia, a 18 de outubro de 1907.

<sup>50</sup> *Vide* Resolution S/RES/1483 (2003) of 22 May 2003.

<sup>51</sup> *Vide* Resolution S/RES/1511 (2003) of 16 October 2003.

investimento e a abertura do mercado financeiro a bancos internacionais. Tratava-se de preparar o Iraque para aderir à Organização Mundial do Comércio. Anunciava Paul Bremer, administrador da CPA: «*we're going to create the first real free-market economy in the Arab world*» (apud Chandrasekaran, 2008: 182). A terceira fase envolvia a reforma político-institucional. Neste domínio, havia que reabilitar as instituições governativas, tendo sido adotada uma estratégia de afastamento de todos os quadros ligados ao partido Baas ao invés de uma estratégia de mera “des-sadamização”. Uma vez que pertencer ao partido Baas significava, correntemente, mais uma estratégia de sobrevivência laboral do que uma genuína convicção ideológica, grande parte dos funcionários governamentais pertenciam ao partido. Esta estratégia levou a que em resultado da purga as estruturas governativas ficassem privadas de altos quadros e funcionários essenciais ao seu funcionamento.

O procedimento constituinte no Iraque desenrolou-se em duas fases. A primeira fase iniciou-se com a invasão do Iraque pela coligação e terminou com a eleição da Assembleia Nacional Transitória. Nesta fase, o projeto de Constituição foi elaborado essencialmente pelas autoridades ocupantes, com a colaboração de determinados atores iraquianos. A segunda fase, durante a qual a Constituição foi efetivamente elaborada e adotada, teve início depois das eleições de janeiro de 2005 e findou com o referendo que teve lugar a 15 de outubro desse ano. Na realidade, o processo constituinte foi, assim, regulado por dois regimes diferentes e sucessivos (Wolfrum, 2005).

Inicialmente, a CPA pretendia nomear uma conferência nacional para redigir a Constituição, ao invés de o fazer através de eleições democráticas. Quer as Nações Unidas quer alguns sectores religiosos manifestaram-se contra esta hipótese. O Grande Ayattolah Ali al-Sistani, um clérigo Xiita recatado mas com uma enorme influência em todo o processo de transição, afirmou perentoriamente que o plano era inaceitável e que «*there is no guarantee that this council will produce a constitution that responds to the paramount interests of the Iraqi people and expresses its national identity of which Islam and noble social values are basic components*» (apud Arato, 2004: 1). A CPA acabou por aceitar um processo que incluía eleições diretas e a elaboração de uma lei transitória que estabelecesse o enquadramento para a elaboração da Constituição.

Verificou-se, pois, uma intervenção externa de Estados da coligação no processo constituinte (Dann e Al-Ali, 2006). Em primeiro lugar, sabendo que a “Lei para a Administração do Estado do Iraque Durante o Processo de Transição” (doravante “TAL”), elaborada sob influência direta das potências ocupantes, funcionou como base da nova Constituição, observou-se uma transferência por osmose da interferência externa inicial para o texto da Constituição definitiva do Iraque. Depois, foram os ocupantes quem determinou o quadro procedimental para a elaboração da Constituição, tendo, igualmente, influenciado o Comité Constitucional. Por outro lado, funcionários estrangeiros em Bagdade intervieram diretamente no intuito de salvaguardar os interesses da coligação no contexto das negociações.

Ainda assim, o Comité Constitucional conseguiu incorporar algumas disposições que se assumiam como um reflexo axiológico-normativo da sociedade do Iraque. Por outro lado, a Constituição prevê mecanismos capazes de resolver os focos de potencial violência: reverter a política de arabização no norte; estabelecer uma estratégia para a questão do petróleo e para a distribuição dos seus rendimentos; e evitar a corrida ao controlo do poder central adotando uma estrutura altamente descentralizada (Iman, 2005). Ao contrário do que acontecia com a TAL, a Constituição adota o Islão como a religião oficial e fonte de Direito<sup>52</sup>. Por outro lado, incluiu uma carta de direitos fundamentais diferente da prevista na TAL, permitindo a limitação de direitos a título excecional. Tendo adotado um modelo de Estado federada, a Constituição apressou-se a consagrar o Curdistão como uma região federal, deixando para mais tarde a designação de outras regiões federadas, num federalismo assimétrico, e a fazer da capital, Bagdade, uma província autónoma.

A Constituição acabou por ser adotada a 15 de outubro de 2005, na sequência de referendo popular. Todavia, a Constituição e o Estado que os iraquianos pretendiam inicialmente – uma versão mesopotâmica do modelo escandinavo – não era compatível com os propósitos que alimentaram a intervenção da coligação no Iraque. A Constituição e o Estado que enquadrava foram antes moldados segundo um modelo neoliberal (Docena, 2005). Comparando a Constituição de 1990, os projetos de 30 de junho e de 20

---

<sup>52</sup> Vide artigo 2.º da Constituição do Iraque.

de julho de 2005, e o texto da Constituição adotada, verifica-se uma evolução nesse sentido. O texto de 1990 estabelecia no seu artigo 12.º que competia ao Estado a responsabilidade de planear e dirigir a economia nacional com o propósito de estabelecer um sistema socialista científico e revolucionário. O projeto de 20 de julho ainda faz referência à justiça social como sendo a base da construção da sociedade. Já o artigo 25.º da Constituição em vigor alude a um modelo económico neoliberal. Num outro exemplo, o artigo 110.º da Constituição vigente dispõe que será implementada uma estratégia política para desenvolver a indústria petrolífera com base nas mais “modernas técnicas assentes nos princípios de mercado e encorajando o investimento”. Nem a Constituição de 1990, nem os projetos de 2005 previam disposições semelhantes.

Dann e Al-Ali identificam três categorias de intervenção externa no procedimento constituinte, atendendo ao grau de intervenção: total, parcial e marginal (2006). Acolhendo o critério daqueles autores, a intervenção externa na elaboração da Constituição do Iraque foi, pois, parcial. Parcial, aqui entendida no seu grau máximo, sendo que a intervenção resvalou frequentemente para a ingerência indevida. Poder-se-á até defender que foi total no que respeita a algumas procedimentos e disposições essenciais da Constituição com reflexos políticos, sociais e económicos imediatos.

Apesar dos ténues esforços de *outreach* e de participação popular no processo de transição política, o *statebuilding* no Iraque, designadamente no que respeita à elaboração da Constituição, foi uma transição descendente liderada pelos EUA e por outros Estados da coligação, bem como por algumas elites iraquianas. Este modo de empreender a transição é contrário ao que se deveria pretender num processo assente essencialmente numa dimensão local caracterizada por ampla participação e representatividade. Este facto levou ao falhanço em conseguir um acordo em 2005 relativamente à partilha do poder político e económico no Iraque (Papagianni, 2007). Realmente, é duvidoso que do processo tenham resultado instituições legítimas, autónomas e eficazes. Atualmente, o Estado iraquiano ainda não consegue garantir o bem-estar das populações, a sua prosperidade e o fim da violência, encontrando-se em 131.º lugar no índice de desenvolvimento humano de 2012 (UNDP, 2013) ou em 9.º lugar no índice dos “Estados falhados” de 2012 (Fund for Peace, 2012).



As lições que se podem retirar do exemplo extremo do Iraque são preciosas para identificar as áreas em que o auxílio externo na elaboração de uma Constituição, num processo de transição política pós-conflito, pode ser otimizado. Em primeiro lugar, relativamente à participação da população, esta deve acontecer de forma permanente, começando antes sequer da adoção de qualquer projeto de Constituição. A população deve ser informada sobre o procedimento constituinte e sobre as propostas em discussão. Deve eleger, igualmente, o órgão que adotará o projeto de Constituição. Bem assim, a aprovação da Constituição deve ser precedida de referendo popular. Em segundo lugar, todos os grupos políticos da comunidade estadual devem participar no procedimento constituinte de acordo com um critério de representatividade. O projeto de Constituição deve ser elaborado por uma assembleia constituinte eleita pela população, sem estar condicionada *a priori* por quaisquer diretrizes. Finalmente, a intervenção dos atores externos pode ser benéfica se for marginal ou até parcial num nível de baixa intensidade, aconselhando e fornecendo os meios logísticos necessários. A intervenção pode ser oferecida, mas apenas deve acontecer quando for solicitada. Idealmente, a celeridade da intervenção permitirá maximizar os benefícios que o longo processo de *statebuilding* pode ter. Contudo, o momento adequado depende da conjuntura que envolve cada situação. Por outro lado, a imposição de condições relativamente ao papel dos atores externos no *statebuilding* e quanto à gestão dos recursos que trazem, se bem que aceitável dentro de certos limites, não pode de modo algum condicionar nem a vontade e o poder constituinte do povo nem o poder de decisão dos seus representantes.

## **2.3 As Insuficiências e Contradições da Paz Liberal**

### **2.3.1 A Intervenção Regeneradora**

A paz liberal e as suas manifestações aspiram, na sua essência, a um amanhã melhor, em que seja possível diminuir drasticamente os níveis de violência, em que se previnam e rapidamente se resolvam conflitos, e em que sejam promovidas as condições

de bem-estar da humanidade. A paz liberal congrega quer um idealismo genuíno de que a racionalidade humana é capaz de reconhecer as evoluções doutrinárias e sociais para uma melhor sociedade internacional, assente em valores e princípios, e que essa racionalidade levará à implementação dessas evoluções (a começar pelos governantes) quer, por oposição, uma abordagem realista aceitando que, no fundo, o critério último que preside à implementação da paz são os interesses dos mais poderosos (no caso, as elites políticas e económicas provenientes do ocidente liberal) – a atitude das elites há de mudar sem que seja necessário mudar o sistema de “anarquia madura”, na expressão de Moreira (2011), em que o mundo se encontra. Em qualquer caso, os quatro elementos do liberalismo doutrinário persistem – universalismo, individualismo, igualitarismo e meliorismo (Gray, 1993).

A paz liberal é de tal modo ampla, quanto à sua agenda, conceitos, atores, objetivos e metodologias que se pode na realidade assemelhar a um “efeito torre de babel”. O consenso pode ser apenas aparente e a paz única pode na verdade ser tão inclusiva que se torna indeterminada, como um baú onde tudo cabe e tudo se arruma – do realismo ao liberalismo – sem que nada possa ser considerado como peça de diferentes puzzles, mas antes como peça de um grande puzzle que por ter sido pintado de uma só cor e por ter arestas indefinidas se torna quase impossível de completar. A paz liberal encontra-se entre o idealismo de uma paz justa e a hegemonia de uma paz injusta, entre a dignidade do ser humano e os interesses das elites, ou entre a universalidade de um modelo abstrato decalcado da experiência dos Estados ocidentais desenvolvidos e a especificidade de comunidades congregadas em torno de realidades sociais e culturais próprias.

A perspetiva liberal sobre a paz e o seu complexo e ambicioso projeto de governação por diversos atores, embora centrado nos Estados, permitiu um novo enfoque importante para as Relações Internacionais – paz para além da *realpolitik* (Richmond, 2008). Em certa medida, é a intervenção e não o conflito que caracteriza a era do pós-Guerra Fria. A intervenção, nas palavras de Duffield, «*is part of a wider and complex process of globalisation involving the qualification of nation-state sovereignty,*

*the growing intrusion of international relations of governance and the demise of Southern political alternatives»* (2001: 31).

As três grandes narrativas sobre a paz do período da Guerra Fria, e o debate que provocaram, demonstram que existe um potencial para uma paz mais sofisticada. Contudo, a tensão entre abordagens é latente. E a prevalência progressiva do modelo liberal deu origem a uma intolerância desta abordagem para com outros sistemas que passaram a ser encarados como intelectualmente inferiores. Tal significou o recrudescimento quer da tensão com Estados e sistemas não-liberais quer do expansionismo ideológico. Tudo o que implica no fundo uma tentativa de imperialismo liberal (Jahn, 2005). O argumento do liberalismo de que as instituições internacionais são uma importante causa de paz não será mais do que parcialmente correto. Tal como observa Mearsheimer, as instituições internacionais «*are based on the self-interested calculations of the great powers, and they have no independent effect on state behavior*» (1995: 7).

Apesar de a paz liberal poder incluir a assistência imediata e de reabilitação, ela encarna um novo humanitarismo que coloca ênfase na prevenção e resolução de conflitos, na reconstrução do tecido social, no reforço das instituições civis e das de representação, na promoção do Estado de Direito, na reforma do sector de segurança – tudo no contexto de uma economia de mercado (Duffield, 2001). Os atores e redes da paz liberal encontram a sua maior definição nas fronteiras da governação global onde os seus atores estratégicos confrontam os sistemas e as estruturas normativas não-liberais. Para a abordagem liberal estas fronteiras voláteis constituem uma urgência política complexa. A procura por um quadro de legitimidade para a intervenção, seja por via da doutrina da “responsabilidade de proteger” seja por via da “guerra ao terror”, predispôs uma convergência entre moralidade e *realpolitik*, o que permitiu que as bases morais da paz liberal alimentassem um discurso *mainstream* (Chandler, 2004).

O consenso sobre o *peacebuilding* radica na forma da paz liberal, traduzida nos instrumentos de governação, democratização, economia de mercado e num discurso de promoção e proteção dos direitos humanos – tudo no contexto da globalização. A paz torna-se um objetivo, mas também uma técnica replicável. Tratando-se de uma

intervenção como o *peacebuilding*, o consentimento deveria ser dado ao nível do Estado local. Contudo, o consentimento para o *peacebuilding* é cada vez mais uma prerrogativa dos atores não-estaduais, quer os que são identificados pelos *peacebuilders* como legítimos representantes de uma comunidade quer os próprios *peacebuilders* que consensualmente já definiram as condições para as intervenções em geral. Será este o ponto mais avançado de desenvolvimento do consenso sobre o *peacebuilding* (Richmond, 2005). Mais ainda, a intervenção de tipo *statebuilding* é justificada através de um discurso que salienta de forma negativa a discrepância entre realidade do Estado objeto da intervenção «*in contrast to a narrowly conceived “ideal model” of an OECD-style state*», conforme observam Brown et al. (2010: 100). Ademais, verifica-se uma incapacidade dos atores internacionais em adaptarem a sua assistência à realidade política e social das sociedades pós-conflito que pretendem apoiar. Como recorda Tschirgi, «*the internal-external disconnect manifests itself at the conceptual, policy, operational and institutional levels*» (2004: i).

Por outro lado, certos autores, como Jahn, entendem que o que fornece a legitimidade para a intervenção em nome da paz liberal não é tanto o consentimento dos destinatários locais, mas uma espécie de contrato outorgado por pessoas racionais liberais (2005). Numa perspetiva contrária, Newman (2009) entende que, uma vez que o *peacebuilding* reflete as prioridades e interesses dos atores internacionais poderosos, o “contrato social” não terá pois relevância significativa. O que significa, de facto, que existem problemáticas profundas em torno desta questão. Vários estudos de caso demonstram-no relativamente, por exemplo, a alguns Estados africanos (Salih, 2009), à Serra Leoa (Taylor, 2009), ao Afeganistão (Suhrke e Borchgrevink, 2009), à Bósnia e Herzegovina (Bojicic-Dzelilovic, 2009; Richmond, 2011), a Timor-Leste (Hughes, 2009; Richmond, 2011), ao Sri Lanka (Venugopal, 2009), à Palestina (Franks, 2009), ao Líbano (Zahar, 2009), ao Camboja (Peou, 2009; Richmond, 2011), a alguns Estados da América Central (Nasi, 2009), ou ao Kosovo (Richmond, 2011).

No meio deste debate, Paris tempera lembrando que «*for all the shortcomings of liberal peacebuilding – and there have been many – most host countries would probably be much worse off if not for the assistance they received*» (2009: 108). Os

objetivos do milénio são um bom exemplo da forma temperada com que se pode encarar a ação das Nações Unidas em prol da paz. A Cimeira do Milénio em 2000 culminou com a adoção, pela Assembleia Geral, da Declaração do Milénio (United Nations, 2000b) onde foram identificados os oito “objetivos de desenvolvimento do milénio” a cumprir até 2015<sup>53</sup>. A grandeza daquele momento só pode ser ultrapassada pelo que significaria a concretização dos “objetivos de desenvolvimento do milénio”: a capacidade da sociedade internacional de identificar problemas globais que não afetam todos os seus membros de igual forma, de encetar uma ação conjunta para lhes fazer face, e em resolvê-los. Por enquanto, os resultados são animadores, embora muito haja ainda para fazer até 2015. Conforme assinala o Secretário-Geral das Nações Unidas «*these results represent a tremendous reduction in human suffering and are a clear validation of the approach embodied in the MDGs*» (United Nations, 2012a).

Apesar da superação da teoria clássica da “guerra justa”, encontrando-se cristalizado na Carta das Nações Unidas o princípio da proibição da ameaça ou uso da força sem prejuízo da legítima defesa e de uma ação pelas Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta, aquela teoria encontra agora uma leitura renovada para encontrar legitimidade quando nenhuma das duas referidas exceções ao princípio da proibição existe. O princípio da não-intervenção em assuntos internos e o da proibição da ameaça ou uso da força, ambos consagrados na Carta, são um entrave à agenda expansionista da paz liberal. A renovação da “teoria da guerra justa”, que foi evoluindo desde o Direito Romano e se encontra superada no “modelo da Carta das Nações Unidas”, serve como discurso legitimador que pretende contornar as limitações jurídicas e éticas que sobre ela impendem (Walzer, 2000). As medidas militares previstas no artigo 42.º da Carta, quando decididas (veja-se em contrário os casos do Kosovo em 1998 e do Iraque em 2003), são intervenções por procuração que têm origem, antes de mais, no consenso dos membros permanentes do Conselho de Segurança. Surge, assim, como sublinha Pureza, «um novo rosto da guerra justa – a *guerra justificada ou autorizada* ou, pior ainda, a *guerra*

---

<sup>53</sup> Os “objetivos de desenvolvimento do milénio” são: erradicar a extrema pobreza e a fome; alcançar a educação primária universal; promover a igualdade entre sexos e o acesso das mulheres a cargos de poder; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o VIH/SIDA, a malária e outras doenças; assegurar a sustentabilidade ambiental; desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento (United Nations, 2000b).

*ratificada*» (Pureza, 1995: 91). Trata-se de uma intervenção liberal decidida em moldes realistas.

A intervenção reformista e corretora segundo os cânones da paz liberal acontece, nas palavras de Richmond, através de uma «*hegemonic intervention at worst, or through the instalation of new modes of liberal governance, negotiated between hosts and interveners at best*» (2005: 73). Mas apesar de “liberal” as suas formas de intervenção podem ser um disfarce de relações de poder e de interesses estratégicos que também estão presentes. Por isso, Tadjbakhsh argumenta que «*rather than seeking a common political framework that the agents of peacebuilding should follow, the politics of peacebuilding should spring organically from the agency of the people involved*» (2010: 133) ao nível local. Tal poderia prevenir que o *peacebuilding* fosse um instrumento hegemónico do ocidente.

Alguns autores vêem na intervenção “humanitária” uma forma de intervenção como qualquer outra em que há desapropriação pelos interventores relativamente aos beneficiários. Jabri (2010), por exemplo, refere que a intervenção liberal resulta na desapropriação de recursos e na desapropriação da capacidade de determinar o que constitui a identidade política – como aconteceu no Iraque. Ou a “missão civilizadora” de que fala Paris (2002), em que os construtores da paz transmitem aos Estados periféricos padrões adequados de comportamento – os do Estado liberal ocidental – baseados nos princípios da democracia liberal e da economia de mercado. Coker chega ao ponto de afirmar que «*the West has attempted to go further: it is trying to humanize war*» (2001: 40). O autor argumenta que as “guerras humanitárias” e a tecnologia desenvolvida para tornar a guerra mais humana traduz a tendência ocidental para humanizar a modernidade. Por tudo isto, a análise das ações de intervenção por todo o mundo demonstra que a paz liberal está em crise e que é necessário procurar alternativas (Tadjbakhsh, 2011).

### 2.3.2 A Imposição do Modelo Liberal

O poder pode ser utilizado para fins universais, para conseguir um mínimo de ordem, para construir a governação global e até para a emancipação (Richmond, 2008). Uma ideia forte que marca a paz liberal, mas que é uma ideia comum a várias narrativas de “tradição”. Afinal as ideologias permanecem e diversificaram-se, e a história não conheceu o seu termo. Ao anúncio do fim da história no imediato fim da Guerra Fria, acompanhado pelas trombetas que saúdam os vencedores, substitui-se agora uma versão mais afinada: o triunfalismo intervencionista da paz liberal pela globalização de um modelo ideológico concreto – o modelo ocidental liberal. E de facto, do ponto de vista das sociedades ocidentais, não é concebível qualquer alternativa efetiva ao liberalismo (Guess, 2002).

A esperança na paz liberal dominante encontra-se enviesada na medida em que as soluções são vistas do alto do modelo liberal ocidental para o deserto da periferia dos Estados em desenvolvimento, como sendo incapazes por razões de sua responsabilidade em se governar ou em proporcionar bem-estar. As mais das vezes, aqueles Estados são acusados de violarem os direitos humanos como política. São sociedades destruídas, iletradas e sem capacidade produtiva. Esta visão dos Estados em desenvolvimento faz da paz liberal, e das suas manifestações, a solução para a conversão das sociedades em desenvolvimento ao modelo social mais capaz de proporcionar o fim da violência e o bem-estar – o modelo de Estado ocidental liberal democrático. Nesta perspetiva, o perigo da violência das periferias junto às fronteiras do liberalismo obriga a que as elites ocidentais patrulhem convenientemente essas fronteiras e que intervenham quando necessário. A intervenção seria assim não apenas a manifestação de um princípio de solidariedade como também a expressão da securitização do modelo ocidental e uma oportunidade para a sua expansão.

As dinâmicas das novas narrativas de paz e sua institucionalização estão muito ligadas à superação de um conflito recente (Clark, 2001; Ikenberry, 2001). O que significa que a paz que se vai construindo é sempre assente na vontade e nos ideais dos vencedores do conflito que a precede. No fundo, uma paz implícita que não anda longe do conceito mais ostensivo da “paz dos vencedores” realista. Daí a paz construída após a

Guerra Fria ter um cunho liberal ocidental. Ao longo da história, os construtores de cada nova paz (os “vencedores”) foram estabelecendo instituições e políticas cada vez mais complexas que conferiam estrutura à sua narrativa. O que implicitamente significa que por si o discurso liberal não conseguiria explicar a construção de uma nova ordem após um conflito. É neste sentido que Ikenberry observa que «*[the] liberal theories are also relevant but incomplete in understanding the politics of order building after major wars*» (2001: 13).

A paz liberal que emergiu após a Segunda Grande Guerra e se consolidou no pós-Guerra Fria tornou-se uma paz hegemónica reguladora e distribuidora (Clark, 2001). A aceitação incondicional do Estado liberal poderá mesmo dar origem a que o modelo se transforme no de um Estado liberal imperial, o que por si é uma contradição nos seus termos (Bishai, 2004). Contudo, um sistema internacional de base pluralista levanta questões sobre a sua governabilidade. A instabilidade do sistema manter-se-ia dentro dos limites do aceitável apenas através de uma intervenção política hegemónica benevolente, de acordo com os bens comuns e para satisfazer as necessidades humanas – mas que inevitavelmente levaria em conta os interesses próprios do interventor hegemónico (Little, 1996).

A preposição de que o Estado liberal é o modelo ideal a seguir é certamente uma asserção mais problemática do que evidente. A própria ideia de que os Estados liberais são inerentemente pacíficos enferma de um paradoxo: se o relacionamento pacífico se limita às relações com outros Estados liberais, tal significa que podem ser partes em conflitos armados com outros Estados não-liberais. Logo, o Estado liberal não é inerentemente pacífico. Com base neste paradoxo, poder-se-á observar que a “guerra justa” é um exclusivo da sociedade civilizada (que é liberal e democrática), sendo a sociedade “bárbara” não-liberal e não democrática a legitimadora, pela sua própria natureza, da ação civilizadora incluindo a que implique o uso da força. É nesta perspetiva que Buchan conclui que «*responsibility for initiating and sustaining violence is transferred onto illiberal, “uncivilized” states and societies, against which the violence of the civilized can be justified*» (2002: 408).



Apesar de assentar na expansão do modelo liberal de matriz ocidental, o próprio Huntington (1996), embora numa lógica de conflito entre civilizações, vê na tentativa de universalização daquele modelo o aumento do risco de conflito e uma ameaça à própria sobrevivência da civilização ocidental. Nesta medida refere, numa síntese do seu argumento, que «no mundo que nasce os choques de civilizações são a maior ameaça à paz mundial e uma ordem internacional assente nas civilizações será a mais segura salvaguarda contra uma guerra mundial» (Huntington, 1996: 380). Apesar da crítica que a abordagem do “choque de civilizações” possa merecer (Russett, 2000), tem o mérito de, também nesta perspetiva, salientar os riscos das tentativas de universalização do modelo liberal de matriz ocidental. Universalização que também Falk critica na medida em que pode redundar no «*control of the whole resource base of the world for the sake of the richest, military strongest and most technological advanced [...] States and Elites*» (1995: 30).

A preposição da expansão da paz liberal a partir da experiência democrática e liberal estadual pode, em si, encerrar um outro paradoxo. Que dizer dos Estados liberais ocidentais que vivem um conflito ou pretensões seccionistas internas, como acontece no Reino Unido, em França ou em Espanha (os primeiros dois ambos membros permanentes do Conselho de Segurança e membros do G8, e todos eles Estados-Membros da União Europeia)?

A paz é conseguida pela sociedade civil dentro dos Estados, enquanto a realidade exterior das relações entre Estados continua a desenvolver-se sob a ameaça de um potencial conflito (Walker, 1993). A dicotomia dentro/fora da comunidade de cidadãos de um Estado liberal democrático que pratica uma cultura de paz baseada em princípios universais e que se encontra num mundo pleno de Estados hostis e num ambiente de conflito potencial é central para a narrativa da paz liberal (dicotomia, aliás, também muito cara ao realismo). A criação da paz liberal está assim muito centrada nos conflitos e na perspetiva de que a expansão do ideal liberal democrático requiere um prévio conflito armado (Buchan, 2002), em que regimes possam sair enfraquecidos ou destruídos e sejam substituídos por elites políticas locais pró-intervenção. Estas elites, uma vez no poder, podem ganhar internamente com a intervenção – para providenciar o bem-estar

às suas populações que o regime por si não pode dar, para garantir infraestruturas e apoio técnico de que não dispõe, para garantir a segurança das populações e do regime em si, para integrar com maior dignidade a comunidade das nações. De tudo resulta que a intervenção é também uma forma de solidificar o regime “amigo” de quem intervém.

A violência é, pois, um elemento que pode coexistir com a paz liberal, seja como algo a erradicar seja como instrumento para a implementação da paz. Neste sentido Jabri refere que o discurso da paz liberal está «*centred on a distinct notion of humanity serviced by an apparatus of security*» (2010: 42).

Por seu turno, os órgãos de governação continuam a ser encarados como o único lugar para a governação democrática, o que contradiz um discurso de envolvimento da sociedade civil na governação global. Por outro lado, ao nível global, mas também local, a regulação de contextos que perpassam as fronteiras do Estado encontra-se plena de défices democráticos (Scholte, 2002). O discurso da paz pela governação – democrática, claro está – encontra assim lacunas difíceis de suprir entre a “intervenção para a governação” e a “governação pela democracia”. Os princípios liberais constituintes da paz, em particular a democracia, podem, pois, não ser suficientes (Doyle, 1997).

No entanto, a crença de que o modelo liberal ocidental é o único capaz de desenhar a paz ideal é uma falácia, apesar de o liberalismo o considerar um facto autoevidente e universal. Tal como descreve Fischer (2000), existem outros sistemas ético-normativos que procuram um outro tipo de paz, como os de base hindu, islâmica ou até marxista. Os discursos sobre a paz, no contexto das Relações Internacionais, têm servido os poderes e interesses do ocidente. Referindo-se precisamente a esta submissão, Smith afirma que «*the ontology of the discipline has been that of the powerful, and the epistemology and methodologies that give rise to that ontology have reflected very historically and culturally specific notions of rationality and identity*» (2004: 513). Richmond, por seu turno, observa que os atores e as políticas internacionais romanearam o “local” «*expecting peace to arise through compliance, and often enable predatory elites to capture the state they endeavour to built*» (2011: 186), num processo que aparenta traduzir mais as relações de poder presentes do que uma intenção de humanitarismo ou de emancipação.

Daí o entendimento de Geuss quando afirma que o liberalismo não apresenta soluções para a pobreza, para as desigualdades de poder ou de condições de vida (2002). O liberalismo não consegue atingir os objetivos idealistas que apregoa. Por isso, aquele autor, referindo-se ao liberalismo, argumenta que «*it is hard to avoid the suspicion that it is rather part of the problem than part of the solution*» (Geuss 2002: 321). A imposição de um modelo de intervenção acaba por marginalizar muitos dos locais afastando-os da paz liberal e, logo, negando-lhes a paz. A superação da violência estrutural acaba por ser uma ideia, imposta através de uma técnica, que acaba por ser pouco abrangente. A lógica é algo semelhante à que leva à afirmação de que o paciente não dispõe dos conhecimentos que o médico tem e por isso ou confia e se sujeita à terapia prescrita ou a doença torna-se crónica e incurável.

A paz liberal acaba, pois, por ser uma paz separada, aquela que é característica de um clube cujo requisito de admissão é ser um Estado de matriz liberal. Na afirmação de Doyle, o liberalismo «*has strengthened the prospects for a world peace established by the steady expansion of a separate peace among liberal societies*» (1983: 206). Para Doyle, os Estados liberais são pacíficos mas têm igualmente uma propensão para a guerra (2004) – descobriram razões liberais para a intervenção e a agressão.

Relativamente ao discurso da paz assente na premissa incontornável da democracia, poder-se-á dizer que também contém tendências não-liberais (Fischer, 2000). Nomeadamente, quando a força da maioria leva à marginalização da minoria, minando a individualização e a distintividade, sendo como tal mais propensa aos demagogos do que a um cálculo racional do povo. Daí que Fischer conclua que existe uma relação assimétrica entre liberalismo e democracia: «*liberalism implies democratic institutions to a large degree, whereas democracy entails liberal rights only to a minimal extent*» (2000: 5).

Poder-se-á assim concluir que, no mínimo, é necessária uma nova abordagem ao *peacebuilding* que seja, nas palavras de Richmond, «*far more contextual, while also multidimensional, multi-level, multi-actor, intersubjective and emancipatory*» (2009: 74). Uma abordagem que ponha em causa assunções relativamente à representatividade, à soberania, à hegemonia, ou à universalidade. Uma abordagem que pretenda escapar a

uma administração liberal distante, em que a política integra novamente o *peacebuilding* e a ação crítica, ao invés da predominância do poder externo ou das elites. Uma abordagem que permita inclusão e emancipação de forma ampla e que possibilite assim uma escapatória para as pressões estruturais do cotidiano que produzem violência.



### **3. O DIREITO INTERNACIONAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PAZ**

#### **3.1 Uma Ordem Pública Universal**

##### **3.1.1 Particularismo e Universalismo**

As origens das concepções particularistas remontam ao pensamento clássico grego, à concepção de Tucídides (2010) de que a política nada mais é do que a luta pelo poder, sendo um fenómeno diferente do Direito e ao qual não está sujeito. Esta linha de pensamento, mais tarde recuperada por autores como Machiavelli (2002<sup>54</sup>) ou Hobbes (2002<sup>55</sup>), está na origem do que veio a ser a teoria realista das relações internacionais. Precisamente, Morgenthau (1978) argumenta pela exclusividade da ordem pública estadual recorrendo à ideia de nação, inexistente enquanto tal ao nível internacional. Perante a realidade da maior interação entre Estados e a necessidade de integrar o processo político interno com o fenómeno da globalização, surgiram concepções particularistas que procuraram recentrar o Estado na sua qualidade de ator absolutamente dominante no espaço internacional, negando a existência de uma verdadeira ordem internacional e preservando a sua autossuficiência soberana.

A tentativa pelo particularismo de explicar a exclusividade da ordem pública do Estado no âmbito do processo de globalização beneficia do pensamento de Schmitt (2007<sup>56</sup>). Reconhecendo que o clássico Estado-nação absolutamente soberano era insuficiente para responder aos desafios da crescente interação entre Estados e dos fenómenos transnacionais, Schmitt propôs um modelo assente na ordem baseada nas poucas grandes potências (2007). Uma potência dominante seria o centro político e étnico homogéneo, na forma de Estados-nação, em torno do qual se organizaria uma esfera de influência sob vigilância e domínio da potência. As potências com capacidade

---

<sup>54</sup> A edição original da obra data de 1532.

<sup>55</sup> A edição original da obra data de 1651.

<sup>56</sup> A edição original da obra data de 1927.

para assim organizarem uma esfera de influência poderiam então alargar o âmbito da sua ordem interna, bem como da quantidade de recursos necessários para a manterem. O princípio da não-ingerência aplicar-se-ia por referência às várias ordens formadas pelas esferas de influência. O Direito Internacional deveria, assim, manter a sua função clássica de regulação das relações entre Estados, agora organizados em esferas de influência. Schmitt (2007) propõe, assim, uma ordem de dimensão global embora não-universal, na medida em que a ordem pública continua, na sua conceção, centrada exclusivamente no Estado-nação, que domina um conjunto de outros Estados situados na sua esfera de influência. Esta comunidade com base num dado Estado-nação poderia assumir proporções continentais. Uma conceção que tem uma manifestação evidente na “teoria do choque de civilizações” de Huntington (1996).

A proposta neoconservadora de política externa, com origem nos EUA e com uma marca profunda no início do século XXI, é um produto acabado desta evolução. O princípio democrático justifica o uso do poder como um instrumento de política agressiva para a prossecução do interesse nacional e para a intervenção em Estados autocráticos. O Direito Internacional é naturalmente encarado com ceticismo: não apenas é uma base incapaz de providenciar uma verdadeira ordem pública internacional, como pode mesmo ser um entrave à expansão da democracia. Numa posição mais radical, Rabkin (2004) defende mesmo que o Direito Internacional é um instrumento ideológico intrusivo que pretende o coletivismo, e que como tal restringe os legítimos e bem-intencionados interesses nacionais dos Estados-nação democráticos e liberais, nomeadamente os dos EUA. Já Kagan (2004) reconhece alguma utilidade ao Conselho de Segurança das Nações Unidas como forma das potências hegemónicas expandirem a sua política externa para o espaço internacional. Em qualquer dos casos, uma potência hegemónica não se acha limitada no seu poder pelas Nações Unidas.

A ordem internacional não é, pois, para esta corrente uma verdadeira “ordem pública”. Aliás, forçar a internacionalização da ordem pública apenas potencia conflitos entre comunidades políticas particulares que são, por natureza, competitivas, em especial relativamente aos recursos. Por ser assim, estas abordagens conservadoras e soberanistas entendem que a extrapolação da ordem interna estadual para o domínio

internacional é duplamente nociva na medida em que redundando simultaneamente na limitação da ordem interna e na desordem do domínio internacional. De contrário, o Direito Internacional deixa de ser uma base de coexistência e transforma-se num instrumento hegemónico.

Existe o risco da manipulação ideológica do Direito Internacional. McDougal e Lasswell identificam esse risco de manipulação com o comunismo (1959). Neste sentido, o desenvolvimento do Direito Internacional que reforce a ordem pública internacional seria uma ameaça a uma das principais construções da civilização ocidental: a democracia liberal. A mesma preocupação, embora num quadro ideológico oposto, pode ser encontrada em autores como Chaumont (1970) ou Tunkin (1974). Para estes autores, o risco estaria antes na hegemonia que pudesse resultar da manipulação ideológica do Direito Internacional pelo capitalismo.

Goldsmith e Posner (2005) argumentam que o Direito Internacional tem pouca relevância no comportamento dos Estados na medida em que estes acabarão sempre por prosseguir os seus interesses individuais. Assim, racionalmente, os Estados preferem não estar submetidos a uma normatividade ou a instituições internacionais que limitem a sua ação. Trata-se, no fundo, de reconhecer que as relações internacionais assentam em relações de poder (Schwarzenberger, 1956b), o que limita uma conceção universalista do Direito Internacional. Logo, segundo esta perspetiva, as instituições internacionais e o desenvolvimento do Direito Internacional devem ser olhados com desconfiança por, potencialmente, retirarem poder ao Estado. O risco é tanto maior quanto mais liberal e democrático for o Estado.

As correntes que informam o particularismo são marcadas por uma tal desconfiança relativamente a tudo quanto seja além Estado que descuram uma necessária análise mais abrangente sobre a estrutura e o conteúdo do relacionamento intersubjetivo ao nível internacional. A perspetiva do Estado como o único ator relevante do espaço internacional é com certeza a crítica central que lhes pode ser apontada: não explicam o surgimento de outros atores internacionais relevantes, o desenvolvimento das relações intersubjetivas entre entes públicas e privados ao nível internacional, ou até a verificável erosão do conceito de Estado-nação. Um outro aspeto de fundo que as torna



insuficientes para a explicação da ordem internacional é o que respeita ao uso que fazem da razão ao instrumentalizarem-na para justificar que o único comportamento racional dos Estados (de legitimidade reservada aos liberais e democráticos) é o de prosseguir interesses individuais e imediatos.

O universalismo surge, precisamente, como uma reação a esta posição teórica, que procura superar. Ao contrário do que acontece com aquelas concepções conservadoras do Direito Internacional, as correntes que se congregam no universalismo defendem que uma ordem pública internacional é possível e recomendável, quando não mesmo uma construção lógica induzida pela razão (Dellavalle, 2010). Estas correntes partilham uma concepção universal da ordem pública, dotada de um núcleo normativo fundamental que é comum aos atores internacionais e instituições para a ação coletiva em prol de objetivos universais. Na afirmação de Tomuschat, o Direito Internacional é um «*comprehensive blueprint for social life*» (1999: 42).

Os mecanismos para a organização da realidade global vão muito além do Estado na sua aceção individual. O universalismo recusa, assim, a visão absoluta da função clássica do Direito Internacional enunciada de forma célebre no caso *Lotus* segundo a qual «*le droit international régit les rapports entre des États indépendants. Les règles de droit liant les États procèdent donc de la volonté de ceux-ci*» (CPJI, 1927: 18). O Estado, embora mantendo uma posição central na regulação internacional, é equacionado por esta corrente num horizonte mais ambicioso e comunitarista. O Direito Internacional pode ser uma força de integração, indo pois mais além do que um Direito de coexistência, coordenação e cooperação. Para o universalismo, o Direito Internacional deve, pois, regular de forma abrangente a sociedade internacional nas várias dimensões da atuação humana que não se confinem à jurisdição do Estado e relativamente aos seus vários atores, designadamente o indivíduo. O desenvolvimento do Direito Internacional, e consequentemente o reforço da ordem pública internacional, é deste modo encarado como um motor civilizacional na medida em que permite a regulação da fenomenologia global em função de princípios e valores universais.

A origem das concepções universalistas da ordem pública remonta à concepção de um estado de natureza comum a todos os seres humanos que assim partilham de um

conjunto de valores e princípios comuns que determinam a sua sociabilidade numa comunidade universal. O desenvolvimento destas concepções, remonta à *civitas maxima* da escola estoica, ao *jus gentium* do Direito Romano, aos valores e princípios universais de origem divina da doutrina cristã, ou, após a “paz de Vestefália”, ao Direito Natural dos pais fundadores do Direito Internacional – Vitoria (1928<sup>57</sup>), Suarez (1957<sup>58</sup>) e Grócio (2012<sup>59</sup>).

O pensamento moderno rejeita esta abordagem universalista. Por um lado, porque nutre algum ceticismo relativamente ao fundamento metafísico do estado de natureza comum. Por outro lado, porque o indivíduo tem agora uma nova relevância na comunidade, passando a ser fundamento da normatividade e da ação coletiva através de um contrato social. O processo mental subjetivo próprio de cada indivíduo determinado pela razão passa a ser o elemento comum que fundamenta o universalismo. Cria-se assim uma relação intersubjetiva entre indivíduos iguais que, para seu próprio interesse, se organizam numa comunidade que será tão mais benéfica quanto mais comum e abrangente. Ao Direito Internacional e às instituições internacionais cabe organizar estas relações de forma justa e em liberdade.

O processo mental subjetivo próprio de cada indivíduo determinado pela razão passa a ser o elemento comum que fundamenta o universalismo. Os ideais de Kant (2009) de um Direito cosmopolita e de uma república mundial fundada na razão conformam o ponto de partida do entendimento universalista da ordem pública, hoje dominante e com expressões marcantes na doutrina liberal vigente. Um elemento que caracteriza de forma fundamental as concepções universalistas modernas é, pois, a existência de uma razão universal que permite objetivar a realidade e identificar uma percepção racional única para os mesmos factos.

O universalismo não pretende a implosão do Estado ou a abolição das suas fronteiras. Pelo contrário, e especialmente quando existam elementos aglutinadores culturais, étnicos e históricos fortes, o Estado deve continuar a ser um ator central na

---

<sup>57</sup> A publicação original da obra data de 1539.

<sup>58</sup> A publicação original da obra data de 1612.

<sup>59</sup> A publicação original da obra data de 1625.

comunidade internacional. Todavia, para o universalismo, o substrato da ordem pública inclui todos os seres humanos independentemente das fronteiras dos Estados de origem. O ser humano é universal porque é um indivíduo de uma mesma espécie num mesmo ecossistema, que partilha com os seus pares um mesmo processo mental fruto da sua racionalidade e que determina um acervo mínimo de valores, princípios e aspirações comuns. Aqueles valores, princípios e aspirações comuns servem de fundamento para a existência de um núcleo duro de Direito Internacional universal. Na aceção de Tomuschat, «*the international community is progressively moving from a sovereign-centred to a value-oriented or individual-oriented system*» (1999: 237).

Embora o Estado seja ainda o ator internacional preponderante para esta abordagem, o fundamento do Direito Internacional não deve ser procurada numa justificação de base formal como a delegação de poderes (Kelsen, 2007<sup>60</sup>) ou o desdobramento funcional (Scelle, 1933). Antes, tendo por referência aquele sistema de valores, a sua base é substantiva: o Estado deve, pois, progressivamente tornar-se num instrumento para a implementação dos valores jurídicos essenciais universais. Por isso, o Direito Internacional não é apenas de coexistência, cooperação ou coordenação – é também de integração e de organização de uma sociedade internacional comum, formando assim a ordem pública internacional. O universalismo não tem a pretensão da perfeição da ordem pública internacional – embora a vertente “constitucionalismo global” a perspetive de uma forma bem consolidada. Antes, de uma forma objetiva, reconhece que existem âmbitos da ação humana não suficientemente regulados pelo Direito Internacional, ou regulados de forma vaga, como resultado da implacável minoração normativa por força do “consenso”. Não nega, igualmente, a insuficiente capacidade coerciva ao nível internacional e a falta de competências das instituições internacionais para a ação global. Contudo, partindo de uma conceção otimista do ser humano, as construções universalistas acreditam na possibilidade do aperfeiçoamento da ordem pública internacional.

Um dos dilemas mais complexos das propostas universalistas para a perceção, explicação e progressiva transformação da sociedade internacional prende-se com a

---

<sup>60</sup> A edição original da obra data de 1945.

legitimidade do Direito Internacional para regular a globalização, ou melhor, os fenômenos globais. A regulação da globalização tem um enorme risco associado de ser um veículo global de expansão de poderes dominantes. Tal será assim quando os processos de produção normativa sejam conformados pelos interesses de algumas potências, e em qualquer dos casos, não tenham uma verdadeira ligação com o substrato humano da ordem pública internacional. A instrumentalização do Direito Internacional pelo poder individual de um Estado ou grupos de Estados, agora à escala global, é pois, uma das potenciais consequências do universalismo de reta razão. Dilema que não passa despercebido às correntes do universalismo na medida em que a legitimidade do Direito Internacional é uma questão de intenso debate teórico.

Neste sentido, o universalismo proclama uma correlação positiva entre globalização e democratização, incluindo para os Estados. As instituições de Direito Internacional são encaradas como instrumentos cada vez mais eficazes relativamente a regimes autocráticos, promovendo até sistemas democráticos de governo (Franck, 1992a). Franck (1992a) argumenta que existe uma tendência para que a legitimidade de cada governo seja medida por referência a critérios e processos de dimensão internacional. A democracia seria neste contexto uma norma global habilitante. Observa o autor que cada vez mais os governos tendem a reconhecer que a sua legitimidade depende de cumprirem esta expectativa normativa da comunidade de Estados. A expansão da democracia pode, assim, até ser vista como uma função do Direito Internacional. Posição, esta, muito presente nas teses intervencionistas, nomeadamente no âmbito das doutrinas da responsabilidade de proteger ou, de forma mais explícita, da intervenção pró-democracia. Numa posição mais extrema, existem autores que, numa linha kantiana muito explícita, entendem que apenas é possível uma ordem pública internacional entre Estados de constituição republicana (Sellers, 2006), ou melhor dizendo – Estados democráticos. Logo, uma ordem pública onde participem regimes autocráticos traduz-se necessariamente num Direito Internacional fraco. A expansão da democracia interna é, neste caso, uma condição de legitimidade da ordem pública internacional. Para se atingir este objetivo é necessária a cooperação e integração parcial

entre Estados (idealmente democráticos), num processo devidamente enquadrado por organizações internacionais.

Algumas correntes universalistas alimentam a ideia de “governança global” como a melhor forma de enfrentar com eficácia os fenómenos da globalização. O relatório da *Commission on Global Governance* (1995) é um referente doutrinal que constitui um marco no debate sobre esta temática. Para fazer face aos fenómenos da globalização, aquela Comissão propôs o reforço das instituições de governança global – principalmente as Nações Unidas – sem, contudo, pôr em causa os princípios da soberania e da autodeterminação. Esta proposta teve uma imediata reação por parte quer de defensores da soberania estadual quer daqueles para quem o relatório deveria ter ido mais além (Harris e Yunker, 1999). Alguns autores chegam mesmo a defender que o “Estado Mundial” é não apenas inevitável, mas também desejável enquanto condição mínima para uma ordem global justa (Venda, 2003). Outros, mesmo se adotando uma abordagem universalista, entendem que a constituição de um “Estado Mundial” unitário é uma ideia em si já ultrapassada (Dellavalle, 2010).

Sem prejuízo de existirem várias perspetivas quanto à intensidade da integração necessária para a governança global, a verdade é que diversas correntes do universalismo consideram essencial uma autoridade universal capaz de organizar a realidade, proporcionando soluções eficazes para as questões que só podem ser resolvidas ao nível global (Roberts e Kingsbury, 1993; Rensenbrink, 2001). Nessa medida, as Nações Unidas são frequentemente apontadas como uma sede de poder única que reúne condições para, potencialmente, desempenhar um papel central na governança global (Boutros-Ghali, 1995; Falk, 2001).

### 3.1.2 Um Constitucionalismo Global

A governança global, fortemente influenciada pela narrativa liberal das Relações Internacionais (Bogdandy et al., 2008), encontra no constitucionalismo global um discurso jurídico atrativo que lhe confere sustentabilidade e estruturas de ação. Por seu lado, o

constitucionalismo global assume, pelo menos de forma implícita, o projeto da governação global (Senghass, 1993).

O constitucionalismo global é porventura a mais importante alteração estrutural dos últimos tempos no âmbito da teoria do Direito Internacional, tendo vindo a marcar de forma prevaiente o debate na disciplina (Machado, 2006; Schwöbel, 2010). Ainda assim, note-se que a defesa do universalismo jurídico não implica necessariamente uma adesão ao constitucionalismo global (Simma, 2009). Contudo, este é sem dúvida um debate estrutural que, embora por enquanto se situe essencialmente no âmbito da teoria do Direito Internacional, tem uma implicação ampla na organização da sociedade internacional e na sua governação. É neste sentido que Allott refere que «*the problem of international constitutionalism is the central challenge faced by international philosophers in the twenty-first century*» (2001: 16). Esta abordagem teórica do Direito Internacional, hoje bastante difundida, é uma forma apologética do universalismo de racionalidade objetiva, o que permite uma análise de expressões proeminentes deste discurso de matriz liberal.

O leitura do Direito Internacional segundo uma perspetiva constitucional não é de agora. Autores como Verdross (1963) ou Friedmann (1964) já haviam ensaiado esta abordagem. Contudo, a globalização proporciona agora um novo contexto para o desenvolvimento deste debate que assim readquire atualidade e também crescente atenção pela doutrina.

O constitucionalismo global é, pois, e antes de mais, uma resposta jurídica à globalização. Especialmente após o final da Guerra Fria, a proposta começou a ser encarada como um corte com o discurso jurídico de perspetiva imediata e ainda centrado na segurança dos Estados, e como um novo fôlego para a construção de uma nova ordem mundial mais ambiciosa «*based on such values as peace, societal well-being, democratization, and human and ecological solidarity*», nas palavras de Falk (1993: 13). O universalismo, em termos gerais, centra a perspetiva de análise na questão do âmbito e conteúdo da ordem pública internacional, não conferindo igual ênfase à estrutura dessa ordem. O constitucionalismo global, no contexto do universalismo racional, abre caminho para uma proposta de estrutura dessa ordem, especialmente quando ligada à conceção

da Carta das Nações Unidas como instrumento formal organizador dessa ordem pública internacional.

Ao se estabelecer uma comparação com o tipo ideal de ordem constitucional – por referência primeira, diga-se, com as ordens dos Estados ocidentais de matriz democrática liberal – ao Direito Internacional caberá então a função constitucional de limitar o poder ao nível global e controlar a ação política, assegurando igualmente a proteção dos direitos fundamentais dos seus membros, em particular os dos seres humanos. Refere Canotilho que os pontos de partida deste paradigma emergente são a democracia e o caminho para a democracia, o princípio da autodeterminação reinterpretado, o desarmamento, um efetivo sistema de segurança coletiva e as Nações Unidas (2003). Nas palavras do autor «estes parâmetros teóricos influenciam hoje claramente as imbricações do direito constitucional com o direito internacional» (2003: 1370). A equiparação à ordem interna assenta, assim, num imperativo moral com limites determinados pela razão (Tomuschat, 1999). Tal como acontece com a sua referente interna, para o constitucionalismo global o aprofundamento da hierarquização e da institucionalização da ordem pública internacional deve ser fomentado.

O ressurgimento desta doutrina acontece num momento de globalização dos fenómenos humanos e de aceleração da história, bem como da deslocalização do processo governativo para níveis além do Estado. É perante a necessidade de complementar o constitucionalismo nacional, numa adequação à realidade globalizada, que surge a proposta do constitucionalismo global. A diluição do poder do Estado noutros níveis políticos para além dele, a exigência cada mais forte da globalização da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos direitos humanos, acorrentada à prática da “boa governação”, provocam novas pulsões constituintes, complementado e fazendo infletir as ordens constitucionais nacionais. No fundo, a proposta do constitucionalismo global oferece uma compensação normativa para os défices constitucionais estaduais induzidos pela globalização (Peters, 2009a).

A democracia, anteriormente assegurada apenas ao nível das constituições estaduais, é de tal um exemplo. Num sistema de governação globalizado a democracia estadual passa a ter que ser garantida também a níveis para além do Estado (Held, 1991).

O constitucionalismo global pode até ser encarado como um veículo para a expansão da legitimidade democrática aos vários níveis da governação, incluindo o estadual, o regional e o internacional (Besson, 2009). Mais, o constitucionalismo global será mesmo a antítese da hegemonia (Peters, 2003) oferecendo um caminho para que o mundo seja regido por regras de Direito que superem as lógicas de poder (Paulus, 2009).

Apesar de, em última análise, o constitucionalismo global ter como meta a criação de um modelo jurídico de ordenação da realidade globalizada, trata-se contudo de uma construção doutrinal que arranca de enfoques diferentes – e até mesmo contrastantes – no que respeita à globalização e ao conteúdo de quais são os interesses comuns da comunidade global. Os direitos humanos e o comércio livre global são exemplos ilustrativos.

A incorporação na ordem pública global dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo traduz uma mudança de paradigma: a situação do indivíduo deixa de ser uma questão limitada à esfera do Estado de jurisdição e passa a relevar como interesse da comunidade global. O desenvolvimento do sistema de direitos humanos constitui a aplicação ao nível global de um princípio clássico do constitucionalismo estadual – o da promoção e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos pertencentes à comunidade. Neste sentido, não apenas se verifica um processo de constitucionalização do sistema internacional de direitos humanos – dando origem a verdadeiros direitos constitucionais internacionais – como também esse processo promove o próprio constitucionalismo global (Gardbaum, 2008). Esta conclusão decorre da perspectiva liberal dominante dos direitos humanos centrada no indivíduo de dimensão universal. Contudo, importa sublinhar que outras perspectivas sobre os direitos humanos podem não levar à mesma conclusão, nomeadamente as que entendem que o indivíduo não pode ser considerado fora do contexto sociocultural específico em que se insere. Assim, a abordagem que coloca a tónica nos direitos coletivos e dos povos põe em causa a premissa liberal da universalidade dos direitos humanos advogando que determinados grupos (entre outros, os de base religiosa, social ou étnica) podem invocar direitos específicos ou interpretações específicas desses direitos, que assim não se aplicam universalmente mas apenas ao grupo (Jones, 1999). Por outro lado, outras abordagens



questionam mesmo a validade dos direitos humanos de origem “ocidental” universalizados a outros contextos socioculturais (Freeman, 2011).

No que respeita ao comércio livre mundial, certa doutrina tem procurado articular o discurso sobre a governação económica global em termos constitucionais. Nesta linha, o enfoque na realização do comércio livre global através da Organização Mundial do Comércio tem sido apontado como um processo de constitucionalização ao nível global, nomeadamente em resultado da criação de um regime jurídico de liberalização do comércio que neutraliza as regras protecionistas estaduais. Um regime que é garantido pelo sistema de solução de controvérsias da Organização que profere decisões vinculativas. Trachtman (2009) chega mesmo ao ponto de identificar na “ordem constitucional” da Organização Mundial do Comércio algumas dimensões tradicionais do constitucionalismo estadual. Nesta lógica, a dualidade entre direitos humanos e comércio internacional podia ser resolvida acrescentando uma dimensão de direitos fundamentais à “ordem constitucional” da Organização. Envolver o sistema de governação económica global num discurso constitucional procura conferir-lhe maior legitimidade e mais poder. Esta é, contudo, uma perspetiva que não é consensual no seio da doutrina. A questão da falta de mecanismos de controlo, político e judicial, faz com que a governação económica global não se desenvolva numa estrutura de maior responsabilização democrática. E assim, aquela Organização só poderá ser considerada uma entidade constitucionalizada quando gozar de maior abertura e participação (Dunoff, 2009). Por isso, o debate no contexto liberal sobre uma ordem constitucional económica centrada na Organização Mundial do Comércio é controvertido. Por exemplo, recusando ligar a ideia de constitucionalismo à Organização, Howse e Nicolaidis (2003) entendem que a sua legitimidade se encontra antes radicada numa noção de subsidiariedade global. Numa outra linha de argumentação, Dunoff (2009) advoga que o constitucionalismo aplicado à Organização Mundial do Comércio pode ter o efeito pernicioso de criar conflitos políticos que precisamente pretende evitar. Certos debates políticos potencialmente desestabilizadores são evitados. Ao invés, seria importante para o sistema de governação económica global que eles tivessem lugar. Estas são, aliás, críticas que podem igualmente ser feitas de uma forma mais geral ao discurso de constitucionalização do sistema de

governança internacional. Aplicar um discurso tão poderoso a este sistema de governança económica significa conferir-lhe uma aparente autoridade global quando, na realidade, não reúne condições de legitimidade constitucional – como sejam a democracia, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais ou a separação e interdependência de poderes. A imposição ao nível global do modelo económico liberal fica assim mais facilitada, embora desprovida da necessária legitimidade.

Apesar de ambos os enfoques poderem contribuir para a leitura constitucional do Direito Internacional, a interação entre direitos humanos e comércio livre global pode ser conflituante (Petersmann, 2006). Mesmo assumindo a perspectiva de que o crescimento económico por via do comércio livre pode aumentar os recursos disponíveis, tal não leva automaticamente a uma maior promoção e proteção dos direitos humanos. Por exemplo, a promoção do direito à alimentação requer um equilíbrio entre a liberalização do comércio agrícola e a consideração dos direitos dos mais pobres e vulneráveis, designadamente os que habitam em países em desenvolvimento sem condições para competir a nível global (United Nations, 2002).

A constitucionalização da ordem pública internacional é um processo que do ponto de vista do discurso, da criação de institutos jurídicos e também de instituições segue um método de transposição de elementos fundamentais do constitucionalismo estadual. Logo, daqui se depreende que para esta doutrina o problema não está no Estado – é aliás devido à sua afinação enquanto mecanismo de gestão social que a ordem pública estadual serve de modelo para a edificação da ordem pública universal. Antes, é a escala dos fenómenos globais que impede o Estado de os tratar de forma eficaz no âmbito da sua jurisdição.

O Estado, por si só, mostra-se pois insuficiente para lidar com a realidade globalizada que o compele a organizar-se com outros Estados. Por isso, funções que anteriormente caíam na esfera governativa do Estado soberano acham-se agora transferidas para níveis políticos que vão para além das fronteiras do clássico Estado-nação, tais como organizações internacionais ou outras formas de cooperação bilateral e multilateral (Makinda, 2001; Ronit, 2001). Por outro lado, os atores internacionais não-estaduais têm vindo a ganhar crescente participação na vida da comunidade

internacional. É o caso do indivíduo, das organizações não-governamentais ou das empresas transnacionais (Escarameia, 2003). Enquanto a erosão do Estado-nação traz consigo a superação da ideia vestefaliana de soberania estadual como princípio absoluto, o fortalecimento do conceito de comunidade internacional acarreta a consideração de princípios como o interesse global ou a proteção dos direitos do ser humano, onde quer que este se encontre. Objetivos clássicos do constitucionalismo, tais como o respeito pelo primado do Direito, a promoção e proteção dos direitos e liberdades dos membros da comunidade, a separação dos poderes, a solução pacífica de conflitos, ou a adequada criação das normas necessárias à comunidade, são também agora encarados ao nível internacional – trata-se, pois, de um constitucionalismo para além do Estado (Kumm, 2004).

Este fenómeno de “imitação” tem evidentes reflexos nalguns dos mais relevantes desenvolvimentos que marcam hoje o Direito Internacional, do ponto de vista do discurso, de institutos jurídicos e da estrutura do *corpus juris*, ou ainda de instituições internacionais. A tese que refere a Carta das Nações Unidas como a Constituição da comunidade internacional é, neste aspeto, paradigmática (Fassbender, 2009a).

No que respeita ao discurso, o constitucionalismo global é, desde logo, caracterizado pela transposição de conceitos caraterísticos do constitucionalismo estadual para o discurso do Direito Internacional, tais como “constituição”, nas suas aceções material e formal, “conformidade com a constituição” ou “comunidade constitucional” – este, aliás, uma noção estruturante da doutrina. O constitucionalismo global assenta numa conceção densa de comunidade jurídico-política regida pelo Direito Internacional – a “comunidade internacional”.

A evolução de um sistema de soberanias com origem num contrato social para um sistema global de fundamento próprio confirmaria a evolução de uma “sociedade internacional” para uma “comunidade internacional”, conforme observado por Mosler (1992), a que alguns chegam a reconhecer uma proto personalidade jurídica (Dinh et al., 2003). Num sentido estrito, a comunidade internacional é neste contexto definida como uma coletividade humana que se distingue por os seus membros primários serem entidades políticas e soberanas (Ago, 1998). Uma comunidade em que a dimensão de

subordinação surge ao lado das dimensões de cooperação intergovernamental e de reciprocidade (Pereira e Quadros, 1993), assistindo-se à verticalização da vasta planície interestadual. O seu elemento primário não é, pois, o indivíduo ou a coletividade de indivíduos – o “povo” – ao contrário do que acontece na comunidade estadual. Ainda assim, o indivíduo, dotado de dignidade humana e sujeito dos direitos inerentes, assume na comunidade internacional um estatuto basilar. Num sentido amplo, para esta doutrina, a comunidade internacional de Direito é constituída por todos os sujeitos de Direito Internacional (Mosler, 1992), incluindo, pois, o indivíduo, embora os seus membros primários sejam os Estados e, em certa medida, as organizações internacionais.

Um outro reflexo deste fenómeno de transposição pode ser observado no desenvolvimento de certos institutos jurídicos, tais como o *jus cogens*, as obrigações *erga omnes* ou ainda a diferenciação de regimes de responsabilidade internacional, com clara inspiração na ordem pública estadual. O desenvolvimento destes institutos caracteriza a tendência no Direito Internacional contemporâneo para a criação de um corpo normativo de regulação global dotado de elementos estruturais de qualidade constitucional.

O *jus cogens* é Direito Internacional que se impõe aos sujeitos internacionais soberanos formando, assim, um núcleo duro de Direito imperativo. É formado pelas normas de Direito Internacional geral aceites e reconhecidas pela comunidade internacional no seu conjunto como normas às quais nenhuma derrogação é permitida e que só podem ser modificadas por uma nova norma de Direito Internacional geral com a mesma natureza. A existência do *jus cogens* foi pela primeira vez consagrada expressamente na Convenção sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, a 23 de maio de 1969. O seu artigo 53.<sup>o</sup> estabelece que é nula qualquer norma convencional internacional que seja incompatível com o *jus cogens*. Se bem que o seu reconhecimento expresso se dá no contexto do Direito dos Tratados, este Direito imperativo existe no âmbito de todo o Direito Internacional. Note-se, por exemplo, que no projeto de Convenção sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, elaborado pela Comissão de Direito Internacional<sup>61</sup>, o capítulo III da parte II versa sobre a

---

<sup>61</sup> A Comissão de Direito Internacional completou em 2011 um projeto de artigos sobre a responsabilidade das organizações internacionais por actos internacionalmente ilícitos. O projeto encontra-se em apreciação pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

responsabilidade internacional com origem na violação de uma obrigação que decorra de uma “norma perentória de Direito Internacional geral” (ILC, 2007). Daqui decorrem consequências especiais, nomeadamente a obrigação de cooperação entre os Estados para por termo à violação da obrigação que decorra de uma norma de *jus cogens* ou a faculdade da responsabilidade poder ser invocada por qualquer Estado. Apesar da sua previsão em instrumentos convencionais, não existe uma determinação precisa sobre quais são as regras que conformam o *jus cogens*. A doutrina ou a jurisprudência também não são conclusivas a este respeito. Contudo, é hoje aceite que aquelas normas devem ser procuradas no costume internacional. O critério será o da existência de um interesse da comunidade internacional assim aceite pelos sujeitos internacionais soberanos em geral (Estados e organizações internacionais). A descrença na suficiência da ordem pública estadual leva à conclusão que existe um conjunto de normas que não pode ser derogado pela simples vontade do Estado (Wheatley, 2010). Integram, pois, o *jus cogens* normas que refletem os valores fundamentais da comunidade internacional e procuram prosseguir interesses comuns. Por comparação com a ordem estadual, a teorização sobre o *jus cogens* transporta para o espaço da regulação global pelo menos duas ideais marcantes: por um lado, a hierarquização normativa no âmbito da ordem pública; por outro, a existência de normas fundamentais de valor primacial aglutinadoras da ordem pública – uma referência às normas constitucionais.

Por seu turno, as obrigações internacionais *erga omnes* foram enunciadas de forma famosa pelo Tribunal Internacional de Justiça no seu *obiter dictum* no caso *Barcelona Traction*. O Tribunal reconheceu então a existência de obrigações que dizem respeito à comunidade internacional no seu conjunto (ICJ, 1970). Centrando a sua análise no Estado, o Tribunal referiu então, que, ao contrário do que se verifica nas obrigações *vis-à-vis* outro Estado, no que respeita às obrigações *erga omnes* «*in view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection*» (1970: 32). Tal como acontece com o *jus cogens*, não existe uma enunciação taxativa das obrigações *erga omnes*. O Tribunal limitou-se a enunciar como exemplos o respeito pelas normas que qualificam como ilícitos os atos de agressão e o genocídio, e bem assim por aquelas relativas a direitos humanos, incluindo a proteção contra a

escravatura e a discriminação racial. Mais tarde, no caso *Timor-Leste*, acrescentou à lista o direito dos povos à autodeterminação (ICJ, 1995). Não sendo este o lugar para especular sobre o seu conteúdo, importa porém salientar o entendimento de que as obrigações *erga omnes* refletem valores básicos da comunidade internacional e que são instrumentais para a prossecução de objetivos políticos essenciais do presente (Galvão Teles, 1996; Ragazzi, 2000). Logo, todas as obrigações estabelecidas por normas de *jus cogens* são necessariamente obrigações *erga omnes* (ILC, 2006a). Ao nível estadual, as normas com efeito *erga omnes* – reconhecíveis facilmente no Direito Público e muito particularmente no Direito Constitucional – são o elemento jurídico-político aglutinador da comunidade. Ao nível global, esta conceção articula-se com a teorização do *jus cogens* e reforça a existência de uma comunidade de Direito, com interesses e bens jurídicos atribuíveis à comunidade internacional e não apenas aos sujeitos de relações sinalagmáticas particulares. Aqueles carecem de proteção pela comunidade no seu todo e podem ser objeto de uma *actio popularis* e não tão-somente pelo sujeito que teve um seu direito violado.

A diferenciação ao nível internacional de regimes de responsabilidade, à semelhança do que acontece ao nível estadual, caracteriza igualmente a transformação do Direito Internacional contemporâneo num *corpus juris* global. O Direito Internacional distingue a responsabilidade dos Estados (e organizações internacionais) por factos que resultem na violação de obrigações internacionais, da responsabilidade em caso de prejuízo por dano transfronteiriço resultante de atividades perigosas não proibidas pelo Direito Internacional. A própria responsabilidade por factos ilícitos prevê um regime agravado pela violação de normas de *jus cogens*. No que respeita à responsabilidade por factos ilícitos, ela implica a atribuição a um Estado (ou organização internacional) de uma conduta que constitua uma violação – ato ou omissão – de uma obrigação internacional (ILC, 2007). Pelo contrário, a ideia central por detrás da responsabilidade por atividades perigosas não proibidas é a de que mesmo que um Estado cumpra com as suas obrigações internacionais, nomeadamente no que respeita à prevenção de danos, podem ocorrer acidentes ou incidentes com consequências transfronteiriças que acarretem um dano para outros Estados ou seus nacionais. O fundamento para a responsabilidade

reside no facto daquelas atividades não proibidas envolverem um risco inerente à sua perigosidade. Neste caso, a responsabilidade é independente da culpa (ILC, 2006b). A gama de soluções convencionais inclui a responsabilização das pessoas diretamente responsáveis por uma atividade ou por produtos perigosos e a responsabilidade subsidiária ou complementar do próprio Estado que exerce a sua jurisdição sobre o operador privado. Esta diferenciação dos regimes de responsabilidade internacional é influenciada pela distinção feita nos ordenamentos estaduais entre a responsabilidade por factos ilícitos e a responsabilidade objetiva ou pelo risco.

A análise destes institutos jurídicos permite, pois, identificar uma correspondência com elementos estruturais da ordem pública estadual, que determinam um *corpus juris* hierarquizado e dotado de um núcleo imperativo que protege os bens comuns da comunidade. A estas normas corresponde um regime sancionatório diferenciado que é próprio das *leges plus quam perfectae* (que determinam a invalidade). Estas são qualidades constitucionais agora também observáveis no Direito Internacional.

Finalmente, do ponto de vista institucional, verifica-se uma tendência para a criação de “órgãos de soberania” no contexto da ordem pública global. A ação penal pelo Tribunal Penal Internacional e as competências supranacionais do Conselho de Segurança das Nações Unidas ilustram a assunção ao nível da governação global de funções tipicamente estaduais.

Relativamente ao primeiro exemplo, a ação penal é um poder tradicionalmente característico do núcleo de soberania do Estado. A criação do Tribunal Penal Internacional significa uma rutura com este postulado clássico: o poder penal passa a poder ser exercido também numa ordem que está além da esfera pública estadual quando estejam em causa crimes graves que afetem a comunidade internacional no seu conjunto. Este poder penal internacional não carece de uma autorização pelos Estados. O inquérito, o mandado de detenção ou o julgamento podem ser despoletados por uma decisão do Tribunal, podendo mesmo ser contrária à vontade dos Estados que tenham jurisdição primária sobre o caso. Assim é nas situações em que a jurisdição tenha sido estabelecida pelo Procurador ou pelo Conselho de Segurança, nos termos do artigo 13.º do Estatuto do Tribunal, o que pode mesmo implicar assumir a jurisdição face a Estados que não são

Partes no Estatuto. O que se traduz no reforço da ordem pública internacional dotando-a de uma jurisdição de competência penal, à semelhança do que acontece nas ordens estaduais.

No que respeita ao segundo exemplo, a Carta das Nações Unidas consagra a transferência de poderes por parte dos Estados Membros para as Nações Unidas em matéria de paz e segurança internacionais – a ser exercido pelo Conselho de Segurança<sup>62</sup> –, o que configura a introdução de um elemento supranacional no sistema de poder das Nações Unidas (Dupuy, 1998). A prevalência das decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outras obrigações internacionais de fonte convencional conferem-lhe formalmente um caráter primaz no sistema da governação global (Kowalski, 2009c). A sua atividade crescente que se registou após o final da Guerra Fria, bem como a ampliação do conteúdo das noções de “paz” e de “segurança” conferem a este órgão um papel transversal a todas as áreas da governação global, incluindo ao nível dos direitos humanos, do desenvolvimento, das missões de paz, do ambiente ou da criminalidade transnacional. Por outro lado ainda, o Conselho de Segurança tem interpretado as suas competências de uma forma muito ampla: apesar de ser um órgão executivo, tem exercido funções legislativas – criando tribunais penais *ad-hoc* para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda ou alargando o âmbito da definição de pirataria – e também judiciais, tendo poderes, nomeadamente, para executar as decisões do Tribunal Internacional de Justiça ou suspender um processo em curso no Tribunal Penal Internacional, tudo de forma discricionária (estas últimas são competências estatutárias de natureza não executiva).

Uma maior integração supranacional acarreta preocupações acrescidas sobre a legitimidade do Direito Internacional. Quanto maior a integração e a concentração de poder em centros de decisão internacionais, maior é também a necessidade de se encontrarem mecanismos eficazes de limitação e controlo desse poder. De contrário, o poder desregulado pode ser instrumentalizado por quem se encontre numa posição privilegiada, de influência dos outros decisores ou no âmbito do próprio mecanismo de decisão. Neste caso serão os interesses individuais do Estado que prevalecerão por via da

---

<sup>62</sup> Vide artigos 24.º n.º 1 e 25.º da Carta.



estrutura de poder da ordem pública internacional. Daqui resultaria a negação do multilateralismo e da prossecução dos interesses coletivos da humanidade.

Para evitar cair na armadilha de um hiper-universalismo que potencie um poder hegemónico e obrigue um recuo às teses conservadoras do Direito Internacional, a procura de mecanismos de controlo e de limitação do poder conferido pelo Direito Internacional é uma preocupação da doutrina do constitucionalismo global (Føllesdal, 2009). Um dos principais desafios assumidos pelo constitucionalismo global é, pois, a legitimação democrática deste processo. São exemplo paradigmático as propostas de criação de um “parlamento mundial” no sentido do fortalecimento da representatividade dos cidadãos na governação global (Falk e Strauss, 2001; Bummel, 2010), incluindo através da ponderação de votos na Assembleia Geral das Nações Unidas (Archibugi, 1993; Kowalski, 2008). Evidentemente, estas são propostas de difícil concretização, na medida em que dependem sempre de uma vontade intergovernamental, sendo certo que as grandes potências não pretendem partilhar o seu poder ao nível internacional com outras entidades, mesmo que tal constitua um reforço da democracia ao nível da governação global. Este que é um paradoxo da narrativa liberal: o discurso de expansão da democracia tem por limite um qualquer esforço que pretenda efetivamente a democratização da governação global. A dificuldade da reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas no sentido da sua maior representatividade e da igualdade estatutária entre os seus membros, ou mesmo apenas da reforma dos seus métodos de trabalho para uma maior transparência no processo de decisão, é o exemplo acabado deste paradoxo.

A Carta das Nações Unidas tem sido referida por alguma doutrina como capaz de assumir o lugar de estatuto jurídico fundamental organizador da comunidade internacional<sup>63</sup>. Este é um elemento poderoso da narrativa. Por um lado, confere sustentabilidade à doutrina providenciando um referente claro na articulação do

---

<sup>63</sup> Todavia, uma parte dos cultores desta doutrina não se sente completamente confortável com este paralelismo. Por exemplo, Peters prefere antes falar na «*emergence of various, fragmentary constitutions which transcend the more and more porous boundaries between domestic and international law and between public and private law*» (2003: 139).

discurso. Por outro lado, permite identificar uma sede para a governação global - as Nações Unidas.

Analisando – da perspectiva do constitucionalismo global – o regime da Carta no contexto da ordem pública universal é, pois, possível encontrar base para cinco elementos constitucionais (Kowalski, 2009c): a matriz para o núcleo de imperativo de Direito imperativo – o *jus cogens*; a supremacia hierárquica no seio do ordenamento jurídico internacional – por via do artigo 103.º da Carta; a garantia dos direitos fundamentais do ser humano; um processo constitucional de modificação – consagrado nos artigos 108.º e 109.º da Carta; e uma estrutura orgânica dirigida à organização da comunidade internacional – as Nações Unidas. Trata-se sem dúvida de um exercício excessivamente formalista. A própria expressão “Constituição da comunidade internacional” deve ser sempre entendida como encerrando uma dimensão metafórica (Dupuy, 1997). Em todo o caso, não pode deixar de ser reconhecido que o resultado discursivo deste exercício é a identificação de um instrumento formal que funciona como uma conceção jurídica para a afirmação de valores e princípios estruturantes de uma comunidade internacional, tais como a paz, a tolerância, a proteção dos direitos humanos, a justiça, o progresso social ou a igualdade (Fassbender, 2009b).

### **3.2 O Constitucionalismo Global e o Conselho de Segurança: Um Paradoxo?**

#### **3.2.1 O Conselho de Segurança como Órgão Constitucional**

A teoria da constitucionalização da ordem pública internacional implica a atribuição ao Direito Internacional de funções essenciais na ordenação da comunidade comparáveis às atribuídas ao Direito Constitucional ao nível estadual, pelo menos em cinco aspetos. Em primeiro lugar, ao conferir primado ao Direito Internacional, cujo núcleo essencial ocupa o topo da hierarquia de fontes de Direito. Assim, as fontes de origem estadual, ou mesmo as que tenham na sua base o consentimento dos Estados – os tratados – têm valor inferior às de formação espontânea pela comunidade internacional. São destas exemplos o costume internacional, os atos jurídicos unilaterais do Conselho de

Segurança das Nações Unidas adotados ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, algumas decisões no âmbito da Organização Mundial do Comércio nos termos do artigo 9.º do Acordo de Marraquexe, decisões de órgãos jurisdicionais internacionais referentes a litígios entre Estados ou entre um particular e um Estado, nomeadamente sobre questões que envolvam direitos humanos ou investimentos. Ainda de referir que um indivíduo pode ser subtraído à jurisdição do seu Estado de nacionalidade quando estejam em causa a prática de crimes graves de relevância para toda a comunidade internacional, de forma complementar, quando o Estado não queira ou não possa julgar. Em segundo lugar, o Direito Internacional pretende a proteção e a promoção dos direitos fundamentais do ser humano. Depois, é função do Direito Internacional a regulação de fenómenos transnacionais por natureza, como certas questões ambientais, a criminalidade organizada internacional, o terrorismo ou o uso da força ao nível internacional. O poder público bélico internacional encontra-se, aliás, transferido para a esfera de competências das Nações Unidas (Correia Baptista, 2003), esvaziando assim o núcleo de soberania estadual de um seu elemento clássico. Um quarto aspeto é o que respeita à função do Direito Internacional de constituir instituições que organizem a ordem pública internacional com supremacia sobre os Estados, portanto a um nível supranacional (por exemplo, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a Comissão Europeia). Finalmente – e idealmente – o Direito Internacional vigia a ação política internacional e limita o poder de acordo com critérios de igualdade, justiça e responsabilização.

O constitucionalismo global sufraga o desenvolvimento e até a centralização da governação global ou o reforço da autoridade das instituições internacionais, sem contudo apontar um caminho claro para a forma político-jurídica que deve assumir a comunidade internacional. Esta doutrina não implica necessariamente uma adesão aos projetos de Estado Mundial, é certo. Todavia, por tudo quanto se referiu anteriormente e também porque, repita-se, a doutrina tem inspiração no constitucionalismo estadual, nomeadamente no de forma federal, um tal projeto supranacional não deixa de estar presente, pelo menos implicitamente. Em todo o caso, o Estado não será mais do que um agente da comunidade internacional. As organizações internacionais, especialmente as de

integração com poderes de supranacionalidade, estão no topo da organização político-jurídica da comunidade internacional.

É possível identificar elementos de expressão desta constitucionalização global da paz nas funções e ação de vários mecanismos de governação global. Existe contudo alguma preocupação entre os cultores desta doutrina de que o discurso sobre o constitucionalismo global seja vago e indeterminado, misturando Direito, política e economia, o que pode ser contraproducente na medida em que pode adiar debates essenciais sobre problemas concretos ao invés de os incentivar. O problema da composição do Conselho de Segurança, por exemplo, é um desses debates (Peters, 2009c).

No caso do Conselho de Segurança, a Carta das Nações Unidas consagra uma verdadeira transferência de poderes para as Nações Unidas ao nível da manutenção da paz e da segurança internacionais enquanto um Estado for Membro da Organização. Poder a ser exercido pelas Nações Unidas e cuja titularidade residiria na comunidade internacional, o que configura a introdução de um elemento supranacional no sistema de poder das Nações Unidas (Dupuy, 1998). Aos Estados Membros resta apenas, essencialmente, a titularidade do direito à legítima defesa e em certa medida a ação no âmbito das organizações regionais. O poder do Conselho de Segurança goza de natureza supranacional. Uma afirmação que deve ser lida com alguma cautela na medida em que, tal como refere Doyle, «*the UN "Constitution" of 1945 still authorizes more that the members are now prepared to cede*» (2009: 132). O Conselho de Segurança centralizou tanto que se poderá até questionar se alguma vez acontecerá uma atuação *ultra vires* (Schwöbel, 2012). Este órgão assume mesmo um papel de legislador no cenário do constitucionalismo global (Klabbers, 2009).

Ao nível da manutenção da paz e segurança internacionais, o Conselho de Segurança tem competências próprias que lhe foram transferidas pelos Estados, gozando nesta medida, e conforme anteriormente referido, de uma posição supranacional. A compatibilização da existência do Conselho de Segurança, em crescendo de atividade com base no capítulo VII, com uma ordem pública global constitucionalizada parece representar um paradoxo: ou se respeitam os princípios constitucionais e se reforma em

profundidade o Conselho de Segurança – o que parece inverosímil nos tempos mais próximos; ou o constitucionalismo global evolui doutrinariamente e é implementado em conexão com a atual estrutura e poderes do Conselho de Segurança – o que por seu turno poderá redundar num “véu constitucional” legitimador da ação daquele órgão.

Hobbes (2002), precursor da tradição realista das relações internacionais, defendia que a sociedade necessitava de uma autoridade que, limitando a liberdade natural dos seus membros através de um contrato social, garantisse a paz e a segurança de todos. A essa “superautoridade” Hobbes deu o nome de “Leviatã” (2002). Dando por adquirido este conceito clássico, e transpondo-o para o campo das relações sociais internacionais, na conjuntura posterior à Guerra Fria de “regresso ao Conselho de Segurança” será pertinente perguntar sobre se o Conselho de Segurança não será um Leviatã internacional ou, dito de outro modo, o “Grande Leviatã”.

No plano da concretização das atribuições das Nações Unidas, o Conselho de Segurança intervém como órgão executivo da Organização, assumindo a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais. Existe, assim, uma transferência de poderes por parte dos Estados Membros para as Nações Unidas em matéria de paz e segurança internacionais (Fleurence, 2000; Delbrück, 2002), o que, conforme já aludido, configura a introdução de um elemento supranacional no sistema de poder das Nações Unidas (Dupuy, 1998). No exercício dessa sua principal competência, a Carta confere ao Conselho de Segurança essencialmente duas ordens de poderes: o de dirigir recomendações aos Estados em litígio para a solução pacífica de conflitos no âmbito do capítulo VI da Carta; e o de, em caso de ameaça à paz, ruptura da paz ou agressão, emitir recomendações ou adotar medidas que poderão ou não incluir o emprego da força armada, nos termos do capítulo VII da Carta.

Na estruturação das Nações Unidas foi conferida ao Conselho de Segurança a legitimidade exclusiva para decidir sobre a paz e a segurança internacionais. Logo em 1943, por ocasião da reunião em Moscovo, as quatro grandes potências que saíram vencedoras da Guerra, às quais se veio juntar a França, concordaram que deveriam ser elas a liderar o processo de estabelecimento da nova organização mundial, tendo permanentemente um papel dominante nas futuras Nações Unidas e na ordem mundial

que surgiria no pós-Guerra. Entenderam que a paz e a segurança internacionais só seriam garantidas com a sua permanente vigilância e ação conjunta, liderando o sistema de segurança coletiva (Kowalski, 2005). Só com a participação permanente daquelas cinco potências é que se concebia a manutenção da paz e da segurança internacionais. Assim, através de prerrogativas especiais, estabeleceram para si uma posição privilegiada no seio da Organização. O Conselho de Segurança é, pois, um órgão de composição restrita, atualmente composto por cinco membros permanentes e dez não-permanentes.

Este privilégio não é isento de controvérsia. Ao contrário do que acontecia com o Pacto da Sociedade das Nações,<sup>64</sup> o aumento dos membros permanentes só é possível através de uma emenda à Carta. Por outro lado, o privilégio do estatuto de membro permanente no órgão executivo das Nações Unidas não só constitui uma derrogação ao princípio da igualdade soberana dos Estados consagrada no artigo 2.º, n.º 1 da Carta, e ao da representatividade, como também confere aos “cinco grandes” um poder único na ação governativa das Nações Unidas, que é o poder de veto.

Para a tomada de uma decisão são necessários os votos afirmativos de nove membros. No entanto, para as decisões sobre quaisquer assuntos que não sejam de procedimento, a Carta exige que os nove votos afirmativos incluam os votos dos membros permanentes.<sup>65</sup> Nesta medida, os membros permanentes gozam do chamado “poder de veto”. Ficou assim estabelecido que o Conselho de Segurança não poderia tomar uma decisão importante contra a vontade de um dos membros permanentes. O poder de veto é um reflexo da hierarquização nas relações internacionais desenvolvidas e maturadas durante a Guerra, tendo as grandes potências compreendido que a cooperação que existira durante a Guerra acabaria com o final do conflito. Acima de tudo, a consagração do poder de veto pretendia garantir o equilíbrio e a igualdade entre as grandes potências. O que equivale a dizer que os mecanismos das Nações Unidas nunca poderiam servir de instrumento para aquilo que seria um conflito de enormes proporções e que, precisamente, a Organização pretendia evitar. De uma forma geral, o Conselho de Segurança nunca pode agir contra a vontade de um dos seus membros permanentes. Ou

---

<sup>64</sup> Vide artigo 4.º, n.º 2 do Pacto da Sociedade das Nações.

<sup>65</sup> Vide artigo 27.º, nºs 2 e 3 da Carta.

seja, a Carta prefere a inércia das Nações Unidas e o não-cumprimento das suas atribuições, à ação suscetível de colocar a Organização em conflito com um dos “cinco grandes” (Virally, 1972). As grandes potências tiveram, igualmente, o cuidado de estenderem o direito de veto à modificação da Carta<sup>66</sup>. Asseguraram, assim, até ao limite da sua vontade, os privilégios para si consagrados na Carta. Os pequenos Estados opuseram-se ao direito de veto com receio de verem a sua soberania igual posta em causa face às aspirações das grandes potências. Receberam apenas a promessa de que o direito de veto seria reconsiderado num futuro próximo.

Os poderes consagrados no capítulo VII são, de entre os poderes que a Carta confere ao Conselho de Segurança para o cumprimento dos deveres impostos pela sua responsabilidade principal na manutenção da paz e segurança internacionais, os de conteúdo mais amplo e impositivo, permitindo a aplicação de um vasto rol de medidas que podem ter um profundo impacto no membro da comunidade internacional das quais seja alvo. No caso em que o Conselho de Segurança determine a existência de uma ameaça à paz, rutura da paz ou ato de agressão, aquele órgão pode mobilizar os poderes que lhe são conferidos pelo capítulo VII e “recomendar ou decidir” medidas que permitam a manutenção ou o restabelecimento da paz e da segurança internacionais: medidas não-militares, ou medidas militares.<sup>67</sup> O capítulo VII prevê a criação de um sistema de segurança coletiva que permitiria ao Conselho de Segurança uma ação eficaz na manutenção ou restabelecimento da paz e segurança internacionais, designadamente quando esteja em causa a aplicação de medidas militares. No entanto, este sistema adotado em São Francisco em 1945 continua apenas no papel, sem nunca ter sido posto em prática.

Mesmo sem os mecanismos de imposição das medidas previstas no capítulo VII, o Conselho de Segurança continua a deter, evidentemente, o poder de decidir a aplicação de medidas coercivas. A aplicação de uma daquelas medidas, como se referiu, pressupõe que num momento prévio o Conselho de Segurança determine a existência de uma situação de ameaça à paz, de rutura da paz, ou de ato de agressão. O artigo 39.º é, pois, a

---

<sup>66</sup> *Vide* artigo 108.º da Carta.

<sup>67</sup> *Vide* artigo 39.º da Carta.

chave para despoletar o instrumento mais poderoso da ação das Nações Unidas (Frowein e Krisch, 2002). Ora, os conceitos “ameaça à paz”, “ruptura da paz” e “ato de agressão” são conceitos indeterminados, o que confere ao Conselho de Segurança uma grande latitude na decisão de agir. Ressalvado o caso em que o uso da força aconteça ao abrigo do direito à legítima defesa consagrado no artigo 51.º da Carta – que aliás assume contornos flexíveis e nem sempre claros (Azeredo Lopes, 2003), o Conselho de Segurança possui um poder discricionário amplo para determinar que uma situação é fundamento para aplicação de medidas coercivas (Ulfstein, 2009).

A organização de um sistema de poder pressupõe que os poderes se encontrem distribuídos e limitados entre si. Para ser efetiva, a operacionalidade do poder limitado deverá estar sujeita a mecanismos de controlo. No caso das Nações Unidas, o Conselho de Segurança não pode ser tido como infalível, o que, aliás, a história já se encarregou de demonstrar. Mesmo se a possibilidade de controlar quer a determinação de uma situação nos termos do artigo 39.º quer a decisão de medidas possa parecer contrária à necessidade do Conselho de Segurança agir de forma “pronta e eficaz”, conforme pretende o artigo 24.º, n.º 1 da Carta. O que não se pode é pretender agir a qualquer custo, independentemente dos fundamentos e do mérito da decisão.

Esta tensão existe, e não pode ser resolvida pelo simples reconhecimento ao Conselho de Segurança da competência absoluta para determinar a sua competência. De igual modo, parece claro que também não pode ser reconhecida aos Estados a faculdade de unilateralmente não cumprirem com as decisões com as quais não concordam (Schweigman, 2001). Podem ser consideradas, pois, duas formas de controlo: o controlo político pela Assembleia Geral e o controlo judicial pelo Tribunal Internacional de Justiça.

A existir um controlo político do exercício do poder pelo Conselho de Segurança, a sede desse controlo deveria situar-se na Assembleia Geral, órgão plenário soberano, com competência política genérica. Conforme lembrou o Tribunal no parecer *Certas Despesas*, «*the General Assembly is also to be concerned with international peace and security*» (1962: 163). A questão ganhou ainda mais atualidade com o fim da Guerra Fria que fez deslocar o poder ativo para o agora operante Conselho de Segurança. Uma leitura da Carta permite enumerar quatro interligações entre a Assembleia Geral e o Conselho de



Segurança que permitam vislumbrar uma forma de controlo político: o poder de discussão e de recomendação<sup>68</sup>, o poder de examinar os relatórios obrigatórios do Conselho de Segurança<sup>69</sup>, o poder de apreciar e aprovar o orçamento<sup>70</sup>, e o poder de nomear os membros não-permanentes do Conselho de Segurança<sup>71</sup>. Apesar destas interações, a Assembleia Geral vê-se sem poderes adequados para exercer o necessário controlo político do Conselho de Segurança (Kowalski, 2010b). O controlo político do Conselho de Segurança pela Assembleia Geral é, assim, quase inexistente (Bedjaoui, 1994).

O Conselho de Segurança, como de resto não poderia deixar de ser, está vinculado à Carta enquanto estatuto estruturante e fundamento do poder das Nações Unidas. Logo, é também a Carta, o tratado constitutivo das Nações Unidas, o padrão para a verificação das resoluções do Conselho (Franck, 1992b; Martenczuk, 1999). Mesmo se se entender que as resoluções do Conselho de Segurança gozam de uma “presunção de validade” (ICJ, 1971), o facto das decisões do Conselho de Segurança tomadas ao abrigo do capítulo VII terem uma natureza eminentemente política, não exclui, pois, a possibilidade de serem controladas judicialmente (Martenczuk, 1999).

Nesta medida, é de perguntar pelo papel do Tribunal, o principal órgão judicial das Nações Unidas<sup>72</sup>, também ele um órgão soberano devoto ao objetivo da manutenção da paz e da segurança internacionais (Kowalski, 2010c), no controlo do poder do Conselho de Segurança. Tendo o sistema de poder das Nações Unidas e a atividade dos seus órgãos por fundamento um tratado constitutivo, parece estar aberto o caminho à jurisdição do Tribunal sobre alguma controvérsia jurídica que tenha por objeto a interpretação da Carta, designadamente no que respeita à determinação pelo Conselho de Segurança das suas próprias competências. O entusiasmo perante o poder soberano e independente do órgão judicial das Nações Unidas logo leva a questionar se o Tribunal possui o poder de “fiscalização da constitucionalidade” de uma resolução do Conselho de

---

<sup>68</sup> *Vide* artigos 10.º e 11.º da Carta.

<sup>69</sup> *Vide* artigos 15.º e 24.º, n.º 3 da Carta.

<sup>70</sup> *Vide* artigo 17.º da Carta.

<sup>71</sup> *Vide* artigo 23.º da Carta.

<sup>72</sup> *Vide* artigo 92.º da Carta.

Segurança: *i.e.*, se o Tribunal detém o poder independente e direto de determinar a não-conformidade, de forma vinculativa, de uma resolução do Conselho de Segurança com a Carta, por solicitação de um órgão das Nações Unidas ou de um Estado Membro. O Tribunal só tem competência para apreciar questões que lhe sejam submetidas por Estados e quando as partes na causa sejam apenas Estados. Um Estado nunca poderia, pois, solicitar ao Tribunal que, a título principal, apreciasse a conformidade de uma resolução do Conselho de Segurança com a Carta. Por outro lado, os órgãos e organizações especializadas das Nações Unidas apenas podem solicitar ao Tribunal pareceres consultivos, portanto sem força vinculativa. Neste sentido, o Tribunal não tem um poder de “fiscalização da constitucionalidade” das resoluções do Conselho de Segurança (Reisman, 1993).

Apesar de tudo, nada impede que, a título incidental, o Tribunal Internacional de Justiça se pronuncie sobre a compatibilidade de uma resolução do Conselho de Segurança com a Carta. É o caso em que um Estado submeta ao Tribunal uma questão em que contesta a ação de um outro Estado fundamentada numa decisão do Conselho de Segurança. Ora, o Tribunal, ao analisar a ação do segundo Estado poderá ter que se pronunciar sobre dois aspetos: em primeiro lugar, a compatibilidade da ação com a decisão do Conselho de Segurança que lhe serve de fundamento; em segundo lugar, a compatibilidade da decisão do Conselho de Segurança com a Carta. É certo que qualquer que fosse a decisão do Tribunal, esta não seria vinculativa para o Conselho de Segurança, uma vez que não é litigante, tal como, aliás, já se pronunciou o próprio Tribunal no caso *Camarões do Norte* (ICJ, 1963). No entanto, é de questionar a legitimidade do Conselho de Segurança para continuar uma ação julgada como ilícita pelo Tribunal. No caso *Lockerbie*, no âmbito da decisão quanto às medidas provisórias requeridas pela Líbia, foi opinião comum dos juízes maioritários e vencidos que a legalidade da ação do Conselho de Segurança deve ser apreciada à luz da Carta, e que o Tribunal poderá ser o último defensor da legitimidade do sistema (ICJ, 1992). Franck foi mesmo ao ponto de comparar este caso ao célebre caso *Marbury v. Madison* (1992b).

Finalmente, há ainda a considerar a competência que os órgãos das Nações Unidas e as organizações especializadas têm para solicitar parecer consultivo ao Tribunal.

A apreciação do Tribunal pode respeitar quer a uma questão jurídica em abstrato quer a uma controvérsia jurídica concreta (Mosler e Oellers-Frahm, 2002). Nada impede que o Tribunal emita parecer sobre a compatibilidade de uma resolução do Conselho de Segurança com a Carta. Evidentemente, a apreciação do Tribunal não tem força vinculativa e, nesta medida, este não será um mecanismo de controlo em sentido próprio do poder do Conselho de Segurança. No entanto, para além de constituir potencialmente um meio de pressão sobre o Conselho de Segurança, contribui para o estabelecimento de uma prática conforme à Carta.

O Conselho de Segurança é, assim, construído sobre diversos paradoxos: se as Nações Unidas são um produto da narrativa idealista/liberal, já o Conselho de Segurança é uma manifestação da tradição realista; se o Conselho de Segurança exerce uma hegemonia consentida, notam-se contudo laivos contra-hegemónicos e emancipatórios de membros que não os cinco permanentes; ou, se a Carta anuncia uma paz estruturada, ampla e indivisível, são antes os “vencedores” da Segunda Grande Guerra que velam pela manutenção da paz (Kowalski, 2010b). O desequilíbrio acentua-se com a constatação de que o Conselho de Segurança – que assume a primazia funcional no seio da Organização, nomeadamente no que respeita à ação para a paz – é dominado por cinco Estados que têm prerrogativas especiais, como o assento permanente e o poder de veto. Se, nos termos da Carta, deveriam agir em prol da comunidade internacional, o facto é que na prática raramente o fazem (Greenstock, 2008). O poder das Nações Unidas acaba, pois, por se concentrar de forma desproporcionada nestes “cinco grandes” (Reisman, 1993) e nos seus interesses nacionais. Tudo o que leva a reconhecer a cada um dos cinco membros permanentes carácter primaz no sistema de poder das Nações Unidas. Uma hegemonia de dupla dimensão: orgânica e estadual. Além do mais, a limitação dos poderes dos órgãos que compõem a Organização e a possibilidade do controlo do seu exercício é precária, não existindo mecanismos rigorosos de *checks and balances*. Conforme assinala Krisch, «*the Council helps the Great Powers to establish “world government”*» (2008: 153).

### 3.2.2 O Grande Leviatã e o Discurso sobre a Paz

Neste quadro de desequilíbrio, de supranacionalidade, de hegemonia e de inexistência de mecanismos de controlo, o Conselho de Segurança exerce todavia uma função fundamental que é a da concetualização da paz, formulando um discurso de legitimação da sua ação ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, nos casos de “ameaça à paz”, “rutura da paz” ou “agressão” (Kowalski, 2012). A 31 de janeiro de 1992, o Conselho de Segurança reuniu-se ao nível de chefes de Estado e de governo, sobre o tema da “responsabilidade do Conselho de Segurança na manutenção da paz e segurança internacionais”. No final desta reunião histórica, foi emitida uma declaração em que foi reconhecido que «*the international community [...] faces new challenges in the search for peace*» (United Nations, 1992b: 3). Esta declaração solene simboliza a revitalização do Conselho de Segurança após o final da Guerra Fria: as grandes potências, antes antagonistas, comprometiam-se a partir de então com a ação coletiva para a paz no âmbito do Conselho de Segurança. Assim, com mais propriedade do que nunca, coloca-se uma questão de grande importância: o que é a paz para o Conselho de Segurança?

A questão tem relevância a pelo menos dois níveis: o da construção teórica da paz e o da ação do Conselho de Segurança. Assim, em primeiro lugar, ao nível da construção teórica da paz, trata-se de saber como é que o órgão com a principal responsabilidade na manutenção da paz e segurança internacionais concetualiza a paz. Em segundo lugar, ao nível da ação do Conselho de Segurança, importa saber o que é a paz, cuja ameaça ou rutura justifica a decisão de medidas militares e não-militares ao abrigo do capítulo VII da Carta. Note-se que apesar de a Carta atribuir ao Conselho de Segurança a competência principal para a manutenção da paz e segurança internacionais, as medidas coercivas do capítulo VII só podem ser adotadas após determinação de uma ameaça ou rutura da “paz” ou, então, de um ato de agressão entendido como uso efetivo da força armada entre Estados<sup>73</sup>. A “segurança” não é pois um conceito operativo para legitimar a ação ao abrigo do capítulo VII (apesar de ser um objetivo dessa ação). Apenas o são, pois, a “paz” e o “uso da força armada entre Estados”.

---

<sup>73</sup> Sobre a definição de agressão *vide* United Nations (1974c).

O mapeamento do discurso do Conselho de Segurança sobre a paz implica uma análise do reportório do Conselho de Segurança, em particular das resoluções adotadas ao abrigo do capítulo VII da Carta e das declarações da presidência do Conselho de Segurança. As resoluções adotadas ao abrigo do capítulo VII implicam uma determinação prévia de elementos da “paz” para depois qualificar a existência de uma “ameaça” ou “rutura” da paz. Por outro lado, por constituir a justificação para a adoção de medidas coercivas, a discussão do que é a “paz” é encetada com maior cautela. Importa referir que o conceito de “ameaça à paz” é o que sofre de maior indeterminação, e o que se presta a interpretações mais generosas (Bothe, 1993). Porventura por isso mesmo, a “ameaça à paz” é um dos conceitos mais frequentemente utilizados pelo Conselho de Segurança para justificar a sua ação (Dupuy, 1997).

A presente análise reporta-se ao período entre 3 de novembro de 1989 até 31 de julho de 2012. Em primeiro lugar, porque a revitalização do Conselho de Segurança tem como momento simbólico o envio da carta conjunta de altos-funcionários da União Soviética e dos EUA ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de 3 de novembro de 1989, solicitando a inclusão na agenda da Assembleia Geral de um tópico relativo ao melhoramento da cooperação no âmbito da paz e segurança internacionais (United Nations, 1989). Este regresso ao Conselho de Segurança reflete-se na sua atividade a dois níveis: no aumento substancial do número de resoluções adotadas no período em consideração (1450) por comparação com o período anterior desde 1945 (643), mesmo se o lapso de tempo é duas vezes superior neste último; e na expansão do âmbito material de apreciação, anteriormente centrado na determinação de existência ou não de conflitos armados interestaduais. Assim, da análise das 1450 resoluções e das 852 declarações presidenciais foram considerados relevantes para o mapeamento da narrativa da paz do Conselho de Segurança 350 resoluções e 91 declarações presidenciais. Por constrangimento de espaço serão aqui apenas indicados alguns exemplos representativos da narrativa da paz do Conselho neste período.

O âmbito espacial da situação que determina a “ameaça” ou “rutura” da paz e, logo, uma possível ação do Conselho de Segurança, é muito variável. O âmbito de situações inclui conflitos interestaduais, como foi o caso da invasão do Kuwait pelo Iraque

em 1990<sup>74</sup>, e também conflitos internos com uma dimensão regional ou sub-regional, como foi o caso em que foi determinado em 1999 que a situação na Libéria constituía uma ameaça à paz internacional e em particular à “África Ocidental como um todo”<sup>75</sup>. Também inclui situações menos evidentes: em 1997, o Conselho de Segurança determinou que a falha da UNITA em cumprir com os Acordos de Paz constituía uma ameaça à paz na região<sup>76</sup>; em 2008, referiu-se à grave ameaça à estabilidade e segurança no Iraque, a que correspondia uma ameaça à paz e segurança internacionais<sup>77</sup>; ou em 2009, declarou de forma genérica que os golpes de Estado em África podem constituir uma ameaça à paz no continente (United Nations, 2009b).

No que respeita à dimensão substantiva do discurso sobre a paz do Conselho de Segurança, para efeitos analíticos, a concetualização da paz por aquele órgão pode ser dividida em duas grandes vertentes: por um lado, a da paz negativa, traduzindo a ausência de violência direta – sob esta dimensão são considerados os atos e os instrumentos de uso da força; por outro lado, os da paz positiva, no sentido de ausência das formas estruturais de violência indireta que impedem o bem-estar – estão aqui incluídos aspetos económicos, sociais, humanitários ou ecológicos.

No que por sua vez respeita à concetualização da paz negativa, esta desenvolveu-se por referência não apenas aos conflitos tradicionais interestaduais mas também, e cada vez mais, à nova tipologia dos conflitos não interestaduais. No que respeita aos primeiros, o Conselho de Segurança pronunciou-se diversas vezes quer sobre os atos de violência armada quer sobre os seus instrumentos. Foi esse o caso quando condenou a invasão e ocupação do Koweit pelo Iraque<sup>78</sup>, quando determinou como ameaças à paz a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, incluindo os meios do seu uso<sup>79</sup>, ou, sobre a situação na Coreia do Norte, o teste de armas nucleares<sup>80</sup>.

---

<sup>74</sup> Vide Resolution S/RES/660 (1990) of 2 August 1990, on the situation of Iraq-Kuwait.

<sup>75</sup> Vide Resolution S/RES/788 (1992) of 19 November 1992, on the situation in Liberia.

<sup>76</sup> Vide Resolution S/RES/1135 (1997) of 29 October 1997, on the situation in Angola.

<sup>77</sup> Vide Resolution S/RES/1859 (2008) of 22 December 2008, on the situation in Iraq.

<sup>78</sup> Vide Resolution S/RES/674 (1990) of 29 October 1990, on the situation in Iraq-Kuwait.

<sup>79</sup> Vide Resolution S/RES/1695 (2006) of 15 July 2006, on the situation in the Democratic People’s Republic of Korea.

Relativamente à nova tipologia de conflitos, o Conselho de Segurança tem-se-lhes vindo a referir de forma crescente, aos seus atores e aos meios de combate como constituindo uma ameaça à paz, dos quais os seguintes exemplos são elucidativos: atos de terrorismo internacional<sup>81</sup>; a proliferação de armas e de atores não-estaduais armados, incluindo mercenários<sup>82</sup>; ou às armas ligeiras e de pequeno calibre<sup>83</sup>. É igualmente interessante notar que os acordos de paz, relativos quer a conflitos interestaduais quer a conflitos internos, são entendidos pelo Conselho como elementos importantes de paz. É o caso quando, por exemplo, qualificou como ameaça à paz a violação de acordos de cessar-fogo na ex-Jugoslávia<sup>84</sup>, ou, por outro lado, quando determinou como essencial para a implementação da paz o cumprimento dos acordos de paz entre a Eritreia e a Etiópia<sup>85</sup>, ou entre o Governo do Nepal e o Partido Comunista do Nepal<sup>86</sup>.

O Conselho de Segurança tem também construído a sua narrativa em torno da conceção de paz positiva, com elementos que podem ser analisados em diferentes categorias. Um primeiro aspeto a sublinhar respeita à importância conferida pelo Conselho ao indivíduo e já não apenas ao Estado, nomeadamente no que respeita à proteção de pessoas. Por exemplo, o Conselho determinou que as seguintes situações constituíam uma ameaça à paz: a perda massiva de vidas humanas e os danos materiais generalizados<sup>87</sup>; o alvejamento deliberado de civis, incluindo crianças<sup>88</sup>; a deslocação em massa de populações<sup>89</sup>; a propagação do VIH/SIDA<sup>90</sup>; ou o potencial fluxo em massa de

---

<sup>80</sup> *Vide* Resolution S/RES/1718 (2006) of 14 October 2006, on the situation in the Democratic People's Republic of Korea.

<sup>81</sup> *Vide* Resolution S/RES/1337 (2001) of 30 January 2001, on terrorism.

<sup>82</sup> *Vide* Resolution S/RES/1521 (2003) of 22 December 2003, on the situation in Liberia.

<sup>83</sup> *Vide* Resolution S/RES/1894 (2009) of 11 November 2009, on the protection of civilians in armed conflicts.

<sup>84</sup> *Vide* Resolution S/RES/721 (1991) of 27 November 1991, on the situation in Yugoslavia.

<sup>85</sup> *Vide* Resolution S/RES/1798 (2008) of 30 January 2008, on the situation in Eritrea-Ethiopia.

<sup>86</sup> *Vide* Resolution S/RES/1879 (2009) of 23 July 2009, on the situation in Nepal.

<sup>87</sup> *Vide* Resolution S/RES/733 (1992) of 23 January 1992, on the situation in Somalia.

<sup>88</sup> *Vide* Resolution S/RES/1314 (2000) of 11 August 2000, on children in armed conflict.

<sup>89</sup> *Vide* Resolution S/RES/841 (1993) of 16 June 1993, on the situation in Haiti.

<sup>90</sup> *Vide* Resolution S/RES/1308 (2000) of 17 July 2000, on HIV/AIDS.

peessoas para outro Estado numa dada sub-região<sup>91</sup>. Mas os indivíduos podem igualmente ser percecionados como uma ameaça à paz. São, por exemplo, os casos da presença continuada de Charles Taylor em Freetown para julgamento<sup>92</sup>, ou quando o Conselho sublinhou a ameaça continuada à paz e segurança internacionais pela Al-Qaida, Osama Bin Laden, e os Talibãs, ou outros indivíduos e grupos associados<sup>93</sup>. O Conselho de Segurança também inclui no seu discurso de paz referências ao Estado de Direito, à justiça e ao crime organizado. Assim, qualificou como ameaças à paz a violação generalizada do Direito Internacional<sup>94</sup>, o não cumprimento de decisões para julgar os responsáveis pela tentativa de assassinato do Presidente da Etiópia<sup>95</sup>, ou a criminalidade organizada, incluindo o tráfico de droga (United Nations, 2010c). Na mesma linha declarou a relevância para a paz dos tribunais penais internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda (United Nations, 2008b), da promoção da justiça e do respeito pelos direitos humanos (United Nations, 2008c), do cumprimento com as obrigações associadas ao fim da impunidade (United Nations, 2010b), ao mesmo tempo que declarava solenemente não pode haver paz sem justiça, referindo-se à situação no Sudão<sup>96</sup>. O Conselho de Segurança tem, particularmente na última década, reforçado constantemente o institucionalismo internacional, incluindo o *peacebuilding* e o *statebuilding* como formas de construir e garantir a paz, nomeadamente implementando um ambiente político democrático (United Nations, 2008d; United Nations, 2010a; United Nations, 2010d). Em certas situações qualificou como ameaça à paz o ataque a pessoal das Nações Unidas ou a restrição dos seus movimentos<sup>97 98</sup>. Num conjunto de outras situações, o Conselho de Segurança determinou como constituindo ameaças à paz a

---

<sup>91</sup> *Vide* Resolution S/RES/1529 (2004) of 29 February 2004, on the situation in Haiti.

<sup>92</sup> *Vide* Resolution S/RES/1688 (2006) of 16 June 2006, on the situation in Sierra Leone.

<sup>93</sup> *Vide* Resolution S/RES/1822 (2008) of 30 June 2008, on terrorist acts.

<sup>94</sup> *Vide* Resolution S/RES/814 (1993) of 26 March 1993, on the situation in Somalia.

<sup>95</sup> *Vide* Resolution S/RES/1054 (1996) of 26 April 1996, on the situation in Egypt-Ethiopia.

<sup>96</sup> *Vide* Resolution S/RES/2003 (2011) of 29 July 2011, on the situation in Sudan.

<sup>97</sup> *Vide* Resolution S/RES/814 (1993) of 26 April 1993, on the situation in Somalia.

<sup>98</sup> *Vide* Resolution S/RES/1842 (2008) of 29 October 2008, on the situation in Côte d'Ivoire.



exploração ilegal de recursos naturais<sup>99</sup>, o efeito adverso das alterações climáticas (United Nations, 2011a), as dívidas do antigo regime iraquiano<sup>100</sup> ou até o que qualificou enigmáticamente como “fatores de instabilidade”<sup>101</sup>.

O propósito primeiro que presidiu à criação das Nações Unidas foi a paz. São afirmadas na Carta as bases da nova ordem internacional, assente em objetivos e princípios comuns que devem reger as relações internacionais no futuro que começa com o fim da Segunda Grande Guerra. A Carta estabelece no preâmbulo, bem como nos seus artigos 1.º e 2.º, um conjunto de objetivos e princípios que servem como linhas orientadoras para a ação das Nações Unidas e dos seus membros. A paz é apresentada como o objetivo estruturador e aglutinador de todos os outros (Lachs, 1991; Wolfrum, 2002). A paz proclamada na Carta é, pois, uma noção ampla que não se resume à mera ausência de guerra. Antes, ela é multidimensional abarcando diversos elementos de ação necessários para a manutenção da sua condição intrínseca (Wolfrum, 2002), tais como a coexistência pacífica, a solução pacífica de controvérsias, a autodeterminação, o desenvolvimento, a promoção e respeito pelos direitos humanos, a ação coletiva ou o respeito pelas soberanias. A Carta consagra assim uma paz de caráter indivisível (Dupuy, 1991). Esta noção estruturada de paz foi sendo progressivamente assumida e densificada, quer do ponto de vista de cada um dos elementos que a compõem quer no que respeita à sua construção teórica. São disso exemplo a evolução em domínios como os direitos humanos, o desenvolvimento ou o direito à autodeterminação. Bernhardt vai ao ponto de afirmar que «*[the] world peace itself may depend on respect for the higher rank and binding force of the Charter*» (2002: 1302).

A diversidade material da narrativa da paz do Conselho de Segurança parece acolher uma abordagem estruturada da paz, incluindo, pois, elementos tanto de uma paz negativa como de uma paz positiva, que no fundo comunga da noção ampla de paz que corre nas veias das Nações Unidas – a paz liberal. Posto isto, e no que respeita em concreto ao Conselho de Segurança, o problema que se coloca é que este órgão coopta os

---

<sup>99</sup> Vide Resolution S/RES/1807 (2008) of 31 March 2008, on the situation in the Democratic Republic of the Congo.

<sup>100</sup> Vide Resolution S/RES/1859 (2008) of 22 December 2008, on the situation in Iraq.

<sup>101</sup> Vide Resolution S/RES/1650 (2005) of 21 December 2005, on the situation in Burundi.

elementos da agenda da paz liberal vigente nas Nações Unidas utilizando-os para concetualizar e legitimar a sua ação para a paz sem ter em conta a sua situação orgânica e funcional deveras especial no contexto da Organização.

Em primeiro lugar, do ponto de vista orgânico, o Conselho é um órgão executivo que goza de primazia funcional, dominando pelos cinco membros permanentes e que é destituído de efetivos mecanismos jurisdicionais ou políticos de controlo do seu poder. Neste sentido é uma manifestação clara da tradição realista. Em segundo lugar, do ponto de vista funcional, a concetualização da paz ao abrigo do capítulo VII estaria confinada à ausência de violência armada, isto é, de conflitos armados. Como notam Frowein e Krisch «*an extension [of the concept of peace] would not only run the risk of blurring the contours of the concept, but would also call into question the distribution of competences among the different organs of the United Nations*» (2002: 720). Existem igualmente perspectivas mais mitigadas que sustentam que o Conselho de Segurança pode intervir em qualquer situação de sofrimento humano em larga-escala provocado pelo ser humano (Fassbender, 2000). Em qualquer caso, como observa Martenczuk, o artigo 39.º da Carta – que despoleta os mecanismos previstos no capítulo VII – «*only refers to the absence of armed violence in international relations*» (1999: 543-544). De acordo com este critério, a paz (ou a sua ausência), nos termos do capítulo VII da Carta, deverá ter uma ligação demonstrável com o uso da força no âmbito das relações sociais internacionais. O que significa por sua vez que, do ponto de vista funcional e de acordo com a Carta, o Conselho de Segurança prossegue, em última análise, uma paz negativa.

Estas duas dimensões do Conselho de Segurança, a orgânica e a funcional, levam a que a narrativa da paz do Conselho se situe mais próxima do referente realista do que do liberal. Indo um pouco mais longe na discussão, será mesmo possível afirmar que o discurso da paz do Conselho de Segurança não tem um referente claro numa construção teórica da paz, o que lhe confere potencial para amplo uso da discricionariedade fruto das próprias contradições e desequilíbrios da estrutura de poder das Nações Unidas: desde logo porque se trata de um mecanismo da paz liberal (Richmond, 2008) dotado de um órgão de inspiração maquiavélica (Moreira, 2011); por outro lado, porque a paz estrutural (negativa e positiva) das Nações Unidas convive dentro da mesma Organização com a paz

estrutural contida no discurso do Conselho e orientada apenas para os conflitos armados. Na realidade, a narrativa do Conselho de Segurança é uma narrativa híbrida de conteúdo muito amplo, desenvolvida pelo Conselho para lhe permitir “preencher” o necessário discurso legitimador para a sua ação, incluindo a que implique a aplicação de medidas coercivas, militares e não-militares. Tal não deve contudo constituir surpresa uma vez que era essa mesma a intenção aquando da elaboração da Carta (Frowein e Krisch, 2002). Tal reflete uma abordagem política à Carta, relegando a abordagem jurídica para segundo plano, mesmo se a Carta já se encontra por si juridicamente enviesada, em que enfatiza os aspetos processuais e não os substantivos (Kelsen, 1951).

A narrativa da paz híbrida do Conselho de Segurança possibilita-lhe, assim, grande margem de ação em que o seu poder discricionário se vê ainda mais aumentado relativamente ao papel que se lhe pretendeu atribuir em 1945 (conflitos armados interestaduais). Na prática, o Conselho de Segurança pode determinar relativamente a praticamente qualquer situação a aplicação de medidas, incluindo militares, que passam a obrigar todos os Estados – assim pelo menos nove dos seus membros o queiram, e nenhum membro permanente tenha exercido o seu poder de veto. Uma vez que o Conselho não é obrigado a pronunciar-se sobre uma situação concreta – pronunciar-se ou não depende exclusivamente de um critério político –, a discricionariedade com que pode decidir usar o seu poder é ainda maior. Poder-se-á, pois, afirmar que se trata de um órgão de inspiração realista com um léxico e uma caixa de ferramentas do liberalismo.

Tudo isto demonstra que apesar do liberalismo e do realismo se apresentarem como abordagens opostas às Relações Internacionais, podem de facto fazer parte da mesma dinâmica. Associado ao seu défice democrático, o Grande Leviatã poderá mesmo significar uma indesejável validação da negação de uma paz ambiciosa (Richmond, 2008). Conferir um “véu constitucional” ao Conselho de Segurança, o que na prática significa conferir-lhe autoridade absoluta para elaborar um discurso sobre a paz e para agir em conformidade, constitui um risco sério de potenciar os poderes de que já gozam – de forma hegemónica – o Conselho e em particular os seus cinco membros permanentes.

Conforme refere Peters, é verdade que o «*global constitutionalism [...] has a responsabilizing and much-needed critical potential*» (2009a: 397). Argumentar que a

comunidade internacional é uma comunidade constitucional permite invocar princípios constitucionais contra a posição privilegiada de alguns Estados, nomeadamente a dos membros permanentes do Conselho de Segurança (Peters, 2009b). Neste sentido, vários autores têm, no contexto deste discurso constitucional, referido a necessidade de reforma do Conselho de Segurança, incluindo ao nível da sua composição de modo a torná-lo mais representativo e dotado de maior legitimidade (Klabbers, 2009; Peters, 2009c; Schwöbel, 2011). Surge, assim, um problema estrutural de muito difícil resolução para a doutrina do constitucionalismo global: o Conselho de Segurança é um “órgão de soberania constitucional” embora a sua legitimidade enquanto tal esteja dependente de uma reforma prévia do próprio Conselho. Trata-se, no fundo, de um “ser” que já o “é” embora paradoxalmente careça segundo a doutrina de alterações para que o “dever-ser” possa “ser”. Ora, este “ser” que já o “é”, revela-se em parte no “Grande Leviatã” que formula um discurso sobre a paz.

### **3.3 A Constitucionalização da Paz**

#### **3.3.1 A Paz Constitucionalizada**

A doutrina do constitucionalismo global partilha com a da paz liberal os mesmos postulados teóricos de base: a matriz liberal, o universalismo e a razão que o determina. Partilham igualmente a perspectiva progressista, radicada na firme convicção de cada uma das doutrinas de que o seu programa não só é possível como também é desejável.

Por seu turno, e conforme anteriormente referido<sup>102</sup>, a narrativa da paz liberal é a construção teórica da paz atualmente dominante e com maior implementação, quer ao nível doutrinal quer em termos de programa político. A sua implementação é encarada como não sendo apenas possível mas também desejável. A paz liberal assume-se como uma conceção universalista de base racional (Richmond, 2008). A agenda da paz liberal é complexa e sofisticada, conformando uma grande narrativa da paz que pode existir e desenvolver-se de forma autónoma. Ela é, igualmente, progressista na medida em que

---

<sup>102</sup>Vide supra secção 2.1.1 da Parte II.

acredita no seu poder transformador no sentido do desenvolvimento do bem-estar económico e social. A agenda da paz liberal é muito ampla e inclui objetivos tão diversos como: a proteção e promoção dos direitos humanos; a liberdade e a criação de condições para a autodeterminação; a restrição do recurso à força e minoração dos seus efeitos; o desenvolvimento do institucionalismo internacional através da criação de organizações internacionais que organizem a governação global, podendo mesmo dar origem a um tipo de federação mundial; uma maior participação nos processos de decisão e de ação política de entidades não-governamentais, incluindo o indivíduo e organizações não-governamentais; ou a preservação do Estado como unidade orgânica essencial da comunidade internacional, em coexistência com outros atores emergentes.

Os enfoques da paz liberal e do constitucionalismo global partem efetivamente de pressupostos semelhantes para objetivos idênticos. Os programas de cada uma das doutrinas parecem complementar-se. Esta identificação de postulados e de agendas leva a que o constitucionalismo global assuma como sua tarefa normativizar os elementos igualmente presentes na agenda da paz liberal, de acordo com a sua conceção de ordem pública internacional. Para esta doutrina, os elementos que caracterizam a paz liberal têm um correspondente em axiomas normativos necessários à convivência humana no contexto da comunidade internacional, colhendo o seu fundamento na ideia de justiça e tendo na coercibilidade uma condição de eficácia. Tal significa tratar a agenda da paz liberal como um programa jurídico universal.

A prescrição pelo constitucionalismo global de tarefas constitucionais que se identificam com a agenda da paz liberal provoca a constitucionalização da paz. O processo de constitucionalização global procura organizar o processo político, social, económico, numa abordagem inspirada no modelo estadual. Congrega em torno do estatuto jurídico-político da comunidade internacional a organização de todos os elementos internacionais, nomeadamente os elementos da paz liberal.

O universalismo que caracteriza a paz liberal, e em especial os seus pressupostos e objetivos, confere-lhe uma certa superioridade autorreconhecida que assim legitima a sua expansão como ideal maior. O constitucionalismo global oferece-lhe o quadro para essa expansão ao propor uma ordem pública internacional, institucionalizada e de uma

densidade normativa com paralelo nas ordens jurídico-políticas estaduais. O programa político da paz liberal encontra, assim, um discurso normativo que lhe confere autoridade e mecanismos de implementação. Por seu turno, o projeto da paz liberal torna-se num fator de motivação para o constitucionalismo global ao lhe apresentar um projeto político que o sustenta, e que lhe dá rumo e sentido.

Posto isto, e feitas estas considerações, a análise, do ponto de vista do constitucionalismo global, dos elementos que conformam a agenda da paz liberal evidencia a complementaridade entre as duas teorias. Assim, e em primeiro lugar, no que respeita à proteção e promoção dos direitos humanos, a comunidade ampla dos seres humanos é para o constitucionalismo global o substrato fundacional da ordem pública internacional. É, pois, sua função proteger os indivíduos e dar resposta às suas aspirações perante os dilemas trazidos pela globalização da realidade. Por tudo isto, a transposição para o espaço internacional das tarefas constitucionais estaduais implica necessariamente a assunção da proteção e promoção dos direitos humanos como uma tarefa fundamental da ordem pública internacional. Nesta linha, nos últimos anos, também o Tribunal Internacional de Justiça se tem pronunciado sobre questões envolvendo direitos humanos. No caso *Atividades Armadas no Território do Congo* o Tribunal afirmou que atos de violência armada podem redundar na violação de direitos humanos (ICJ, 2005). O Tribunal fez assim uma afirmação jurídica de grande relevo, ao entender que num conflito armado se aplica quer o Direito Internacional Humanitário quer também o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tomando assim uma posição forte numa questão controversa e de enorme impacto na regulação dos conflitos armados. Ademais, considerou que os tratados sobre direitos humanos se aplicam relativamente aos atos cometidos por um Estado no exercício da sua jurisdição mesmo fora do seu próprio território.

A centralidade do substrato humano associada à ideia de liberdade leva à elevação da autodeterminação à condição de princípio essencial da ordem pública internacional. A autodeterminação é, na perspetiva do Direito Internacional, entendida como o direito de cada povo de determinar livremente o seu estatuto político e de empreender livremente o seu desenvolvimento político, económico, social e cultural.

Direito este que deve ser lido à luz do princípio da integridade territorial dos Estados, que assim o limita. A ideia da autodeterminação dos povos expressamente consagrada na Carta era inicialmente um conceito essencialmente político e de conteúdo diferente daquele que foi ganhando consistência nos anos 1960, altura em que chegou mesmo a ser equiparado ao direito à independência (Azeredo Lopes, 2003). O Tribunal Internacional de Justiça desempenhou um papel fundamental no reconhecimento da autodeterminação como um direito. No parecer *Consequências Jurídicas* o Tribunal foi da opinião que a presença da África do Sul na Namíbia era ilícita, e que aquele Estado deveria retirar a sua administração e pôr termo à ocupação do território (ICJ, 1971). No seu parecer, o Tribunal considerou que o direito à autodeterminação conforme consagrado na Carta aplica-se a todos os territórios não-autónomos. No parecer *Saara Ocidental*, sobre o estatuto daquele território, o Tribunal confirmou relativamente ao Saara Ocidental o seu entendimento sobre o direito à autodeterminação (ICJ, 1975). Acrescentou, ainda, que «*[the] application of the right of self-determination requires a free and genuine expression of the will of the peoples concerned*» (ICJ, 1975: 32). A autodeterminação, que esteve durante muito tempo ligada às situações de colonização (Virally, 1972; Moreira, 2011), já não tem hoje, e neste sentido, a atualidade de outrora, em grande medida devido à atuação das Nações Unidas em prol do direito dos povos à autodeterminação (Conforti, 2000).

A autodeterminação dos povos não é, no entanto, uma questão ultrapassada. Refira-se, como exemplo, que continuam na agenda das Nações Unidas a situação de diversos territórios não-autónomos (United Nations, 2010). O conceito tem, aliás, vindo a ser atualizado e alargado a todas as situações em que um povo não goza de “autodeterminação interna”, isto é, quando veja recusado um acesso efetivo ao governo de modo a assegurar a sua identidade própria, os direitos individuais e o seu desenvolvimento (Doehring, 2002). O exercício do direito à autodeterminação pode resultar em situações diferentes na escala de autonomia, sendo o seu nível máximo a independência enquanto novo Estado. Em todo o caso, a autodeterminação permanece como um princípio jurídico basilar da ordem pública internacional, enunciado no artigo

1.º, n.º 2 da Carta das Nações Unidas e assumindo a dignidade de *jus cogens* (Frowein, 1997).

No que respeita à restrição do recurso à força, esta é uma regra lógica para a ambição da ausência de violência física e da redução de fenómenos associados como a violação dos direitos humanos ou a pobreza. Para o constitucionalismo global, a manutenção da ordem pública internacional passa precisamente por proibir a ameaça ou o uso da força que possa por em causa a ordem, bem como os valores, princípios e ambições que pretende proteger. É significativo que o monopólio do uso da força ao nível internacional se encontre agora na esfera de competências das Nações Unidas, e já não dos Estados, sendo que o Conselho de Segurança tem, em virtude da Carta, poderes supranacionais neste domínio.

Atualmente, o Direito Internacional estabelece uma complexa regulamentação sobre o recurso à força, ou melhor dizendo, à prevenção e ao controlo do recurso à força nas relações sociais internacionais. A Carta das Nações Unidas estabelece a base para esse sistema, consolidando a evolução do paradigma da restrição do uso da força que emerge no século XX por contraposição ao paradigma anterior da liberdade de recurso à força (Gray, 2008). O artigo 2.º, n.º 4 da Carta cristaliza o princípio diretor relativamente ao recurso à força nas relações internacionais: consagra a proibição do recurso à ameaça ou ao uso da força por parte dos Estados membros nas suas relações internacionais. Trata-se de uma norma consuetudinária e de *jus cogens* (Randelzhofer, 2002). Não constitui, contudo, uma proibição absoluta. A norma limita-se aos casos em que tal seja incompatível com os objetivos enunciados no artigo 1.º da Carta. Ficam, portanto, salvaguardados os casos de legítima defesa e de participação em medidas coletivas de acordo com o disposto no capítulo VII da Carta. O Direito Internacional prevê consequências para a violação do princípio da proibição do uso ou da ameaça do uso da força, principalmente a responsabilização internacional ou a possibilidade de serem adotadas medidas coercivas tomadas pelo Conselho de Segurança.

Um aspeto relevante aqui a considerar é que apesar de o ambicionarem, a paz liberal ou o Direito Internacional não chegam ao extremo idealista de confiarem no fim dos conflitos armados enquanto fenómeno social persistente. Prova disto mesmo, é a



existência do Direito Internacional Humanitário que, enquanto ramo do Direito Internacional, regula a condução dos conflitos armados e procura limitar os seus efeitos (Sassòli e Bouvier, 2006). O acervo do Direito Internacional Humanitário, que tem por núcleo duro as Convenções de Genebra de 1949 (Solis e Borch, 2010), estabelece medidas para a prevenção e resolução de situações de violação daquelas regras. O Direito Internacional prevê, contudo, consequências para os responsáveis pela violação grave daquele *corpus juris*: estes devem ser procurados, julgados ou extraditados independentemente da sua nacionalidade.

A institucionalização da comunidade internacional é um elemento forte quer na agenda da paz liberal quer no discurso do constitucionalismo global. Através das organizações internacionais, e essencialmente das Nações Unidas, é possível encontrar um centro para a governação global que organize e promova as políticas de paz, designadamente o *peacebuilding*. Para o constitucionalismo global, a ordem pública internacional precisa de estruturas de poder organizadas em rede e hierarquizadas entre si, que se complementem geograficamente e funcionalmente. A rede é composta por organizações universais de âmbitos funcionais diferentes, por organizações regionais com diferentes níveis de integração e por plataformas de cooperação institucionalizadas. Do ponto de vista estritamente jurídico, não terão tanta relevância as plataformas de cooperação informal, como o G8 ou o G20, na medida em não são fonte de normatividade jurídica. No centro dessa rede estão as Nações Unidas, organização instituída pelo estatuto fundamental da comunidade internacional, a Carta das Nações Unidas, conferindo-lhe assim uma posição primaz na governação da comunidade internacional.

Tratando-se de uma organização de natureza política e que abarca uma multiplicidade indeterminada de competências, o sistema institucional das Nações Unidas é vasto e bastante complexo. Para além dos órgãos principais enunciados na Carta, aquilo a que é correntemente designado por “sistema das Nações Unidas” é uma estrutura mais vasta, embora ligada à organização das Nações Unidas. A Carta prevê no seu artigo 57.º a criação de organizações internacionais vinculadas às Nações Unidas cuja atividade é dirigida à prossecução dos objetivos enunciados no artigo 55.º, designadamente o

desenvolvimento económico e social, a cooperação internacional ao nível da economia, da saúde, da cultura e da educação, ou a promoção e proteção dos direitos humanos. A Carta, partindo de uma visão descentralizadora, opta pela adoção de mecanismos de coordenação das organizações especializadas por contraposição a uma relação de subordinação daquelas às Nações Unidas (Virally, 1972). A criação de um sistema deste tipo partiu da convicção de que a descentralização do sistema das Nações Unidas e a criação de organizações dotadas de ampla autonomia que exercessem a sua atividade em domínios concretos permitira proteger o seu funcionamento de influências políticas indesejáveis. Por outro lado, a sua autonomização, possibilitaria que, em caso de crise no seio das Nações Unidas, cada organização especializada pudesse continuar a sua atividade.

A participação na vida pública internacional de entidades não-estaduais, tais como o indivíduo ou organizações não-governamentais, são uma forma de legitimação democrática da ordem pública internacional. Se a comunidade humana é o substrato fundacional desta ordem, globalizando-se, o processo político deve, na parte relativa aos fenómenos globais, deslocalizar-se do nível estadual e transferir-se para o espaço político global. Logo, o constitucionalismo global encara favoravelmente o progressivo reconhecimento de subjetividade jurídica àquelas entidades não-governamentais. A participação de organizações não-governamentais na vida das organizações do sistema das Nações Unidas tem, aliás, paulatinamente contribuído para a democratização daquelas organizações (Gordenker, 1998).

As empresas transnacionais, enquanto veículos de desenvolvimento da economia e comércio internacional, começam a ser encarados como atores relevantes da comunidade internacional. O multilateralismo estende-se atualmente para além da mera discussão entre governos, envolvendo a sociedade civil e até o sector privado. A título de exemplo, associações de armadores participam ativamente nos trabalhos do Grupo de Contacto sobre a Pirataria ao Largo da Costa Somália, contribuindo igualmente com quantias elevadas para o fundo criado pelo Grupo de Contacto para projetos de *statebuilding* na Somália.

O Painel de Pessoas Eminentíssimas sobre as Relações entre as Nações Unidas e a Sociedade Civil, estabelecido por Kofi Annan, então Secretário-Geral das Nações Unidas, propôs um conjunto de medidas para o desenvolvimento da relação entre as Nações Unidas e a sociedade civil, bem como com o sector privado, com os parlamentos e com as autoridades locais (United Nations, 2004a). Com aquelas medidas o Painel visava não apenas uma maior legitimação democrática do processo de governação global como também a assunção pelas Nações Unidas da liderança global na coordenação do processo de aproximação do poder à sociedade civil. No seu relatório sobre as conclusões do Painel, Kofi Annan lembra que a relação entre as Nações Unidas e as organizações não-governamentais é tão antiga como a Carta (United Nations, 2004b). Salientando que as Nações Unidas devem permanecer como uma organização intergovernamental cujas decisões são tomadas pelos Estados Membros, não deixa, porém, de referir que a expansão e o aprofundamento do diálogo com as organizações não-governamentais constitui uma oportunidade para as Nações Unidas potenciarem o seu impacto num mundo que é diferente do de 1945.

O Estado, como se infere desta análise, está sempre presente em cada um daqueles elementos que caracterizam a agendas da paz liberal e o projeto do constitucionalismo global. Com menor blindagem e com o seu poder mais diluído, é certo. Principalmente quando se trata de atribuir às organizações internacionais a condução da governação global. Contudo, a produção normativa continua muito dependente da vontade dos Estados e de processos intergovernamentais. Por um lado, existe a percepção de que a irrelevância do Estado daria lugar à erosão da ordem pública internacional e possivelmente o regresso a um Estado mais forte. Por outro lado, se o modelo de referência é o Estado liberal democrático, então apenas faz sentido que esse modelo permaneça e se expanda a outros Estados. A desconfiança face ao Estado existe na medida em que constitui um travão ao desenvolvimento da ordem pública internacional, principalmente no caso de regimes não-democráticos. Todavia, esse entrave manter-se-á enquanto não forem implementados mecanismos eficazes – políticos e jurisdicionais – de limitação e controlo do poder das organizações internacionais, bem como o reforço da

paridade do Estado com outros sujeitos de Direito Internacional, em especial o indivíduo. O Estado acaba por ser um mediador necessário.

O discurso da constitucionalização da paz é, pois, em certa medida, uma versão atualizada da doutrina da paz pelo Direito desenvolvida por Kelsen (2008). A teoria da paz pelo Direito e o normativismo puro de Kelsen são marcados por ideias fortes que podem atualmente ser encontradas no projeto de constitucionalização da paz. Na sua concepção, a paz deveria assentar em instituições internacionais e, em última análise, ser organizada no âmbito de uma confederação de Estados ou mesmo, posteriormente, no âmbito de um Estado Federal Mundial (Kelsen, 2008). As Nações Unidas, cujo objetivo seria a «*world peace*» (Kelsen, 1951: 19), representam no discurso de Kelsen um elemento fundamental na prossecução da paz pelo Direito.

### 3.3.2 As Insuficiências da Paz pela Constitucionalização Global

O constitucionalismo global é uma doutrina que constitui em si um desafio teórico exigente. A sedução intelectual do projeto do constitucionalismo global deve porém ser refreada por um exercício crítico atento.

Embora possa existir uma bondade intrínseca veiculada pelos cultores desta doutrina em organizar a sociedade internacional de acordo com normas e princípios característicos das ordens constitucionais estaduais que limitem o poder e garantam os direitos fundamentais, a resposta ao “porquê constitucionalizar?” não termina aqui. Desde logo, porque esta construção doutrinal é igualmente um reflexo da ansiedade que informa atualmente o Direito Internacional relativamente à sua natureza e ao seu valor. O “discurso constitucional” é, neste sentido, também uma reação defensiva dos juristas internacionalistas (Dunoff, 2009). A reconstrução do Direito Internacional segundo uma perspectiva constitucionalista pode, pois, ser antes de mais um exercício hermenêutico (Peters, 2006) induzido por um conjunto de desenvolvimentos ao nível do Direito Internacional no contexto da globalização. É um discurso que não apenas serve de enquadramento jurídico da globalização como também aproveita a boleia da globalização para refundar o Direito Internacional. Uma refundação que assim fica intimamente ligada

à perspectiva liberal que guia a globalização e que induz a produção de Direito Internacional que promova a liberalização (Trachtman, 2009).

A existência de uma ordem constitucional global é uma premissa desta doutrina. Trata-se, pois, de um exercício de revelação ou de redescoberta (Fassbender, 2009b) por oposição à ideia de que a ordem constitucional global terá ainda que ser criada (Kennedy, 2009). Contudo, revelar o constitucionalismo global observando o estadual é um processo que se arrisca a redundar numa promessa falhada para o Direito Internacional, até porque não é possível estabelecer um paralelo entre as preocupações e os mecanismos de resposta de um e de outro (Uruena, 2009). Na ilustração de Koskenniemi, o constitucionalismo global é lido intuitivamente à imagem do constitucionalismo interno: «*multilateral treaties as legislation, international courts as an independent judiciary, the Security Council as the police*» (2005b: 117). A própria conceção de “comunidade” internacional encerra ainda, como observam Simma e Paulus, «*as much aspiration as reality*» (1998: 277). Os indivíduos apenas intervêm na governação global de uma forma indireta, conferindo legitimidade às entidades estaduais<sup>103</sup>. Por outro lado, a questão da legitimidade do Direito Internacional readquire uma nova atualidade, sendo certo que os critérios de legitimidade democrática ao nível estadual não podem ser simplesmente transpostos para o contexto da ordem pública internacional (Wolfrum, 2008). Ademais, a utilização de um discurso próprio do constitucionalismo estadual poderá ter como resultado esconder as fragilidades do Direito Internacional ao invés de as revelar e resolver.

Valerá aqui a pena invocar a crítica mordaz tecida por Zolo na sua obra *Cosmopolis: Prospects for a World Government* (1997) à tese que apelidou de “cosmopolitismo jurídico” desenvolvida entre outros por Falk (1993) e Cassese (1984). O autor chama a atenção para o facto da disparidade entre a elite dos poucos países poderosos e ricos e a massa dos países débeis e pobres não poder ser resolvida somente com recurso aos «*instruments of institutional engineering and still less through those of ‘global constitutionalism’*» (1997: 121). Zolo sublinha que mesmo a mais liberal e

---

<sup>103</sup> Com a exceção única da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, ou até, numa certa medida, da representação dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores nacionais de cada Estado Membro na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

democrática forma de constitucionalismo global permanecerá uma ficção uma vez que os órgãos com poder coercivo no contexto da ordem internacional coincidem com a estrutura militar constituída por um pequeno grupo de potências que se encontram isentas de qualquer controlo jurisdicional.

As premissas que Zolo (1997) identifica na tese do “cosmopolitismo jurídico” são, segundo o autor, informadas por um conjunto de dificuldades e insuficiências: em primeiro lugar, a enunciação do princípio do primado do Direito Internacional e da igualdade formal dos Estados é apenas aparente na medida em que, na prática, a disparidade entre países ricos e pobres implica necessariamente a hierarquização da ordem pública internacional bem como a desigualdade entre sujeitos; depois, a confiança num sistema jurisdicional internacional centralizado não é compatível com o facto de a execução das decisões jurisdicionais estar em grande medida dependente de um pequeno número de Estados poderosos, que assim se excluem da jurisdição internacional como num sistema absolutista; em terceiro lugar, rejeita a aptidão do Direito Internacional contemporâneo para erradicar a guerra, e, logo, contesta qualquer afloramento da doutrina da paz pelo Direito de Kelsen; finalmente, o indivíduo é um sujeito de Direito Internacional de capacidade limitada, desde logo porque não existem mecanismos jurisdicionais ao nível internacional que garantam os direitos humanos que lhe são reconhecidos. Estas dificuldades e insuficiências traduzem fragilidades do próprio constitucionalismo global. Neste sentido, o constitucionalismo global pode estar a ir longe de mais e a conduzir a uma sobretensão normativa (Bogdandy e Dellavalle, 2008).

No atual quadro das relações sociais internacionais, o projeto arrisca-se a potenciar a dinâmica de lógicas de poder, que já influenciam os mecanismos mais ou menos institucionalizados, mais ou menos informais, das relações sociais internacionais. Neste caso, a intenção de limitar o poder e criar uma dinâmica internacional com primado no Direito pode antes ver-se cooptada – porventura ingenuamente – por outro tipo de interações de poder dominantes. Tornar-se-ia no monstro Leviatã ocultado por um manto de legitimidade conferido pelo Direito Internacional.

A prevalência do liberalismo, embora desafetado de simples relações de poder, traduz-se na estruturação das relações sociais internacionais segundo uma lógica

estatocêntrica hierarquizada que evolui num quadro de assimetria de poder. Os reais atores do liberalismo, a elite dos poucos poderosos e ricos a que Zolo se referia (1997), procura influenciar a governação global em função de interesses próprios, formando um “bloco hegemónico” a que já Gramsci (2000) aludia. O poder estruturante do liberalismo tem expressão atual no Direito Internacional (Koskeniemi, 2005a). A teoria do Direito Internacional tem, aliás, assumido o Direito (ou a norma) e o poder (ou realidade política) como os dois eixos de referência. As reflexões de Dupuy (2001) sobre o Direito relacional e o Direito institucional, de Friedmann (1964) sobre o Direito da coexistência e o Direito da cooperação, de Carrillo Salcedo (1969) sobre soberania e Direito Internacional, ou de Falk (1969) e Cassese (1984) sobre a ordem de Vestefália e a ordem das Nações Unidas são uma ilustração de uma retórica de dupla associação-dissociação (Koskeniemi, 1992). Estas conceções refletem uma dupla preocupação no sentido de assegurar um equilíbrio entre Direito e poder, entre legitimação e resistência (Krisch, 2005): por um lado, assegurar um distanciamento entre o Direito e a realidade política que evite a apologia política e a liberdade absoluta do Estado; por outro, a aproximação do Direito à realidade política que evite a utopia de soluções sem correspondência social (Koskeniemi, 2005a). Esta, assim assumida, dupla dimensão do Direito Internacional transformou-o num imediato instrumento dos Estados e, cada vez mais, num fator essencial de conformação da sociedade internacional. O facto de o enquadramento ser de assimetria de poder leva a que também aqueles dois eixos de referência se relacionem de forma desequilibrada: a dimensão ético-normativa cede perante as relações de poder. Neste quadro, ao anunciar a legitimidade do equilíbrio, o Direito Internacional acaba afinal por contribuir para a assimetria.

A agenda e manifestações liberais estão ainda infiltradas por lógicas de poder, embora mais subliminarmente uma vez que a estrutura internacional é também mais complexa. No quadro da abordagem universalista, o liberalismo oferece uma capa teórica que legitima a prossecução dos interesses individuais pelos Estados com maior capacidade para o fazer – leia-se, com maior poder. Ao se entender que os Estados são capazes de formular juízos racionais para identificar e prosseguir os seus interesses, tem de se aceitar igualmente a consequência de que a sua atitude será, em última análise,

egoísta porque procurará sempre maximizar os benefícios que possam retirar da sua ação – cumprir com o Direito Internacional não é algo, pois, que lhes esteja no código genético (Guzman, 2008). Uma ordem pública internacional plena constrangeria essa “liberdade” de agir indexada aos seus interesses e ao poder de que disponham. Por isso, um quadro teórico ortodoxo que legitime e perpetue uma desordem internacional controlada interessa aos que depositem a sua segurança e bem-estar no seu poder individual. Na expressão de Wendt, «*anarchy is what states make of it*» (1992: 391). E grave é que o poder e a verdade se alimentam mutuamente (Foucault, 1980).

A lógica de “solução de problemas” característica do liberalismo e hoje predominante no Direito Internacional pode servir uma estratégia de dominação. Assim, atuando como se as estruturas refletissem efetivamente uma determinada coletânea de ideias verdadeiras e únicas, resolvem-se os problemas que afetam o funcionamento das normas, processos e instituições, e consideram-se inamovíveis as estruturas. De um tal processo resulta a estabilização dessas normas, processos e instituições, bem como a cristalização das estruturas, que porventura estão na raiz do problema, sem procurar uma alternativa. Contudo, este entendimento metodológico, e de certo modo ideológico, radica num entendimento incorreto: o de que as premissas políticas e sociais que o próprio liberalismo identifica como constantes são efetivamente imutáveis.

O constitucionalismo global incorre, pois, no sério risco de contribuir para o reforço da influência das lógicas de poder na ordem pública internacional, ao invés de as limitar e controlar. Assim, uma paz constitucionalizada pode ficar ainda mais atolada em relações de poder. Por isso mesmo, Zolo alerta para os perigos do constitucionalismo global centrado na Carta das Nações Unidas que pode redundar numa excessiva concentração de poderes tornando «*both the international protection of rights and the search for peace even more precarious*» (1997: 121). O que aponta para a necessidade de reequacionar a ideia de ordem pública internacional, com apogeu irresistível no constitucionalismo global, através da leitura do Direito Internacional segundo uma concepção teórica mais liberta das constrações próprias das correntes da “tradição”.





#### **4. CONCLUSÃO**

O “fim da história” anunciado com pompa após a Guerra Fria acabou por não acontecer. O modelo “ideal” de sociedade – o de matriz liberal ocidental – não se globalizou espontaneamente pela aceitação da sua suposta manifesta superioridade ética e funcional. A tentativa de reconciliar as diferenças entre o neoliberalismo e o neorealismo estão muito ligadas ao desejo positivista de uma interpretação única e final de factos passados. Todavia, um dos problemas reside precisamente no esquecimento dessas diferenças fundamentais (Little, 1996). O modelo foi apenas sendo parcialmente propagado enquanto prescrição para o mal dos Estados em desenvolvimento e em colapso da periferia. Uma prescrição que assume por vezes um carácter coercivo e com efeitos secundários graves, em que o consentimento do “paciente” se vê por vezes ultrapassado pelos interesses dos prescritores da intervenção de regeneração social.

O debate atual em torno de manifestações da paz liberal traduz, pois, uma divergência bastante audível não apenas quanto à forma como são implementadas mas até quanto à sua própria concetualização. As questões sobre a eficácia e a legitimidade do *peacebuilding* são fulcrais (Lund, 2003) e geram frequentemente dissensos entre académicos, decisores políticos e agentes no terreno. Por outro lado, a qualificação de vários fenómenos humanos e naturais como ameaças tem levado a uma política de securitização que extravasa em muito as preocupações com a segurança objetiva. Apesar desta engenharia de intervenção extremamente complexa, o liberalismo não tem conseguido, na prática, atingir os objetivos idealistas que apregoa – os da eliminação de conflitos e da implementação do bem-estar, através da construção da paz.

Neste quadro, o Direito Internacional assume hoje, mais do que nunca, uma perspetiva universalista e expansionista, de sujeitos e matérias. A doutrina da constitucionalização da ordem pública internacional – que colhe claras influências nas ordens constitucionais estaduais – é a apoteose desta perspetiva, marcando de forma estrutural o debate atual no âmbito da teoria do Direito Internacional. Comungando da

mesma matriz liberal, o Direito Internacional suporta a narrativa da paz liberal, constitucionalizando-a.

As insuficiências e contradições do modelo liberal, no âmbito em análise, permitem perceber que muito se esconde por detrás do que afinal é apenas uma máscara liberal. Posto isto, importa recordar novamente a questão de partida para esta parte: o modelo liberal conduz a uma crise na dinâmica entre a paz e o Direito Internacional?

A primeira consideração que merece aqui ser feita é a de que o momento contemporâneo reforça o argumento da existência de uma dinâmica entre paz e Direito Internacional. A narrativa da paz liberal oferece uma agenda política rica ao Direito Internacional que, por sua vez, constrói soluções jurídico-normativas que promovem aquela agenda – trata-se do processo de constitucionalização global da paz. Esta dinâmica, em que cada uma das variáveis se potencia mutuamente, corre o sério risco de se tornar num potente instrumento teórico que proteja de forma privilegiada os interesses dos mais poderosos, sejam sujeitos públicos ou privados, transformando-se assim num mecanismo hegemónico.

A segunda consideração a fazer é, pois então, a de que a dinâmica entre paz e Direito Internacional se encontra efetivamente em crise. Nunca uma narrativa da paz teve um acolhimento tão generalizado nem uma manifestação tão concreta e intrusiva. De igual modo, nunca o Direito Internacional envolveu tantas dimensões da atividade humana, tantas instituições internacionais – judiciais e outras – ou sequer uma atitude constitucionalizante. A capacidade destas duas variáveis para intervir na gestão das relações sociais internacionais nunca foi tão poderosa como agora. No contexto do modelo liberal, o reforço da dinâmica implica, por sua vez, o reforço da impossibilidade de um projeto transformador e emancipatório que envolva a paz e o Direito Internacional. Por isto, pelo facto do relacionamento entre paz e Direito Internacional se dirigir também a objetivos egoístas aos quais falta uma eminente dimensão ética e de justiça num quadro de solidariedade, se pode dizer que aquela dinâmica está em crise. O poder, assim desprovido do seu parceiro (que deveria ser) inseparável – a legitimidade, fortifica-se de forma desequilibrada criando um “bloco hegemónico”. A justiça vê-se incapaz de assumir o seu papel de eixo ético-normativo das relações sociais

internacionais. Tudo isto conduz a um movimento de crítica daqueles pressupostos de inspiração liberal.

Finalmente, uma terceira consideração a salientar é a de que neste quadro teórico de dominação liberal, quer a teoria sobre a paz quer a teoria do Direito Internacional enfrentam múltiplos limites, paradoxos e desafios. Por consequência, são, pois, também as manifestações observáveis da paz e do Direito Internacional que carecem de um novo paradigma teórico. Um paradigma que receba os impactos da incapacidade de resposta das teorias da paz liberal e dos seus correspondentes no Direito Internacional e que arranque daí para um exercício que, por ser feito de outros horizontes – porventura mais micro e em que desafie a paz e o Direito Internacional a irem também em busca de outros referentes.

Ao mesmo tempo que o modelo de matriz liberal ocidental tende para a sua universalização, vão sendo identificadas várias insuficiências e contradições no modelo. As perspectivas com que se depara agora a dinâmica entre paz e Direito Internacional, em crise, são de dois tipos opostos: de um lado, a desagregação da dinâmica e a despotenciação de cada uma das variáveis que a compõem; de outro lado, a procura de um outro paradigma além da “tradição” que permita a construção de uma nova paz e de um novo Direito Internacional enquanto variáveis de uma dinâmica reforçada de transformação e emancipação.



**PARTE III**

**UMA NARRATIVA PÓS-POSITIVISTA DO DIREITO PELA PAZ**



## **1. INTRODUÇÃO**

As críticas, insuficiências e necessidades não cumpridas identificadas na narrativa liberal, em particular na síntese da constitucionalização da paz, levam à necessidade de sondar novos horizontes para a paz e para o Direito Internacional, bem como para a sua relação interdisciplinar. A abordagem pós-positivista, mais desenvolvida noutras ciências sociais, incluindo também nas Relações Internacionais, pode oferecer um enquadramento teórico alternativo para uma nova narrativa do Direito pela paz que supere a crise que hoje caracteriza a dinâmica entre ambas as áreas. Um novo Direito de inspiração pós-positivista, que almeje a desocultação das relações de poder e orientado para a transformação é um veículo ótimo para a agenda de uma paz que partilhe os mesmos postulados, que seja ambiciosa e que também se encontre livre dos constrangimentos e das insuficiências do liberalismo. Uma integração que, por sua vez, faz da paz o projeto ideal para a motivação transformadora de um novo Direito Internacional. Tal pode refletir-se positivamente também na superação da “síndrome das duas culturas”.

Quando os fenómenos relacionados com a atividade humana já não conseguem ser explicados pelas teorias prevaletentes e quando as normas existentes não conseguem organizar eficazmente a interação social e se mostram insuficientes para dar resposta aos diversos desafios sociais, é necessário refletir com profundidade sobre os fundamentos das teorias e formas de ação prevaletentes – um momento de mudança. O princípio do século XXI é, conforme referido anteriormente, um desses tempos de mudança – muito marcadamente ao nível das narrativas da paz e do Direito Internacional – no que respeita à natureza e limites da ordem global (Dellavalle, 2010).

Apesar das tensões entre as teorias do realismo, do estruturalismo e do liberalismo (e suas ramificações), a verdade é que um tal debate acontece dentro de uma mesma forma de construir a paz – a da “tradição”. Isto porque são comuns àquelas abordagens postulados que as prendem entre as mesmas fronteiras epistemológicas, embora se manifestem com intensidades diferentes: o estatocentrismo e a racionalidade objetiva que dita uma forma única de explicar e cuidar da realidade. A crítica a este modo



da tradição propicia, como refere Cox, «*a guide to strategic action for bringing about alternative order*» (1981: 130) por via de um paradigma pós-positivista.

Apesar da existência de um discurso crítico sobre a superação da abordagem positivista à paz e ao Direito, ancorada por vezes em visões radicais e particularistas da sociedade mundial, faltam ainda elementos comuns que possam oferecer uma base sustentável para o necessário discurso conjunto. Elementos, esses, que devem necessariamente assentar numa mesma base ontológica e epistemológica. Apenas assim será possível uma relação estável e mutuamente benéfica entre Direito e paz num quadro pós-positivista que ultrapasse as insuficiências da narrativa liberal dominante centrada em lógicas de poder. Assim, as abordagens do pós-positivismo, seja no enquadramento da teoria crítica seja no do pós-estruturalismo, poderão ter repercussões no discurso da paz e do Direito Internacional. São esses contributos que importa também perscrutar.

Conforme se concluiu na parte II, é possível reconhecer no momento presente a existência de uma dinâmica entre paz e Direito Internacional. A narrativa da paz liberal oferece uma agenda política rica ao Direito Internacional que, por sua vez, constrói soluções jurídico-normativas que promovem aquela agenda – aquilo a que se apelidou de “constitucionalização global da paz”. A crise deste relacionamento não é, repita-se, entre as suas variáveis “paz” e “Direito Internacional”. Pelo contrário: a crise deve-se ao facto deste relacionamento, que é intenso, ser atravessado por uma clara contradição entre, de um lado, um discurso sobre a paz (liberal) que enaltece a emancipação e, do outro, uma prática política vocacionada para a conquista de hegemonia normalizadora (da qual o Direito Internacional é veículo privilegiado). Posto isto, nesta parte III procurar-se-á então encontrar um caminho para a superação da crise da dinâmica entre a paz e o Direito Internacional através da sua visualização a partir de uma outra perspetiva teórica mais evoluída. O caminho será o de uma crítica assente numa perspetiva pós-positivista emancipadora. O percurso poderá redundar tanto numa narrativa crítica que vá além do consenso moderno, mas ainda ancorado nele para o resgatar, como numa narrativa que, de forma revolucionária, corte as amarras com a modernidade e a supere de forma radical.

Com este intuito, será em primeiro lugar, desenvolvido um discurso da paz que se situe numa posição além “tradição” através de uma abordagem pós-positivista. Procurar-se-á, desde logo, enquadrar o discurso da paz numa narrativa que assuma a crítica à “tradição”, referindo alguns dos rumos que uma tal narrativa pode tomar. Em seguida, serão expostos referentes ontológicos e epistemológicos retirados daquele discurso e que possam ser utilizados numa narrativa mais abrangente e que sustente a relação entre paz e Direito. Em segundo lugar, pretender-se-á aplicar aqueles referentes ao Direito Internacional de modo a perceber se existe uma base ontológica e epistemológica comum que alicerce uma narrativa do Direito pela paz. Para tanto, e após um olhar de relance sobre algumas expressões pós-positivistas na literatura jurídica, serão testados aqueles referentes ontológicos e epistemológicos da paz num discurso alternativo do Direito Internacional, procurando indicar alguns dos seus afloramentos fundamentais. Finalmente, e em seguida, procurar-se-á expor a relação entre as narrativas da paz e do Direito de acordo com os postulados enunciados, assim fechando o círculo discursivo que permita fundamentar a proposta de uma narrativa do Direito pela paz.



## **2. A PAZ PARA ALÉM DA TRADIÇÃO**

### **2.1 Rumos Pós-Positivistas**

#### **2.1.1 Crítica à Modernidade**

As abordagens pós-positivistas marcam uma rutura de paradigma com a “tradição”. O impulso destas abordagens aplicadas à Ciência Política – em particular às Relações Internacionais – ou ao Direito Internacional vem beber a outras ciências sociais onde a teoria social crítica se encontra mais desenvolvida e mais presente no pensamento específico (George, 1994). Este é, porventura, um dos mais importantes desenvolvimentos na teoria contemporânea das Relações Internacionais (Richmond, 2008): o abandono da apologia do eterno presente e a procura de uma maior riqueza teórica (Pureza, 1999). No que respeita ao Direito Internacional, o enquadramento pós-positivista questiona o lugar da normatividade nas relações sociais internacionais, retirando-a quer de um estatuto que lhe nega autonomia e relevância quer de um estatuto que lhe confere uma inexplicada força mágica de disciplina dos comportamentos dos atores internacionais. Neste sentido, tal como na teoria da paz, este poderá ser igualmente um dos mais importantes desenvolvimentos na teoria contemporânea do Direito Internacional.

As abordagens pós-positivistas têm em comum o afastamento face a uma atitude intelectual que aceita o primado da factualidade supostamente objetiva e repetidamente registada. Na verdade, “positivismo” designa a escola de pensamento científico que defende que o conhecimento sobre o mundo é sustentado pela experiência, a observação e a verificação – método muito próximo do das ciências da natureza – oferecendo assim uma teoria orientada para a imediata “resolução de problemas”. Esta é, conforme se referiu anteriormente<sup>104</sup>, a abordagem científica hoje

---

<sup>104</sup> *Vide supra* secção 2.1.1 da Parte II.

dominante e mais apelativa (por lidar com o poder no anunciado fim da história) nas Relações Internacionais, e também no Direito Internacional, que os pós-positivistas tendem a apelidar de “positivismo”<sup>105 106</sup>. Como observam Rengger e Thirkell-White, «*discussions of the development and character of so-called “positivist” IR are something of a drug on the market*» (2007: nota 1). O positivismo envolve uma separação cartesiana entre mente e matéria, entre sujeito e objeto. O investigador positivista pretende que os valores e interesses não interfiram na sua observação, leitura e análise dos dados empíricos – de intencionalidade neutra –, procurando assim uma solução única – a verdade – deduzida por via da razão que é universal.

A orientação pós-positivista procura novos modelos que superem as insuficiências da abordagem do positivismo. Se os positivistas professam um modelo de investigação que reconhece uma fronteira entre o sujeito e o objeto, os pós-positivistas afirmam que todo o conhecimento é contextual e que a subjetividade não pode e não deve ser apagada. A abordagem pós-positivista recusa, pois, o empirismo de dicotomias, que seria aliás impossível de concretizar (Kuhn, 1996), e propõe uma abordagem geral menos ingénuo e mais sofisticada, sem verdades únicas orientadas de forma total pela razão. Tudo isto levou a uma contestação das teorias da “tradição” pelos cultores da abordagem pós-positivista, de pendor crítico.

Esta crítica ao modo de ser da “tradição” suscitou, naturalmente, uma forte reação por autores positivistas. Krasner (1996), confrontado com a hipótese de uma orientação pós-moderna da leitura da economia política internacional, defende que é necessária uma epistemologia de base racionalista: a epistemologia da “tradição” deve manter-se. Nicholson (1996), por seu turno, defende o positivismo (que designa por empirismo) nas Relações Internacionais, na medida em que a política requereria algum tipo de pensamento positivista que confira regularidade aos assuntos da humanidade. Numa outra perspetiva, Schweller (1999), cultor do realismo, apelida a teoria crítica de

---

<sup>105</sup> Que inclui não apenas a abordagem liberal de “final da história” (que aliás congrega elementos das restantes correntes da “tradição”) mas também o realismo ou o estruturalismo, bem como as suas subdisciplinas.

<sup>106</sup> O “positivismo” que é aqui referido – no sentido abrangente de escola científica – não deve ser confundido, sem mais, com a doutrina do positivismo jurídico relativa ao fundamento do Direito (*vide supra* secção 2.2.1 da Parte I).

“teoria de fantasia” que levaria alguns a dispersarem-se na abstração subjetiva enquanto o urgente seria antes tratar das questões do mundo real dos Estados e dos seus conflitos.

A abordagem pós-positivista assume rumos diversos de crítica, que, para efeitos analíticos, podem ser enquadrados em dois grandes grupos (Richmond, 2008). Por um lado, o grupo daqueles que tentam ainda salvar a modernidade, nela reconhecendo postulados válidos para uma renovação das ciências sociais. Apesar das insuficiências do pensamento moderno do Iluminismo, atualmente dominante, o exercício da crítica pretende atualizar a modernidade numa linha neokantiana (de que são representativas quer a linha de inspiração habermasiana protagonizada por Habermas e Linklater quer a de inspiração gramsciana que tem em Cox o seu autor de referência). É frequentemente designada simplesmente por “teoria crítica”. Por outro lado, aqueles para quem a crítica tem um propósito de rutura com a modernidade, e que assim procuram uma refundação científica, nomeadamente através da reconstrução no que respeita às ciências sociais sobre os assuntos internacionais (de que são representativos os discursos inspirados nos pensamentos de Foucault ou de Derrida). Esta tendência de crítica assume designações diversas e nem sempre coincidentes como “pós-estruturalismo” ou “pós-modernismo” – aliás, conceitos amplos e de distinção pouco precisa. O uso do termo “pós-modernismo” pode mesmo gerar confusão no contexto do debate (Rengger e Thirkell-White, 2007)<sup>107</sup>. Ambas as designações tendem também a confundir-se, ligadas que estão a um mesmo conjunto de contestações aos fundamentos do pensamento, da filosofia, das ciências sociais ou das artes (Silva, 1996)<sup>108</sup>.

Nesta secção, pretende-se traçar uma panorâmica geral de conceitos fundamentais das abordagens pós-positivistas que importem para o presente estudo, realçando a sua abrangência e a sua riqueza de discurso. As classificações teóricas não interessarão tanto neste caso, pois não se pretende um exercício de cartografia do pós-positivismo mas antes abrir a discussão para campos teóricos de crítica à “tradição” e que

---

<sup>107</sup> Autores, como Debrix (1999), chegam a falar no fim do “pós-modernismo”, um epifenómeno do texto, e sua substituição pelo “(pós-)pós-modernismo”, um epifenómeno da ideologia.

<sup>108</sup> No presente estudo preferir-se-á o uso da expressão pós-estruturalismo, salvo quando se trate de uma referência a autor que empregue a expressão “pós-modernismo”, no sentido de manter a referência fiel ao pensamento do autor.

como tal possam auxiliar no exercício de proposta de uma narrativa alternativa para a relação entre Direito e paz que supere os constrangimentos e insuficiências das abordagens positivistas.

### 2.1.2 A Teoria Crítica

A teoria crítica é ainda uma expressão teórica da modernidade. Dir-se-á que para os cultores da teoria crítica a promessa emancipatória da modernidade ainda está por cumprir. Apontando-lhe insuficiências, a análise crítica procura o resgate da modernidade sem contudo pretender uma rutura com alguns dos seus postulados essenciais. Esta corrente oferece todavia uma crítica poderosa ao pensamento da “tradição” e, em particular, ao argumento determinista de “fim da história” da linha liberal-realista que atualmente domina o espectro das Relações Internacionais e do Direito Internacional.

Esta abordagem alternativa constrói-se sob a premissa de que o moderno sistema interestadual chegou ao fim. Wallerstein (1996), equiparando o sistema moderno à economia mundial capitalista, apresenta sete elementos que atestam esta mudança de paradigma: o processo de desenvolvimento capitalista é polarizador; existe um processo de desruralização que priva o sistema mundial da sua força laboral de reserva; o colapso dos movimentos clássicos anti sistémicos ancorados no liberalismo; a mudança ideológica que representa a viragem contra a geocultura liberal; a crise financeira e consequente crise da política do Estado social faz com que as grandes potências tenham maior dificuldade em impor a ordem na arena interestadual; os quinhentos anos de produção levaram a problemas ambientais graves que só podem ser resolvidos com ações de elevado custo e deslocalização social; a rutura com a crença no universalismo científico dos últimos quinhentos anos.

Subjacente a este distanciamento da teoria crítica face aos precipitados políticos e institucionais da modernidade está o estatuto nuclear que ela confere ao conceito de emancipação. Um conceito tradicionalmente acoplado ao estruturalismo, mas que a teoria crítica pretende levar mais além, sem cair nas armadilhas utópicas do idealismo traduzidas na mera dicotomia de classes do estruturalismo (Linklater, 1996). É sobre a

materialização da emancipação que os caminhos da teoria crítica se dividem entre os autores que a fazem assentar num registo eminentemente procedimental (a ação comunicativa materializada por Habermas) ou num registo ancorado na construção estruturalista do relacionamento entre ordem económica e hegemonia (que tem em Gramsci o seu teorizador primeiro).

Habermas (1970) propõe como horizonte e meio de emancipação social a comunicação sem dominação que desenvolva a intersubjetividade através de um exercício democrático de diálogo – o conceito de “ação comunicativa” (Habermas, 1984; 1987). A teoria da “ação comunicativa” assenta em duas abordagens à racionalidade que constroem o conhecimento como guia de ação: a racionalidade cognitiva-instrumental e a racionalidade comunicativa (Habermas, 1984). A primeira respeita à ação para satisfazer objetivos privados. A segunda pretende o consenso através de um discurso entre sujeitos que permita um acordo para a harmonização de entendimentos sobre o mundo.

Por outro lado, Habermas (2008) propõe o desenho de um sistema multinível em que cada nível de autoridade exerce apenas os poderes que lhe sejam permitidos pelos seus “recursos de legitimidade”. Aponta dois níveis de regime global: o supranacional, centrado no Conselho de Segurança das Nações Unidas (após reforma), com o papel de impor a paz e de estabelecer condições básicas para a promoção e a proteção dos direitos humanos; e o transnacional, com uma função legislativa, em que os atores globais competentes coordenariam e conformariam a política mundial, em especial no respeitante às questões globais da economia e da ecologia, através de conferências permanentes e de sistemas de negociação. A ordem (pública) internacional organizaria, assim, as questões de interesse comum ao nível mundial.

A abordagem multinível é sedutora pois oferece um caminho de governação global em que a distribuição em diferentes níveis de governação serviria de bloqueio à hegemonia. Contudo, tal implica uma prévia reforma do sistema institucional internacional, em particular do Conselho de Segurança. Ora, atualmente, tal como à altura daqueles escritos, não existem perspectivas de tal acontecer da forma profunda que



seria necessária<sup>109</sup>. A proposta de Habermas, tal qual, poderia dar aso a apenas uma reestruturação hegemónica. Esta limitação não se tratará de uma ingenuidade de Habermas. Porventura, sim, de um otimismo exacerbado. Aliás, vários autores, como se verá adiante, perfilharam e adaptaram esta abordagem. É todavia uma proposta que encontra limites que por ora são inultrapassáveis.

Linklater, na linha habermasiana, foi um dos autores que deu um contributo importante para introduzir a teoria crítica no campo das Relações Internacionais. Linklater (1996) identifica quatro grandes conquistas da teoria crítica, a saber: a rejeição do positivismo e da noção de que existe uma análise politicamente neutra da realidade externa; a afirmação de que as estruturas não são imutáveis, centrando-se nas potencialidades humanas e em atingir a liberdade humana; a superação das visões estruturalistas do determinismo histórico através de um discurso ético que permite uma comunicação sem restrições; a substituição da noção do realismo de “exclusão territorial” ou “relevância do poder militar” pela noção de discurso sem constrangimento como o atribuidor de significado e relevância moral (1996). Por outro lado, Linklater introduz o conceito de comunidade moral, que pretende aglomerar a sociedade em torno de princípios morais. Nesta linha, o autor argumenta que «*the world of politics is structured by our moral ideas*» (1990: 30). Assim sendo, a existência de obrigações para com a humanidade tornaria irresistível o apelo da teoria crítica (Linklater, 1990).

A abordagem de Cox, que colhe influência significativa em Gramsci (Cox, 1993), dá um particular contributo à questão da hegemonia, contra a qual se desenvolve o conceito de “emancipação”, originalmente estruturalista. O conceito muito trabalhado por Cox sobre a “hegemonia” nas relações internacionais vem beber claramente numa perspetiva marxista sobre o sistema de relações de produção. Cox defende que o conceito hegemónico de ordem mundial tem por base a regulação não apenas de conflitos interestaduais, mas também da sociedade civil globalizada, «*i.e., a mode of*

---

<sup>109</sup> Reforma profunda que, diga-se, não se resume ao alargamento do Conselho de Segurança, ao aumento do número dos membros permanentes do Conselho de Segurança ou à revisão dos seus métodos de trabalho (que todavia é em si um exercício importante). Questões como os poderes do Conselho de Segurança, a inexistência de mecanismos de controlo da sua atuação ou o poder de veto devem ser centrais numa reforma profunda.

*production of global extent which brings about links among social classes of the countries encompassed by it»* (1993: 61).

Contudo, a hegemonia cultural ou a hegemonia político-militar, embora possam estar ligadas a uma perspectiva económica (até pelo facto de não existirem compartimentos estanques no sistema internacional), têm um impacto tão grande que merecem um tratamento autónomo (que não lhes é dado por Cox). A hegemonia cultural é, aliás, especialmente relevante pois é condicionadora da expressão de manifestações culturais identitárias próprias, conduzindo a uma uniformização cultural e de identidades. Este é um feixe de expressões identitárias – individuais e grupais – que corre das sociedades mais ricas e com maior capacidade de imposição cultural (v.g. através do Estado omnipresente em vários locais no mundo ou das grandes empresas de audiovisual e comunicação exportadoras de certo material artístico *mainstream* e de modos de vida que se definem pelo consumo) para as comunidades marginalizadas (sentimento de pertença) ou que vivam crises de identidade (sentimento de construção de uma identidade de sucesso). Num outro aspeto, o recurso ao método dialético faz com que Cox nunca se desapegue, no fundo, do estruturalismo. Esta premissa poderá ter como resultado que a verdadeira consequência do trabalho de Cox seja a de produzir um pluralismo empirista, muito ligado ao positivismo (Burnham, 1991). Em todo o caso, é inegável o seu contributo para a inovação e a abertura de novos rumos para o conhecimento, incluindo no que respeita às Relações Internacionais. Hoffman (1987) chega a nomeá-lo como o grande responsável pela adaptação de temas centrais do pensamento crítico social e político às Relações Internacionais.

A organização da ordem internacional e a importância da ação comunicativa através de um discurso ético são outros elementos da teoria crítica que importa reter. No virar do milénio, para Cox (2002), existem três tipos de atividade política: o poder hegemónico da globalização; o mundo dissimulado que cresce à custa daquele poder; e o mundo dissidente que procura a criação de um desafio contra-hegemónico. Neste sentido, o autor deposita nos movimentos sociais em geral uma importante função contra-hegemónica.

A negação e superação do estado de hegemonia fazem-se através da implementação de uma ordem pós-hegemónica. Este conceito procura colocar em causa a substituição cíclica de uma hegemonia decadente por outra hegemonia em ascensão, em que o estado de hegemonia permanece. Para Cox (1996), o conteúdo normativo da ordem pós-hegemónica deveria ser deduzido a partir de uma base normativa comum às várias tradições constitutivas da civilização. A questão que logo se coloca é a de saber se existe uma base normativa comum. Cox (1996) entende que tal é possível uma vez cumpridas certas condições: o reconhecimento mútuo das diversas tradições da civilização, nos próprios termos de cada uma (porventura a condição mais difícil de cumprir, como alerta Cox); e o passar para um estágio posterior ao reconhecimento mútuo, o da supra-intersubjetividade (que implica construir pontes entre as subjetividades das diversas culturas). Surge então, uma nova questão: será que é possível a coexistência de diferentes comunidades com distintos valores e propósitos sociais no quadro de uma supra-intersubjetividade? Porventura sim.

Cox (1981) recusa a noção de neutralidade axiológica orientada para o mero exercício de resolução de problemas. Uma teoria não é neutra e eterna, ao contrário do que postulavam o liberalismo e também o realismo. Conforme refere Cox, «*theory is always for someone and for some purpose*» (1981: 128). Um conhecido adágio que tem por base a observação anterior de Horkheimer de que «*there is [...] no theory of society [...] that does not contain political motivations*» (2002: 222). A teoria parte de um contexto histórico-social particular e dirige-se a um determinado contexto, procurando compreender como surgiu e quais as possibilidades para transformação que se lhe encontram implícitas.

A afirmação de Cox não implica necessariamente uma por vezes propagada “conspiração através da teoria”, com o argumento de que seria sempre tendenciosa em favor de um conjunto de interesses. Trata-se igualmente de procurar uma teoria que enquadre um discurso ético que leve a uma maior liberdade e emancipação, desprendido da camisa-de-força vestefaliana que impede ver verdadeiramente para além do Estado. A alternativa pós-positivista (da teoria crítica) tem, assim, capacidade de resistir ao

universalismo de base racional enquanto forma de hegemonia, uma vez que lhe confere uma maior representatividade (Hoffman, 1988).

### 2.1.3 O Pós-Estruturalismo

Enquanto a teoria crítica defende que a alteração das relações sociais e do sistema mundial da modernidade é possível, o pós-estruturalismo é mais radical na medida em que defende um corte fundacional com a modernidade e com o quadro do Iluminismo sobre a racionalidade, secularismo, a crença no pensamento científico e no progresso, partindo da convicção de que todo o pensamento fundacional é um exercício de poder e, por isso, de injustiça (Richmond, 2008). A crítica é, tal como na teoria crítica, levada a efeito contra o positivismo e o modo de ser da tradição e, no fundo, a hegemonia que produzem. A recusa da distinção entre sujeito e objeto, da articulação do pensamento em torno do binómio “problema-solução” ou da crença na racionalidade universal como guia na ordem mundial, são premissas que as perspetivas pós-estruturalistas comungam com a teoria crítica. Referindo-se à questão tradicional da neutralidade de qualquer concetualização ético-política, Derrida afirma que «*here one may speak with indifference of goodness or badness, of peace or war: each time it will be true as false, always irrelevant*» (1976: 188). Por outro lado, o avanço do universalismo apenas projetaria a identidade hegemónica do nível nacional ocidental para todos os indivíduos e comunidades como um todo – o universalismo é assim uma forma clara de hegemonia. O foco na diferença é pois muito mais intenso do que o foco na universalidade da teoria social atual. *A contrario* a crítica da diferença seria a defesa do universalismo.

O “progresso moral” estará já presente nesta ideia pós-estruturalista. Deve ser lida neste sentido a afirmação de Rorty que recomenda a substituição das «*narratives of increasing cosmopolitanism*» por «*narratives of emancipation*» (1991: 213). A rutura é, aliás, direcionada ao modo de ser da tradição e não tanto à teoria crítica. Conforme defende Foucault (1984a), as abordagens da tradição assentam em ontologias e metodologias defeituosas. Em todo o caso, as propostas pós-positivistas estabelecem

efetivamente caminhos de horizontes mais largos e mais diversificados relativamente à teoria crítica.

As abordagens pós-estruturalistas acrescentam um ceticismo relativamente às instituições internacionais. Mesmo que operem de boa-fé e de acordo com um consenso, as instituições podem produzir ainda assim injustiças para os seus membros (Lyotard, 1988). Suspeição que implica negar a possibilidade de o sistema mundial ter uma base institucional que organize o progresso num rumo pós-positivista.

Autores como Foucault (1980) marcam o rumo pós-estruturalista, dando o tom para uma crítica dura ao projeto da modernidade e para mostrar a possibilidade de soluções alternativas (de rutura, é certo) e a partir de um ponto de vista des-hierarquizado. Antes, apelam à intervenção do indivíduo, abrindo espaço para a criatividade bem como para a proposta e aceitação de uma miríade de tonalidades sociais diferentes assentes em questões como a cultura ou a emoção individual. Por contraponto, recusam a racionalidade gerida pelas elites ou a ação por via das instituições. A abordagem relativa ao poder – e sua relação com a verdade e o conhecimento – constituem um dos contributos mais importantes do rumo pós-estruturalista.

Foucault (1980) estava particularmente interessado na relação entre poder e conhecimento e na forma como certos atores camuflam a suas intenções hegemónicas através de um discurso científico, em particular em relação a sistemas de valores liberais de matriz ocidental. Um discurso que procurava apresentar uma verdade universal. Contudo, a verdade integra o sistema de poder que a produz e sustém. Ademais, a verdade tem uma relação direta com o discurso científico e as instituições que o produzem. O conhecimento é, pois, parte integrante do contexto social centrado nas relações de poder. A questão não é tanto a de saber que poder externo se impõe no conhecimento, mas antes perceber «*what effects of power circulate among scientific statements, what constitutes [...] their internal régime of power, and how and why at certain moment that régime undergoes a global modification*» (Foucault, 1980: 112-113). Foucault pretende assim perceber a pluralidade de papéis e de práticas sociais. Não quer isto dizer que o autor reduza o conhecimento às condições sociais. Antes, e de forma mais

precisa, procura a relação entre um domínio científico específico e uma prática social concreta. Os problemas políticos que se apresentam aos intelectuais devem ser percebidos em termos de verdade e poder – e não tanto em termos de ciência e ideologia (Foucault, 1980). Conclui o autor, que não se trata de emancipar a verdade relativamente a qualquer sistema de poder mas antes de separar o “poder da verdade” das formas de hegemonia no seio das quais a verdade opera atualmente. Nenhum tipo de conhecimento pode, pois, pretender prevalecer sobre outro. Existe aqui uma diferença de perspectiva relativamente à teoria crítica, na medida em que esta sugeria que a emancipação pode ser conduzida através da ação comunicativa de base racional.

Contudo, Foucault não leva em linha de conta que o poder é validado através das instituições estaduais. O autor argumenta que o poder do Estado, que identifica com o poder jurídico, tem vindo a ser substituído pelo poder disciplinar, o gerado pelo conhecimento científico produzido pelas ciências humanas (1980). Sousa Santos (1985), referindo-se ao “declínio de Foucault”, tece duas críticas estruturais àquele argumento que devem ser tidas em conta na análise do pensamento de Foucault: por um lado, sublinha que a abordagem de Foucault fica assim desprovida de uma teoria de transformação social; por outro lado, aponta para o exagero da afirmação por Foucault da incompatibilidade mútua entre o poder jurídico e o poder disciplinar. Nas palavras de Sousa Santos, «*the normative and the normalising are less far apart than Foucault assumes*» (1985: 326).

A típica construção ocidental de modelos por referência a uma justiça social abstrata ou a princípios gerais para posterior aplicação apenas mascara as relações de poder que estão presentes na sociedade contemporânea. Por isso, o que será realmente importante é expor como é que o poder opera numa dada sociedade. A partir daí, a ação política de cada um dos membros da sociedade deverá estar orientada para a alteração das relações de poder num sentido não hegemónico. Tal ideia advém também da distância existente entre quem exerce o poder e aqueles que a ele estão sujeitos. Daí Foucault defender que é necessária uma filosofia política que não gire em torno do problema da soberania, do Direito e da proibição. Resumindo, e nas suas palavras, «*we need to cut off the King's head*» (Foucault, 1980: 121). Por outro lado, e indo mais além, é

preciso estender a análise das relações de poder além do Estado, na medida em que atualmente este não congrega todas as relações de poder e porque o Estado apenas opera com base noutras relações de poder já existentes (Foucault, 1980).

Na mesma linha de raciocínio, a verdade não estaria fora do poder, nem é um privilégio daqueles que se conseguiram emancipar. Para Foucault (1980), o ponto de partida para a transformação social e política é a opção de cada um em rejeitar ou promover os acordos sociais que criam problemas e os que criam satisfação. Mas nunca normas morais globais.

Os critérios morais seriam identificados nas comunidades particulares a que pertence um dado indivíduo. Questão central levantada pelo pós-estruturalismo é a de saber (com suspeição) quem representa a comunidade para descrever os critérios morais e em que medida as opiniões dissidentes são ignoradas ou mesmo suprimidas.

O debate entre a teoria crítica e o pós-estruturalismo tem uma importante expressão nas reflexões de, respetivamente, Habermas e Foucault: o idealismo do primeiro, por oposição à diminuta relevância atribuída pelo segundo à ideologia; a importância dada pelos dois à razão na política, embora Foucault critique a relevância idealista dada à razão por necessariamente prevenir a análise das racionalidades em ação; se Habermas aceita a existência de postulados universais válidos na filosofia e nas ciências sociais, Foucault recusa-o afirmando que «*nothing is fundamental. That is what is interesting in the analysis of society*» (1984b: 247); ainda, enquanto o discurso de Habermas é mais orientado para a ação, Foucault, pelo contrário, hesita em apontar direções para ação por entender que soluções baseadas em postulados universais são elas próprias parte do problema. Foucault foca, pois, a sua reflexão no local e no contexto que o situa, e na análise de estratégias e táticas para a luta de poder (Flyvbjerg, 1998).

A teoria multinível e a “ação comunicativa” de Habermas e, de uma forma geral, o discurso ético como elemento estruturante da ordem internacional ilustram igualmente o debate entre a teoria crítica e o pós-estruturalismo. Aquelas reflexões de Habermas foram rejeitadas por alguns pensadores de orientação pós-estruturalistas, acusando a proposta de associação ao universalismo de base racional (George, 1994) que assim apenas teria como efeito alimentar o projeto da emancipação tal como concebido pela

modernidade (Poster, 1989). Também se poderá dizer, em defesa da validade do elemento “discurso ético”, que a visão pós-estruturalista não oferece uma alternativa transformadora, focada que está numa quase inultrapassável violência das instituições, e numa conceção fragmentada e trágica da vivência humana. O pós-estruturalismo não será capaz de ultrapassar o binómio reducionista modernismo / pós-estruturalismo como se tratassem de campos teóricos fechados (George, 1994). Entendimento que, no campo das abordagens pós-positivistas, afasta a teoria crítica do pós-estruturalismo que procura a rutura e a superação do modernismo (e não a sua salvação). Apesar de tudo, este distanciamento acontece entre rumos do mesmo campo epistemológico, na medida em que partilham preocupações semelhantes como a importância da modernidade e do legado ocidental para a compreensão do sistema social internacional, sobre a relação entre conhecimento e poder, ou a situação dos atores marginalizados. As respostas não são, todavia, as mesmas.

As abordagens pós-estruturalistas defendem que quase nada pode ser previsto. Mais, qualquer tentativa de tentar prever o futuro cairia na teia das estruturas coercivas do poder / conhecimento. O pós-estruturalismo causa, por sua vez, alguma inquietação noutras abordagens, incluindo pós-positivistas. Nomeadamente, é-lhe apontado o risco de cair numa instrumentalização autoritária e fechada, bem como uma insipiente capacidade de guiar a ação política concreta, uma vez que aceita a incerteza, a contingência e a multiplicidade de projetos políticos (Rengger e Thirkell-White, 2007). Habermas (1981) afirmava, em defesa do que poderia ser salvo na modernidade, que a crítica não poderia ir tão longe, como queriam os pós-modernistas (termo utilizado nos seus escritos), «*denouncing the intentions of the surviving Enlightenment tradition as intentions rooted in a “terrorist reason”*» (1981: 11). E assim, teceu uma dura crítica à abordagem pós-modernista, nomeadamente, por não ser uma verdadeira doutrina mas antes literatura – na acusação a Derrida, que por sua vez, em resposta, acusou Habermas de não ter lido a sua obra (Derrida, 2006) –, por ser na realidade motivada por ambições normativas (embora escondidas), por ser uma perspetiva totalista, e por ignorar questões centrais como o quotidiano e as suas práticas. Noutro exemplo, Hurrell (2007) critica a apologia da diferença e da diversidade característica da abordagem pós-modernista. Em



todo o caso, o autor partilha com aquela corrente o ceticismo relativamente à existência de uma razão universal. De uma forma mais dura, Gellner afirma simplesmente que os cultores do pós-estruturalismo «*decode, or de-construct, or de-something*» (1992: 23).

Contabilizar os feitos do pós-estruturalismo é de facto complexo na medida em que requer uma avaliação a-histórica. Em contraste, o foco empírico da tradição situa-se fundamentalmente no Estado-soberano. Ainda assim, argumentando que apenas o pós-estruturalismo tem uma efetiva capacidade de crítica, Ashley (1996) identifica diversas contribuições do pós-estruturalismo, incluindo: a problematização do sujeito; a abertura a políticas dos movimentos marginais; a exposição da cumplicidade da academia nas práticas estaduais; ou a demonstração das possibilidades interdisciplinares de investigação, chegando a pôr em causa a eficácia das fronteiras entre domínios científicos. Apesar de se tratar de uma abordagem aberta ao futuro encontra-se ao mesmo tempo radicalmente de costas voltadas com o passado e presente. Assente num maior pluralismo metodológico e num maior relativismo, defende abordagens mais criativas (mas porventura mais desenraizadas de quaisquer meta-fundamentos universais) para examinar as grandes questões das relações sociais internacionais. No entanto, não oferece necessariamente uma alternativa.

## **2.2 Paz e Teoria Crítica**

### **2.2.1 A Crítica à Paz da Tradição**

As abordagens pós-positivistas, seja no enquadramento da teoria crítica seja no do pós-estruturalismo, têm naturais repercussões no discurso sobre a paz (tal como no do Direito Internacional). São esses contributos para a teoria sobre a paz que importa agora explicitar. As abordagens pós-positivistas procuram precisamente uma epistemologia da paz mais aberta levando a uma renovação do conceito de paz emancipatória (Richmond, 2008).

Os discursos sobre a paz no âmbito da abordagem pós-positivista são diversificados. Alguns deles têm uma intenção universal (teoria crítica) – o que leva a que

seja questionado se estas abordagens não procuram apenas resgatar a narrativa da paz liberal. Outras, pretendem ir explicitamente mais longe, rompendo e superando aquela narrativa, corrigindo os seus problemas e insuficiências (pós-estruturalismo).

A concetualização da paz emerge no contexto de uma ética cosmopolita. Contudo, a perceção da paz através das lentes da teoria crítica (numa linha neokantiana ou pós-liberal) inclui e estende-se igualmente além do pensamento da tradição. Esta característica influi nas Relações Internacionais ao, assumindo a sua vertente de ciência social no contexto da teoria crítica, receberem com maior naturalidade os impulsos culturais, sociais, comunicacionais e discursivos como fatores implícitos de paz. A paz construída segundo uma perspetiva pós-positivista, em particular no contexto da teoria crítica, é uma paz emancipadora, do quotidiano e de empatia, assente numa abordagem pós-vestefaliana (Richmond, 2008). Trata-se de uma paz pós-soberana, apesar de integrar e expandir, aspetos do idealismo, liberalismo e estruturalismo (um sistema comum de paz e emancipação), para produzir uma crítica dura e de amplo espectro. O foco nas questões sobre a marginalização, na inclusão ou na dominação e hegemonia confere a esta narrativa sobre a paz uma orientação desconstrutiva e emancipatória.

A construção teórica da paz radicada naqueles postulados parte, assim, de uma crítica às narrativas de paz da “tradição”. Atualmente, a crítica incide em especial sobre a paz liberal – a construção teórica da paz dominante – que atingiu o seu limite de capacidade transformadora devendo agora ser procuradas alternativas que a superem e deem respostas às atuais ansiedades humanas. A teoria crítica, ao desconstruir o discurso da paz liberal, revela o discurso imaginário e, até certo ponto, falacioso, criado pela narrativa liberal com o único propósito de implementar a sua agenda. Um discurso de fim da história que aponta para uma muito atrativa verdade única universal – a da paz liberal – assente na utilização de conceitos dicotómicos como paz / guerra ou progresso / tragédia, orientando subliminarmente a legitimidade da narrativa. Por outro lado, promete a verdadeira descrição objetiva da realidade e, logo, aponta os elementos da paz única, certificados por um processo de dedução racional.

Pelo contrário, a abordagem pós-positivista alerta para o facto de o discurso da paz liberal ser, também ele e como qualquer outro, dotado de subjetividade. A verdade

única universal anunciada pelo discurso liberal não tem, assim, fundamento epistemológico. Para a teoria crítica, a tradição ou a modernidade representam uma epistemologia positiva de paz, que pretende a construção de uma paz positiva evitando os aspetos mais sombrios da modernidade. Por isso, a teoria crítica advoga um discurso da paz emancipatória que obrigue a uma complexa consideração de dinâmicas, sujeitos e tópicos que vá para além de um discurso de dicotomias gerido pela ação diplomática (Hoffman, 1987).

A paz emancipatória pós-positivista é complexa e estruturada por diversas dimensões que foram sendo trabalhadas ao longo do tempo por diversos autores. A hegemonia e a discussão sobre a sua centralidade na análise das relações sociais internacionais é uma sua dimensão fundamental. Gramsci (1971), que centrou uma importante parte da sua análise na questão da hegemonia, defendia que esta assenta numa base ampla de consenso. Neste sentido, o autor argumentava que os aspetos éticos da política, a teoria da hegemonia ou o consentimento não poderiam ser vistos de forma separada dos aspetos relacionados com a força e a economia. O consentimento seria, aliás, uma importante base da hegemonia. Aceitar que o capitalismo proposto pelas elites seja o único modelo existente, significa que a hegemonia, no sentido de uma ordem social opressiva, pode ser assimilada pelas suas “vítimas”. O neoliberalismo tem sido apresentado como um exemplo disto mesmo, em que as “vítimas” não se encontram numa posição de resistir a este modelo (Goldman, 2005).

Assim, a paz liberal tanto pode oferecer soluções únicas para problemas concretos como igualmente perspectivas emancipatórias. Logo, tal significa que as elites podem de forma abnegada trazer paz aos marginalizados, ou então disfarçar a sua ação hegemónica conseguindo o consenso dos marginalizados. Em qualquer dos casos, existe uma ação hegemónica, menos ou mais consciente para as elites dominantes, que caracteriza a paz liberal. A diversidade de conteúdo e de sujeitos da agenda da paz liberal faz com que possa incluir vários mecanismos de solução de problemas bem como elementos de emancipação. Contudo, não é suficiente para ser impermeável à hegemonia, já que esta pode assentar no consentimento dos sujeitos sociais que, apesar de se verem inseridos num sistema hegemónico, não o reconhecem ou então repudiam-

no porque não conhecem outro ou porque não concebem a possibilidade de se integrarem noutro. Porém, uma maior participação dos atores sociais ao nível político, social ou económico provocaria a emancipação necessária para que, em liberdade, se criassem forças contra-hegemónicas (Cox, 1987). O grande problema é que as elites dominantes estão internacionalmente organizadas enquanto os grupos dos mais desfavorecidos e que não conseguem ter acesso aos benefícios da globalização estão desorganizados e fragmentados.

A consideração da ontologia é ponto de partida para o início de uma proposta com sustentabilidade científica, a que se deve seguir um adequado enquadramento epistemológico. A ontologia com que o investigador trabalha tem por base a sua experiência histórica que se refletirá na realidade que constrói. Como refere Cox, «*what is subjective in understanding becomes objective through action*» (1996: 145). O que não impede, contudo, que o que se tornou objetivo para o investigador seja ainda assim uma realidade dotada de subjetividade.

O compromisso ontológico entre tragédia e progresso prometido pela “tradição” é limitado. Os rumos pós-positivistas procuram caminhos teóricos além da perspetiva vestefaliana, em que a sua ontologia, nas palavras de Richmond, «*no longer disfigures the global normative landscape and political cartography*» (2008: 121); ou, conforme refere George, «*ways in order that the dominant theory as practice associated with them be opened for critical scrutiny in an era that demands a more inclusive, less dogmatic approach to the world and its peoples*» (1994: 139). Face ao discutido na secção anterior, importa agora delinear de forma sistematizada os elementos essenciais que se propõe deverem informar uma narrativa crítica alternativa, de orientação pós-positivista, sobre a relação entre a paz e o Direito (ao nível transnacional e supranacional). Com este propósito, a ontologia de uma abordagem pós-positivista conjunta à paz e ao Direito Internacional reflete importantes impulsos de emancipação e transformação. Construir uma narrativa que provoque estes impulsos implica uma opção relativamente a questões fundamentais tão diversas como o âmbito subjetivo dos princípios morais, o universalismo, a emancipação, a empatia e o quotidiano.

## 2.2.2 Ontologia

### 2.2.2.1 *Princípios Morais e Universalismo*

A consideração da base ética do ser humano e dos seus referentes no espaço social global poderia levar a convocar uma análise relativa à natureza humana. Segundo Crawford (2009), a natureza humana, enquanto assunção ontológica, determinaria não apenas a epistemologia como também as teorias que se expressam numa narrativa concreta. Contudo, o debate sobre a natureza humana é um exercício de essencialismo que não se adequa a qualquer ontologia pós-positivista.

O discurso da paz emancipatória do quotidiano inclui uma dimensão ético-normativa universal. Neste sentido, poderão ser apontadas duas linhas de pensamento relativas ao universalismo: a da tradição, que invoca a existência de uma razão universal comum a todos os seres humanos; a pós-positivista, que rejeita o argumento de uma razão universal – a ideia de universalidade radica antes no reconhecimento de diferenças não-redutíveis a partir das quais se desenvolve. Ou seja, a universalidade não pode pôr em causa essas diferenças não redutíveis, sendo antes pautada pelas seguintes proposições conjugadas: diferenças não-redutíveis e fenómenos comuns a toda a humanidade que exigem uma resposta coletiva de potencial universal (*v.g.* as alterações climáticas). A questão de saber se as diferentes comunidades sociais estão obrigadas a participar num discurso universal é menos importante do que os debates sobre a natureza de um diálogo autêntico e o seu âmbito subjetivo (Linklater, 1998). A noção de diálogo existe nas diferentes culturas, o que não significa que tenham o mesmo significado.

O universalismo é simultaneamente “tudo o que nos separa e tudo o que nos une”. O que deverá ser questionado é, “universalismo” relativamente a quê? A tradição responde com as verdades determinadas pela razão. A teoria crítica, introduzindo o elemento subjetivo, defende que relativamente a princípios morais que possam ser operacionalizados através da capacidade comunicativa do ser humano, incluindo no quadro de uma arquitetura institucional que poderá ter âmbito universal.

O pós-estruturalismo, numa subjetividade absoluta, admite apenas um diálogo comum extrainstitucional. Esta abordagem recusa assim, de forma radical, um sistema universalista e, logo, uma paz universal. Por um lado, uma paz universal seria uma paz hegemónica. Por outro lado, e na sequência, as normas proclamadas como universais não seriam mais do que um disfarce para a imposição de interesses e de relações de dominação pelos mais poderosos – uma negação da paz. Esta abordagem questiona, pois, a possibilidade de uma ideia universal de emancipação tal como defendida pela teoria crítica. Se a teoria crítica projeta uma paz universal, o pós-estruturalismo projeta pazes diversificadas e fragmentadas (Richmond, 2008).

As críticas dirigidas ao universalismo pelas perspetivas feministas e pós-colonialistas oferecem um bom exemplo desta abordagem crítica pelo pós-estruturalismo. As abordagens feministas representam uma dimensão importante do discurso pós-estruturalista (Sylvester, 1996). Para esta perspetiva, o universalismo é patriarcal, no sentido último de coercivo e totalizador. Ao não se teorizar a paz segundo uma perspetiva de género, a humanidade da paz pode falhar por se encontrar incompleta (Sylvester, 1994). Um aspeto central da crítica feminista é a rejeição de teorias procedimentais que seriam construídas para legitimar um poder de origem masculina (Dean, 1996). O universalismo excluiria, assim, a diferença e, logo, a possibilidade de construir uma paz emancipatória.

A crítica ao universalismo pelos estudos pós-coloniais aponta no mesmo sentido que a abordagem feminista, apesar de ambos partirem de perspetivas diferentes. Para o pós-colonialismo, o universalismo comporta riscos sérios de se tornar num veículo teórico para a hegemonia e para a dominação neocolonialista. O argumento é o de que o conceito de universalismo traz consigo uma intencionalidade histórica colonialista: o conceito foi elaborado para impor aos povos colonizados os valores e a cultura europeia, ou pelo menos a sua superioridade, qualificando-os como universais (Hawley, 2001). Neste sentido, refere Olatunji que «*Postcolonial African literature [...] interrogates Eurocentric universalism by maintaining a difference that encourages decentredness and cultural plurality*» (2010: 132). A paz universal estaria, pois, comprometida com relações de dominação e de hegemonia cultural.

A teoria crítica, por seu turno, e tal como refere Hoffman (1988), é capaz de resistir ao universalismo enquanto forma de hegemonia procurando antes no conhecimento um caminho para uma forma de universalismo mais representativo. O que traduz uma agenda de paz emancipatória implicitamente universal (George, 1994). O problema não estará, pois, no universalismo em si. Está no uso que pode ser feito do conceito e a apropriação que dele pode ser feita por estruturas de poder, em particular a partir do modelo ocidental de matriz liberal.

O universalismo poderia, assim, dar lugar a uma hegemonia expansiva a partir de uma hegemonia ao nível nacional estabelecida por uma classe dominante que se torna num padrão a ser copiado externamente. Esta expansão encontra menos resistência nos Estados mais periféricos como se de uma revolução passiva se tratasse. No fundo, nas palavras de Cox, trata-se de «*an order within a world economy with a dominant mode of production which penetrates into all countries and links into other subordinate modes of production*» (1993: 62). A hegemonia mundial seria assim, e simultaneamente, uma estrutura social, económica e política, que se expressa em normas e mecanismos universais, nomeadamente nas organizações internacionais. A hegemonia manifestar-se-ia, pois, em períodos históricos concretos. Um movimento contra-hegemónico – de transformação da ordem mundial, portanto – deveria iniciar-se com a construção de novos blocos históricos dentro das fronteiras nacionais (Cox, 1993).

Cox centra a sua conceção de hegemonia na questão económica das relações de produção, tudo explicando por via daquela perspetiva. Recusa, assim, o conceito clássico de hegemonia como uma relação de dominação entre Estados mais poderosos para com outros mais fracos. A produção gera a capacidade para exercer o poder. O poder do Estado determina a maneira como a produção terá lugar. O que significa que a relação entre produção e Estado é uma relação de poder centralizado no Estado. Por sua vez, a estrutura da ordem mundial condiciona as possibilidades de formação e desenvolvimento de diferentes formas de Estado e, logo, de produção. O poder é hierarquizado e o Estado não está no topo da cadeia de poder, uma vez que pode ser condicionado na ação por fatores que lhe são externos e que não controla totalmente (ou nem sequer controla).

Distingue assim o conceito de “hegemonia” do conceito clássico de “dominação” (Cox, 1996).

A recusa do universalismo assenta as mais das vezes no medo pelo risco que pode comportar ou na falta de esperança ou confiança na transformação – uma tese trágica, de medo e conspiração própria do realismo, mas também presente em abordagens pós-positivistas. Foucault afirmou que «*the search for a form of morality acceptable by everyone in the sense that everyone would have to submit to it, seems catastrophic to me*» (apud Dreyfus e Rabinow, 1986: 119). Assim colocada a questão, não haverá como discordar. Contudo, a premissa colocar-se-á porventura *a priori* daquele medo, num sentido positivo: é a existência de uma efetiva base ética comum que deve ser reconhecida e preservada como condição de paz. Ela existe, pois, nos seus próprios limites que não devem ser artificialmente ampliados de forma hegemónica para além da diversidade e do pluralismo da realidade social que se assumem como condições de paz.

As conceções pluralistas partem do princípio de que a paz resulta de uma preferência pela diversidade e pelo pluralismo em detrimento do universalismo – não excluindo necessariamente este último. O pluralismo contrasta, de facto, com a ambição totalizadora atribuída – talvez apressadamente – ao universalismo.

A visão pluralista da sociedade internacional pode até ser qualificada como uma abordagem particularista (por oposição à universalista), tradicionalmente acopladas ao realismo, mas hoje também presentes noutras abordagens, incluindo pós-positivistas. A título de exemplo, Hurrell (2007), associado à corrente da Escola Inglesa de Relações Internacionais, aponta alguns factos que, na sua opinião, levam a esta conclusão: numa ordem universal conduzida por organizações internacionais que não estão imunes aos interesses dos mais poderosos, será preferível uma coexistência menos ambiciosa entre Estados dotados de uma soberania sólida; a era da globalização não afastou as reivindicações de autodeterminação nacional; o poder e a necessidade de recorrer aos mecanismos diplomáticos têm-se tornado mais evidentes; apesar do esforço de expansão da sociedade de matriz ocidental, persiste uma profunda divisão cultural. O autor reconhece, porém, que as abordagens particularistas são estéreis (2007).



A realização da paz na ordem mundial contemporânea exigirá a identificação de objetivos coletivos e a criação de estruturas de governação que os implementem. Por isso, o pluralismo não deve necessariamente ser qualificado como particularismo no sentido clássico de total desconsideração das relações sociais que vão além do Estado e que possa implicar uma erosão de soberania (*vide* o exemplo do sistema pluralista que caracteriza a União Europeia). Em segundo lugar, é possível enquadrar em níveis diferentes, quer as comunidades locais que têm culturas, preocupações e interesses próprios, quer organizações universais onde são coordenadas as regras e ações para fenómenos globais – um sistema multinível, portanto. Trata-se, pois, de um pluralismo que tenha um fundamento ético e que assim poderá funcionar como um enquadramento adequado para o exercício de um discurso sobre a paz. Nas palavras de Küng, «*for today's pluralistic society, ethical consensus means the necessary agreement in fundamental, ethic standards which [...] can serve as the smallest possible basis for humans living and acting together*» (1997: 97).

A livre comunicação e a não exclusão da comunidade discursiva são direitos fundamentais para fazer a ponte entre as diversas comunidades com códigos éticos e interesses diferentes mas com uma base ética comum. Habermas e Foucault concordavam neste aspeto: a política do discurso seria preferível à política da força (McCarthy, 1990). Lyotard defende a possibilidade «*to extend interlocution to any human individual whatsoever, regardless of national or natural idiom*» (1999: 139). Após reflexão e debate é possível estabelecer uma comunidade de forma contratual em que a civilidade se pode de facto tornar universal (Lyotard, 1999).

Através da proposta da “teoria multinível”, Habermas (2008) propõe uma estrutura institucional que promove uma paz com base na emancipação humana de uma forma consensual em níveis que transcendem o estadual, mas que também não se limitam ao local ou global. O diálogo participado por todos os sujeitos nos diversos níveis da estrutura internacional, num quadro democrático, permitiria a perceção do outro e a integração dos interesses de cada um. Habermas vinca, assim, a ideia de que o discurso ético é um elemento poderoso na construção de uma ordem internacional de paz e justiça.

Neste sentido, Habermas (1979) identifica três formas de moralidade. Em primeiro lugar, a moral pré-convencional existe quando os atores recebem uma sanção de uma autoridade superior em resultado do incumprimento. Traduz-se numa forma limitada de paz dotada de uma epistemologia negativa, relacionada com a paz realista dos vencedores realista. Em segundo lugar, a moral convencional existe quando as normas são cumpridas porque os atores são leais a um grupo social específico. Traduz-se, neste caso, na paz liberal, refletindo uma epistemologia positiva que pode contudo continuar a assentar numa ontologia que pressupõe que os seres humanos são inerentemente violentos e que podem ser salvos apenas por instituições racionais e pela democracia liberal. Finalmente, a moral pós-convencional existe quando os atores se afastam das estruturas de autoridade e dos membros do grupo e questionam sobre se estão a cumprir com as normas de aplicabilidade universal. Reproduza ideia de uma paz positiva, com uma ontologia de harmonia e cooperação refletida nas instituições e dinâmicas, ao invés de simplesmente criada por processos racionais para combater a sua inerente violência – esta seria para Habermas a forma mais elevada de moralidade.

Ademais, se forem atribuídos outros pressupostos ao universalismo, combinado com uma vertente pluralista, aquele poderá afirmar-se como um desígnio com um potencial significativo, principalmente quando respeite à moral intrínseca a todos os seres humanos e a problemas partilhados pela espécie humana que respeitem a interesses de toda a humanidade e que assim afetem bens globais comuns. A opção pelo espartilhamento da sociedade na sua amplitude universal para autoproteção pode, pois, dar origem a um indesejável quietismo conservador.

Importa todavia esclarecer que esta posição não pretende sugerir que se deva acolher a perspectiva do conhecimento como objetivista e universal. Pelo contrário: um tal afloramento do universalismo continua, como defendem Grosfoguel e Cervantes-Rodríguez (2002), a ser um mito. Porém, a realidade pluralista convive efetivamente com inflexões universalistas relativas a um mínimo ético comum e a problemas transversais a toda a humanidade que se manifestam num mesmo tempo histórico. Por outro lado, em certos aspetos, a natureza cooperativa e solidária do ser humano (como ser gregário que é) implica uma ação comum universal. De novo: a preocupação deverá estar centrada não

no conceito de universalismo em si, mas antes na possibilidade de este ser organizado de forma hegemónica. Uma ontologia emancipatória, como a seguir se referirá, tem, precisamente, a potencialidade de evitar ou superar um qualquer afloramento hegemónico do universalismo, contribuindo para uma paz emancipatória.

O pensamento de Linklater (1998) traz importantes contributos para a questão. Refere o autor que a não conceção ética é satisfatória apenas se se apoiar a exclusão sistemática de qualquer membro da comunidade humana que tenha potencial para se tornar universal. A universalidade não assume aqui nem a essência de perspetivas de Direito Natural nem a teleologia das filosofias especulativas associada ao Iluminismo. A universalidade assume a forma de uma responsabilidade para abordar outros, independentemente das suas características raciais, nacionais ou outras, num diálogo aberto sobre assuntos que digam respeito ao seu bem-estar. Aliás, existem discursos morais que gozam de uma validade transcultural. Linklater dá o exemplo do discurso contra a escravatura ou da ideia de que a justiça deve sempre prevalecer, mesmo no contexto de um conflito. Por outro lado, trata-se igualmente de encontrar procedimentos que permitam o convívio de todos em paz. É neste sentido que Linklater, referindo-se ao pensamento de Habermas, afirma que aquele «*demonstrates a capacity for universality in which human agents move away from efforts to resolve age-old disputes about the universality good life and seek to define universal procedures for dealing with moral and political disputes*» (1996: 286).

Linklater (1998) reassume as questões morais sobre a identidade, os limites das tarefas estaduais e da comunidade política. O Estado-nação é para o autor uma contradição moral, na medida em que se expressa na autodeterminação e inclusão para uns e na exclusão para outros. Logo, o Estado é um entrave à paz. Argumenta assim que «*unprecedented degrees of globalization and unusual levels of ethnic fragmentation cast doubt on the efficacy and legitimacy of the nation-state as the primary vehicle for successful cooperation*» (Linklater, 1998: 31-32).

O Estado-nação trouxe uma homogeneização da sociedade e o fortalecimento das fronteiras entre os que fazem parte da sociedade e os que dela não fazem parte, o que pode conduzir à marginalização das minorias. Com o nascimento do moderno Estado-

nação, esta unidade foi valorizada e colocada no centro da política moderna. No âmbito da sociedade internacional, conceitos como a democracia ou a autodeterminação nacional têm funcionado como elementos de resistência contra uma política de exclusão da sociedade internacional (Linklater, 1998). O que, ainda assim, pode não ser suficiente para afastar o conceito de “sociedade internacional civilizada” (também referida, desleixadamente, por “comunidade internacional”) que assim, no fundo, ficaria restringida àquelas que partilham do modelo de matriz ocidental liberal.

O respeito pela diversidade é, pois, da mesma relevância para a paz que a solidariedade que decorre da capacidade e necessidade dos seres humanos viverem juntos apesar de todas as suas diferenças. Até porque nenhum grupo consegue a sua emancipação sem a solidariedade de outros (Min, 2005).

#### *2.2.2.2 Emancipação, Empatia e Quotidiano*

A emancipação é um conceito-chave normativo da abordagem pós-positivista à paz que necessariamente deve ser um referente para uma narrativa da paz desentranhada de relações de poder. Fazendo apelo, enquanto conceito ético, aos valores que situam as relações humanas, a emancipação conduz ao “território da liberdade”, na expressão de Moita (2003). A sua importância decorre do seu potencial para a libertação de indivíduos e grupos fragilizados ou marginalizados das condições que os impedem de alcançar a liberdade (Spegele, 2002). Qualquer ser humano pode, em teoria e por referência a diferentes constrangimentos, integrar aquela categoria. Ou, dito de outra forma mais próxima do pensamento da Escola Frankfurt nos seus primórdios, pioneira nesta abordagem à emancipação, trata-se de um compromisso com a autonomia da humanidade, e a negação e superação de qualquer sofrimento humano (Brincat, 2012). Num caso concreto, o significado de emancipação só pode ser preenchido totalmente pelos locais quando estes estejam perante escolhas concretas no sentido de determinar o grau de emancipação adequado à sua situação (Jones, 2005).

No que respeita à investigação sobre a paz neste contexto teórico, um objetivo que aqui se identifica não é, assim, tanto a produção de conhecimento e sua

disseminação – na conceção positivista –, mas mais a transformação das comunidades sociais onde os seres humanos se integram, na direção da sua emancipação. Assim, a emancipação neste discurso sobre a paz tem implicações profundas na teoria e prática relativamente à normatividade, ao Estado, à segurança, à economia política internacional ou às organizações internacionais (Spegele, 2002).

O projeto emancipatório de colocar o destino histórico na vontade (justa) dos indivíduos contraria concepções assentes no “poder” e na “anarquia”, que constituem um impedimento àquele projeto. Apesar da força que aqueles dois conceitos assumem atualmente, tal não significa a implausibilidade do projeto emancipatório de raiz pós-positivista. Antes, permite identificar elementos que devem ser desconstruídos pelo próprio discurso sem deixar que o dominem. Uma abordagem que deverá ser cautelosa, tendo em atenção ao que Booth (2007) apelida de “falsa emancipação”. Refere o autor que *«false emancipation [...] is any conception that understands emancipation as timeless or static [...]; undertakes emancipator politics at the expense of others [...]; or uses emancipation as a cloak for the power of ‘the West’»* (2007: 113). Neste sentido, o conceito muito em voga de “intervenção emancipatória” não será mais do que a cooptação do conceito pelo discurso persuasivo e moralmente arrogante do liberalismo que promove missões de paz de grande dimensão com o argumento da intervenção humanitária (Piiparinen, 2007).

A “emancipação” surge no discurso crítico pós-positivista, a partir do discurso do estruturalismo e evoluindo depois sem qualquer compromisso com a modernidade. Aliás, a abordagem pós-positivista, em particular a pós-estruturalista, é bastante cética relativamente ao projeto emancipatório associado ao estruturalismo.

A enunciação pelo estruturalismo do conceito de emancipação deu aso, pois, à narrativa estruturalista da paz emancipatória<sup>110</sup>. Desta abordagem importa reter a importância do elemento “discurso ético” que confere um significado e organização moral ao sistema mundo. A possibilidade de daqui se poder evoluir para uma dimensão pós-soberanista baseada numa crítica aos modelos de solução de problemas e de verdade única é intelectualmente sedutora. O objetivo desta proposição emancipatória era a de

---

<sup>110</sup> Vide supra secção 3.1.2 da Parte I.

representar a realidade e a verdade para além de uma perspetiva meramente objetiva – que é essencialmente elitista, racional, patriarcal e estatocêntrica. O poder e a guerra eram as obsessões, ao invés da paz e da justiça (Richmond, 2008).

A proposta emancipatória estruturalista foi depois cooptada em certa medida pelo liberalismo. Aliás, conforme se referiu anteriormente<sup>111</sup>, a proposta estruturalista da emancipação universal partilha as aspirações kantianas a um sistema de verdades morais universais e absolutas. É neste quadro que Held (2004) sugere a emancipação através da democracia social global.

Contudo, a noção de emancipação de inspiração pós-positivista assume uma nova dimensão de grande relevância: a de autodeterminação pessoal, *i.e.* a autoemancipação para além da simples emancipação atribuída por terceiros. A ideia de autoemancipação é determinante para uma reconcetualização da paz para além das abordagens tradicionais (Richmond, 2008): por um lado, implica uma concetualização da “identidade” em que a cultura, a etnicidade ou o género são elementos relevantes na construção teórica da paz; por outro lado, significa reconhecer que os Estados e instituições internacionais têm (ou devem ter) um papel mediador ou regulador no âmbito das interdependências globais, sem assumir a centralidade que tradicionalmente lhe foram sendo acometidas e que adquiriu o estatuto de dogma. Tratando-se de um dogma, é de difícil desconstrução e exige um processo centrado em grande medida na produção e divulgação do conhecimento, incluindo o uso dos canais formais de educação, como as universidades e as escolas. O debate intelectual estabelece-se entre a manutenção do *status quo* (por sobrevivência, por crença) e a sua desconstrução (por idealismo, por vontade transformadora).

Neste sentido, Devetak (2009) destaca, de entre os contributos da teoria crítica, a análise filosófica sobre as condições em que a emancipação nas relações sociais internacionais é possível. Sem significar o reforço do egoísmo individualista, trata-se antes da individualização da liberdade decidida pelos sujeitos primários da comunidade moral, num contexto domado e limitado por considerações éticas e de justiça que, pela sua própria natureza, são coletivas dizendo respeito ao ser humano enquanto ser

---

<sup>111</sup> Vide supra secção 3.1.4 da Parte I.

gregário. Contudo, o Estado soberano é encarado como um obstáculo à emancipação. Assim sendo, este conceito de emancipação exige uma abordagem pós-soberanista (Devetak, 2009).

Para Linklater (1998), a edificação de uma versão emancipatória da paz terá que ter por base formas de comunicação construídas de forma a facilitar a emancipação, para o indivíduo e para os outros. Tratar-se-ia de um discurso ético inclusivo do ponto de vista subjetivo e moral. A narrativa da paz desenvolver-se-ia em torno de uma emancipação do quotidiano ao invés de por referência à sobrevivência e ao medo da hegemonia. Linklater aponta três condições em que deve assentar a fundação ética da comunidade política na era pós-vestefaliana: «*collaboration across the frontiers to produce arrangements which are more universalistic, more sensitive to cultural differences and more committed to reduce social and economic inequalities*» (1998: 106). Estas podem ser as condições para uma narrativa global da paz num contexto de emancipação universal.

A narrativa da paz liberal continuará a ser uma simples aspiração até que assuma uma dinâmica de emancipação empática e do quotidiano, como a teoria crítica propõe (Richmond, 2008). A paz pós-liberal é uma narrativa que tem vindo a ganhar espaço no terreno das construções teóricas da paz. É um caminho, ancorado na paz liberal, que procura formas híbridas de paz ou estratégias que permitam a coexistência das manifestações da paz liberal com outras alternativas (Richmond, 2009). Nesta perspetiva, haverá uma evolução de paradigma e não uma rutura que determine a eliminação de um paradigma e a sua substituição por outro. Um pós-liberalismo que, note-se contudo, pode não ser necessariamente progressista, mas antes pretender cortar com o liberalismo num sentido conservador e particularista (Gray, 2003). Richmond (2011) propõe uma forma de paz híbrida e progressista: a paz pós-liberal, que representa uma transmutação dos discursos liberais e locais sobre a paz. Uma ideia que permite ao mesmo tempo uma nova perspetiva – híbrida e assente na ação crítica – para a construção da paz: «*peacebuilding is now as much about creating a peace on the ground as it is about a process of negotiation between the local and the international paradigms of peace*» (Richmond, 2011: 184).

A forma híbrida de paz pós-liberal tem o grande mérito de permitir uma maior participação dos atores locais (que pode até ser a participação dominante). Porém, será necessário avançar com algum cuidado: as estratégias, os instrumentos e os recursos para a construção da paz continuam a ser atribuídos por atores liberais, o que não deixa de condicionar o rumo da participação dos locais. Ademais, as elites locais tendem a adotar reformas que não põem em causa o seu estatuto de poder, cooptando o *peacebuilding* liberal – de que é exemplo a situação na Bósnia (Kappler e Richmond, 2011). Na forma híbrida de paz pós-liberal, a intervenção de regeneração de matriz liberal permanece, embora eventualmente num grau menor. A intervenção externa não deve ir além do grau marginal, no critério de Dann e Al-Ali (2006)<sup>112</sup>.

Assim, a teoria crítica, ambicionando propor um caminho para um entendimento comum da paz, assente num conjunto de normas éticas fundamentais universais, trouxe consigo uma maior riqueza e dinâmica para o debate. A paz depende para a teoria crítica da implementação de sistemas comunicativos e da sua adoção pelas sociedades. Não é contudo isenta de problemas considerando o limbo em que se encontra – a crítica da paz liberal para sua própria salvação. A teoria crítica sobre a paz pode ela própria ser objeto de críticas. Os silêncios problemáticos (Rengger e Thirkell-White, 2007), incluem uma certa insuficiência na capacidade de analisar o mundo para além das relações sociais internacionais de matriz liberal ocidental, o que tem reflexo, por exemplo, nos estudos críticos de segurança em que, como argumentam Barkawi e Laffey (2006), o foco na emancipação assenta todavia ainda num discurso liberal-realista.

Este problema de colagem à perspectiva da narrativa da paz liberal corre o risco de reforçar uma perspectiva de emancipação que corra num percurso vertical que flui de forma descendente, na medida em que o exercício crítico não renega as instituições e os Estados que se comportam de forma racional. Tal observação deve sem dúvida ser temperada na medida em que a abordagem da teoria crítica assenta num consenso negociado, ao invés da imposição da hegemonia da normatividade liberal. Mas o seu posicionamento epistemológico não lhe permite romper com o discurso liberal que crê

---

<sup>112</sup> Vide sobre a aplicação do critério a secção supra 2.2.2 da Parte II, relativa à elaboração da Constituição do Iraque.



que a sua própria natureza e história lhe confere superioridade imperial (uma conceção que é no fundo um poder – o domínio do discurso de legitimidade segundo as premissas liberais, o que significa um discurso elaborado pelos mais poderosos e ricos).

A teoria crítica não deixa de ser uma busca por uma forma racionalizável de paz dotada de uma identidade universal. A paz depende para a teoria crítica da implementação de sistemas comunicativos e da sua adoção pelas sociedades. Trata-se de um modelo muito semelhante ao liberal: a aceitação dos instrumentos de emancipação produzidos por terceiros, embora numa forma mais sensível (Richmod, 2008). Conforme adverte Hobson (2007), a teoria crítica corre o risco de inadvertidamente se juntar ao grupo das teorias de resolução de problemas. Defende o autor que é necessário uma efetiva reconstrução da política mundial através de políticas emancipatórias pós-raciais e de um diálogo dialético entre civilizações. Neste sentido se dirá que a teoria crítica não é suficiente para fazer face às insuficiências da narrativa liberal da paz. Esta proximidade com a narrativa da paz liberal suscita muitas críticas, nomeadamente pelo pós-estruturalismo.

Enquanto a teoria crítica procura a paz emancipatória sem se demarcar totalmente da modernidade, as abordagens pós-estruturalistas, ao cortarem de forma radical com a modernidade, abrem caminhos para novas ontologias sobre a paz e novas considerações sobre a relação entre conhecimento e poder. São caminhos mais livres porque não se encontram amarrados a postulados apriorísticos – a criatividade e a criação são livres. Ao contrário das abordagens da tradição (que, fruto da razão, procuram replicar uma verdade ou realidade eterna), recusam qualquer abordagem de imitação às representações que reconheçam uma subjetividade universal. Contudo, a indeterminação quanto à argamassa ontológica e epistemologia que as una, e um certo desprendimento relativamente aos dados empíricos e à apresentação de soluções concretas, leva a que as “pazes” pós-estruturalistas sejam, com alguma frequência, julgadas como se de castelos quixotescos se tratassem.

Tem mesmo sido questionado se a linha pós-estruturalista oferece de facto uma ontologia emancipatória. Alguns autores chegam ao ponto de explicitamente se dissociarem de qualquer propósito emancipatório (George, 1994). Todavia, se se

perscrutar com cuidado aquela perspectiva, ela pode até ser duplamente emancipatória: por um lado, desconstruindo a reivindicação da tradição de que ela própria seria emancipatória; por outro lado, apontando para a forma essencial de emancipação – a de âmbito local que inclua a emancipação relativamente às fronteiras do Estado (Spegele, 2002). É possível, pois, identificar uma revitalização do discurso emancipatório do estruturalismo. É emancipatório porque assume um projeto de libertação humana do mundo fenomenológico para um mundo discursivo sem fundações fixas.

Em todo o caso, ambas as perspectivas trazem importantes contributos para o discurso sobre a paz: a desconstrução da narrativa da paz liberal; uma ontologia de paz que seja benéfica para todos e que rejeita meta-narrativas; uma paz plural e livre de violência; uma forma mais subtil de emancipação que simultaneamente se afasta das elites intelectuais e das políticas de intervenção das instituições hegemónicas, e se aproxima de políticas de resistência, solidariedade e de movimentos indígenas. Ademais, oferecem uma ontologia da paz através do discurso, que se traduz na emancipação relativamente à hegemonia, ao racionalismo puro, às meta-narrativas, à modernidade e aos postulados universais. O que todavia acaba por se traduzir no abandono daqueles conceitos que, em si, podem igualmente oferecer elementos relevantes para a emancipação enquanto forma de paz. Por outro lado, põe em causa a possibilidade de uma paz comum. A paz seria assim não tanto um objetivo, mas mais um método ou um processo. A aceitação da diferença seria neste sentido uma estratégia para a paz (Richmond, 2008).

Um pressuposto que implica uma diversidade de identidades e ideias. Por isso, movimentos sociais e espaços de comunicação alternativos são cruciais (Walker, 1984). Neste sentido, Jabri (2007) defende a necessidade de uma “política de paz” que traduza solidariedade e justiça social em que os indivíduos são eles próprios os agentes. No argumento da autora, no quadro da “tradição”, os indivíduos e os Estados que não se enquadram numa visão de paz liberal e cosmopolita são excluídos porque são párias e, como tal, alvos legítimos do uso da força. A alternativa que a autora propõe é uma política cosmopolita que valorize todas as pretensões à universalidade e que defenda os

indivíduos (e grupos deles) e preocupações marginalizadas por um discurso político hegemónico (2007).

A incredulidade pós-estruturalista face à narrativa estruturalista sobre a emancipação deve-se ao facto de esta última se apresentar como uma meta-narrativa: afirmava conhecer e domado o curso da história e a forma de o acelerar, as condições para a liberdade universal e o caminho para a emancipação dos indivíduos. Os pós-estruturalistas negam de forma acérrima a possibilidade de tais pretensões que, na sua opinião, não são mais do que simples interpretações. Os revitalizadores do modernismo (os de linhagem neokantiana ou pós-liberal) clamam, pelo contrário, conhecer a verdade de que o mundo não espelha a realidade, mas querem mantê-lo sob controlo forçando uma ordem ou sistema. O estruturalismo construiu realidades artificiais com o propósito de libertação dos outros. Pelo seu lado, os pós-estruturalistas defendem que os potenciais de dominação não são “acidentes históricos”, sendo antes inerentes aos regimes modernos da “verdade”. Haverá assim que rejeitar a verdade absoluta, totalizadora, fruto de um processo racional (que pela sua natureza é incompleto) e objetivo (que descarta a subjetividade).

A teoria crítica oferece uma narrativa sobre um processo sistémico de emancipação através das instituições comunicativas das Relações Internacionais como uma tentativa de explicar como é que os indivíduos conseguem alcançar a emancipação numa comunidade moral, à qual Linklater faz referência (1996). Por seu turno, Cox argumentava que as forças sociais podiam superar os projetos hegemónicos, através de uma maior participação e liberdade política, económica e social (1987) resultante de uma transformação radical das relações de produção e de uma inversão da correlação de forças no campo ideológico. É certo que esta posição está muito relacionada com algumas ideias características da paz liberal, como a paz democrática. Contudo vai além do terreno liberal na medida em que esta abordagem à ordem mundial transcende o Estado, as fronteiras sociais e o modelo político-económico liberal. Traduz, pois, uma agenda de paz mais ambiciosa.

Através de uma paz universal consensualizada por via de negociações em diversos fóruns internacionais para uma alteração política profunda, uma abordagem

epistemológica positiva da paz sugere uma ontologia global da paz (em oposição a uma ontologia institucional, de classes ou de equilíbrio de poderes) (Richmond, 2008). Booth (1991) chega mesmo a aventar que a emancipação é segurança, no sentido de que liberta indivíduos ou grupos de indivíduos de restrições físicas e psíquicas resultantes da sua qualidade humana que as impede de livremente escolherem de acordo com a sua vontade. O que aliás está muito próximo do conceito liberal de segurança humana.

Nesta medida, a teoria crítica não se distanciará tanto das agendas da tradição, de certa forma congregadas na narrativa da paz liberal. O contexto da modernidade reavaliada é determinante – é ele que enquadra as agendas em que as suas premissas e o seu propósito não são verdadeiramente contestadas uma vez que radicam na modernidade e seguem o espírito Iluminista. O mesmo é dizer, a agenda da paz liberal pode ser salva – o modo liberal é que tem que ser reconstruído, no sentido de um modo “pós-liberal”. Todavia, este entendimento nem sempre é suficiente para uma autoemancipação desagrilhada do modo liberal. Torna-se imprescindível, pois, perscrutar mais além.

A agenda da teoria crítica não se basta com implementar a emancipação sobre as relações de opressão. Importa igualmente circundar o determinismo característico da tradição relativamente à humanidade, que a reduz face ao poder, aos interesses, às instituições e às estruturas. O foco deve pois centrar-se não só no ser humano como sujeito passivo de direitos mas também no ser humano como agente central de transformação. No fundo trata-se do processo que a Escola de Frankfurt caracterizava como a libertação através da autoemancipação e da autocriação, que redundaria também na comunicação livre de dominação.

Estas considerações têm tradução em agendas muito pragmáticas quando colocadas no contexto de uma forma de paz pós-soberana, emancipatória e do quotidiano. Representam uma forma mais ativa e interventiva de paz, o que para Allan (2006) se enquadra na fase moral mais avançada, *i.e.* o “cuidado global”<sup>113</sup>. O conceito proposto por Allan (2006), nomeadamente o “cuidado” (no sentido solidário de “cuidar”) é definido essencialmente por dois elementos principais: primeiro, o “cuidado” é

---

<sup>113</sup> Na língua inglesa, “global care”.

empático, não apenas de uma forma racional mas também afetiva e cultural; depois, o “cuidado” é antropologicamente sadio. Encontra-se focado nas redes de inter-relação humana, nas quais todos os agentes, dependentes ou independentes, têm a possibilidade e o dever de cuidar das necessidades dos outros. Estes dois elementos assentam em princípios que Küng (1997) defende traduzirem um consenso ético na atual sociedade pluralista: tratar todos de forma humana, o que vai para além do tratamento liberal de forma igual; uma universalidade humana em que cada ser humano consegue ter uma relação empática com qualquer outro na medida em que todos partilham as mesmas necessidades humanas básicas. Neste sentido, os indivíduos, as organizações internacionais e as organizações não-governamentais que prestam auxílio a outros seriam exemplos de “cuidado” ao nível global.

A concretização do projeto emancipatório na teoria crítica depende ainda muito da intervenção de terceiros, principalmente de elites e instituições responsáveis por fornecer os dispositivos que conferem autonomia, capacidades e independência aos seres humanos. Não se trata, todavia, de uma verdadeira concessão de meios para a autoemancipação. Certos atores e autores camuflam as suas intenções hegemónicas através de um discurso científico, em particular em relação ao sistema de valores liberal de matriz ocidental. Por isso, não se trata de emancipar apenas em relação a qualquer sistema de poder, mas mais precisamente separar o “poder da verdade” das formas de hegemonia no seio das quais a verdade opera atualmente.

A empatia, no seu entendimento mais simples ou na perspectiva dos teóricos da investigação de cariz qualitativa traduz uma mesma procura. A procura por dados ouvindo, sentindo, compreendendo e valorizando as histórias de outros, e transmitir de volta o sentimento empático pelo originador, ou pelo menos pelo seu discurso (Gair, 2011). Valorizar a empatia no âmbito da investigação como no das relações humanas poderá constituir um contributo para aprofundar e enriquecer a necessidade de entendimento inerente a ambos. O que, como consequência, poderá trazer mais honestidade, colaboração e solidariedade nas relações sociais, afastando qualquer camuflagem e desocultando o que se encontra escondido. A relevância do papel da empatia deve estar especialmente focada nas situações de experiência social onde a

afinidade humana, a compreensão e as capacidades sociais são destruídas, evitadas, proibidas ou simplesmente impossíveis (Brown, 2012). A empatia é, pois, condição para a ação comunicativa e para o desenvolvimento de um discurso ascendente sobre a paz – em pareceria solidária –, ético e transformador.

A uma relação social empática estarão necessariamente ligados aspetos como a cultura, a identidade, a diferença ou a comunicação intersubjetiva. São estes aspetos, enlevados pela teoria crítica, que permitem uma ação teórico-prática emancipadora e transformadora que se vai realizando no quotidiano (de forma horizontal – entre membros base da comunidade –, e vertical – da base da comunidade para as estruturas organizativas situadas num nível mais elevado).

Especialmente desde a descoberta dos “neurónios-espelho”, a empatia passou a ter um lugar mais relevante em diversos domínios do saber. Entendendo os “neurónios-espelho” como neurónios que disparam quando o ser humano age e quando o ser humano observa a mesma ação por outros, e que refletem o comportamento do outro como se o observador estivesse ele próprio a agir, num fenómeno de “imitação” neurológica, é possível perceber a importância que pode assumir nos processos de relação. Todavia, apesar do crescente interesse neste tipo de investigação, o estudo intercultural da empatia no seu contexto, como parte de um comportamento natural e progressivo, continua pouco desenvolvido (Hollan, 2012). Mas por ora, é já possível relacionar uma parte orgânica e fisiológica do ser humano com a empatia que se desenvolverá de forma intersubjetiva e intercultural. Pode assim distinguir-se a “empatia cognitiva” relacionada com a mentalização das emoções de outros, da “empatia afetiva” relativa à partilha de emoções com os outros. Embora certos circuitos neurológicos sejam utilizados nas duas formas de empatia, é também verdade que cada uma delas é gerada por áreas cerebrais diferentes. Efetivamente, não apenas os estudos cognitivos como também os estudos genéticos por imagiologia comprovam que existe uma base genética para a empatia (Walker, 2012).

A mera teorização desprendida de qualquer compromisso prático não tem uma consequência transformadora da sociedade. A reflexão fará mais sentido se acompanhada de ação transformadora. A teoria (nomeadamente relativa à paz e ao

Direito Internacional) deveria assim servir de eixo para um relacionamento intersubjetivo de empatia entre os seres humanos no seu quotidiano que potenciaría a emancipação e a transformação a partir da base.

A diversidade das relações sociais do quotidiano carece de uma ação / reação política no quotidiano. Nesta diversidade, a narrativa liberal da paz não tem capacidade de resposta para as solicitações do quotidiano provindas de comunidades locais, de contextos sociais, culturais e de níveis de bem-estar diferentes. Exigem uma maior proximidade, ascendente (em parceria solidária). Para Habermas (1970), quer o positivismo quer o capitalismo, apesar de assentarem numa racionalidade científica, são um obstáculo para a consideração do quotidiano (como elemento essencial de emancipação), uma vez que lhe reduzem as suas dimensões ética, social e política.

A paz é pois, neste contexto teórico, uma tentativa de restauração de condições morais para a vida no quotidiano. A empatia e a aspiração por formas de autogoverno, especialmente se emanada de uma sociedade civil que traduza efetivamente a realidade local(-local), oferece um caminho concetual progressista (Kappler e Richmond, 2011). Uma prática de *peacebuilding* por referência ao “quotidiano” tem demonstrado nalguns casos, ao nível local, resistência à construção de uma paz híbrida apesar da pressão do projeto da paz liberal. Nalguns aspetos é complementar e alinhado com o Estado liberal. Noutros, o quotidiano vai além da narrativa da paz liberal (Richmond, 2010).

A perceção da sociedade como hierarquizada e impregnada por relações de exploração significa que a transformação do sistema internacional acaba por redundar na conclusão de que a transformação terá que ser geral ao nível social – referente às relações sociais mais ou menos delimitadas por diversos tipos de fronteira (linguagem, cultura, meios – mas cada vez menos fronteiras físicas territoriais estaduais). O contributo dos feminismos é aqui de particular relevância ao propor um projeto pragmático de emancipação e de valorização do quotidiano (Sylvester, 1996) – a paz deve ser construída, alimentada, e procurada no quotidiano – que vá além do mero exercício desconstrutivo da crítica ou da simples proposta revolucionária de derrube da ordem de classes e marginalização. Poder-se-á aqui acrescentar a importância de que se reveste o aproveitamento de várias perspetivas para a construção da visão de um outro mundo

com um enfoque de grande angular – ou aceitar essas novas perspectivas como forma de ver o mundo e das transformações que ambiciona. Na súmula de Tickner, «*all knowledge is partial and is a function of the knower's lived experience in the world*» (1992: 17). O resultado será um mundo mais inclusivo e mais rico de perspectivas que possam dialogar entre si e promover a expansão de um conhecimento mais completo, que ambicione a emancipação social, num quotidiano mais empático.

### 2.2.3 Epistemologia

#### 2.2.3.1 Teoria e Conhecimento

Assumir uma perspectiva sobre teoria e conhecimento é essencial na elaboração de uma narrativa, incluindo naturalmente sobre a paz. Em particular, importa clarificar o papel do conhecimento não só na produção científica como também na transformação social emancipatória.

Existem dois grandes propósitos que podem ser apontados à teoria. Em primeiro lugar, a resolução de problemas – abordagem que assume que os elementos prevaletentes no sistema, nomeadamente os Estados, não estão sujeitos a alterações fundamentais. A análise segundo esta perspectiva foca-se na ação e não nos limites do sistema, salvaguardando o *status quo* da ordem estabelecida. Será o caso das teorias positivistas. A epistemologia da tradição é limitada não conseguindo fazer face à realidade do quotidiano. Metodologicamente, a tradição partilha transversalmente de um mesmo método – o das ciências naturais – proporcionando uma solução objetiva para um dado problema. Daí resultará uma ordem natural da paz que pode ser percecionada de forma objetiva. É neste sentido que Hollis conclui que «*we can safely say that all positivists are naturalists*» (1996: 303). Pelo contrário, perante um problema, as alternativas oferecidas pelo pós-positivismo procuram identificar a origem e o desenvolvimento potencial desses fenómenos, avaliando a possibilidade de evoluírem para outros padrões. Este processo permite, pois, uma escolha normativa em favor de determinada ordem sociopolítica que não a vigente.



As teorias (sobre uma dada área científica<sup>114</sup>) têm certamente um valor relativo, na medida em que assimilam uma perspetiva, sistematizada com método e critério, que é necessariamente subjetiva e que, por isso mesmo, pode estar associada a interesses particulares. Tal como observam Smith et al., «*in short, our thinking about the “real world”, and hence our practices, is directly related to our theories*» (1996: 1). Conferir-lhe uma moldura científica poderá, pois, significar a ligação desses interesses a relações de poder que ganham relevância pela crença na dignidade da ciência. Daí que a fidelidade acrítica a uma determinada visão teórica, como se de um clube de futebol se tratasse, redonda não apenas num conhecimento reducionista, como também na hipótese de reforçar interesses particulares e relações de poder. Nomeadamente, a teoria liberal dominante cria zonas de conforto para certo tipo de abordagem que, nas palavras de Zalewski, «*offers relatively immediate gratification, simplistic solutions to complex problems and reifies and reflects the interests of the already powerful*» (1996: 352). Contudo, a teoria, especialmente quando imbuída de uma abordagem crítica, não deve ser vista como um algo indesejável que tolha o conhecimento. Ela é um produto consolidado de uma reflexão fundamental. Encarar a teoria como algo plástico que se adapta e não como uma estrutura rígida que se parte, adotar uma dimensão crítica, ou procurar (o investigador e o aplicador) narrativas sobre/para um dado contexto simultaneamente em várias teorias permite encarar a teoria como um mecanismo de conhecimento e não como uma estrutura hegemónica.

Naturalmente, o desenvolvimento teórico faz-se também em função das críticas feitas a outras teorias. Neste contexto, não apenas no sentido pós-positivismo / positivismo, mas também numa defesa do positivismo face ao pós-positivismo (que faz da crítica ao modo de ser da tradição, ou a sua defesa, um método de construção teórica). Como exemplo, Rengger (1988), argumentando contra a teoria crítica, defende que esta é parte de um projeto de comensuração implícito nas abordagens empiristas e positivistas ao conhecimento que aquela teoria pretende criticar. Aquilo a que se poderá apelidar de “paradoxo neokantiano”. Identificando na teoria crítica três problemáticas centrais

---

<sup>114</sup> V.g. a teoria do Direito, que não deve ser confundida com a sua aplicação normativa a dados empíricos – a teoria jurídica.

interligadas – a natureza de uma forma de “racionalismo” inerente à teoria, o seu fundacionalismo e o seu universalismo – aquele autor concluiu que seria prematuro argumentar que a teoria crítica representa a próxima etapa no desenvolvimento da teoria das Relações Internacionais (1988).

Existe igualmente um paradoxo no pós-estruturalismo: rejeita as versões racionais de uma história objetiva ao mesmo tempo que oferece as suas verdades imutáveis sobre o que aquelas tentativas representam (Vasquez, 1998). O ser humano transformar-se-ia assim num “semideus”, deixando de estar preso a critérios de desenvolvimento da(s) verdade(s) – o processo racional e a metodologia experimental. Eleva-se, pois, a uma condição próxima do Super-Homem criador de novos valores que Zaratustra anunciava (Nietzsche, 1999): “não existem verdades únicas mas é verdade que as minhas verdades são verdadeiras”. As verdades do ser humano, que ele próprio formula, passam a ser de igual valor às daqueles que o rodeiam. No fundo, traduz uma dimensão individualista que pode mesmo redundar numa anarquia de Super-Homens. Tudo o que aponta para a necessidade de construção de narrativas a partir de uma base ética comum e do papel da comunicação como forma de resolver diferendos entre atitudes discursivas, no âmbito de uma abordagem pós-positivista.

A questão da universalidade do conhecimento assume aqui uma grande importância. Para as concepções pós-positivistas – em particular para a teoria crítica –, o universalismo é possível, e eventualmente desejável. Contudo afasta-se, do ponto de vista epistemológico, da ideia de uma racionalidade universal que permita a objetivação universal da realidade. A teoria crítica põe em causa a possibilidade central do conhecimento objetivo, recusando que as sociedades e os indivíduos sejam parte de uma ordem natural homogénea ou que o conhecimento apenas possa ser adquirido através da experiência (Hollis, 1996). Recusa, ainda, a divisão absoluta cartesiana entre objetividade e percepção relativa, entre razão e subjetividade (Wittgenstein, 2009). A própria razão é, aliás, entendida como histórica e culturalmente situada (Gadamer, 1989). Proclama assim que o objeto (a realidade empírica) é indissociável da sua percepção pelo sujeito que a procura apreender, analisar e explicar, seja no âmbito das relações sociais, políticas, económicas, culturais ou de âmbito jurídico.

O mundo, do ponto de vista físico, será apenas uma e só realidade. Poderá ser perspectivado por lentes diferentes – resultando em cores, cenários e horizontes distintos – ou perspectivada apenas parcialmente em que é relevada uma determinada situação-perspetiva (é o caso dos feminismos, ou das abordagens do pós-colonialismo).

Uma questão que aqui surge é a de saber se haverá uma forma de consolidar estas perspectivas para obter o “mundo como uma só realidade” ou, antes, “o mundo é o conjunto de várias realidades subjetivas” e apenas pode ser encarado como tal? Existe uma diferença entre “universalizar” (coativamente) ou perspetivar fins universais a partir de uma base ética comum e de interesses de toda a humanidade. Talvez assim o mundo “seja uma e só realidade objetiva embora do ponto de vista subjetivo seja inevitavelmente percecionado como diferentes realidades”. A(s) verdade(s) única(s) sobre o mundo ou não existe ou deixará para sempre o ser humano na ignorância. O que não impede, contudo, que sejam possíveis inflexões do universalismo no âmbito de um quadro pluralista.

Uma ciência social universal fará emergir um problema que advém do facto de que, embora possa conferir margem para uma variação de capacidades tecnológicas e para a relevância de diferentes atores, não permite divergências fundamentais na natureza básica dos atores ou no seu modo de interação (Cox, 1987). No positivismo, a universalidade destes atributos básicos do sistema social acaba por ser percecionada exteriormente e anteriormente ao contexto histórico (numa abordagem próxima ao naturalismo). A história tornar-se-ia assim numa análise de combinações possíveis no âmbito da vivência humana quase imutável. Esta abordagem apenas é possível dentro das fronteiras temporais claras daqueles postulados universais. Poderá mesmo ser argumentado que o método positivista pode ser útil apenas no âmbito de limites historicamente definidos. Não é, pois, tanto a ciência social que tem que ser universal: deve antes ter uma abertura universal e assim capacidade para ser uma base de diálogo entre todas as diferentes abordagens ao conhecimento.

No entender de Cox (1987), o conhecimento pode surgir de duas formas: a primeira através da adaptação do conhecimento existente ao novo contexto conjuntural por via de ajustamentos; a segunda através da compreensão do processo que está por

detrás das mudanças de contexto no sentido de o controlar e de projetar um processo que traga transformações desejáveis. No entender do autor, ambas as abordagens trazem diferentes posições face ao poder e ao controlo do futuro. A primeira confere precedência à ordem prevalecente procurando ajustá-la às novas necessidades (reforça o poder existente e dificulta qualquer alteração de fundo que ponha em causa o poder estabelecido, protegendo o *status quo* – v.g. as medidas no âmbito da “guerra contra o terrorismo” adotadas no pós 11 de setembro). Aliás, nos últimos tempos, a hegemonia encontrou uma nova forma na abordagem neoconservadora (Bogdandy e Dellavalle, 2009). O neo-conservadorismo desenvolveu-se para se tornar a expressão mais radical da hegemonia, por estar sintonizada com o mundo globalizado de hoje. Por seu turno, a segunda abordagem permite alterações mais profundas (agindo sobre as causas de violência e garantindo um futuro mais seguro – na sua conceção ampla). Neste sentido, uma abordagem crítica implica ir além da noção moderna de conhecimento (Gadamer, 1989). Por isso, os conceitos não são construções assentes em princípios absolutos, devendo antes ser contextualizados. Logo, não podem ser usados de forma inquestionável e acrítica.

Cox (2002) advoga que em tempos de mudança e desassossego, o conhecimento é fundamental para motivar e orientar as mudanças necessárias para fazer face à nova realidade. A forma como o conhecimento se constrói, o seu objetivo e o seu desenvolvimento, têm repercussão direta no uso do poder. Existe assim uma relação direta entre poder e conhecimento. Relação a que também Foucault (1980) se referia, ao argumentar que qualquer pretensão de conhecimento implicava um regime de poder e que, assim, não seria possível estabelecer uma posição fora da reivindicação poder/conhecimento. Este é um problema que decorre do relativismo epistemológico pós-positivista, mais acentuado no pós-estruturalismo, em que o espaço para o poder ditar o discurso da verdade é maior e menos controlável. Nas palavras de Hollis, «*the threat of a relativism in which power defines reality by dictating discourse is palpable*» (1996: 306). Esta é, porém, uma ameaça de alerta e não a perspetiva de um dano incontornável.

Para fazer face àquela ameaça relativista descontrolada, é imperioso estabelecer uma relação epistemológica com o quotidiano, a empatia e o senso comum. O que traduz a necessidade de romper com a atitude de produção autofágica de conhecimento deslocado do contexto social, político e cultural. Conforme defende Sousa Santos (1989) é necessária uma “dupla ruptura epistemológica”. Nas palavras do autor, «deixou de ter sentido criar um conhecimento novo e autónomo em confronto com o senso comum (primeira ruptura) se esse conhecimento não se destinar a transformar o senso comum e a transformar-se nele (segunda ruptura)» (1989: 168).

Em todo o caso, e sem prejuízo da cautela necessária na relação entre poder e conhecimento, a abertura pós-positivista, ao mesmo tempo que traz uma maior capacidade teórica de analisar, explicar e transformar, também acarreta uma visão do mundo muito mais completa e complexa. O pensamento pós-positivista permite uma desconstrução maior e por isso também uma maior capacidade de encontrar os pontos fracos do sistema e logo uma maior capacidade transformadora. Esta característica contrasta com as formas tradicionais mais simples de perceber e agir, principalmente quando centradas em torno de relações de poder. A ontologia transformadora dos sistemas sociais (Horkheimer, 2002) que caracteriza a teoria crítica é um dos grandes contributos adquiridos por via do modo pós-positivista de analisar a realidade. E assim surge uma agenda da paz muito mais rica e ambiciosa, porque assenta numa perspetiva ética e densificada por valores. Um conhecimento assente em regras negociais e fundado na ética e na justiça ao invés de ser um produto de um calculismo instrumental e racional de interesses (Habermas, 1987). Tal redundará num discurso ético centrado no indivíduo e nos seus inerentes direitos fundamentais, bem como numa ordem internacional justa, e não no Estado e nos seus interesses. Conforme refere Linklater, «*all contemporary political projects and platforms need to be measured against the ethical yardstick*» (2010: 173). O conhecimento, o discurso, a igualdade de oportunidades ou a justiça são elementos éticos que podem servir de blindagem contra a hegemonia ou contra uma epistemologia de poder.

### 2.2.3.2 Verdade, Subjetividade e Desconstrução

A ideia de transformação cria medo do desconhecido, dos “mistérios do subjetivismo”. A procura de possibilidades de transformação deverá estar ancorada num projeto emancipatório que não apenas pretenda a mudança, mas que aponte para a transformação num sentido progressivo como condição de paz. Em resultado, observa Gadamer, «*some react to this overestimation of historical change by invoking the natural order to legitimize the idea of natural law*» (1989: xxiii). Ou seja, reagem refugiando-se nas verdades objetivas determinadas segundo os cânones epistemológicos das ciências da natureza. A hermenêutica da tradição continua, pois, focada na revelação de um significado ou verdade única para um mesmo problema (Boucher, 1985), em que o conflito sobre a verdade se torna numa luta pela imortalidade (Becker, 1975).

O racionalismo puro e o objetivismo absoluto que pretendem fazer corresponder a cada problema uma só solução, como se de parcelhas naturais se tratassem, são postulados recusados pela abordagem pós-positivista na medida em que o elemento subjetivo se encontra ausente. O elemento subjetivo é, pois, um elemento preponderante para perceber não apenas o porquê mas também o sentido do ser humano e do mundo em que se situa. Ou seja, permite uma perspectiva de grande angular sobre o ser humano e também uma sua melhor contextualização na análise, interpretação, aplicação e construção do quotidiano. Contudo, ao se defender a inexistência de uma verdade única, e logo, ao relativizar o que é verdade, estar-se-á a conferir poder individual a cada um. Poder esse que é aceite numa lógica subjetivista-relativista. Uma tal preposição deixa esta abordagem muito próxima da anarquia liberal-realista. Paradoxalmente enuncia também uma verdade, tal como a tradição: a superioridade de um pensamento que relativize valores e ética (“tem é que haver valores e ética, o conteúdo é irrelevante”) acabando também por se centrar numa verdade única – a de que “não existem verdades únicas”. Existem antes várias perspectivas válidas para os mesmos dados empíricos. E assim, importará mais manter o diálogo do que procurar uma verdade objetiva (Rorty, 1979).

Neste sentido, o rumo pós-estruturalista defende que não existe um critério válido universal que permita, ao nível epistemológico, distinguir entre proposições

verdadeiras e falsas, e assim fundamentar quais as normas que devem ser observadas a um nível global. Esta é uma questão que tem evidência, por exemplo, na conceção universalista dos direitos humanos.

A mera proposta de organização do discurso em dicotomias verdadeiro/falso deve efetivamente ser evitada. Mesmo de um estrito ponto de vista racional, podem existir intermédios de discurso que não se reconduzam a valores absolutos dicotómicos – v.g. “não completamente verdadeira” e “parcialmente falsa” ou “não completamente falsa” ou “parcialmente verdadeira” (em que cada uma das duplas negação-afirmação traduz o mesmo sentido relativo). Ou ainda, um afastamento relativamente à urgência em categorizar, padronizar e agir por referência a critérios quantitativos esquecendo o elemento qualitativo que será mais rico. O que se explicará, porventura, também pela maior complexidade na elaboração e interpretação de um discurso qualitativo. A maior facilidade da abordagem quantitativa em padronizar por fórmulas e indicadores matemáticos organizados em “tabelas de Excel” é naturalmente sedutora pois traz uma capa científica de verdade característica das ciências naturais (que é apenas aparente). Deste modo, as relações sociais nas suas vertentes política ou económica passam a ser constituídas por indicadores matemáticos relativamente à atividade humana, afastando assim o objeto – o ser humano – do investigador, do analista, do político. A subjetividade humana não encontra espaço numa equação matemática. Logo o resultado da equação estará errado pois desprovido de componentes de humanismo. Por outro lado, e considerando o elemento subjetivo, nenhuma categorização é possível sem se atender ao contexto e a características pessoais do indivíduo, o que impede a enunciação de critérios para verdades absolutas universais.

Ademais, é impossível traçar uma linha fina entre o sujeito e o objeto. É impossível perceber quando o que está no interior de alguém extravasa para comportamentos observáveis e quando o que se manifesta no exterior observável começa, uma vez que estas questões pertencem a uma reflexividade interminável (Smith, 1995). A afirmação de Wittgenstein é bastante esclarecedora: «*there is a lack of clarity about the role of imaginability in our investigation*» (2009: 127e). De facto, o olhar subjetivo pós-positivista do investigador, tal como a subjetividade do ser humano, não

podem ser ignorados. Neste sentido, tem pois razão Miller quando observa que «*the scientist is Everyman, looking just as you and I. We go and look for the things we want, and when we find them we find part of ourselves*» (1963: 149-150). Os aspetos identitários e culturais são, aliás, elementos epistemológicos essenciais para a emancipação, de modo a determinar o objeto e o sujeito da emancipação e a estrutura opressora relativamente à qual se pretende a emancipação.

O ser humano vive em sociedade e necessita de um contexto social favorável – de paz – para se desenvolver. Portanto, o “interesse egoísta” e a busca pelo poder é uma anomalia social. Uma anomalia que contraria as características essenciais ao seu desenvolvimento e que advêm da sua própria natureza de ser gregário que é: a cooperação, a solidariedade e a empatia no quotidiano. O ser humano, no seu sentido coletivo, pode através de uma aprendizagem de base ética corrigir aquela anomalia. Contudo, sem as condições de contexto sociais, económicas ou políticas adequadas, aquela aprendizagem torna-se difícil de encetar (devido quer à falta de interesse em a proporcionar quer à falta de vontade em a usufruir – ou porque a sua compreensão não é uma questão prioritária ou porque não é uma questão conveniente).

A compreensão não é necessariamente um meio que o cientista social usa para abordar o seu objeto de análise, mas antes uma característica da intersubjetividade humana expressa principalmente através da linguagem. A linguagem é o mediador do ser humano e da autocompreensão (Giddens, 1982). A compreensão depende em certa medida da pertença a um quadro cultural comum de “significado” (Gadamer, 1989). A compreensão entre diferentes culturas implica, então, o estabelecimento de um diálogo permanente. Gadamer (1989) conclui mesmo que a hermenêutica é um princípio universal uma vez que a compreensão é condição de todo o conhecimento. Princípio que Habermas rejeita (Giddens, 1982). Antes, e para o autor, o desenvolvimento separado da hermenêutica, por um lado, e das ciências empiristas, por outro, é questionável. Alguns elementos de uma e outras terão que ser aceites mas no sentido de superar ambas.

A existência de uma teoria da compreensão, ou da interpretação, é efetivamente uma condição necessária ao conhecimento. Todavia, não pode ser autonomizada relativamente ao objeto de análise e ao contexto em que se situa. E se a compreensão



entre diferentes comunidades morais implica realmente um diálogo permanente, será necessário também que existam formas de comunicação que permitam uma compreensão se não total, pelo menos suficiente para que a noção de diálogo se encontre preenchida. Um diálogo assente numa base ética comum potenciará a compreensão intersubjetiva e, logo, a paz. Esta posição, no fundo, demonstra a importância atual de, conforme salienta Hollis, «*reconstruct the interplay of social actions on the international scene*» (1996: 305).

Um desafio hermenêutico central da teoria crítica é, conforme já referido, o da valorização da posição subjetiva – naturalmente mais difícil de registar e relatar –, relativamente à observação empírica de dados – neste caso, mais objetiva e, logo, propícia a constatações qualificadas como sendo neutras. Um desafio que tem por base a conceção hegeliana de autoreflexão do sujeito cognoscente. No exemplo de Gadamer, a presença do acontecimento que uma estátua invoca está já culturalmente assimilado, na medida em que, nas suas palavras, «*the event – the victory or peace treaty – already possess a presence affecting everyone*» (1989: 178). Ou, num exemplo sociopolítico recente, foi decidido na Irlanda do Norte que a “Union Jack” – a bandeira do Reino Unido – deixaria de ser hasteada todos os dias no edifício da Câmara de Belfast. Procurava-se com esta decisão respeitar a identidade republicana e assim contribuir para um ambiente menos propício à violência. Contudo, grupos unionistas reagiram de imediato com ações violentas por entenderem que a sua identidade estava, por seu turno, a ser desconsiderada em favor da dos republicanos (Moriarty, 2013). A bandeira é sempre mais do que um padrão de símbolos. Quer a estátua quer a bandeira não revelam pois apenas o que é já culturalmente assimilado, podendo através da sua simbologia (incluindo tornando-a menos visível) gerar novas perceções e, assim, ser fonte autónoma de conhecimento.

Numa ótica pós-positivista, particularmente pós-estruturalista, a metodologia utilizada encontra-se alinhada com o objetivo de colocar em causa a racionalidade moderna, defendendo que qualquer significado é representado por símbolos discursivos que, por sua vez, são arbitrários. Assim, os cultores do pós-positivismo resistem aos métodos tradicionais do empirismo: a recolha de dados empíricos, bem como a sua

análise e interpretação com base em suposições de procedimentos deduzidos e induzidos num diálogo entre o “terreno” e as “teorias”. Ou seja, pretendem conferir às ciências sociais formas de resistir à suposição de que o conhecimento ligado ao comportamento e à experiência humana podem ser desenvolvidos usando métodos semelhantes aos usados com eficácia pelas ciências naturais. No caso das ciências sociais, existe sempre um mediador do discurso que impossibilita um acesso direto ao significado. Tal traduz igualmente a recusa da distinção entre sujeito e objeto, da teoria de problema-solução ou da crença na racionalidade universal como guia para a ordem universal. As abordagens positivistas, assentando numa rígida racionalidade científica, apresentam-se, pois, como um obstáculo para a consideração da emancipação, da empatia e do quotidiano, uma vez que existe uma impossibilidade epistemológica de elaborar um discurso ético relativamente às dimensões cultural, política ou económica da sociedade. Tal premissa constitui impedimento a um diálogo efetivo. Ora, como refere Linklater, «*dialogue makes it easier for agents to understand how their moral choices and preferences reflect personal biases and local cultures influences which others may not share*» (1996: 286). Por seu turno, Moita (1991) distingue entre o “racional” – frequentemente humanamente insensato – e o “razoável” – que apela ao bom senso, à prudência e à sensatez. Neste sentido, e conforme defende o autor, a ética busca a razoabilidade na incerteza das relações humanas num contexto dialógico (Moita, 1991).

A comunicação intersubjetiva torna-se assim um elemento essencial para o conhecimento. Comunicação que não deve ser confundida com retórica – a eloquência, a racionalização, o carisma, o uso de relações de dependência entre participantes. O sucesso da retórica passa pela distorção dos elementos do discurso. O compromisso do autor com um discurso ético é, pois, essencial. Assim, a forma como o autor (simultaneamente destinatário no contexto de um diálogo) comunica é determinante para assegurar um discurso ético qualitativamente eficaz que sirva de suporte à emancipação. Neste sentido, Foucault (1984c) salienta um conjunto de características importantes que devem envolver o autor do discurso: a função do autor está ligada ao sistema jurídico e institucional que engloba o universo discursivo; a função do autor não afeta todos os discursos, dependendo do contexto histórico e das características da

comunidade destinatária da mensagem; é definido por um conjunto complexo de operações e não apenas por fatores ligados ao autor; o discurso não pode ser referido simplesmente a um indivíduo mas antes a diversas posições subjetivas ocupadas por diferentes classes de indivíduos. Em geral, a abordagem de Foucault, e ao contrário da de Habermas, não é tão orientada para a investigação-ação, sendo que a sua reflexão é mais contemplativa e focada no nível local, no contexto e na análise das lutas de poder. No entanto, ao conferir este enlevo ao autor, está também a reconhecer e a reforçar a capacidade de ação dos sujeitos nas suas respetivas comunidades comunicativas.

Um outro aspeto epistemológico relevante das abordagens pós-positivistas diz respeito à sua adesão à desconstrução enquanto método (num quadro evidentemente mais amplo de metodologias aplicáveis no âmbito pós-positivista). A desconstrução tem um alcance particular de rutura com a modernidade ao procurar o significado para além de oposições binárias como bem / mal, verdadeiro / falso ou causa / efeito, entre outras. Burman e MacLure, com inspiração em Derrida, ajudam a perceber do que se trata a desconstrução, ao definirem-na como «*the act of bringing pressure to bear on the cherished oppositions that are woven into texts, forcing / allowing them to reveal their blind spots [...] where the integrity of the oppositions is fatally compromised*» (2005: 285). Donde resulta que a desconstrução permite que um dado domínio científico possa ser interpretado como um texto, dando aso a um debate sobre o seu significado, conhecendo de antemão os problemas que decorrem da abordagem positivista sobre a razão e sobre o discurso formado por oposições binárias (George, 1994).

A procura pelo conhecimento do Iluminismo transformou-se na procura pelo poder. A desconstrução alimenta a crítica a esse aspeto da tradição através de uma análise mais profunda às suas raízes e significados. A análise do poder ou a operacionalização deste conceito é tradicionalmente baseada numa visão simplista do que significa o “poder”, um conceito estruturante das teorias internacionalistas. Neste sentido a doutrina da “power politics” poderá até ser um mito (Enloe, 1996). Apenas perscrutando em profundidade o sistema social é possível compreender como é que o “poder” realmente opera na política mundial. É neste sentido que Enloe afirma que «*there is much more power and many more forms of power in operation in international*

*relations than is conventionally assumed»* (1996: 200). Os rumos pós-positivistas, em particular o pós-estruturalismo, estão de tal modo focados na desconstrução para a desocultação das relações de poder que informam as relações sociais que por vezes podem não apenas desconstruir “teorias da conspiração” como também formular eles próprios “teorias da conspiração” (Heins, 2007). O pessimismo (Mizen, 1998), a desconfiança, as baixas expectativas no ser humano e nas suas instituições levam, por vezes, a um discurso exageradamente crítico como modo de ser – como um constante ponto de partida epistemológico sem uma anterior leitura de contexto e conhecimento dos dados relevantes. A crítica fundamentalista (e, logo, acientífica) deverá ser evitada em prol da validade científica do processo de crítica através da desconstrução.

A desconstrução é, pois, um importante método de crítica. Com este processo, pretende-se revelar os mecanismos da tradição que camuflam a supressão da liberdade, a ocultação de interesses ou a discriminação que não são necessariamente evidentes, dando simultaneamente voz aos que se encontram reprimidos e marginalizados, normalmente, pelos mais ricos e poderosos. Porém, o facto do exercício da desconstrução ter frequentemente por objeto as democracias de matriz ocidental liberal, não traduz necessariamente um propósito de destruir esses regimes democráticos. A desconstrução está voltada para a democracia que há de vir (Spegele, 2002). Assim, o principal objetivo da desconstrução dos sistemas democráticos atuais é o da sua própria transformação para a concretização efetiva da democracia em todos os aspetos que esta encerra.

A crítica está certamente comprometida com a desconstrução, mas também o deve estar com a reconstrução (Nunes, 2012). Ou seja, a desconstrução não deverá significar a desagregação dos elementos do discurso no sentido da sua eliminação. Trata-se antes de analisar o discurso em todo o seu âmbito e profundidade, desocultar afloramentos de poder para então reconstruir um discurso liberto de relações de poder e interesses egoístas, e assim voltado para a emancipação. A força e intensidade do exercício desconstrutivo devem ser utilizadas também num sentido de construção progressista. A abordagem pós-estruturalista coloca a tónica essencialmente na atitude desagregadora e de desocultação. A teoria crítica, apesar de em geral propor uma

desagregação menos intensa empreende igualmente um esforço de reconstrução progressista. O ataque intenso ao discurso torna mais visíveis os elementos que o compõem. Como as correntes pós-positivistas não têm tanto interesse na reconstrução, assumem o risco de nada sobrar para reconstruir após o exercício de desconstrução. Por isso, será importante que o exercício de desconstrução inclua desde início um horizonte de reconstrução. Assim, a desagregação e desocultação intensa, mais reveladora, poderá na prática ter um efeito positivo adicional de reconstrução progressista.

Em suma, a desconstrução é um processo central na organização de um discurso pós-positivista. O exercício implica em primeiro lugar a observação (cuja objetividade seja articulada também com a inerente subjetividade do processo) de dados empíricos – em que o ser humano deve ser objeto primário de análise – relacionados com o discurso, o contexto e a base ética comum. Depois, os dados recolhidos serão objeto de leitura e análise que integrará um exercício crítico. Este exercício inclui a desocultação de elementos sociais obscuros, em particular as relações de poder. Inclui, igualmente, propostas de remoção dessas relações de poder através da “consciencialização” e “educação”, com uma intensão de reconstrução progressista (transformação): a aprendizagem, enquanto processo desencadeador de entendimentos que, solidária e empaticamente, se assume como um elemento de grande relevância para o desenvolvimento de situações emancipatórias propícias à construção da paz de forma prolongada e sustentada.

#### 2.2.4 A Paz como Referente

Quer a teoria crítica quer o pós-estruturalismo parecem oferecer um conceito de paz abstrato e distante, aguardando pelas condições futuras necessárias à sua implementação, em particular pela reforma dos processos comunicativos e de discurso (Richmond, 2008). Ao contrário da teoria crítica, o pós-estruturalismo questiona a possibilidade de uma ética universal que seja base de uma paz emancipatória. Existem perspectivas diferentes relativamente à paz que se pretende atingir: o projeto da paz

universal da teoria crítica e o projeto das pazes diversificadas e fragmentadas do pós-estruturalismo.

Note-se todavia que, em bom rigor, o pós-estruturalismo não oferece uma teoria ou uma abordagem sobre a paz (Richmond, 2008). Por isso se poderá argumentar que a teoria crítica oferece a narrativa mais sofisticada sobre a paz, refletindo as agendas do idealismo, o pragmatismo do liberalismo e contributos de abordagens pós-marxistas, incluindo no que respeita à emancipação, ao mesmo tempo que enriquece a teoria da paz com posições metodológicas e ontológicas mais complexas. O contributo para a paz das abordagens pós-estruturalistas não pode contudo ser desprezado, também pelo facto de alimentar o discurso pós-positivista sobre a paz através da sua crítica dura ao modo de ser da “tradição”, contribuindo com elementos que podem alimentar de forma implícita um discurso sobre a paz (*v.g.* a exposição da relação entre poder e conhecimento, ou novas áreas de investigação como o estudos de género, a arte ou a estética). Elementos esses que poderão reforçar o discurso sobre a paz da teoria crítica, conferindo-lhe assim maior capacidade crítica e maior alcance ontológico. Ao invés de se deixar cair num relativismo sem progressão sistematizada, as propostas pós-estruturalistas têm contribuído para o debate, nomeadamente identificando novas e inovadoras fontes de conhecimento, que vão mesmo além da “paz pela emancipação” da teoria crítica.

O contributo da abordagem pós-positivista, por via da teoria crítica e do pós-estruturalismo abriu, pois, novos horizontes para teoria da paz, através de uma abordagem interdisciplinar, centrada numa ontologia de emancipação, transformação e empatia. Uma narrativa que pretende superar definitivamente a “paz do cemitério” a que se referia Gramsci (1971). A paz segundo a abordagem da teoria crítica tem mesmo ambições em tornar-se na ontologia das Relações Internacionais (Richmond, 2008).

Entre o discurso de paz mais explícito da teoria crítica, embora mais presa à paz liberal que simultaneamente critica e procura salvar, e o apenas implícito do pós-estruturalismo, sobressai um conjunto de elementos da paz que podem alimentar de forma sustentada uma abordagem pós-positivista às Relações Internacionais e ao Direito Internacional. Elementos que se encontram mais comprometidos com a teoria crítica do que com a rutura absoluta veiculada pelo pós-estruturalismo. No entanto, apesar ser

privilegiada neste estudo a linha mais explícita de construção teórica da paz pela teoria crítica, será fundamental introduzir no discurso alguns elementos da abordagem pós-estruturalista que permitam suprir certas lacunas da teoria crítica resultantes da proximidade desta última narrativa a algumas assunções positivistas da “tradição”. Importa, pois, perscrutar os contributos fundamentais de discursos pós-positivistas sobre a paz, que se crê poderem contribuir para uma narrativa harmoniosa de superação pós-positivista, mas sem que seja possível estabelecer fronteiras teóricas rígidas.

Um primeiro contributo revela-se na ideia de *emancipação* como luta pela liberdade contra qualquer forma de hegemonia – uma estrutura social, económica e política que se expressa em normas e mecanismos universais, sejam intergovernamentais ou privados. A sua conceptualização procura precisamente a libertação da hegemonia que mantém refém uma paz empática e do quotidiano. Emancipação que, assim, se desenvolve no quotidiano e requiere relações de empatia. Adaptando o conhecido adágio de Wendt (1992)<sup>115</sup>, poder-se-á dizer que “a paz é o que as elites fazem dela”. Este é um aspeto fundamental num processo de crítica e transformação. Os movimentos sociais e o indivíduo ele próprio ou em grupo têm potencialmente uma importante função contra-hegemónica. Neste sentido, a ação comunicativa contempla uma racionalidade comunicativa que, assegurando um discurso ético entre sujeitos, permite um discurso ético entre sujeitos facilitador de um acordo para a harmonização de entendimentos sobre o mundo. A perspetiva pós-positivista salienta a pertinência na elaboração do discurso assente numa matriz e num diálogo interdisciplinar.

Pode assim ser entendido como necessária uma *resistência ao universalismo racional* enquanto forma hegemónica. O que não significa recusar *ab initio* uma forma de interação de pendor universal organizada por estruturas sociais. Existe relevância na construção de uma base normativa comum relativamente a princípios e factos que tenham expressão coletiva regional ou global.

Um terceiro contributo a salientar resume-se na *perspetiva pós-soberanista* das abordagens pós-positivistas. As relações sociais não se resumem ao Estado. As próprias

---

<sup>115</sup> Que corresponde ao título do seu artigo publicado em 1992 “Anarchy is what States make of It [...]” (Wendt, 1992).

relações de poder também não: os Estados competem com outros atores, como sejam movimentos sociais, empresas transnacionais ou organizações internacionais. Assim, torna-se necessário estender a análise das relações de poder para além do plano do Estado, na medida em que atualmente as relações interestaduais não aglutinam todos os feixes do poder. A própria dicotomia nacional / internacional por referência ao Estado adquire hoje menor importância. A teoria multinível de Habermas, que foi sendo desenvolvida num sentido pluralista, constitui uma importante base para pensar a organização social no contexto mundial em que se insere o ser humano, combinando níveis de participação diferentes – local, transnacional e global – e assumindo a comunicação de base ética como forma de ligação entre os vários níveis. Estruturas como o Estado e as organizações internacionais não deixam de manter algum papel relevante, embora na perspectiva da sua reforma e num quadro subjetivo mais amplo, em que o nível local é mais valorizado, assumindo-se mesmo como o ponto de partida do discurso.

Finalmente, um outro contributo, assenta na *atitude crítica* que tem por objeto essencial a abordagem positivista ao modo de ser da tradição. O discurso pós-estruturalista de Derrida é radical, o que limita a sua capacidade de diálogo e da construção de consensos, ou a perceção da realidade em todas as suas tonalidades (sem prejuízo de enunciar elementos de discurso relevantes para uma narrativa alternativa à da tradição). Daí a importância da desconstrução como método pós-positivista. A capacidade de crítica aos fundamentos de teorias ou discursos é ampliada através de um processo de desconstrução.

Posto isto, poder-se-á concluir que é possível identificar no discurso pós-positivista sobre a paz um conjunto de referentes que sirvam de base para confrontar e transformar outros discursos, em particular sobre o Direito Internacional. Referentes ontológicos e epistemológicos que poderão conferir solidez a outras narrativas de outras disciplinas a partir da paz enquanto variável.





### **3. UMA ORDEM NORMATIVA DO DIREITO PELA PAZ**

#### **3.1 Discursos Pós-Positivistas sobre o Direito Internacional**

Uma abordagem pós-positivista ao Direito Internacional explana-se, tal como relativamente à paz, em horizontes diversos comparáveis àqueles que decorrem da teoria crítica ou do pós-estruturalismo, incluindo perspetivas mais específicas como as “abordagens do terceiro mundo” (Anghie, 2003) ou a teoria feminista do Direito Internacional (Charlesworth e Chinkin, 2000). Sem pretender analisar em detalhe aquelas abordagens mais específicas, importa contudo situar a conceção do Direito Internacional segundo uma leitura pós-positivista, nomeadamente nas construções que se situam no campo da teoria crítica e do pós-estruturalismo.

A diferença de perspetivas radica, no fundo, e tal como no que concerne à teoria da paz, na ontologia de cada uma das abordagens: a salvação da modernidade ou a rutura com a modernidade. No primeiro caso, e novamente tal como na teoria da paz, o Direito Internacional carece de uma nova perspetiva e de uma nova interação que permita o controlo eficaz do poder e recentrar o eixo de análise nos indivíduos, sem contudo esquecer os Estados e as organizações internacionais que institucionalizam a governação global, numa dimensão de propensão universal.

Neste caso, a doutrina do constitucionalismo global pode até ser encarada em certos aspetos (na sua faceta mais crítica, pluralista e cosmopolita) como um afloramento neokantiano da teoria crítica. Contudo, no seu todo, o seu compromisso com o liberalismo integra o pensamento liberal kantiano, em que pretende a partir do exemplo estadual criar procedimentos de governação e a afirmação de determinados direitos no plano internacional. Ainda assim, e conforme referido anteriormente<sup>116</sup>, continua a ser um discurso que, com melhores ou com menos boas intenções, é um veículo de fácil apropriação pelo poder. No segundo caso, para o pós-estruturalismo, as teorias da paz e do Direito Internacional carecem de um novo paradigma igualmente pós-soberanista mas

---

<sup>116</sup> Vide supra secção 3.3.2 da Parte II.

de rotura absoluta com a modernidade. De notar que as abordagens pós-estruturalistas podem mesmo levar à negação da existência do Direito Internacional – tratar-se-ia apenas de um discurso político que procura no conceito de normatividade “jurídica” uma capa para o aumento do seu poder. As relações de poder continuam, pois, a ser uma preocupação central. No entender de Foucault seria preciso retirar o poder, com as suas técnicas e regras de procedimento, da sua forma jurídica – o Direito (1980).

A doutrina de Habermas, e em particular a sua teoria jurídica, ganhou uma relevância importante, principalmente entre autores europeus apóstolos da teoria crítica. Nomeadamente, influenciou aqueles que propõem atualmente uma estrutura de ordem jurídica global que fundamenta a necessidade de um projeto universalista (Bogdandy e Dellavalle, 2009). Um pensamento que se encontra confinado essencialmente a debates sobre filosofia jurídica, congregando uma aspiração de Habermas: o complemento da teoria e filosofia jurídica com a prática empírica sobre questões sociais concretas. A sua abordagem ao Direito gira em torno de duas expressões fundamentais da racionalização social: primeiro, a separação entre Direito e moral é crucial, enquanto elementos diferentes mas interrelacionados; depois, os processos jurídicos são importantes para revelar as manifestações de neocolonização dos sistemas de vida nas sociedades do ocidente (Habermas, 1984).

Uma das evoluções importantes a partir do pensamento de Habermas (1984) é a que respeita ao discurso ético no Direito. Habermas defende que ao Direito continua a faltar uma moral que sirva de justificação para um discurso prático sobre a justiça das normas. Esta seria assim uma questão essencialmente procedimental e por isso aplicável universalmente. Tem sido advogado que as propostas de Habermas não contêm valores substantivos (Benhabib, 1990) ou que não desenvolvem uma teoria moral e que a sua proposta é mais formalista do que normativa (Alexy, 1990). O que subjaz a estas críticas é a visão de que o discurso ético é uma metodologia insuficiente que não confere critérios morais e substantivos que permitam formular uma proposta (realizável) de sociedade ideal. Ainda assim, Linklater, na senda de Habermas, defende a constituição de uma “comunidade moral” enquanto expressão de um discurso ético (1996).

Poder-se-á argumentar que, idealmente, o Direito já encerra em si uma base ética e substantiva à qual pode ser subordinado o modelo discursivo (assim lhe conferindo a moral substantiva de que necessita). O Direito, no plano da investigação mas também da ação, poderia assim socorrer-se de um discurso ético que estivesse impregnado de princípios fundamentais com aplicabilidade no quotidiano, incluindo no plano judiciário ao nível dos órgãos jurisdicionais analisando factos, valorando-os e estabelecendo sanções. Uma dimensão que é especialmente importante neste tipo de discurso normativo.<sup>117</sup> Em todo o caso, o discurso ético enquadrado pelo Direito deverá ter como condição de legitimidade a sua permanente sujeição à crítica no que respeita às normas secundárias ou processuais de Direito Internacional, as que permitem a aplicação das regras primárias ou substantivas, como sejam as regras relativas à responsabilidade dos Estados ou à garantia dos direitos humanos.

Um outro contributo importante de Habermas para a teoria do Direito foi o ter expressamente atribuído um papel central ao Direito na evolução das sociedades modernas, como instituição e como meio (1987). Enquanto instituição, o Direito está ligado à moral e, deste modo, à vida social. Enquanto meio, o Direito é uma entidade funcional, tal como o são os sistemas político e económico.

Existe contudo aqui, conforme observa Deflem (1996), alguma ambiguidade na medida em que Habermas estabelece uma separação rígida entre dois tipos de Direito: uma parte do Direito assume a sua correção normativa e a sua exposição à crítica; outra parte parece procurar apenas assegurar a eficiência e a produtividade. Além do mais, Habermas, apesar de defender a conexão do Direito enquanto meio ao Direito enquanto instituição, atribui-lhes caminhos diferentes de racionalização: respetivamente, cognitiva-instrumental e comunicativa.

Numa outra vertente, a pós-estruturalista de rutura pós-moderna, certos autores, como Koskenniemi (2005a) ou Kennedy (2004), assimilam uma corrente teórica do Direito, na esteira dos *Critical Legal Studies* (Kelman, 1987), que defende que a produção normativa não é mais do que a manipulação de uma certa conceção de Direito

---

<sup>117</sup> A execução de sentenças é uma questão diferente e mais problemática. Todavia inclui também um discurso de justiça, valoração de comportamentos e prescrição de consequências com base em normas vinculativas.

pela política em função de interesses e opções da classe política dominante, que pode tornar-se assim num Direito que seja veículo hegemónico ou mesmo imperial. Para Mattei, «*imperial law is shaped by a spectacular process of exaggeration, aiming at building consent for the purpose of hegemonic domination*» (2003: 383). Os detentores do poder político, os mais favorecidos e, em geral, os com maior capacidade de influência desenvolvem o Direito e encetam um discurso jurídico não em proveito da sociedade mas em benefício dos seus interesses próprios. No entendimento de Koskenniemi, o Direito Internacional é apenas «*a set of diplomatic compromises made under dubious circumstances for sometimes dubious objectives*» (2004: 249-250). Daí que a crítica à relação entre o Direito Internacional e o poder assuma uma posição central nesta corrente (Kennedy, 2004).

Do ponto de vista metodológico, esta abordagem recorre à desconstrução dos elementos do Direito Internacional contemporâneo para expor as suas fragilidades e como forma de compreender o poder do discurso jurídico moderno enquanto paradigma intelectual dominante, assumindo que todo o Direito é política. O que não anda muito longe da abordagem política ao Direito Internacional que caracteriza as concepções realistas de autores como McDougal (1953) ou Schwarzenberger (1956a), que identificam a finalidade do Direito Internacional com a ação política anticomunista. No caso dos *Critical Legal Studies*, a abordagem tem efetivamente algumas semelhanças apesar de ser de sinal ideológico diferente.

Neste sentido, os cultores desta abordagem pós-estruturalista e Habermas coincidem em que o Direito e a moral são realidades que se relacionam de forma próxima. Contudo, o rumo pós-estruturalista nega a possibilidade da reconstrução do Direito através de um procedimento discursivo universal. A justificação moral do Direito é negada (Luhman, 1985) e substituída por um discurso sobre a moralidade jurídica, o processo de decisão arbitrário e definido pelo poder, e os interesses políticos egoístas do momento. A argamassa epistemológica proposta por Habermas (Direito é moral e tem que ter reflexo ao nível dos processos) é contradita por um ceticismo contra o estado de coisas da modernidade, mesmo que sob uma perspetiva de reconstrução neokantiana. O Direito seria antes política – ou deriva imediatamente daquela – o que no plano

internacional significa uma ausência de fundamento ético da normatividade. A esta asserção Habermas (1984) responde que embora a crítica e desconstrução pela perspectiva pós-estruturalista seja importante, não oferecem qualquer justificação ou fim racional para essa crítica.

Para a corrente jurídica pós-estruturalista, a ideia de que existe uma comunidade internacional é uma fantasia radicada num consenso relativo a uma política e ética global que é, no fundo, artificial (Kennedy, 2007a). Logo, é também o projeto universal normativo e humanista que é posto em causa. Não existem verdadeiros valores universais que possam ser determinados em abstrato (Koskenniemi, 2005b). A governação global e, do ponto de vista jurídico, o constitucionalismo global, são encarados com desconfiança (Kennedy, 2009). Esta reação é revelada ao ponto de Kennedy (2007b) considerar a proposta de um parlamento global com ceticismo, não pela sua utopia mas pelo pensamento que lhe está na origem, e de qualificar o Tribunal Penal Internacional como uma “má ideia” (Moore, 2005). Ou ainda de Koskenniemi e Leino (2002) sublinharem as “ansiedades pós-modernas” dos juízes do Tribunal Internacional de Justiça face à fragmentação do Direito Internacional que põe em causa o papel do Tribunal como guardião primaz de uma normatividade estatocentrica. Uma governação global em que o Direito Internacional assumiria, assim, uma função técnica, tornando-o num simples instrumento de política estadual, ao invés de adquirir o propósito de projeto político. A unificação da ordem pública internacional é também objeto de crítica. Koskenniemi (2004) reclama a importância de conferir mais poder a entidades fora do sistema estadual e das organizações internacionais intergovernamentais. Na mesma linha, Kennedy defende o reforço da capacidade pública, desde que fragmentada, e uma ordem normativa pluralista (2007a).

Sem prejuízo do seu importante contributo para a análise e desconstrução do Direito Internacional, a visão pós-estruturalista falha de alguma maneira ao não ter em consideração os problemas da esfera pública – eles carecem, de facto, de uma solução. Será, porventura, um problema do pós-modernismo que aborda as “ansiedades pós-modernas” sem procurar transformar as estruturas sociais em grande escala (Agger, 1992). Recusando entregar a modernidade como uma causa perdida, Habermas já havia,

aliás, criticado o pós-modernismo por ignorar as práticas sociais do “quotidiano” (1981). Numa outra vertente, ao reconduzir todo o Direito Internacional à dinâmica política, nega-lhe capacidade jurídico-normativa e logo, capacidade transformadora. Por outro lado ainda, esta corrente, na sua versão mais radical, não discute a autoridade e o papel do Estado na dinâmica da ordem pública, o que a aproxima de concepções particularistas e impede uma construção teórica revitalizadora e progressista sobre o contributo da ciência jurídico-internacional.

Neste contexto, importa perscrutar o contributo de Carty para o pensamento pós-positivista do Direito Internacional, que se situa numa posição mais mitigada relativamente ao pós-estruturalismo duro. O autor desmistifica a ideia de que a teoria crítica implique necessariamente a condenação do Direito Internacional (Carty, 1991) e que, assim, a desconstrução signifique destruição. Afirma, contudo, que apenas poderá haver uma verdadeira ordem pública internacional quando estiverem reunidas as condições para a solidariedade internacional (Carty, 1997). Para Carty (2006), a atual ordem pública internacional é dominada pelo medo e pela procura de segurança, um elemento característico da construção liberal.

Importa, em suma, salientar que os discursos de inspiração pós-positivista sobre o Direito são ainda espartilhados e desgarrados, embora seja de reconhecer que uma pequena franja de autores que se dedicam ao estudo do Direito Internacional, como Koskenniemi, Carty ou mesmo Kennedy, tenham construído um pensamento aprofundado e de grande relevância para o Direito Internacional. Ainda assim, tem pouca expressão no Direito Internacional que vai sendo codificado, desenvolvido e aplicado, ou mesmo ao nível da investigação. A sua associação a uma narrativa pós-positivista da paz poderia conferir-lhe uma ontologia e epistemologia que permitissem uma outra narrativa do Direito Internacional segundo uma ontologia da paz pós-positivista.

## 3.2 A Ontologia do Direito Pela Paz

### 3.2.1 Enquadramento

Os elementos relativos à ontologia de uma narrativa pós-positivista da paz, conforme enunciados anteriormente, são um referente importante para a construção de uma narrativa do Direito Internacional que, não só supere a narrativa de inspiração liberal atualmente dominante, como também potencie a relação entre paz e Direito Internacional quanto aos seus fins numa lógica de autoemancipação. Ora, importa então, sumariamente, convocar para este contexto os elementos ontológicos da paz que, como tal, servirão agora para experimentar a construção de uma narrativa do Direito segundo uma abordagem pós-positivista.

A razão não é a única característica humana que determina a reflexão e a ação humanas – devem ser igualmente consideradas outras, tal como o contexto social, o cultural, o político ou o económico, e ainda aquelas que estão diretamente relacionadas com a personalidade. Uma questão fundamental será afastar o medo da perceção individual e da dinâmica social, recusando um discurso centrado no medo que corre o risco de fisiologicamente transformar a perceção neurológica e cognitiva da realidade.

A base ética comum traduz-se em princípios jurídicos e direitos presentes de forma transversal nas várias comunidades culturais, onde, salvo alguma anomalia individual, são aceites. A denominação, o conteúdo, bem como a sua interpretação e aplicação podem variar. Mas a essência jurídico-filosófica daqueles princípios é comum. Conforme sublinha Kartashkin, «*toutes les cultures et civilisations partagent, dans leurs traditions, coutumes, religions et croyances, un ensemble commun de valeurs traditionnelles qui appartiennent à l'humanité dans son ensemble*» (2011: 7). A fundamentalidade destes núcleos éticos justifica ainda mais a necessidade de partirem do nível local, num diálogo horizontal e também vertical ascendente. Sem se pretender ser exaustivo, indicam-se quatro: os princípios da humanidade, da dignidade humana e da justiça, e o direito à paz.



O princípio da humanidade é a pedra basilar em que assenta a proteção dos seres humanos em Direito Internacional (ILC, 2011b). Trata-se de um princípio há muito reconhecido. Por exemplo, no caso *Estreito de Corfu*, o Tribunal Internacional de Justiça referiu que integravam o acervo do Direito Internacional «*elementary considerations of humanity, even more exacting in peace than in war*» (ICJ, 1949: 12). Pictet (1979) atribuíra três emanações ao princípio da humanidade: prevenir e aliviar o sofrimento; proteger a vida e a saúde; e assegurar o respeito pelo ser humano. A noção de humanidade enquanto objetivo e princípio do Direito Internacional pode, aliás, ser encontrada em diversos tratados, resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e decisões de tribunais internacionais (Valencia-Ospina, 2010).

O princípio da dignidade humana<sup>118</sup>, princípio pilar do acervo de direitos humanos, está ele próprio associado ao princípio da humanidade. Também neste caso, a dignidade humana enquanto noção estrutural do Direito Internacional pode ser encontrada em diversos tratados, resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, decisões de tribunais internacionais e constituições estaduais. (Valencia-Ospina, 2010). Por exemplo, o artigo 3.º, n.º 1, al. c) comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 proíbe «as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes». Não se trata de um mero direito contratual. Antes aponta para uma verdadeira comunidade internacional baseada no respeito do ser humano e da sua dignidade (Simma, 1994). A dignidade humana comporta um conjunto de obrigações que se dividem em dois tipos: uma positiva, que pressupõe tomar as ações necessárias para manter a dignidade humana (*facere*); e uma negativa, que implica se abster de lesar a inerente dignidade do ser humano (*non facere*). As expressões específicas da dignidade da pessoa humana, incluindo no que respeita a direitos subjetivos como os direitos humanos, podem evidentemente ser objeto de entendimentos diferentes – por exemplo no que respeita ao direito à vida e a sua relação com a pena de morte, a interrupção voluntária da gravidez ou a eutanásia (Kowalski, 2005). Estas diferenças são notadas mesmo no espaço moral europeu. Porém, o seu fundamento normativo – a dignidade da

---

<sup>118</sup> As origens do discurso normativo sobre a “dignidade” humana remontam à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos – *vide*, respetivamente, o 2.º parágrafo do preâmbulo da Carta e os 1.º e 5.º parágrafos do preâmbulo da Declaração.

pessoa humana – é universalmente incontestado: são antes as expressões deste princípio que podem ter culturalmente expressões de conteúdo diferente. O “diálogo de reservas” (Pellet, 2011) relativo a tratados sobre direitos humanos traduz isso mesmo. A comunicação é, pois, um fator essencial para o diálogo (por contraste com a imposição) entre comunidades com entendimentos diversos sobre algumas das expressões normativas que decorrem do princípio comum da dignidade humana.

Por seu turno, a justiça, enquanto virtude social, preside à organização das relações intersubjetivas entre os seres humanos na sociedade em que se integram. No dizer clássico de Ulpiano, “a justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito”. O princípio da justiça é o ponto de equilíbrio em que coincidem a autonomia pessoal e a comunidade. Os corolários da justiça são a proporcionalidade (na distribuição equilibrada dos direitos e dos deveres correlativos), a igualdade (que implica o tratamento igual do que é igual e desigual do que é diferente, assegurada pela generalidade e abstração normativas) e a alteridade (enquanto categoria ética que se orienta para o social mas que também se projeta na vida dos que compõem uma dada sociedade) (Santos Justo, 2003).

O Direito Internacional tem por objetivo realizar a justiça, embora possa ser um fim fracassado. A justiça precede, pois, o Direito. Na entusiástica afirmação de Rawls, «*justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought*» (1999: 3). Contudo não se pode confundir esta precedência liberal do justo sobre o bom (sistema de valores) enunciado por Rawls com a precedência da justiça sobre o Direito. É a partir do sistema de valores de uma sociedade historicamente situada que se determina o que é justo. O dinamismo da justiça reflete de forma imediata a constante evolução social e cultural e que, por isso, não encontra no Direito positivado – *i.e.* na normatividade jurídica – um reflexo pleno. Daí a justiça ser um fator determinante da transformação social progressista por via do Direito Internacional: transfere o seu dinamismo para o *corpus juris* jurídico-internacional que estará imperfeito enquanto não se atualizar face ao conteúdo moral ou cultural do contexto social que a justiça deve tutelar em permanência.

Do ponto de visto jurídico-filosófico a justiça corresponde à procura e execução do que é justo segundo as preposições axiológico-normativas vigentes em cada

sociedade. Do ponto de vista mais prático – procedimental – traduz em particular o acesso pelos indivíduos a mecanismos adequados – administrativos ou judiciais – para fazerem valer os seus direitos subjetivos.

No primeiro caso, a justiça é enunciada na Carta das Nações Unidas como objetivo<sup>119</sup> e princípio<sup>120</sup> das Nações Unidas e dos seus Estados membros. Será interessante notar que a referência à justiça surge na Carta por iniciativa de um número de Estados menos poderosos (Tomuschat, 2002). A Declaração de Manila (United Nations, 1982) desenvolve a importância da justiça na convivência pacífica entre Estados, afirmando uma precedência sistemática da justiça sobre o Direito Internacional<sup>121</sup>, o que revela uma tensão entre as exigências da justiça – enquanto princípio geral – e as normas de Direito Internacional existente.

No segundo caso, a justiça é enunciada enquanto mecanismo de resolução de diferendos ou como o direito de acesso a esses mecanismos. São exemplo disso mesmo os diversos tratados regionais sobre direitos humanos<sup>122</sup> ou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (United Nations, 2007). Na Declaração sobre o Estado de Direito (United Nations, 2012b), as diversas referências à “justiça” surgem até com capas diferentes, o que espelha as várias dimensões associadas à ideia de justiça: como princípio jurídico-filosófico; como mecanismo de resolução de diferendos – o Tribunal Internacional de Justiça ou os tribunais estaduais; como processo – a justiça de transição; e como objetivo. Para o efeito de identificar o princípio que integre a base ética comum, interessa essencialmente, pois, a justiça como princípio jurídico-filosófico.

Quanto ao direito à paz, a sua proclamação tem um marco importante na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (United Nations, 1984). Porém, a Declaração cinge-se à paz enquanto ausência de violência (na conceção do realismo). Esta conceção foi evoluindo no sentido de incluir elementos de uma paz positiva (estruturada). A Declaração de Luarca sobre o Direito Humano à Paz, de 2006, traduz precisamente uma

---

<sup>119</sup> Artigo 1.º, n.º 1 da Carta.

<sup>120</sup> Artigo 2.º, n.º 3 da Carta.

<sup>121</sup> Artigo 1.º, n.º 1 da Carta

<sup>122</sup> V.g. a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

abordagem estruturada (Rueda Castañón e Villán Durán, 2008). Esta é uma iniciativa de um movimento civil, a Associação Espanhola para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que depois se internacionalizou, convergindo no Congresso Internacional do Direito Humano à Paz, em 2010. Na sequência, o Conselho de Direitos Humanos encontra-se a redigir um projeto de declaração sobre o direito à paz que inclui ambas as dimensões de paz (United Nations, 2011b), na linha da narrativa da paz liberal. Em sintonia com este movimento, o direito humano à paz foi reconhecido em diversos fóruns internacionais (regionais e geoculturais), como a Cimeira Ibero-Americana (CIBA, 2011) ou a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, 2012). O que estará aqui em causa não será tanto um direito subjetivo à paz, que é aliás de difícil codificação, mas antes uma aspiração legítima à paz, que é partilhada por todos. Uma paz que inclui, naturalmente, a ausência de violência no sentido dado pelo conceito de paz negativa. No entanto, incluirá também a paz positiva (estrutural).

É naturalmente complexo determinar uma expressão universal do direito à paz. Cada uma das expressões enunciadas nas diversas declarações sobre a matéria será, de uma maneira ou de outra, partilhada por todos no sentido de que todas as culturas enunciam uma expectativa legítima e tutelada para a autonomia pessoal, para o que é necessária não apenas a ausência de violência física mas também a ausência de violência estrutural, no sentido das condições necessárias ao desenvolvimento em comunidade de si e dos seus. É neste sentido mais lato que a paz, ou o “direito” (expectativa social) à paz, pertence à base ética comum da humanidade. Não é um direito subjetivo, na medida em que não é juridicamente tutelado. As expressões deste “direito” à paz é que podem ser, algumas, tuteladas enquanto direitos fundamentais. Assim, e na realidade, falar-se-á com maior correção do bem jurídico “paz”. Trata-se de um elemento ético anterior ao Direito mas cujas expressões merecem a tutela jurídica pelo Direito. No seu sentido estruturado, assume, atualmente e no geral, uma expectativa ética comum às várias sociedades.

Em segundo lugar, e continuando a recordar os elementos ontológicos da paz que, como tal, servirão agora para experimentar a construção de uma narrativa do Direito segundo uma abordagem pós-positivista, cabe ainda uma referência ao lugar do universalismo nesta narrativa. A ideia assenta em duas preposições conjugadas: as

diferenças não-redutíveis; e os fenómenos comuns que exigem uma resposta coletiva de alcance potencialmente universal dependendo do alcance do próprio fenómeno. O universalismo respeita também a uma base ética comum que possa ser operacionalizada através da capacidade comunicativa do ser humano, incluindo no quadro de uma arquitetura multinível que inclua um nível de âmbito universal. Tratar-se-á no fundo de um sistema pluralista de fundamento ético com inflexões universalistas relativamente a uma base ética comum e a fenómenos transversais a toda a humanidade que se manifestam num mesmo tempo histórico: a natureza cooperativa e solidária do ser humano pode implicar em certas circunstâncias uma ação comum universal.

Finalmente, em terceiro lugar, a autoemancipação é um elemento central na narrativa da paz pelo Direito. A ontologia autoemancipadora parte da realidade local, espalhando-se depois noutros níveis. Implica a transformação das comunidades no sentido de retirar barreiras para a autodeterminação e a liberdade, individual e grupal. A autoemancipação pode ser mediada (mas não atribuída) por instituições comunicativas como organizações internacionais ou movimentos da sociedade civil que proporcionem espaço de comunicação livre sem dominação. A empatia é condição para a ação comunicativa na ação emancipadora e transformadora que se vai realizando no quotidiano (nas formas horizontal – na mesma comunidade – e vertical – da base da comunidade para as estruturas comunicativas transnacionais / regionais e globais). Pretende-se com esta posição referir o ser humano não apenas como sujeito passivo da transformação, mas também como sujeito ativo determinante dessa transformação.

Esta ideia implica a manifestação da individualidade – pessoal e do grupo – em liberdade e igualdade no seio de um sistema que, por um lado, garanta e promova a identidade e que, por outro, acolha a diversidade. Em certos aspetos, tal conduz a uma abordagem semelhante à liberal no que respeita à importância do comércio livre, da democracia, dos direitos humanos e da autodeterminação (Richmond, 2008). O que esta noção de emancipação traz de novo é a necessidade de desbloquear as estruturas liberais que operacionalizam estes conceitos, expurgando-as de lógicas de dominação, mais ou menos implícitas, que radicam em dinâmicas de poder.

### 3.2.2 Objetivos

#### 3.2.2.1 A Comunidade Moral “Internacional”

Um primeiro objetivo será, assim, o da criação de uma verdadeira comunidade “internacional” (e não uma sociedade internacional diplomaticamente disfarçada de “comunidade” internacional), de base humana, em que o indivíduo determina a sua história. Uma comunidade que é simultaneamente ampla: ela é constituída pelo indivíduo, por movimentos sociais, Estados e organizações internacionais, e até por empresas transnacionais. Agregada por uma ética universal, forma aquilo a que Linklater (1996) designa por “comunidade moral” que, não sendo imutável, confere as condições para que o indivíduo construa a sua própria história e provoque a transformação progressista do sistema social. No contexto de uma ordem internacional imersa num processo de globalização, o propósito de edificação de uma “comunidade moral” serve como alavanca de afirmação do elemento ético no contexto de um Direito Internacional universal em processo de institucionalização, socialização e humanização (Carrillo Salcedo, 1984) e que encerra um enorme potencial transformador. Um processo que encontra eco no Direito Internacional para os seres humanos e de finalidades que refere Bedjaoui (1991), no Direito de intenção comunitária de Simma (1994) ou no Direito interno da Humanidade sugerido por Abi-Saab (1991). Todavia, todo este processo, potencialmente benéfico, deve ser empreendido com cautela e profundo exame para evitar «*el regreso a la anarquía bajo el disfraz de la comunidad*» (Pureza, 2005: 1180).

Recorrendo a Castanheira Neves, sociedade será a «realidade daquela unidade integrante [instituição] – integrante dos indivíduos e dos grupos que nela convivem – de um estruturado e funcionalmente ativo sistema de intencionalidade significativas ou de valores que historicamente se institucionaliza» (Castanheira Neves, s.d.: 119). Para o autor, o sistema de valores que confere a dimensão material a toda a sociedade historicamente situada só atinge a sua plena eficácia integrativa quando assimilada pela ordem jurídica. E neste sentido refere que «o direito sempre se revela o mais decisivo fator de integração social» (s.d.: 121). Por isso se concordará com o postulado afirmado

por Castanheira Neves quando refere que a comunidade é a condição ontológica do ser humano, na medida em que só na comunicação intersubjetiva o ser autónomo e pessoalizado se revela em toda a sua plenitude (Santos Justo, 2003).

O Direito tem como raiz a moral (Habermas, 1987). Isto sem prejuízo de poder sofrer interferências de sistemas políticos e económicos formalmente organizados. Tudo depende também do nível da qualidade moral e de justiça desses outros sistemas. Só uma conceção de sistemas sociais fechados permitiria que o Direito tivesse fundamento moral e outros sistemas não. Não é possível espartilhar o ser humano e, logo, compartimentar a sociedade em categorias formais fechadas de atividades humanas. Os sistemas sociais – se assim lhes quisermos chamar – são necessariamente abertos e interativos.

A moral é argamassa social e deve ter uma tradução histórica e socialmente situada correspondente ao entendimento social axiológico-normativo num dado momento. A questão é a de saber se ela é possível sem uma rutura com a modernidade. Conforme se referiu anteriormente, cultores da teoria crítica afirmam pela positiva; autores do pós-estruturalismo recusam a possibilidade. A noção de comunidade moral de Linklater (1996) pode ajudar a resolver o problema, numa perspetiva pluralista sem que seja sectarista; numa perspetiva ascendente (pluralismo) ao invés da imposição descendente (universalismo sem legitimidade). A problemática joga-se também em determinar como pode existir legitimidade sem que se crie um Estado Mundial e renegando simultaneamente a perspetiva particularista de que a legitimidade só decorre do Estado. A princípio surgem de imediato duas hipóteses: ou se confia nas organizações internacionais reformadas (o que não se afigura concretizável num futuro próximo); ou se mantém a desagregação da sociedade internacional, destruturada, conferindo legitimidade a comunidades de base étnica, cultural, sem assim se redundar novamente num sistema de Estados. Todavia, numa outra abordagem, o sistema multinível pluralista pode oferecer ainda outras respostas.

Importa então, neste contexto teórico, perceber o que une as realidades normativas plurais. Ora, as questões globais são incapazes de serem contidas e reguladas no interior das fronteiras estaduais. Logo, estando em causa problemas relativos a bens

comuns da humanidade, aqueles carecem de uma solução regional ou global. No entanto, essa solução poderá ter expressões plurais e dissimétricas (para pontos de partida diferentes) e redistributivas. O que assim sugere a necessidade de uma regulação por diretivas (princípios e objetivos). Aqui, a perspectiva de uma abordagem multinível poderá fazer sentido. Longe de qualquer Estado Mundial, trata-se antes de congregiar as respostas de solidariedade num sistema, considerando que os pontos desse sistema se encontram em contextos de necessidades, capacidades e identidades diferentes. A legitimidade tem que deixar de ser uma prerrogativa exclusiva do Estado soberano. Assim, e perfilhando as reflexões de Habermas sobre o assunto, as instituições supraestaduais podem elas próprias conferir legitimidade sem recorrer à figura do Estado Mundial – que, de contrário, seria a única forma de conferir legitimidade ao nível internacional. Por outro lado, trata-se de aceitar que a pluralidade de regimes jurídicos ou mesmo o confronto entre eles são a plataforma jurídico-política atual. O maior problema poderá ser o da homogeneidade do conhecimento, da perceção e das metodologias relativas a esta pluralidade (Koskeniemi, 2005c). Precisamente o que uma abordagem pós-positivista pretende superar.

O pluralismo traz diversos desafios à legitimidade do Direito Internacional contemporâneo, na medida em que este impõe valores a comunidades locais que não partilham deles. A conceção pluralista do mundo defende que existem blocos de valores diferentes e imutáveis; esses valores podem entrar em conflito entre si em determinadas circunstâncias; não há forma de resposta a estes conflitos que possa ser valorada como boa ou má; ao nível individual e coletivo surgem formas diferentes de agir em função dos valores e ações que podem ser conflituantes. Logo, não existe uma única forma ideal de relacionamento social. Ou seja, uma ordem pública universal totalizadora traduzir-se-ia na supremacia de uma ordem sobre as restantes (que irá inevitavelmente impor valores globais, hoje maioritariamente de matriz liberal ocidental). Enquanto a abordagem liberal promove o respeito pelas convicções morais ou religiosas por via da tolerância ou ignorando-as, na perspectiva pós-positivista o respeito por essas convicções faz-se pelo compromisso com elas (Sandel, 2005). Ou seja, dando-lhes atenção, ouvindo-as e desafiando-as. O respeito alicerçado na comunicação não garante (nem o pretende) um



consenso relativamente a essas convicções. Antes, no contexto de uma sociedade pluralista, é um pressuposto indispensável para a sã convivência entre a diversidade de valores, formas de pensamento e regimes jurídicos.

O pluralismo não deve significar todavia a negação do universalismo. Como refere Shaffer, «*the normative vision of legal pluralism rather aims to foster transnational and global legal order out of the plural*» (2012: 673). O universalismo traduz desde logo a importância de se encontrarem mecanismos para respostas comuns no que respeita aos fenómenos comuns. Pode mesmo implicar a criação de uma ordem pública universal, mas pela negativa: como exceção – ou talvez melhor, como complemento – ao pluralismo que preserve as diferenças não-redutíveis. Para tanto implica construir um sistema jurídico multinível que, num quadro pluralista, permita a comunicação não hierarquizada entre vários contextos sociais depurada de relações de hegemonia – a comunidade moral. Esta abordagem pluralista com inflexões universalistas organizadas num sistema multinível permite uma abordagem nivelada – por contraposição a uma abordagem totalizadora – em função do nível em que a necessidade de ação comum se faz sentir. Importa aqui recordar a afirmação de Sousa Santos: «o global acontece localmente. É preciso fazer com que o local contra-hegemónico também aconteça globalmente» (2001: 79). O nível mais problemático é o global pelo risco de propagação universal de relações de poder hegemónicas. Em todo o caso, existem bens jurídicos globais, que serão referidos adiante, tal como existe uma base ética comum (universal), uma base ética grupal (translocal) e uma base ética cultural (local), sendo que todas têm em comum a de nível global e que várias têm em comum as de nível translocal. Tal premissa implica a necessidade de estruturas comunicativas de emancipação que esvaziem o risco de hegemonia.

A legitimidade, na sua dimensão de representatividade democrática, nunca pode ser reproduzida ao nível translocal ou global da mesma forma que ao nível local. A conceção pluralista tem inspiração prática no processo de integração ao nível da União Europeia e à necessidade de explicar a mudança da natureza dos Estados europeus face à crescente integração via União Europeia (Poiars Maduro, 2003), assim como no conceito de ordem transnacional. Trata-se de uma reflexão teórica e de uma política normativa pela qual se relaciona a questão jurídica da validade interna com a questão política da

legitimidade externa. Advoga a inclusão justa de todos os Estados na produção de normas globais e da ordem pública internacional. Organizar o pluralismo não significa impor uma ordem pública universal homogênea e até hegemónica mas criar condições de legitimidade política para construir a ordem respeitando o pluralismo (Delmas-Marty, 2009). Assim, um sistema jurídico deve aceitar normas de outro sistema quando daí resultar que essas normas representam uma expressão preferível da vontade política determinada em função de critérios democráticos para a adoção de normas. Os níveis normativos local, translocal ou global que possam ser identificados, a tensão e até conflitualidade que os caracteriza podem ter o benefício de os tornar mais porosos e abertos a aceitar as influências mútuas, perdendo o seu carácter autónomo (Sousa Santos, 2006). O pluralismo implica, pois, que cada ordem jurídica esteja aberta às influências de outros sistemas jurídicos, a outras versões normativas de concretização da justiça. A ordem pluralista procura congregá-las e articulá-las.

A ordem jurídica da humanidade, pluralista, que tem sido referida nesta proposta, pode ser compreendida através de uma sua estruturação multinível – o nível local, o nível translocal e o nível global. O discurso externo (que pode ser proposto, mas nunca imposto) pode provir de qualquer nível, sendo que o seu destinatário último se situa no nível mais micro – o local. Uma estrutura que pode ter também uma expressão jurídico-normativa.

Antes de se prosseguir, e falando-se da ontologia do Direito pela Paz, importa igualmente refletir brevemente sobre a dicotomia internacional / nacional ou internacional / interno associada ao Direito “Internacional”. A referência ao “nacional” personifica, desde logo, um Direito vestefaliano centrado no Estado-nação (tal como o “interno”, neste caso segundo uma perspectiva a partir de dentro do Estado). É certo que não existe um Estado mundial. A não existência de uma autoridade internacional que regule a ordem social internacional leva a que a perspectiva clássica do Direito de subordinação se traduza assim na negação do Direito Internacional. Este é, porém, um erro metodológico na medida em que traduz a edificação do Direito Internacional como se de Direito interno estadual se tratasse (Silva Cunha e Vale Pereira, 2004). Trata-se, pois, de uma conceção de Direito Internacional ultrapassada, uma vez que é reconhecido

pela doutrina que o Direito Internacional tem uma origem e uma aplicação que inclui outros sujeitos para além do Estado, que permanece, ainda assim, como elemento central das relações sociais internacionais (Gonçalves Pereira e Quadros, 1993; Diniz et al., 2003; Ferreira de Almeida, 2003; Machado, 2006; Miranda, 2006; Brito, 2008). Ainda, a definição de Direito Internacional pode assentar em vários outros critérios que não o dos sujeitos (Miranda, 2006). De onde decorre a utilidade de uma definição abrangente, perfilhada pela maioria dos autores, que define o Direito Internacional como «o Direito aplicável à sociedade internacional» (Diniz et al., 2003: 37). Contudo, o termo “internacional” permanece desajustado e alimenta o discurso estatocentrico do Direito regulador das relações sociais entre Estados.

Por outro lado, a relação entre Direito Internacional e Direito interno tem ao longo da história evoluído da conceção dualista para a monista com primado no Direito Internacional. Ultrapassada a tese dualista de autores como Triepel (1923), que encarava de forma autónoma as duas ordens jurídicas, a tese hoje prevalecente é a do monismo com primado no Direito Internacional (Gonçalves Pereira e Quadros, 1993) embora se trate de uma querela doutrinária já com pouco valor explicativo. Tal significa que o Direito Internacional prevalece, pela sua própria natureza, sobre o Direito interno. Isto mesmo afirmou de forma perentória o Tribunal Internacional de Justiça no parecer *Aplicabilidade da Obrigação de Arbitrar* (ICJ, 1988). Contudo, as constituições dos diversos Estados regulam, também elas, a aplicabilidade do Direito Internacional na “ordem jurídica interna”. Na maioria das experiências constitucionais, apesar de o Direito Internacional ser recebido de forma automática e plena, este não adquire prevalência sobre normas constitucionais (em várias dos ordenamentos internos, apenas sobre a lei ordinária). O que traduz uma diferença de entendimentos entre o Direito Internacional e o Direito interno quanto à posição hierárquica daquele Direito e, logo, quanto a saber que Direito é competente para determinar aquela hierarquia. O que resulta, afinal de contas, num discurso dualista. No exemplo da União Europeia, é especialmente sensível para as ordens constitucionais de muitos dos Estados-Membros a regra do primado absoluto do Direito da União Europeia, agora consagrada através do Tratado de Lisboa mas já instituída anteriormente por via jurisprudencial no caso *Costa v. ENEL* (TJCE, 1964).

O dualismo revelado neste discurso poderá ser superado recorrendo a uma ordem jurídica multinível em que o critério é a posição (nível) da relação jurídica horizontal. Esta seria dividida em três níveis: o local; o translocal; e o global. No que respeita ao nível jurídico “local” (próximo da expressão anglo-saxónica *municipal law*), este incluiria não apenas o Direito estadual, mas também o de comunidades intraestaduais. Para tanto, as constituições estaduais deveriam adaptar-se duplamente: quer dando primazia ao Direito translocal e global quer conferindo expressão às normas de comunidades micro com entidade cultural própria, no que lhes respeita e sem prejudicar o núcleo de Direito essencial da comunidade em que se integram. No fundo, um Estado pluralista que se adeque ao nível local a que pertence – o “Estado heterogéneo” referido por Sousa Santos (2002) – ao mesmo tempo que comunica nos níveis translocal e global. A aplicação dos princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana pode levar a que seja enunciado um discurso com origem em qualquer nível, a partir das necessidades de uma determinada comunidade. Em qualquer caso a expressão prática desse discurso deve ser gerida pelas comunidades ao nível local.

O nível jurídico “translocal” regula as relações jurídicas num nível que transcende o local – relações jurídicas bilaterais ou multilaterais entre os sujeitos dotados de subjetividade internacional (não apenas os Estados, mas também indivíduos, movimentos sociais, comunidades ou empresas transnacionais). São relações não apenas de Direito público mas também de Direito privado, especialmente quando regulados por tratados, ou enquadradas num espaço jurídico-político regional (v.g. a União Europeia, o Conselho da Europa ou a União Africana). Este nível reflete em grande medida a conceção de Direito transnacional muito em voga em termos académicos e que conta com o apoio de diversas revistas e outras publicações dedicada a esta abordagem ao Direito. Um dos fundadores desta corrente, Jessup, definia esta perspetiva do Direito Internacional referindo que «*I shall use the term transnational law to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international law are included*» (1956: 2).

Finalmente, o nível jurídico “global” regula as relações jurídicas a um nível global, *i.e.* relativamente a assuntos em que estejam em causa bens jurídicos globais que, como

tal, respeitem a toda a humanidade. Esta é uma abordagem que tem parcialmente alguns reflexos na academia, particularmente nos EUA, através de programas de estudos e de publicações especializadas (sob epítetos como *Global Law Program* ou *Global Legal Studies*).

Cada nível jurídico pode relacionar-se com qualquer um dos outros dois. Os sujeitos do nível local são, para além do Estado, os sujeitos intraestaduais – os sujeitos de base. E são não apenas os Estados, mas também esses sujeitos de base que podem comunicar autonomamente no espaço dos níveis translocal e global com quaisquer outros sujeitos. As instituições de cada um desses espaços funcionam como medidores da comunicação da qual podem resultar normas jurídicas de âmbito limitado à relação jurídica em causa e à matéria que essa relação pode regular de forma adequada sem prejudicar outros sujeitos ou comunidades e sem se sobrepor às relações jurídicas estabelecidas a nível global (no caso translocal) ou nos níveis global e translocal (no caso local). Esta ordem jurídica multinível e de orientação pluralista poderá ser designada por “Direito da Humanidade” ou apenas “Direito”. É, deste modo, reconhecida à comunidade humana uma capacidade auto constituinte, em que a divisão artificial entre o “nacional” e o “internacional” se esbate e a ordem pública da humanidade integra todas as esferas jurídicas subordinadas (Allot, 1999).

A concretização jurídica desta ontologia traduz-se desde logo na formação de um Direito local que tenha em consideração aqueles elementos da sua base ética que integram a base ética comum. A partir daí deverá, por sua iniciativa, desenvolver formas de comunicação e integração numa dinâmica multinível. Uma dinâmica que tem como sujeitos, desde logo, o ser humano – no léxico jurídico, o “indivíduo” – que pela sua própria natureza é dotado de subjetividade jurídica internacional, sendo sujeito de direitos e destinatário de obrigações. Direitos e obrigações, esses, em cuja formação o próprio indivíduo deve participar de forma justa, transparente e informada. Os indivíduos podem organizar-se em movimentos civis ou estruturas políticas de base que depois participem na ação comunicativa local, transnacional ou global. O indivíduo pode participar em espaços de comunicação que se incluam em qualquer um dos níveis, de forma mais ou menos direta, mas sem a necessidade de mediação pelo Estado. Não existe

assim supremacia do Estado sobre o indivíduo no espaço transnacional ou global. O Estado retém uma certa importância nas relações sociais internacionais, mas já não como o “Estado do caso Lotus”<sup>123</sup> que simboliza a afirmação de centralidade absoluta do sistema de Estados que criariam o Direito Internacional para regular as relações entre eles, ou sequer o Estado liberal que se sobrepõe a outros sujeitos (e outros atores aos quais ainda não foi reconhecida personalidade jurídica).

A autoemancipação implica uma normatividade jurídica que, por um lado se encontre livre de relações de poder e que, por outro lado, depure a sociedade de relações de poder. Uma posição deste cariz implica necessariamente exigências de fundo ao nível da formação e da aplicação do Direito Internacional: primeiro, o processo de formação do Direito Internacional tem, já de si, de se encontrar depurado de relações de poder; depois, a aplicação das normas jurídicas deve acontecer fora de um quadro de sujeição a relações de poder. De um ponto de vista mais prático, trata-se de centrar a formação e a aplicação do Direito Internacional de acordo com uma “abordagem baseada em direitos” (do indivíduo e dos povos) por contraposição à mais comum “abordagem soberanista” (dos direitos e obrigações do Estado). Ainda, o processo de codificação ganharia em elaborar tratados constituídos por um núcleo normativo central – que garantisse o objeto e fim do tratado – e por cláusulas *opt-in* e *opt-out* relativas a determinadas disposições substantivas que não sejam contrárias ao núcleo central, o que permitiria a conformidade da sua aplicação com a realidade axiológica e as necessidades ao nível local, sem descurar aspetos comuns transnacionais ou globais. Por outro lado, os tratados deveriam por regra incluir cláusulas de solidariedade que implicassem o auxílio quer na implementação do regime do tratado quer quando os objetivos do tratado estivessem em risco de se concretizarem, em particular no que respeite às questões diretamente relacionadas com a humanidade, a dignidade humana, a justiça ou a paz.

Transpondo estas ideias para a esfera jurídica de concretização prática é de sublinhar, desde logo, a importância em se manterem fóruns de discussão e canais de comunicação abertos, alguns institucionalizados mas que não se encontrem centrados nos Estados, ao mesmo tempo que se permitem as condições sociais, políticas e

---

<sup>123</sup> Vide supra secção 2.2.1 da Parte I.

económicas para que cada comunidade possa ela própria satisfazer as suas necessidades essenciais – a assistência solidária de todas as comunidades é aqui essencial (aquilo a que se poderia designar por auxílio humanitário, com incidência na decisão local no sentido da máxima autoemancipação). Trata-se de um discurso jurídico-social que, aliás, tem reminiscências no objetivismo sociológico que surge durante o período entre as duas Grandes Guerras<sup>124</sup>. Por outro lado, tal implica uma verdadeira democratização das tomadas de decisão aos níveis local, translocal e global, incluindo no que respeita à sua representatividade e transparência, e a um maior envolvimento democrático de todos em cada um destes níveis. Este processo leva, igualmente, ao desaparecimento do elemento “medo” no discurso por terceiros que dominem o processo de comunicação e governação e, logo, a uma menor manipulação das comunidades e do indivíduo em função de uma construção trágica do presente e do futuro onde vão emergindo “elites salvadoras”.

Conforme pode ser intuído pela proposta que vem sendo apresentada, a “comunidade moral” é composta por uma grande diversidade de sujeitos, como o indivíduo – princípio e fim do sistema multinível pluralista –, os povos, os movimentos sociais, as organizações internacionais, os Estados e até as empresas transnacionais. Em particular no que respeita ao Estado – na medida em que a mudança de paradigma proposta implica a superação do paradigma soberanista – importa começar por reconhecer que a concepção de “comunidade moral” não vem imune a riscos de subalternização e de dominação. É certo que a sua ontologia emancipadora lhe confere maior proteção. Mas colocar no tabuleiro de forma precipitada conceitos como o de “comunidade moral da humanidade” incorre no sério risco de se estar a oferecer instrumentos poderosos de dominação. A cooptação (e adulteração) do ideal de emancipação não apenas destruiria o projeto pós-positivista de um novo Direito da Humanidade como reforçaria a construção de matriz liberal em cuja crítica este Direito também radica. Por isto, é igualmente importante a revalorização da soberania do Estado por via de um discurso pós-positivista. É certo que «no mundo actual é irrealista defender uma concepção absoluta da soberania, hoje completamente ultrapassada», na eloquente afirmação de Brito (2007: 16). Em todo o caso, o Direito da Humanidade não pode

---

<sup>124</sup> Vide supra secção 2.2.1 da Parte I.

prescindir do Estado enquanto estrutura reguladora fundamental da ordem pública. No mesmo sentido, não deve ignorar o Estado: antes tem que o encarar como um sujeito necessário e relevante, sendo fator de limitação da sua soberania, em função do bem comum universal (Carrillo Salcedo, 1984), bem como de reforço da sua soberania (Pureza, 2005), designadamente dos Estados frágeis, dos povos despojados ou dos não autodeterminados.

Por outro lado, ainda no âmbito da esfera estadual, as organizações internacionais, na sua maioria de composição intergovernamental, têm relevância enquanto espaços de comunicação translocal e global. Nomeadamente, constituem fóruns onde é possível fazer convergir razão com subjetividade sem estar na dependência de uma racionalidade única universal. Por outro lado, podem também conciliar universalidade com pluralidade. Tal não afasta, contudo, um ceticismo – de grau variável – relativamente às instituições internacionais. O ceticismo é certamente justificável: basta atentar no exemplo do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>125</sup>.

A verdade tem uma relação direta entre o discurso e as instituições que o produzem. A questão a saber é se se deve pretender a rutura e resistência contra essas estruturas internacionais ou se se deve trabalhar no sentido da sua reforma, incluindo através doutro tipo de participação: a reestruturação das competências e poderes de organizações e órgãos, um funcionamento mais democrático e transparente dessas organizações, a representação dos indivíduos de forma mais direta dando prevalência normativa aos órgãos colegiais universais (v.g. de composição por parlamentares nacionais, ou de cidadãos eleitos para o efeito), a intervenção direta na governação por movimentos sociais, o direito de *actio popularis* de iniciativa de qualquer sujeito, ou o direito de petição a nível translocal ou global são alguns exemplos. Conforme refere Hollis, «*institutions may be artificial but they are real in their consequences, some of them spreading light, virtue and justice, while others deal in disrupt, hatred and oppression*» (Hollis, 1996: 308). Por outro lado, o sistema multinível permitiria uma maior diversidade de sujeitos, uma maior diversificação dos centros de produção normativa e, assim, uma

---

<sup>125</sup> Vide supra secção 3.2.1 da Parte II.



menor relevância das organizações intergovernamentais na governação da comunidade moral.

### 3.2.2.2 *Património Comum da Humanidade*

Um outro objetivo estruturante deste Direito da Humanidade será o de potenciar o “património comum da humanidade”. Este conceito inclui desde logo o património material – a área, a Antártida, o espaço extra-atmosférico ou o ambiente. Mas inclui também o património cultural. O património comum natural tem uma dimensão de solidariedade dirigida à satisfação de necessidades. Por seu turno, o património comum cultural traduz uma solidariedade assente no respeito e no conhecimento do outro. É neste sentido que a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001) compara a importância da diversidade cultural à necessidade da biodiversidade na natureza<sup>126</sup>, ou que acentua a relevância do pluralismo cultural, das trocas culturais e da criatividade como formas de sustentação social<sup>127</sup> e de solidariedade<sup>128</sup>. Tudo o que leva a considerar a existência de bens – e, logo, interesses – comuns da humanidade. A institucionalização do património comum da humanidade, conforme enaltece Dupuy, é um exemplo proeminente da «*mise en œuvre des intérêts globaux de l'espèce humaine*» (1986: 160). O que de certa forma já acontece com a relevância atualmente dada ao ambiente ou a conceitos como a dignidade humana, os crimes internacionais ou mesmo o *jus cogens*, exemplos de uma mudança no paradigma liberal da apropriação nacional do que é comum para uma solução comunitarista do património material e ético da humanidade (Pureza, 1998b). A sua determinação (porventura ainda limitada) ou as estruturas que operam estes conceitos é que podem ser alvo de crítica.

Na medida em que o Direito é um indicador social, o património comum da humanidade permite desde logo avaliar o Direito como elemento social – atualmente, essencialmente estatocentrico (Pureza, 1998b). Por outro lado, pela sua própria natureza,

---

<sup>126</sup> Vide artigo 1.º da Declaração.

<sup>127</sup> Vide artigo 2.º da Declaração

<sup>128</sup> Vide artigo 10.º da Declaração.

é ele próprio um objeto de regulação jurídico-normativa que pode potenciar a “solidariedade” como elemento estruturante do Direito. O foco no património comum da humanidade recentra igualmente o princípio e fim do Direito: a comunidade humana ao invés do Estado (Carrillo Salcedo, 1984).

O conceito “património comum da humanidade” tem origem nos anos 1960 traduzindo a mudança do paradigma de apropriação estadual de bens situados em *terra nullius*, para o paradigma da regulação de certos espaços para além da jurisdição estadual no interesse de todos (Simma, 1994). Um marco simbólico nesta transição foi a intervenção de Pardo (1967), delegado de Malta, na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1967. A sua detalhada intervenção abriu a porta para a concetualização jurídica do património comum da humanidade, propondo uma autoridade internacional que o regulasse. O Direito do Mar assumiu esta conceção. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, estabelece a área e os seus recursos como património comum da humanidade<sup>129</sup>, beneficiando igualmente os Estados sem litoral, os Estados em desenvolvimento ou os povos não independentes. Aqueles recursos são geridos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (aliás, como sugerido por Pardo na intervenção supracitada).

Assiste-se hoje a uma deslocação do discurso sobre o património comum da humanidade para uma conceção centrada nos “bens públicos globais”, numa abordagem com um referente jurídico-económico forte, a partir da ideia de que «*public goods present values in which everyone has an interest*» (Cafaggi e Caron, 2012: 644). Esta definição, que pode sugerir competição ao invés de solidariedade, revelando uma premissa dúbia, serviu de mote para um seminário sobre a temática, organizado em 2011 pelas Sociedades Europeia e Americana de Direito Internacional, que interessará referir muito brevemente. Do seminário resultou a identificação de diversos bens públicos globais: os bens culturais internacionais (Francioni, 2012); o comércio livre (Mavroidis, 2012); ou a proteção global do ambiente (Morgera, 2012). Shaffer (2012) alerta, todavia, que os bens públicos globais podem rivalizar entre si (v.g. entre direitos humanos e ambiente, ou entre saúde pública e conhecimento patentado) o que cria problemas de

---

<sup>129</sup> Vide artigo 136.º da Convenção.

governança. Nota o autor que não existem instituições capazes de regular os bens públicos comuns. É necessário identificar um propósito comum. Neste sentido Shaffer, no contexto de uma abordagem pluralista, defende que para tanto «*we need (for economists) an alignment of incentives, and (for sociologists) socialization processes that lead to a common identity*» (2012: 674).

Ao nível da codificação e desenvolvimento do Direito, de entre os tratados, assumem maior relevo aqueles a que se pode apelidar de “tratados de ordem pública” (em tempos também conhecidas por “tratados-lei”) na medida em que estabelecem regras gerais e abstratas que regulam as relações sociais internacionais, sendo de participação tendencialmente universal. Têm sido adotados relativamente a matérias tão essenciais como direitos humanos, recursos naturais, conflitos armados ou o comércio internacional. Não sem alguma controvérsia, tem sido defendido por alguma doutrina que estes tratados encerram obrigações coletivas que refletem “interesses da comunidade global” (Peters, 2006).

Posto isto, o discurso sobre o património comum da humanidade (em todas as suas variações) aponta, como refere Sousa Santos, para o «*jus humanitatis, a law of and for humanity as a whole, the law of a decent human condition in a non-dualist, but rather mutualist, interaction with nature*» (2002: 309). Contudo, este projeto de solidariedade é um projeto que segue uma tendência ainda não cumprida. Sempre que afete a hegemonia capitalista e prerrogativas do Estado conhece imediatamente oposição (Sousa Santos, 2002).

Num sistema multinível, o “património comum da humanidade” (conceito que porventura encerrará melhor a dimensão de solidariedade) respeita, por definição, a todos e cada um dos níveis local, translocal e global. Em todo o caso, a sua regulação deverá passar necessariamente pelo nível global, na medida em que não apenas se tratam de questões de relevância para toda a humanidade, mas também porque desse modo assumirá uma via de afirmar a solidariedade enquanto princípio estruturante do Direito da Humanidade. Tal não significa tratar de forma igual o que não é igual, nomeadamente no que respeita a necessidades e interesses de cada comunidade. Implica, antes, num contexto plural, garantir uma base de comunicação global que

permita tratar normativamente de forma igual o que não é diferente: os fenómenos de relevância para toda a humanidade num quadro interdependente e de base ética comum. As instituições globais terão relevância enquanto espaço de comunicação normativa. Contudo, a centralização excessiva nessas instituições pode levar a uma menor participação global ascendente. Como refere Pureza, a comunitarização por oposição à apropriação nacional implica a «emergência de obrigações positivas a que os Estados ficam vinculados para com a comunidade internacional no seu conjunto» (1998b: 287), e não apenas da ação legislativa, policial e judicial de um órgão supranacional. Daí também a importância em dispersar as ações legislativa e regulatória por diversos níveis e de acordo com os objetivos normativos estabelecidos a nível global, sem degenerar numa governação de imposição que prejudique a solidariedade transportada pela natureza do conceito de “património comum da humanidade”.

### **3.3 A Epistemologia do Direito pela Paz**

#### **3.3.1 Enquadramento**

Os elementos relativos à epistemologia de uma narrativa pós-positivista da paz, conforme enunciados anteriormente, são, também eles, um referente importante para a construção de uma narrativa alternativa. Importa então, sumariamente, recordar aqueles elementos epistemológicos enunciados relativos à narrativa da paz e perceber que projeções podem ter no Direito da Humanidade.

A teoria é importante para a organização e consolidação do pensamento científico, embora deva estar constantemente sujeita a crítica. O conhecimento que a teoria consolida e organiza é imprescindível para a transformação em tempos de turbulência social. Mas para tanto, a produção de conhecimento deve partir de determinadas premissas.

A primeira é a de rejeição de uma racionalidade universal bem como da objetivação da realidade universal por via da razão. O objeto de perceção (a realidade empírica) é, pelo contrário, indissociável da sua perceção pelo sujeito que a procura

apreender, analisar e explicar. Ou seja, o mundo é uma e só realidade objetiva que é inevitavelmente percebido como diferentes realidades. De onde decorre a importância da interdisciplinaridade e do diálogo entre diferentes domínios científicos.

Uma segunda premissa traduz-se na afirmação do conhecimento como condição geral de construção da paz e do Direito. A perspectiva cética da relação entre poder e conhecimento é um alerta, mas não um facto incontornável. A humanidade, a dignidade humana, a justiça ou a paz são elementos éticos que servem de blindagem contra a epistemologia do poder.

Uma outra premissa traduz-se na recusa da atitude epistemológica assente no binómio problema / solução e que redunde em dicotomias do tipo verdadeiro / falso, paz / guerra. Pelo contrário, é necessária a afirmação de um novo sistema de valorização qualitativa através do diálogo. Diálogo, esse, que pode ser facilitado por espaços institucionais de comunicação que garantam um diálogo ético permanente entre níveis e comunidades diferentes.

Finalmente, a desconstrução é um processo hermenêutico essencial ao exercício crítico, de reconstrução e transformação. A desconstrução implica, desde logo, a observação de dados empíricos tendo em consideração o discurso, os seus intervenientes, o contexto, e a base ética comum. O ser humano, enquanto ser em relação, é o objeto primário da observação. Depois, a desconstrução pretende a desocultação de elementos sociais obscuros, em particular as relações de poder, e sua remoção através da aprendizagem e consciencialização, imbuída de uma intensão de reconstrução progressista.

Estas premissas podem servir como referência adequada para a epistemologia de um Direito da Humanidade que vá além dos cânones científicos da tradição. Um Direito que valorize a subjetividade, que procure a valorização qualitativa para além de um simples discurso de binómios, e que procure a crítica, a emancipação e a transformação socorrendo-se de um processo de desconstrução.

### 3.3.2 Meios

#### 3.3.2.1 *Metodologia*

Do ponto de vista epistemológico, a atribuição de prioridade aos dados empíricos para a determinação da consistência jurídica de uma prática é uma metodologia própria das ciências naturais (Ago, 1956). Ora, numa ciência social a qualidade dos factos e a sua valorização num contexto histórico não pode ser determinada partindo de uma análise assética e neutral desses factos. A existência de uma única realidade objetiva verdadeira é muito confortável e sedutora no contexto de uma abordagem de “resolução de problemas” tão cara ao liberalismo. Pode até ser útil para os conselheiros jurídicos de um Estado disporem de uma verdade jurídica objetiva para mais facilmente comunicarem aos decisores os fundamentos e os limites da ação política sem entrar em grande problematização. O mesmo valerá para outros aplicadores do Direito Internacional nos seus respetivos contextos funcionais (Scott, 1994). Contudo, ficar por aqui, é, por um lado, ignorar o elemento subjetivo de representação e entendimento da realidade e, por outro, negar ao Direito capacidade transformadora da realidade. Antes, é necessária uma teoria interpretativa que esteja histórica, geográfica e culturalmente situada. Construir o Direito da Humanidade segundo uma perspetiva pós-positivista significa referi-lo a um contexto e abri-lo a perceções e representações diversas que permitam levá-lo além da verdade única e encontrar “outra verdade” normativa (por exemplo, a que represente e promova o ser humano emancipado ou uma autêntica comunidade internacional – a comunidade moral).

A professa neutralidade ideológica e axiológica-normativa – traduzida na expressão frequente “no Direito não há estados de alma, há apenas o Direito” – contradiz a própria razão de ser do Direito: a regulação social que espelhe num dado momento histórico os valores e as opções sociais. Tal significa que existe uma ideologia e uma dimensão axiológico-normativa que o legislador e o aplicador desse Direito devem ter bem presentes, na altura de legislar ou de aplicar o Direito – o que desfaz o mito da neutralidade racional. Indo um pouco mais além, como se tem vindo a referir ao longo

deste estudo, o Direito, dentro de certos limites, é em cada momento também o que a subjetividade do legislador, do destinatário e do aplicador (conforme a relação intersubjetiva em causa) estabelecer.

A simples análise da prática dos Estados para, de acordo com um método lógico-dedutivo próprio das ciências naturais, determinar a normatividade do Direito Internacional não é, portanto, suficiente. Esta tem sido, de resto, a metodologia de codificação (e desenvolvimento progressivo) do Direito Internacional geralmente adotada pela Comissão de Direito Internacional. A prática dos Estados alheada de um critério subjetivo retira-lhe relevância jurídica (Carty, 1986). Antes, pretende-se um Direito Internacional que, por via da sua dimensão ética e axiológica, seja simultaneamente referente e fundamento do comportamento dos Estados (e também das organizações internacionais). O Direito Internacional será assim fator de atribuição de significado relevante à identidade, ao poder e os interesses daqueles sujeitos. O papel do “jurista internacionalista” adquire uma relevância acrescida, competindo-lhe facilitar o diálogo intersubjetivo que permita um encontro de sentidos e significados normativos (Carty, 1991). No quadro da abordagem pós-positivista, a doutrina ganha, enquanto fonte de Direito, relevância normativa permitindo um distanciamento do Direito face à realidade política. O que de alguma forma significa regressar à relevância que tinha ao tempo de Vitória, Suarez ou Grócio, embora agora com um enfoque mais distanciados dos Estados e mais centrado nos indivíduos.

O elemento jurídico-subjetivo, sendo um forte elemento discursivo relacionado com a política internacional numa multitude de ideologias e abordagens axiológico-normativas, deverá ser tendencialmente reforçado. Esta posição, por um lado, tornará o Direito mais maleável a necessidades resultantes de relações assimétricas de poder e, por outro lado, permitirá soluções mais criativas. Esta criatividade poderá revelar-se uma vantagem quando utilizada pelos marginalizados no sentido de uma maior igualdade e liberdade. O Direito da Humanidade de matriz pós-positivista poderá, assim, ser um elemento de resistência e emancipação.

As problemáticas associadas à normatividade do Direito Internacional não se centram apenas nas normas primárias e secundárias existentes, mas também naquelas

que não existem. O espaço entre o ser e o dever-ser pode ser colmatado, pelo menos em parte, pela procura de soluções criativas através de um discurso jurídico-político de intensão normativa. Por exemplo, o aplicador do Direito, inclusivamente quando conselheiro jurídico de um Estado, pode criativamente interferir nas decisões que são tomadas procurando soluções criativas que concretizem o dever-ser num quadro ético e de emancipação pós-positivista. Na linha da grelha de leitura sobre o “desdobramento funcional” proposta por Scelle (1933), o conselheiro jurídico de um Estado tem até uma dupla função: enquanto conselheiro jurídico, aconselha e defende o Estado; enquanto agente do Estado, participa nos fóruns internacionais de discussão e de construção normativa. Competências que, naturalmente, têm como limite último os interesses do Estado (conselheiro jurídico), da justiça (juiz) ou mesmo da sociedade internacional no seu todo enquanto interveniente no processo de formação do Direito Internacional. Nas sábias palavras de Cruz, «fazer da Ciência do Direito só uma *técnica* ou mesmo *sobretudo* uma técnica [...] é essencialmente uma destruição íntima e profunda do conceito de jurista [...]. O “robot jurídico” não tem lugar de relevo no Direito» (1984: 3).

O costume internacional, fonte de Direito, assume concetualmente a necessidade existencial de conjugar um elemento objetivo (a prática reiterada) com um elemento subjetivo (a *opinio juris sive necessitatis* – a convicção de obrigatoriedade). Apenas quando reunidos estes dois elementos se poderá dizer que se está perante uma norma jurídica (de natureza consuetudinária). Ora, o elemento subjetivo é de difícil determinação uma vez que perceber, por exemplo, se um Estado assume uma prática reiterada porque está convicto da obrigatoriedade dessa prática requer uma análise muito apurada e dotada de subjetividade. O que tem sido observado no quotidiano é a presunção de existência do elemento subjetivo (convicção de obrigatoriedade) sempre que seja identificada a presença do elemento objetivo (a prática reiterada). Ora, tal metodologia incorre no grande risco de distorcer o que é jurídico e o que não o é. Por outro lado, sabendo que os Estados mais ricos e poderosos são os que têm mais atividade internacional e capacidade para reportar a sua prática, logo se vê que o costume internacional enquanto fonte de Direito pode ser nalguns casos não mais do que a prática de alguns que assim se impõe a todos. A formação do costume internacional carece assim



de uma releitura para que seja valorizado de forma efetiva o elemento subjetivo (com origem em todos). Esta é uma tarefa que a Comissão de Direito Internacional se encontra atualmente a desenvolver (ILC, 2012a).

A formação do Direito Internacional através da sua codificação e desenvolvimento progressivo no âmbito das Nações Unidas é um exemplo que importa aqui igualmente relatar. A conclusão de tratados (particularmente os “tratados de ordem pública”) é um processo central na edificação da ordem jurídica internacional e geralmente encarado como um contributo importante para a construção da paz (Vermeer-Künzli, 2009). E os resultados são impressionantes. O Secretariado das Nações Unidas é depositário de mais de 500 tratados multilaterais sobre as mais diversas matérias, que vão dos direitos humanos, ao ambiente, passando pelos transportes internacionais ou pela justiça penal, entre várias outras<sup>130</sup>. Na sua maioria foram celebradas no âmbito do sistema das Nações Unidas. Até à data, a Comissão de Direito Internacional concluiu os trabalhos relativamente a 36 tópicos, vários dos quais deram origem a projetos de tratados de ordem pública.

Este extraordinário movimento de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, que despoleta em grande escala após a Segunda Grande Guerra, muito por intervenção das Nações Unidas, não está isento de alguns dilemas de dimensão teórica e prática, expostos pelas seguintes questões: que soluções são codificadas?; porque foram codificadas aquelas soluções?; que outras matérias poderiam estar codificadas e porque é que não o estão?; como está codificado?; como está a ser aplicado?

Em primeiro lugar, no que respeita ao funcionamento do órgão independente das Nações Unidas para a codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional – a Comissão de Direito Internacional –, existe uma tendência metodológica para procurar o Direito na simples repetição de factos na prática relatada pelos Estados. Contudo, apenas os Estados com mais recursos – humanos e económicos – conseguem empreender estes relatos que servirão de base para o trabalho da Comissão. Logo, a prática dos Estados mais desenvolvidos terá mais peso no projeto de artigos a elaborar

---

<sup>130</sup> Fonte: United Nations Treaty Collection – <http://treaties.un.org/Home.aspx> [12 de junho de 2013].

pela Comissão do que a prática dos menos desenvolvidos. Por outro lado, e nesta mesma linha, tem sido observado que o processo de codificação de vários tratados de ordem pública – incluindo os vários adotados nos anos 1960, 70 e 80 – está muito associado ao costume que foi sendo formado ao longo do tempo pelos Estados ocidentais, antigas potências coloniais (Charlesworth, 2012). À Comissão de Direito Internacional faltará também, por vezes, audácia, pelo que mostra algum conservadorismo no que respeita ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional. É disto exemplo, no âmbito do tópico “Imunidades dos Altos Funcionários Estaduais Relativamente a Jurisdições Penais Estrangeiras” (ILC: 2012c), o debate sobre se a Comissão deve entrar ou não num exercício de desenvolvimento progressivo, incluindo no que respeita a estabelecer exceções às imunidades dos altos funcionários quando esteja em causa a prática de crimes graves de relevância internacional. Um outro exemplo é o de a Comissão nem sequer ter elaborado um estudo técnico inicial aprofundado, como é seu método, relativamente ao tópico “Recursos Naturais Partilhados: Petróleo e Gás” (que constava do seu programa de trabalho) quando recebeu alguns comentários de Estados opondo-se à necessidade da Comissão se debruçar sobre o tema (ILC, 2010). Este tópico de grande relevância foi assim retirado em 2010 da agenda por meras razões políticas e não jurídicas. É certo que este conservadorismo é também um mecanismo de defesa da Comissão que procura não se expor às sensibilidades políticas dos Estados. Numa outra vertente, não é de menor importância que os membros da Comissão sejam, quase sempre, cultores das correntes teóricas situadas no âmbito do positivismo ou vindos de instituições estaduais, as mais das vezes com uma perspectiva política pragmática. As soluções apresentadas nem sempre refletem, pois, verdadeiramente a diversidade existente de abordagens ao Direito Internacional e às relações sociais internacionais em geral.

Em segundo lugar, no que concerne à participação dos Estados neste processo de codificação e desenvolvimento progressivo, ela é manifestamente desigual. Um exemplo ilustrativo, dos muitos que poderiam ser apresentados, reporta-se aos comentários escritos remetidos pelos Estados à Comissão de Direito Internacional em 2011 sobre o Guia de Reservas a Tratados – um tópico que se encontrava em fase de

conclusão: dos 193 Estados Membros apenas 15 remeteram comentários. Destes, 11 eram Estados europeus, a Austrália, os EUA e a Nova Zelândia. Um outro exemplo significativo respeita ao debate geral na Sexta Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas (assuntos jurídicos), em 2011, sobre o tópico que a própria Assembleia-Geral estabeleceu como prioritário – a “Responsabilidade de Altos Funcionários Estaduais relativamente a Jurisdições Penais Estrangeiras”. Do total de 193, apenas 36 Estados Membros intervieram sobre o tópico, sendo que desses 36, 24 eram Estados europeus, os EUA, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia.<sup>131</sup> A participação dos Estados na negociação das resoluções sobre estes temas e que serão depois adotadas em plenário na Assembleia-Geral é, a maior parte das vezes, ainda mais diminuta. Finalmente, a participação dos Estados é ainda diferente também no que respeita à qualidade. Em suma, a diferença de recursos de cada Estado determina em larga medida o seu maior ou menor envolvimento no processo de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e, logo, a sua capacidade em fazerem ouvir e valer também os seus interesses. Do ponto de vista do Direito convencional, a ordem jurídica é mais universal quanto aos seus destinatários do que propriamente quanto aos seus legisladores.

Depois, há um conjunto de aspetos que importa salientar e que estão diretamente relacionados com a política do Direito Internacional. Desde logo, uma certa dificuldade em a Assembleia Geral promover a adoção dos projetos de artigos em tratados. São disso exemplo os projetos de artigos sobre a “Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos”, de 2001, ou sobre a “Proteção Diplomática”, de 2006. Por outro lado, o processo discursivo de decisão é assente em expedientes e técnicas de legística como as “ambiguidades construtivas”, a “linguagem anteriormente acordada” e o consenso, em que a vontade da maioria fica frequentemente refém da intransigência de uma pequena minoria (mesmo se a Carta prevê a possibilidade de votação) – são técnicas que esvaziam os textos na tentativa de os universalizar.

A reforma necessária do processo legislativo ao nível global passará por muitos aspetos, incluindo: dar prioridade à ajuda ao desenvolvimento para a edificação de

---

<sup>131</sup> Dados recolhidos pelo autor.

serviços jurídicos nacionais que permitam uma participação mais ampla no processo por todos os Estados membros – em quantidade e qualidade; aprofundar a possibilidade dos Estados organizarem a sua intervenção em grupos regionais ou de objetivos comuns; a nomeação dos membros da Comissão de Direito Internacional atendendo também à necessidade de assegurar a representação da diversidade de correntes doutrinárias; novas metodologias que contrariem a sobrevalorização da repetição de factos como indicador do Direito existente ou em formação; maior interação entre a Comissão de Direito Internacional e a Assembleia Geral das Nações Unidas; maior abertura para a participação de movimentos da sociedade civil no processo, quer ao nível das Nações Unidas quer ao nível nacional; maior recurso à votação na Sexta Comissão, como prevê a Carta, ao invés de insistir no dogma do consenso que pode ser paralisante.

A metodologia do Direito da Humanidade, na sua relação com a narrativa pós-positivista da paz, deve igualmente assentar no diálogo entre diferentes domínios científicos. A abordagem multidisciplinar e do diálogo interdisciplinar, bem como a integração de valências multidisciplinares pelo investigador (e aplicador) a partir de uma sua valência científica central é um eixo fundamental desta narrativa do Direito pela paz. O Direito não dispensa outras disciplinas como a filosofia, a história, a economia, a ciência política, a sociologia ou até a psicologia. São dimensões integrantes do currículo habitual de uma licenciatura em Direito. Em particular, o ramo do Direito Internacional não dispensa a ciência política na sua vertente Relações Internacionais. Tal como o campo das Relações Internacionais não deverá dispensar o Direito como forma de leitura, como mecanismo de transformação e como veículo de normatização (regulando e protegendo) de aspetos essenciais relacionados com o sistema de valores e com o próprio quotidiano social.

Posto isto, um Direito que pretende ser fator de transformação não precisará de romper simplesmente com a realidade política e dela fazer tábua rasa. Precisa primeiro de a compreender, para depois a desconstruir e então ensaiar uma crítica no sentido da construção de um sistema alternativo. Por isso, embora haja uma rutura com os postulados teóricos das conceções tradicionais do Direito Internacional, a crítica não pode alhear-se da realidade objetiva (as normas, os factos, as instituições, os processos) sobre

a qual pretende atuar. Até porque uma sua negação poderia, na prática, pôr em causa a ontologia transformadora do Direito de inspiração pós-positivista ao lhe negar campo de intervenção. O que não equivale a dizer, repita-se, que se deva aceitar essa realidade objetiva como a verdade universal única. Pelo contrário: o distanciamento relativamente a essa realidade objetiva, às ideias que a regem e às teorias que a conformam, permite um enfoque de grande angular e livre para a transformação.

### 3.3.2.2 Validade Normativa

A validade normativa deverá ser aferida em função de dois referentes: o material e o formal. A validade material significa a concordância de uma norma com princípios e normas de hierarquia superior. Recorrendo ao Direito Internacional contemporâneo, tal traduz-se, por exemplo, na concordância com regras de *jus cogens* ou com decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomadas ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Esta referência material no âmbito moderno-liberal suscita diversos dilemas e insuficiências a que já se aludiu anteriormente<sup>132</sup>. O Direito da Humanidade requererá outros referentes de validade material. Por um lado, deverá refletir a base ética da comunidade e do nível em que se move, designadamente ser afloramento dos princípios comuns que revelam aquela base ética<sup>133</sup>. Depois, deverá respeitar o núcleo normativo comum de cada nível (sentido descendente) e integrar os feixes normativos de cada um dos níveis, muito em particular os de nível local (sentido ascendente). Assumindo as bases referidas, deve ser articulado por uma abordagem ética ao Direito, no sentido em que as insuficiências de justiça – seu enquadramento e aplicação – afetam a dignidade humana e que o défice de legitimidade – entendida como a capacidade dos seres humanos de elaborarem as regras que devem reger o seu comportamento – corrói o sentido normativo emancipatório.

No que respeita à validade formal, que aqui se pretende sublinhar, ela decorre essencialmente da metodologia e dos processos de formação epistemológica e

---

<sup>132</sup> Vide supra secções 2.3. e 3.2. da Parte II.

<sup>133</sup> Vide supra secção 2.2.2 da Parte III.

normativa. A adesão a uma concepção pós-positivista do Direito Internacional – enquanto Direito da Humanidade – não deve contudo significar uma total subjetividade, em que qualquer “Direito Internacional” é válido. Tal não apenas lhe retiraria autoridade e eficácia como, provavelmente, significaria a sua desagregação enquanto ramo científico autónomo do Direito. Existe, de facto, um mínimo de objetividade que nunca pode deixar de estar presente. Seguindo o critério proposto por Koskeniemi, a concretização e a normatividade são condições necessárias e suficientes (embora de difícil concretização) para conferir a indispensável objetividade ao Direito da Humanidade: por “concretização” o autor entende que o Direito deve ser «*verifiable, or justifiable, independently of what anyone might think that the law should be*» (2005a: 513); por “normatividade” pretende referir que o Direito deve ser «*applicable even against a State (or other legal subject) which opposed its application to itself*» (2005a: 513).

No que em concreto diz respeito ao Direito Internacional, o caminho pós-positivista significa encontrar coerência sistemática, a emancipação da disciplina, a legitimidade da produção normativa, bem como mecanismos coercivos que permitam a efetiva garantia, proteção e desenvolvimento da comunidade moral, dos seus sujeitos, bem como dos seus bens tangíveis e intangíveis, designadamente no que respeita aos elementos da paz (Koskeniemi, 2007; Simma, 2009). Perfilhando aqui a linha de reflexão de Carty (2007), é necessária uma epistemologia que procure a des-objetivação através da compreensão de si próprio – o individual e o coletivo – numa relação intersubjetiva. O que permitirá, no atual contexto moderno-liberal marcado por desigualdades e por relações impositivas de poder, expor a contradição de interesses entre entidades do mesmo sistema na sua relação intersubjetiva. A partir deste ponto, será possível concretizar um discurso ético que corra nos feixes das relações jurídicas multinível. Esta epistemologia do Direito deve assentar na valorização do ser humano e na interdisciplinaridade, na experiência humana e no seu contexto. A ênfase conferida ao Estado, e ao seu consentimento, está em grande parte na origem das deficiências conceituais e linguísticas do Direito Internacional contemporâneo. A sobrevalorização da prática dos Estados é um produto do estatocentrismo que caracteriza a ortodoxia dominante no Direito Internacional. Não é epistemologicamente concebível a

possibilidade de separar a prática, por um lado, dos juristas que a identificam, por outro: o mundo confunde-se com a forma como o percebemos (Carty, 1986). Neste sentido, Carty (2007) acaba por abraçar um conceito de universalismo que se traduz numa ordem ainda por criar, desde logo através do diálogo e respeito intersubjetivo. A contribuição do Direito Internacional de forma eficaz para os problemas emergentes ao nível da sociedade internacional implica abandonar a perspectiva da centralidade do Estado em todas as suas dimensões clássicas: a positivista-normativa, a jurisdicional e a filosófico-doutrinal.

O processo de teorização assume uma posição central na construção do Direito da Humanidade. A teoria precede o método e determina-o. Por sua vez, a teoria parte de premissas prévias, como princípios, valores ou conceitos, que vão contaminar e direcionar necessariamente os juízos formulados a partir da observação e da experiência intersubjetiva. Não existem factos independentes e superiores que possam servir de critério de validação (Pureza, 1998a). O referente de validade não deve, pois, ser procurado na realidade objetiva fora dos axiomas e processos mentais de cada um. O que não equivale a reconhecer a validade a toda e qualquer teoria. Mas a teoria é parte da realidade objetiva que se pretende analisar, explicar e transformar. Significa que do ponto de vista metodológico os dados empíricos (elemento objetivo) devem ser incorporados numa teoria resultante de um processo mental informado (elemento subjetivo) para produzirem um Direito da Humanidade referente e fundamento da ação. Quer os teóricos do Direito Internacional quer os aplicadores contribuem para uma “verdade” que vai para além do seu conhecimento (Gadamer, 1989). O certo é que cada vez mais o papel de teorizador se confunde com o de aplicador, sendo o inverso igualmente verdadeiro. É esta dinâmica teórico-prática, com referentes objetivos e subjetivos, e de carácter interdisciplinar que se crê deve informar epistemologicamente o Direito da Humanidade.

A produção normativa assume, naturalmente, um papel central na edificação e densificação do ordenamento jurídico multinível. Tradicionalmente, as fontes de normatividade de Direito Internacional são identificadas por referência ao artigo 38.º, n.º 1 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a saber: os tratados, o costume

internacional, os princípios gerais de Direito e ainda a jurisprudência e a doutrina – estes últimos dois qualificados como “meios auxiliares”.

Importará aqui ainda sublinhar que aquelas primeiras três fontes assentam no princípio do consentimento dos Estados. Esta lista, cuja origem remonta já ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de 1922, tem sido apontada como sendo datada e até enganadora (Boyle e Chinkin, 2007). Por um lado, oculta o facto de o processo de formação do Direito Internacional decorrer de um conjunto de interações complexas, a maior parte das vezes envolvendo diversas daquelas fontes – que não podem assim ser vistas de forma autónoma e isolada. Depois, relega para segundo plano a doutrina e a jurisprudência como meios efetivos para a revelação do Direito Internacional, para além de não autonomizar uma fonte de Direito Internacional hoje de reconhecida importância – os atos jurídicos unilaterais (em particular os emanados das organizações internacionais, como as resoluções do Conselho de Segurança adotadas ao abrigo do Capítulo VII da Carta). Por outro lado ainda, é sabido que diferentes áreas especializadas do Direito Internacional – como o Direito Comercial Internacional, o Direito Internacional do Ambiente ou o Direito Internacional dos Direitos Humanos – diferem na prioridade que conferem a cada uma das fontes e na forma como abordam cada uma delas (Charlesworth, 2012). Ou que a mobilização de uma ou de outra pelo aplicador do Direito poderá depender do tipo de argumento que pretenda justificar.

Veja-se o exemplo da invasão do Iraque em 2003: os que defendiam a licitude da invasão invocavam certas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e uma regra costumeira que permitiria a legítima-defesa preemptiva; os que advogavam a sua ilicitude argumentavam com a Carta das Nações Unidas, em particular com o seu capítulo VII. Uma leitura autónoma de cada uma das fontes pode tornar-se num dispositivo formalista para verificar e validar a argumentação material relativamente a um resultado já predefinido (Koskenniemi, 2000). O Direito da Humanidade deverá, pois, assentar numa leitura harmoniosa das várias fontes de normatividade jurídica, em que a doutrina – na sua variedade de perspetivas – adquira uma maior valorização.



### 3.4 Uma Nova Dinâmica do Direito pela Paz

A conceitualização da paz segundo um modo pós-positivista, por via da teoria crítica alimentada por elementos do pós-estruturalismo, e as suas representações justapõem-se e estendem as concepções de paz da “tradição”, oferecendo, assim, uma abordagem mais sofisticada à construção teórica da paz. Alicerçada deste modo, poderá tornar-se na ontologia das Relações Internacionais (Richmond, 2008). Porventura, poderá ainda assumir-se como elemento estruturante da ontologia de um novo Direito da Humanidade, conforme se pretendeu demonstrar anteriormente. Em refluxo, o Direito da Humanidade pode ser um projeto ético-normativo transformador que transporte a agenda da paz pós-positivista, sabendo que o Direito é um poderoso fator de explicitação do comportamento social e sua normatização. Como recorda Luhmann, «*law is, as an indispensable element of social structure, always cause and effect simultaneously*» (1985: 227). O Direito Internacional contemporâneo precisa de se transformar e as perspectivas da paz segundo uma abordagem pós-positivista oferecem referentes para uma ontologia e uma epistemologia ambiciosas e sedutoras, subordinadas a uma teoria que é informada por postulados que dão ao Direito Internacional pontos de referência para a resposta às suas insuficiências teóricas.

O vasto campo teórico em que se situam esta paz e este Direito de inspiração pós-positivista, bem como o seu descomprometimento com orientações políticas pré-estabelecidas permitem a construção de um quadro teórico novo radicado em ideias orientadoras e estruturantes, com uma ontologia transformadora e uma hermenêutica jurídica específica afastada da obsessão pela procura da verdade única e universal. Identificados e acolhidos os referentes de uma narrativa da paz pós-positivista, trata-se, pois, de a acoplar ao Direito numa intenção de emancipação e de dinamização do progresso – de que as relações sociais internacionais atuais tanto carecem – cuja validade e legitimidade enquanto ciência jurídica já não são aferidas em função de uma pura racionalidade universal. As ideias passam a adquirir uma relevância primordial como fator explicativo das relações sociais da humanidade por contraponto ao recurso aos conceitos de poder e de interesse nacional, tão caros ao realismo e ainda bem presentes no liberalismo (embora de forma mais discreta). Assim também, no Direito – normas,

princípios e instituições – as dimensões ética e axiológica assumem uma acrescida relevância como fator de análise, explicação e transformação. A realidade – ou talvez melhor, as realidades – não é fixa e imutável indexada a um eterno estado de natureza. Depende, antes, largamente do contexto social num dado momento histórico.

A paz de pendor pós-positivista tem por base uma ética mínima comum a todas as comunidades e uma intencionalidade emancipatória que partilha com o Direito da Humanidade. Uma abordagem que tem um suporte operativo firme na ordem jurídica multinível assente num Direito de conformação axiológica que regula a(s) comunidade(s) moral(morais). A conceção afirmadamente ético-normativa do Direito da Humanidade esbate o dualismo entre a construção teórica da paz e a ciência jurídica. Assim, este novo paradigma do Direito, ao relacionar-se com uma construção pós-positivista da paz, recebe e oferece capacidade transformadora, a promoção da emancipação, a correção de desigualdades e, muito relevante, uma agenda partilhada e de reforço mútuo. Uma dinâmica entre Direito e paz que é genética neste espaço pós-positivista.

As ideias de emancipação, empatia e quotidiano são conceitos muito atrativos que devem operacionalizar o projeto transformador pós-positivista do Direito pela Paz. A normatividade é um elemento estruturante da paz emancipadora do quotidiano ao fundamentar uma comunidade moral multinível. A normatividade ético-jurídica confere um sólido suporte de legitimidade à agenda da paz, uma base coerente de reflexão e também mecanismos que não só buscam como também possibilitam essa transformação.

Nesta narrativa, o Direito da Humanidade e a paz teriam ambos uma dimensão multinível: local, translocal e global. O foco deverá estar no local, a base ascendente e o destinatário último da ordem multinível. O recurso a formas de justiça tradicional quando esteja em causa um conflito que incluiu a prática de crimes graves de relevância para toda a humanidade é um exemplo interessante e promissor – tratamento complementar a nível local e global quando estão em causa bens comuns da humanidade. O caso do Ruanda é um bom exemplo de como estruturas comunitárias tradicionais (os tribunais Gacaca) podem ser mobilizadas para realizar a justiça, nomeadamente na sua dimensão restaurativa, ainda que de forma não totalmente perfeita (Kowalski, 2009d). Por outro lado, os órgãos autoritários – não democráticos e não representativos – não encaixam do

ponto de vista científico neste sistema de governação enquanto não sofram uma reforma nesse sentido. O exemplo paradigmático será o do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que torna ainda mais urgente uma sua reforma profunda e criação de mecanismos efetivos de controlo político e jurisdicional, aliás, caraterísticos de qualquer ordem democrática.

Com a desconstrução da realidade, um discurso pós-positivista partilhado pela paz e pelo Direito pretende tornar visíveis relações, estruturas e interesses ocultos, e denunciar a ordem estabelecida (edificada segundo a perspectiva dos mais favorecidos) anunciando uma ordem de liberdade e igualdade em que se apontam as possibilidades de transformação social em benefício dos mais desfavorecidos, corrigindo as desigualdades de oportunidades. A ideia de emancipação convoca uma preocupação especial com situações de desigualdade, marginalização, exclusão e dominação. O Direito da Humanidade procura a correção de desigualdades e a proteção de minorias como implicações necessárias do projeto de emancipação. A responsabilidade para esta transformação está assente, como já se referiu, no indivíduo, como beneficiário e como agente. A sua responsabilidade enquanto beneficiário é a de participar na sua própria emancipação, incluindo nos casos em que a sua posição de fragilidade torne necessário o auxílio consentido de um terceiro. E a sua responsabilidade como agente está na criação de condições para a emancipação, nomeadamente e idealmente, através da criação de iguais oportunidades e benefícios da globalização, adaptadas ao contexto.

Tudo isto se traduz numa agenda, do Direito e da paz, com muitos elementos comuns, senão mesmo partilhada. Uma abordagem pós-positivista permite uma crítica mais desprendida de pré-condições que pode, portanto, vasculhar de forma mais livre e profunda no sistema liberal vigente e nas dinâmicas de poder que o caracterizam. Esta capacidade de desconstrução permite, por seu lado, uma agenda mais rica e ambiciosa de olhos postos, já não no eterno presente, mas no futuro, incluindo nas gerações vindouras. Embora a potencialidade das abordagens pós-positivistas assente, num primeiro momento, na sua disponibilidade para a desocultação através da crítica e da desconstrução, ela não pode ficar por aí. A sua capacidade transformadora apenas se pode realizar com uma agenda própria (Keohane, 1988). A paz, enquadrada também ela

numa perspectiva emancipadora, pode servir como um importante referente na construção da agenda – de investigação e de ação – de um novo Direito que consiga, deste modo, acolher as ansiedades humanas contemporâneas e oferecer-lhes também uma resposta jurídica.

Esta é uma agenda muito ampla do ponto de vista material, que cobre quase todos os fenômenos humanos. Uma agenda de leitura ética, com justiça, normatização, combate às desigualdades no acesso aos recursos, discurso, conhecimento, e muito especialmente resistência à hegemonia e a uma governação global dominada por lógicas de poder. A agenda da paz que se encontre ontologicamente virada para a empatia e para o quotidiano tem que ser pragmática, de acordo com uma forma de paz mais ativa e interventiva (Allan, 2006). Conferir este papel apenas ao indivíduo e a organizações da sociedade civil acarreta o risco de tornar a proposta mais ininteligível e afastada dos centros de decisão política, relegando-a para o espaço de reflexão académica. A sua riqueza e capacidade transformadora podem pois, paradoxalmente, ser também a sua fraqueza em termos de progresso. Assim, a capacidade de interagir com o sistema sociopolítico do quotidiano é também importante. Para tal, é necessário elaborar uma agenda de paz concreta resultante de uma análise crítica e capaz de difundir o conhecimento, nomeadamente através da educação (não apenas de nível universitário) e da investigação. Conforme refere Marks, o «*knowledge [...] is thus geared to transformative action*» (2001: 116).

O Direito da Humanidade é, neste contexto, chamado a desempenhar uma multiplicidade de funções sociais. E estas são, desde logo, as clássicas de vincular comportamentos direta ou indiretamente (por via da coação normativa e também por o comportamento desconforme poder afetar a reputação ou exigir uma justificação) e resolver controvérsias. Mas essas funções são também as de satisfazer junto do poder político um papel comunicativo e mediador, contribuir para a expressão de ideias e entendimentos comuns facilitando a realização de aspirações comuns, normatizar e servir de referência para a legitimidade de um comportamento no âmbito da(s) comunidade(s) moral(morais). Para tanto, é necessária uma abordagem diferente à ordem jurídica de expressão internacional. Por um lado, a sua eficácia não pode ser aferida apenas com

base no parâmetro dicotômico cumprimento / não cumprimento da norma, mas antes por referência a critérios qualitativos mais elaborados e de maior significado. Por outro lado, a sua estruturação rudimentar não deve ser necessariamente qualificada como uma deficiência – antes, pode até ser uma virtude «de uma aplicação descentralizada e horizontal das regras jurídicas» (Pureza, 1998a: 84).

A este Direito pede-se, pois, que regule e que seja fator de progresso relativamente a um conjunto de fenómenos que as ordens jurídicas locais se acham incapazes de proteger na atual realidade translocal e global. Em primeiro lugar, as questões ligadas à segurança, agora já não apenas a objetiva do Estado, mas também e essencialmente a dos seres humanos. A mudança de paradigma para a segurança humana é uma tarefa que se vai desenvolvendo paulatinamente, embora por vezes de forma inconsistente e nem sempre num caminho claro, e sem ter em conta os riscos da securitização. Depois, e em relação com o anterior, os direitos humanos que requerem uma proteção pela comunidade moral. Existe um padrão ético comum que é o da dignidade humana. Em terceiro lugar, o desenvolvimento socioeconómico continua a ser uma tarefa de sempre. A globalização económica e das comunicações deve ser acompanhada da globalização do bem-estar. A gestão de fenómenos translocais como o ambiente, as pandemias ou mesmo a criminalidade organizada e o terrorismo, é uma responsabilidade comum, a escala e níveis diferenciados. Finalmente, e sem pretender esgotar as tarefas que se perfilam ao Direito da Humanidade, a gestão de recursos naturais transnacionais e dos espaços comuns da humanidade representa a comunitarização de bens comuns assente numa lógica de solidariedade.

Estas tarefas não são, no essencial, muito diferentes daquelas que são assumidas pelo Direito Internacional de matriz liberal que procure o “dever-ser”. A grande diferença está na capacidade que as duas conceções de Direito, a de inspiração pós-positivista (o Direito da Humanidade) e a da “tradição”, têm em definitivo de cumprir essas tarefas. Os conceitos sobre os quais assenta o Direito da Humanidade – crítica, emancipação, transformação – conferem a este novo paradigma do Direito uma maior potencialidade para realizar essas tarefas por contraste com a uma conceção de verdade única e

inevitavelmente enrodilhada em relações de poder. Uma vez mais, em plena sintonia com a narrativa da paz pós-positivista.

Numa perspetiva epistemológica, o Direito da Humanidade de inspiração pós-positivista não é apenas a realidade objetiva ou empírica, mas também a sua representação intersubjetiva, de base normativa e intencionalidade transformadora, em que o quotidiano e a empatia são conceitos operativos. De base normativa porque assenta num conhecimento político e eticamente orientado para a transformação, oferecendo assim a possibilidade de uma ordem social e política alternativa à dominante. Não se trata, pois, de pôr em causa o primado do Direito. Pelo contrário: pretende-se reforçar o primado de um Direito que assimile o ideal emancipador e transformador, para que possa ser fator determinante de paz. Esta premissa implica, por sua vez, a necessidade de desenvolver um Direito a partir de enfoques mais vastos e diferenciados, para lá da crença numa realidade meramente objetiva, determinada pela razão, cuja indeterminação (por estar amputada do elemento subjetivo) seria fatal para a sua eficácia e mesmo para a sua ambição em ser ciência jurídica.

A intencionalidade transformadora manifesta-se, desde logo, por o Direito ser, por natureza, um veículo de empatia entre os atores sociais. A emancipação do indivíduo e das coletividades de seres humanos traduz-se no facto de eles próprios serem sujeitos passivos e ativos, beneficiários e agentes da transformação. Logo, também, o Direito da Humanidade constituirá um importante limite ao poder (na realidade é até um paradigma alternativo), pretendendo a participação mais desenvolvida de sujeitos numa ação ética intersubjetiva.

A “insularidade académica” desvanece-se e a “síndrome das duas culturas” transforma-se numa abordagem interdisciplinar ao Direito e à paz, beneficiando de uma vasta gama de áreas científicas do campo das ciências sociais, incluindo a sociologia, a história ou a economia. Deixam de ser polos opostos e passam a ser variáveis de uma abordagem comum jurídica e política à realidade social da qual emergem.



#### **4. CONCLUSÃO**

A “tradição” encontrou respaldo em estruturas, normas e estratégias do modelo dominante de matriz liberal ocidental. Um modelo económico, político e social com uma marca na realidade contemporânea tão forte que parece difícil encontrar um pensamento alternativo que o procure superar. Contudo, a abordagem pós-positivista oferece uma riqueza explicativa e um potencial de transformação muito grande que vale a pena explorar.

A perspectiva pós-positivista, na sua amplitude, encerra elementos de rumos diferentes, como sejam a teoria crítica ou o pós-estruturalismo. Em comum têm uma visão social pós-soberanista e orientada para a emancipação. Embora o afastamento relativamente à modernidade tenha escalas diferentes, é possível na crítica à modernidade encetada por uma e outra abordagem encontrar referentes fortes desprendidos de relações de poder e com um desígnio emancipador. A partir destes referentes é exequível elaborar uma narrativa do Direito pela Paz, assente num discurso de elementos ontológicos e epistemológicos comuns aferidos a partir de um discurso pós-positivista sobre a paz. Ambas as disciplinas, Relações Internacionais (de onde é no geral inferido o discurso sobre a paz) e Direito têm por objeto o conhecimento e a ação humanas, num âmbito solidário e comunitário, seja a teorização e compreensão das relações intersubjetivas no mundo, e o estabelecimento de linhas políticas de ação, seja a teorização, cristalização e aplicação da normatividade vinculativa que as regula.

A leitura da relação entre paz e Direito a partir de uma grelha de análise pós-positivista permitiu encontrar um caminho para uma narrativa do Direito pela Paz. Assim, importa recordar agora a questão de partida para a parte III deste estudo: existirá uma narrativa conjunta da paz e do Direito capaz de superar a crise que a relação entre ambos vive no atual momento marcado por um pensamento de matriz liberal?

A primeira consideração que desde logo merece ser feita é a de que é de facto possível encontrar uma narrativa alternativa do Direito pela Paz que partilhe de postulados ontológicos e epistemológicos comuns a partir de uma mesma abordagem pós-positivista. A novidade não está na verificação da existência de uma dinâmica entre



paz e Direito – as duas primeiras partes deste estudo demonstram-no. A novidade está mais no facto da abordagem pós-positivista permitir uma leitura daquela relação que supere o fatalismo hegemónico a que parecia estar condenada a potenciar no quadro liberal contemporâneo, na medida em que permite, simultaneamente, um distanciamento relativamente às lógicas de poder e a afirmação de uma narrativa de emancipação e de transformação.

A segunda consideração a salientar é a de que esta nova narrativa implica uma alteração nos conceitos discursivos, na focagem dos objetivos e na afinação dos critérios metodológicos. Em particular, no sistema multinível e pluralista que se propôs, o “Direito Internacional” estatocentrico deverá ser antes perspetivado como o “Direito da Humanidade” multinível e plural. Em concerto com o foco em paisagens mais micro que a paz vai assumindo, também o Direito que se associa a esta paz deverá preocupar-se desde o início com as comunidades locais e o indivíduo, que são princípio e fim da normatividade jurídica. O facto de existir uma base ética mínima comum propicia a criação de uma comunidade moral (numa evolução relativamente ao fatalismo da “sociedade internacional” ou ao otimismo exagerado da “comunidade internacional”).

Por último, uma terceira consideração a fazer respeita ao facto da narrativa do Direito pela paz contribuir para a superação da “síndrome das duas culturas”. Longe de uma qualquer insularidade académica, a narrativa proposta possibilita a elaboração teórica e a aplicação prática de uma narrativa que junta a paz e o Direito, num quadro interdisciplinar mais vasto.

A narrativa do Direito pela paz oferece assim uma grelha de leitura alternativa ao modelo liberal em crise. Contudo, ao contrário do que acontece com o modelo liberal, a narrativa proposta não encontra ainda manifestações da sua aplicação prática no quotidiano (como aliás outras que se inscrevem na abordagem pós-positivista), embora seja possível identificar alguns exemplos que poderão funcionar como ponto de partida para a sua explanação não apenas em termos de investigação, mas também de ação prática

## **CONCLUSÃO FINAL**



---

O modelo liberal vigente confere vestes de uma aparente legitimidade à afirmação de um sistema baseado em relações de poder, ocultadas por palavras como o universalismo, o desenvolvimento, a intervenção humanitária ou a proteção dos direitos humanos. Noções da mais fundamental relevância que, todavia, no discurso liberal são em vários casos tomadas reféns por uma política hegemónica bem camuflada por atores públicos e também privados. O modelo liberal está de tal forma instituído comumente como o modelo de final de história – assumindo curiosamente um determinismo histórico próprio do estruturalismo que a narrativa liberal sempre procurou vencer – que qualquer discurso sobre a sua superação recolhe com alguma frequência críticas de radicalismo e de atentado contra o Estado de Direito (liberal-democrático). Críticas que, aliás, procuram sustentar o *status quo* que é afinal contrário à imagem progressista que o modelo liberal procura transmitir. O que justifica, desde logo, duas notas: a primeira é que interessa ao modelo liberal afastar-se e atacar qualquer movimento de crítica como forma de sobrevivência e autossustentação – as reformas vão-se fazendo para acalmar as críticas sem que contudo se coloque a possibilidade da minimização das relações de poder (um exemplo pragmático é o da reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da qual se fala desde a adoção da Carta em 1945); a segunda nota é a de que a abordagem pós-positivista não pretende necessariamente romper na totalidade com a modernidade mas antes com as estruturas hegemónicas e com as relações de poder que informam o quotidiano social (no mesmo exemplo, o Conselho de Segurança não tem que ser desintegrado – tem é que sofrer efetivamente uma reforma profunda, o que poucos deixarão de concordar).

Percorrido este percurso distribuído por três partes, foi possível verificar as três hipóteses enunciadas no início e demonstrar que existe uma dinâmica implícita entre os discursos da paz e do Direito, que essa dinâmica se encontra atualmente em crise e que a narrativa do “Direito pela paz”, de base pós-positivista, é uma alternativa teórica viável para a relação entre as duas variáveis no contexto de uma “comunidade moral”. Uma narrativa alternativa que pode ter efeitos concretos positivos na superação do modelo liberal vigente, em direção a uma paz emancipatória, empática e do quotidiano, reforçada por um Direito dotado de uma mesma ontologia e epistemologia. O argumento inicial foi,

assim, confirmado. Por outro lado, o desaguar da torrente permitiu igualmente: alinhar de forma explícita as bases para a criação teórica interdisciplinar que permita a maximização do contributo do Direito para a paz, bem como servir de referente para manifestações práticas futuras; a atualização da teoria sobre a relação entre o Direito e a paz; reforçar a ideia da abordagem interdisciplinar como metodologia de leitura, análise e construção socio-internacional, contribuindo em concreto para a superação da “síndrome das duas culturas”; uma revisão de bibliografia que poderá contribuir para outras investigações direcionadas para uma análise conjunta do Direito Internacional e das Relações Internacionais, em particular no que respeita à paz.

Um percurso que redundou na narrativa do “Direito pela Paz”, simultaneamente “segundo a paz” e “para a paz” numa perspetiva diversa da proposta por Kelsen (2008) – a “Paz pelo Direito”. Narrativa, esta, de onde brotou igualmente uma nova conceção de “Direito da Humanidade” assente num paradigma pós-positivista: acentuando no Direito a dimensão teórica crítica e assim constituindo um verdadeiro sistema ético-normativo e um discurso autorizado legitimador e conformador de uma sociedade internacional menos oligárquica e mais igual (Pureza, 1998a). Se é que é necessário colocar o presente estudo numa qualquer caixa teórica, dir-se-á que a narrativa pós-positivista proposta é mais consentânea com a teoria crítica do que com a rutura com outros contornos veiculada pelo pós-estruturalismo. Ainda assim, importa mitigar esta afirmação lembrando que a presente narrativa encerra ela própria inspiração em vários discursos pós-estruturalistas, nomeadamente o declamado por Foucault.

A preocupação com a síndrome das duas culturas pode ser substituída por uma outra síndrome, a “síndrome das duas realidades funcionais”: a academia e os órgãos públicos de ação externa. O presente estudo assumiu-se como iminente teórico e teve como dados empíricos essencialmente a produção doutrinal. Contudo, a teoria deve ter sequência na aplicação prática para não se situar num mero campo idealista de intenções, que assim apenas mova eventualmente consciências de um público elitista de pendor académico. Mas não move montanhas na realidade do quotidiano. Noutra sentido, a prática pode mover montanhas. Mas sem uma reflexão teórica de fundo move-as de forma errática e desprovida de significado. Koskenniemi (1999) refere-se à

---

complexidade deste exercício teórico-prático (no que respeita ao Direito Internacional) sublinhando quer a importância do compromisso – simultaneamente uma paixão privada e um dever público –, e a energia emocional necessária e os riscos associados, quer a existência de um conjunto vasto de posições subjetivas disponíveis para o aplicador. E daí a importância deste estudo de carga assumidamente teórica. As propostas enunciadas carecem agora desse teste prático e dessa sequência aos quais o autor não enjeitará em procurar, no futuro, dar o seu contributo.

A narrativa proposta neste estudo poderá, pois, contribuir com elementos que integrem uma agenda de investigação-ação assente num novo paradigma centrado na perspectiva do Direito pela Paz. Uma agenda que já não tem lugar neste estudo. Crê-se, todavia, que é uma sua consequência lógica que pode ser desenvolvida no futuro. Um estudo que ponha em evidência as possibilidades de concretização prática aplicada partindo dos postulados teóricos enunciados.

Por ora, não se pretende mais do que propor algumas linhas que poderão eventualmente ser aproveitadas para organizar um discurso de aplicação da narrativa do Direito pela Paz. Uma agenda de investigação-ação do Direito pela Paz terá cinco grandes objetivos: desocultar as relações de poder enquanto elemento discursivo de percepção e organização das relações sociais; potenciar a capacidade de autoemancipação; afirmar a paz como ontologia; afirmar o Direito da Humanidade como veículo de organização, normatização e transformação; reforçar a interdisciplinaridade como abordagem preferencial da produção de conhecimento. Para tanto será necessário uma investigação que: exponha as relações de hegemonia; exponha a cumplicidade da academia e dos grupos económico-financeiros nas práticas estaduais e internacionais; exponha a promiscuidade de agentes políticos e da sociedade civil alimentada por agendas não escrutinadas publicamente; proponha alternativas pragmáticas de aplicação de curto e médios prazos, num horizonte de longo prazo mais idealista; formule um discurso ético a partir do resultado do processo de desconstrução e um diálogo construtivo.

No que respeita ao método, e tomando como ponto de partida o processo de desconstrução a que já se aludiu, pretender-se-á: perceber o mundo, os dados e o investigador como partes do discurso; identificar as oposições binárias no discurso e

afastar-se delas, analisando-as com a distância que o conglomerado objetividade racional / subjetividade permitam; colocar em causa os significados dados como adquiridos no sentido de procurar outros significados ocultos e mais profundos. Para tanto, é necessário colocar questões de acordo com um roteiro flexível mas que inclua as seguintes: quem é o destinatário do discurso?; quem é o produtor do discurso?; que tipo de problemas pretende salientar?; as medidas adotadas terão que impactos nos seus destinatários?; e no autor do discurso?; qual o efeito da violação da prescrição?; como pode ser executada a estatuição associada à norma violada?

Merece também ser assinalado um outro ponto que se relaciona com a coincidência entre ruturas epistemológicas – no caso presente, no Direito Internacional e na paz – e conflitos de grande escala: a Primeira Grande Guerra; a Segunda Grande Guerra; a Guerra Fria; ou mesmo os atentados de 11 de setembro de 2001. O que afinal nunca é mais do que uma evolução de paradigmas anteriores que adquirem vestes novas com a guilhotina dos conflitos que parece separar o tempo histórico. Porventura não será necessário um novo conflito para se implementar um novo paradigma alternativo como aquele que se fez proposta neste estudo – o que por si significaria uma evolução civilizacional.

Cumpré ainda aludir a uma última reflexão sobre a importância da atitude epistemológica crítica direcionada para a emancipação no quotidiano. Poder-se-ia continuar a admirar a beleza de cada crepúsculo sem questionar a ideia de que o Sol gira à volta da Terra. Mas e se afinal fosse a Terra que girasse à volta do Sol? A ordem jurídico-política girando em torno dos indivíduos e dos povos para a sua emancipação? O personagem Salviati, que personifica a visão de Galileo na sua obra *Dialogo di Galileo Galilei sopra i due Massimi Sistemi del Mondo Tolemaico e Copernicano*, de 1632, afirma a determinado momento que «*if the earth moves, the heavens have order*» (apud Reston, 2000: 222). O que é hoje um exemplo do início da racionalidade moderna, era ao tempo um atentado à ordem vigente punível com a morte. Tal como lembra Cox, a teoria crítica contém elementos de utopia necessários para perscrutar horizontes alternativos (1981). Elementos que conscientemente foram integrados no presente estudo como forma de perscrutar e construir além da ordem vigente.

---

Colocando um ponto-final neste estudo e pretendendo iniciar a sequência para o estudo das suas manifestações no quotidiano de acordo com uma agenda de investigação-ação, fica desde já o testemunho do autor. As conclusões deste estudo podem ser bastante perturbadoras e inquietantes para um aplicador do Direito Internacional como também o é o autor no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal. Mesmo sendo chamado a participar na codificação e desenvolvimento do Direito Internacional, a resolver conflitos e a dissolver incertezas (que aliás têm impacto e gratificação relativamente imediatos) que envolvem questões normativas de pendor jurídico bem como perspectivas políticas, o autor não pode deixar de se sentir desarmado no final deste estudo, quase incapaz de cumprir as suas funções do quotidiano. Mas trata-se apenas de uma impressão inquietante. Conforme sublinha Carty, *«tact in the face of perplexity has to take the place of fear in the face of the unknown and apparently threatening»* (2007: 245). Efetivamente, e tal como aponta igualmente o presente estudo, existem caminhos para a investigação-ação nos assuntos internacionais (paz e Direito) que permitem encarar o futuro com otimismo e com confiança no conhecimento como motor das atividades humanas e das relações sociais. Na direção de um futuro mais justo e de paz.





## **BIBLIOGRAFIA**



Abbott, Kenneth (2005) "Toward a Richer Institutionalism for International Law and Policy" *Journal of International Law and International Relations*. 1, 9-34.

Abi-Saab, Georges (1991) "'Humanité' et 'Communauté Internationale' dans la Dialectique du Droit International" in *Humanité et Droit International: Mélanges offerts à René-Jean Dupuy*. Paris: Pedone, 1-12.

Abi-Saab, Georges (1996) "Cours Générale de Droit Internationale Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 207 – 1987 (VII)*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 9-464.

Agger, Ben (1992) *The Discourse of Domination: From the Frankfurt School to Postmodernism*. Evanston: Northwestern University Press.

Ago, Roberto (1956) "Science Juridique et Droit International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, Tomo 90 – 1956 (II)*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 851-958.

Ago, Roberto (1957) "Science Juridique et Droit International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 90 – 1956 (II)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 851-958.

Ago, Roberto (1998) "Communauté Internationale et Organisation Internationale" in Dupuy, René-Jean (ed.) *Manuel sur les Organisations Internationales*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 3-12.

Alexy, Robert (1990) "Problems of Discursive Rationality in Law" in Maihofer, Werner; Sprenger, Gerhard (eds.) *Law and the States in Modern Times*. Stuttgart: Franz Steiner.

Alker, Hayward; Biersteker, Thomas (1984) "The Dialectics of World Order: Notes for a Future Archeologist of International Savoir Faire" *International Studies Quarterly*. 28(2), 121-142.

Allan, Pierre (2006) "Measuring International Ethics: a Moral Scale of War, Peace, Justice and Global Care" in Allan, Pierre; Keller, Alexis (eds.) *What is a Just Peace*. Oxford: Oxford University Press, 90-129.

Allot, Philip (1999) "The Concept of International Law" *European Journal of International Law*. 10(1), 31-50.

Allott, Philip (2001) "The Emerging Universal Legal System" *International Law Forum*. 3(1), 12-17.

Angell, Norman (1914) *Arms and Industry: A Study of the Foundations of International Polity*. New York: G. P. Putnam's Sons.

Angell, Norman (1918) *The Political Conditions of Allied Success: A Plea for the Protective Union of Democracies*. New York: G. P. Putnam's Sons.

Angell, Norman (1933) *The Great Illusion: A Study of the Relation of Military Power to National Advantage*. New York: G.P. Putnam's Sons.

Anghie, Antony et al. (eds.) (2003) *The Third World and International Order: Law, Politics and Globalization*. Leiden, Martinus Nijhoff Publishers.

Annan, Kofi (2000) "UN Secretary General Kofi Annan's Closing Remarks to the Ministerial Meeting – Warsaw, 22 June 2000" *Council for a Community of Democracies*, <http://ccd21.org/articles/annanwarsaw.htm> [08 de agosto de 2012].

Annan, Kofi (2002) "Democracy as an International Issue" *Global Governance*. 8, 135-142.

Anzilotti, Dionisio (1955) "Corso di Diritto Internazionale" in Società Italiana per l'Organizzazione Internazionale (ed.) *Opere di Dionisio Anzilotti, vol. 1*. Padova: CEDAM.

Arato, Andrew (2004) "Sistani v. Bush: Constitutional Politics in Iraq" *Constellations Journal*. 11(2), 1-27.

Archibugi, Daniele (1993) "The Reform of the UN and Cosmopolitan Democracy: a Critical Review" *Journal of Peace Research*. 30(3), 301-315.

Aron, Raymond (1996) "La Paix Belliqueuse" *Commentaire*. 74, 913-917.

Aron, Raymond (2004) *Paix et Guerre entre les Nations*. Paris: Calmann-Lévy.

ASEAN: Association of Southeast Asian Nations (2012) "ASEAN Human Rights Declaration" ASEAN, [www.asean.org/news/asean-statement-communicues/item/asean-human-rights-declaration](http://www.asean.org/news/asean-statement-communicues/item/asean-human-rights-declaration) [21 de janeiro de 2013].

Ashley, Richard (1996) "The Achievements of Post-Structuralism" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 240-253.

Ashworth, Lucian (2002) "Did the Realist-Idealist Great Debate Really Happen? A Revisionist History of International Relations" *International Relations*. 16(1), 33-51.

Azeredo Lopes, José Alberto de (2003) *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*. Porto: Universidade Católica.

Banks, Michael (1985) "The Inter-Paradigm Debate" in Light, Margot; Groom, John (eds.) *International Relations: A Handbook of Current Theory*. London: Pinter Publishers, 7-26.

Barkawi, Tarak; Laffey, Mark (2006) "The Post-Colonial Moment in Security Studies" *Review of International Studies*. 32(2), 329-352.

Beck, Robert (1996) "International Law and International Relations: the Prospects for Interdisciplinary Collaboration" in Beck, Robert et al. (eds.) *International Rules: Approaches From International Law and International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 3-30.

Becker, Ernest (1975) *Escape from Evil*. New York: The Free Press.

Bedjaoui, Mohammed (1971) "Problèmes Récents de Succession d'État dans les Etats Nouveaux " in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 130 – 1970 (II)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 456-585.

Bedjaoui, Mohammed (1979) *Towards a New International Economic Order*. New York: Holmes & Meier.

Bedjaoui, Mohammed (1991) *Droit International Public: Bilan et Perspectives*. Paris: Pedone.

Bedjaoui, Mohammed (1994) *Nouvel Ordre Mondiale et Contrôle de la Légalité des Actes du Conseil de Sécurité*. Bruxelles: Bruylant.

Beitz, Charles (1979) *Political Theory and International Relations*. Princeton: Princeton University Press.

Bellamy, Alex (2003) "Humanitarian Intervention and the Three Traditions" *Global Society*. 17(1), 3-20.

Bellamy, Alex (2005) "Responsibility to Protect or Trojan Horse? The Crisis in Darfur and Humanitarian Intervention after Iraq" *Ethics & International Affairs*. 19(2), 31-54.

Bellamy, Alex (2008) "The Responsibility to Protect and the Problem of Military Intervention" *International Affairs*. 84(4), 615-639.

Bellamy, Alex (2010) "The Institutionalisation of Peacebuilding: What Role for the UN Peacebuilding Commission?" in Richmond, Oliver (ed.) *Palgrave Advances in Peacebuilding: Critical Developments and Approaches*. Basingstone: Palgrave MacMillan, 193-212.

Bellamy, Alex; Williams, Paul (2011) "The new politics of protection? Côte d'Ivoire, Libya and the Responsibility to Protect" *International Affairs*. 87(4), 825-850.

Benhabib, Seyla (1990) "In the Shadow of Aristotle and Hegel: Communicative Ethics and Current Controversies in Practical Philosophy" in Kelley, Michael (ed.) *Hermeneutics and Critical Theory in Ethics and Politics*. Cambridge: MIT Press.

Bennouna, Mohamed (1983) "Le Droit International Relatif aux Matières Premières" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 177 – 1982 (IV)*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 103-191.

Berezowski, Cezary (1938) "Les Sujets Non Souverains du Droit International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 65 – 1938 (III)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1-85.



Berg, Thomas (2007) "Natural Law and Christian Realism: John Courtney Murray and Reinhold Niebuhr" *Journal of Catholic Social Thought*. 4(1), 3-28.

Berle, Adolf (1950) "The Peace of Peoples" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 77 – 1950 (II)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1-53.

Bernhardt, Rudolf (2002) "Article 103" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary, vol. II*. Oxford: Oxford University Press, 1292-1302.

Besson, Samantha (2009) "Whose Constitution(s)? International Law, Constitutionalism and Democracy" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 381-407.

Bishai, Linda (2004) "Liberal Empire" *Journal of International Relations and Development*. 7(1), 48-72.

Boasson, Charles (1968) "The Place of International Law in Peace Research" *Journal of Peace Research*. 5, 28-43.

Bogdandy, Armin, et al. (2008) "Developing the Publicness of Public International Law: Towards a Legal Framework for Global Governance Activities" *German Law Journal*. 9(11), 1375-1400.

Bogdandy, Armin; Dellavalle, Sergio (2008) "Universalism and Particularism as Paradigms of International Law" *IILJ Working Paper 2008/3*, [www.iilj.org/publications/documents/2008-3.Bogdandy-Dellavalle.pdf](http://www.iilj.org/publications/documents/2008-3.Bogdandy-Dellavalle.pdf) [21 de agosto de 2012].

Bogdandy, Armin; Dellavalle, Sergio (2009) "Universalism Renewed: Habermas' Theory of International Order in Light of Competing Paradigms" *German Law Journal*. 10(1), 5-29.

Bojicic-Dzelilovic, Vesna (2009) "Peacebuilding in Bosnia-Herzegovina: Reflections on the Development-Democracy Link" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 201-217.

Booth, Ken (1991) "Security and Emancipation" *Review of International Studies*. 17(4), 313-326.

Booth, Ken (2007) *Theory of World Security*. Cambridge: Cambridge University Press.

Bothe, Michael (1993) "Les limites des Pouvoirs du Conseil de Sécurité" in Dupuy, René-Jean (ed.) *Le Développement du Rôle du Conseil de Sécurité*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 67-81.

Boucher, David (1985) *Texts in Context: Revisionist Methods for Studying the History of Ideas*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers.

Boutros-Ghali, Boutros (1995) "Global Prospects for United Nations" *Aussenpolitik*. 46(2), 107-114.

Boyle, Alan; Chinkin, Christine (2007) *The Making of International Law*. Oxford: Oxford University Press.

Brahimi, Lakhdar (2007) "State Building in Crisis and Post-Conflict Countries" *Global Forum on Reinventing Government*, <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/UN/UNPAN026305.pdf> [4 de agosto de 2012].

Brierly, James (1928) "Le Fondement du Caractère Obligatoire du Droit International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 23 – 1928 (III)*. Paris: Librairie Hachette, 463-592.

Brincat, Shannon (2012) "On the Methods of Critical Theory: Advancing the Project of Emancipation beyond the Early Frankfurt School" *International Relations*. 26(2), 218-245.

Brito, Wladimir (2007) *Direito Diplomático*. Lisboa: Instituto Diplomático.

Brito, Wladimir (2008) *Direito Internacional Público*. Coimbra: Coimbra Editora.

Brown, Anne et al. (2010) "Challenging Statebuilding as Peacebuilding: Working with Hybrid Political Orders to Build Peace" in Richmond, Oliver (ed.) *Palgrave Advances in Peacebuilding: Critical Developments and Approaches*. Basingstone: Palgrave MacMillan, 99-115.

Brown, Michelle (2012) "Empathy and Punishment" *Punishment and Society*. 14(4), 383-401.

Brucan, Silviu (1971) *The Dissolution of Power: A Sociology of International Relations and Politics*. New York: Alfred Knopf.

Brühl, Tanja; Rittberger, Volker (2001) "From International to Global Governance: Actors, Collective Decision-Making, and the United Nations in the World of the Twenty-First Century" in Rittberger, Volker (ed.) *Global Governance and the United Nations System*. Tokyo: United Nations University Press, 1-47.

Buchan, Bruce (2002) "Explaining War and Peace: Kant and Liberal IR Theory" *Alternatives*. 27, 407-428.

Bull, Hedley (1966a) "International Theory: The Case for a Classical Approach" *World Politics*. 18(3), 361-377.

Bull, Hedley (1966b) "Society and Anarchy in International Relations" in Butterfield, Herbert; Wight, Martin (eds.) *Diplomacy Investigations*. London: George Allen & Unwin, 35-51.

Bull, Hedley (1972) "The Theory of International Politics 1919-1969" in Porter, Brian (ed.) *The Aberystwyth Papers: International Politics 1919-1969*. London: Oxford University Press, 30-55.

Bull, Hedley (2002) *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. New York: Palgrave.

Bummel, Andreas (2010) *Developing International Democracy: for a Parliamentary Assembly at the United Nations*. Berlin: Committee for a Democratic UN.

Burman, Erica; MacLure, Maggie (2005) "Deconstruction as a Method of Research" in Somekh, Bridget; Lewin, Cathy (eds.) *Research Methods in the Social Sciences*. London: Sage Publications, 284-292.

Burnham, Peter (1991) "Neo-Gramscian Hegemony and International Order" *Capital and Class*. 15(3), 73-82.

Burton, John (1972) *World Society*. Cambridge: Cambridge University Press.

Burton, John (1984) *Global Conflict: The Domestic Source of International Crisis*. Brighton: Wheatsheaf Books.

Buzan, Barry (1996) "The Timeless Wisdom of Realism" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 47-65.

Buzan, Barry et al. (1998) *Security: A New Framework for Analysis*. Boulder, Lynne Rienner.

Cafaggi, Fabrizio; Caron, David (2012) "Global Public Goods amidst a Plurality of Legal Orders: A Symposium" *European Journal of International Law*. 23(3), 643-649.

Cammack, Paul (2006) "United Nations Imperialism: Unleashing Entrepreneurship in the Developing World" in Moores, Colin (ed.) *The New Imperialists: Ideologies of Empire*. Oxford: Oneworld Publications, 229-260.

Canotilho, José Joaquim Gomes (2003) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.

Carr, Edward (2001) *The Twenty Years' Crisis: 1919-1939*. New York: Palgrave Macmillan.

Carrillo Salcedo, Juan (1969) *Soberanía de los Estados y Derecho Internacional*. Madrid: Tecnos.

Carrillo Salcedo, Juan (1984) *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*. Madrid: Tecnos.

Carrillo Salcedo, Juan (1991) *El Derecho Internacional en Perspectiva Histórica*. Madrid: Tecnos.

Carty, Anthony (1986) *The Decay of International Law? A Reappraisal of the Limits of Legal Imagination in International Affairs*. Manchester: Manchester University Press.

Carty, Anthony (1991) "Critical International Law: Recent Trends in the Theory of International Law" *European Journal of International Law*. 2(1), 1-27.

Carty, Anthony (1995) "Alfred Verdross and Othmar Spann: German Romantic Nationalism, National Socialism and International Law" *European Journal of International Law*. 6(1), 78-97.

Carty, Anthony (1997) "Myths of International Legal Order: Past and Present" *Cambridge Review of International Affairs*. 10(2), 3-22.

Carty, Anthony (2006) "New Philosophical Foundations for International Law: From an Order of Fear to One of Respect" *Cambridge Review of International Affairs*. 19(2), 311-330.

Carty, Anthony (2007) *Philosophy of International Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press.

Cassese, Antonio (1984) *Il Diritto Internazionale Nel Mondo Contemporaneo*. Bologna: Il Mulino.

Cassese, Antonio (1990) "Remarks on Scelle's Theory of 'Role Splitting' (Dédoublément Fonctionnel) in International Law" *European Journal of International Law*. 1, 210-231.

Cassese, Antonio (1992) "Realism v. Artificial Theoretical Constructs Remarks on Anzilotti's Theory of War" *European Journal of International Law*. 3(1), 149-155.

Cassese, Antonio (2005) *International Law*. Oxford: Oxford University Press.

Castanheira Neves (s.d.) *Curso de Introdução ao Direito: O Sentido do Direito*. Coimbra: s.e.

Cavaglieri, Arrigo (1929) "Règles Générales du Droit de la Paix" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 26 – 1929. Paris: Librairie Hachette, 311-585.

CGG: Commission on Global Governance (1995) *Our Global Neighborhood: the Report of the Commission on Global Governance*. Oxford: Oxford University Press.

Chan, Steve (1997) "In Search of Democratic Peace: Problems and Promise" *Mershon International Studies Review*. 41(1), 59-91.

Chandler, David (2004) "The Responsibility to Protect: Imposing the 'Liberal Peace'" *International Peacekeeping*. 11(1), 59-81.

Chandrasekaran, Rajiv (2008) *Imperial Life in the Emerald City: Inside Baghdad's Green Zone*. London: Bloomsbury.

Charlesworth, Hilary (2012) "Law-Making and Sources" in Crawford, James; Koskeniemi, Martti (eds.) *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 187-202.

Charlesworth, Hilary; Chinkin, Christine (2000) *The Boundaries of International Law: A Feminist Analysis*. Manchester: Manchester University Press.

Chaumont, Charles (1970) "Cours Général de Droit International Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 129 – 1970 (I). Leyden: A. W. Sijthoff, 333-528.

Chesterman, Simon (2002) "Legality versus Legitimacy: Humanitarian Intervention, the Security Council, and the Rule of Law" *Security Dialogue*. 33(3), 293-307.

Chesterman, Simon (2004) *You, The People: The United Nations, Transitional Administration, and State-building*. Oxford: Oxford University Press.

CIBA: Cimeira Ibero-Americana (2011) "Comunicado Especial sobre o Direito à Paz" *SEGIB*, <http://segib.org/cumbres/files/2011/03/14-CE-DERECHO-A-LA-PAZ.pdf> [21 de janeiro de 2013].

Clark, Grenville; Sohn, Louis (1958) *World Peace through World Law*. Cambridge: Harvard University Press.

Clark, Ian (2001) *The Post-Cold War Order: The Spoils of Peace*. Oxford: Oxford University Press.

Cockayne, James; Malone, David (2008) "The Security Council and the 1991 and 2003 Wars in Iraq" in Lowe, Vaughan et. al (eds.) *The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice since 1945*. Oxford: Oxford University Press, 384-405.

Coker, Christopher (2001) *Human Warfare*. Abingdon: Routledge.

Conforti, Benedetto (2000) *The Law and Practice of the United Nations*. The Hague: Kluwer Law International.

Correia Baptista, Eduardo (2003) *O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O Uso da Força pelas Nações Unidas em Especial*. Coimbra: Almedina.



Cot, Jean-Pierre (2006) "Tableau de la Pensée Juridique Américaine" *Revue Générale de Droit International Public*. 110(3), 535-595.

Cot, Jean-Pierre; Pellet, Alain (1991) "Préambule" in Cot, Jean-Pierre; Pellet, Alain (eds.) *La Charte des Nations Unies: Commentaire Article par Article*. Paris: Economica, 1-22.

Cox, Robert (1981) "Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations Theory" *Millennium: Journal of International Affairs*. 10(2), 126-155.

Cox, Robert (1987) *Power, Production and World Order*. New York: Columbia University Press.

Cox, Robert (1993) "Gramsci, Hegemony and International Relations: An Essay in Method" in Gill, Stephen (ed.) *Gramsci, Historical Materialism and International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 49-66.

Cox, Robert (1996) "Towards a Posthegemonic Conceptualization of World Order: Reflections on the Relevancy of Ibn Khaldun" in Cox, Robert; Sinclair; Timothy (eds.) *Approaches to World Order*. Cambridge: Cambridge University Press, 144-173.

Cox, Robert (2002) "Power and Knowledge: Towards a New Ontology of World Order" in Cox, Robert; Schechter, Michael (eds.) *The Political Economy of a Plural World: Critical Reflections on Power, Morals and Civilization*. London: Routledge, 76-95.

CPJI: Cour Permanente de Justice Internationale (1923) *Affaire du Vapeur 'Wimbledon' (Royaume Unie, France, Italie et Japon c. Allemagne) – Jugement du 17 août 1923 (Opinion Dissidente de MM. Anzilotti et Huber)*. Recueil des Arrêts, série A, 1.

CPJI: Cour Permanente de Justice Internationale (1927) *Affaire du Lotus (France c. Turquie) – Jugement du 7 septembre 1927*. Recueil des Arrêts, série A, 10.

Crawford, Neta (2009) "Human Nature and World Politics: Rethinking 'Man'" *International Relations*. 23(2), 271-288.

Cruz, Sebastião (1984) *Direito Romano (Ius Romanum): Introdução e Fontes*. Coimbra: s.e.

Dann, Philipp; Al-Ali, Zaid (2006) "The Internationalized Pouvoir Constituant: Constitution-Making under External Influence in Iraq, Sudan and East Timor" in Bogdandy, Armin; Wolfrum, Rüdiger (eds.) *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, vol. 10. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 423-463.

Dean, Jodi (1996) *Solidarity of Strangers: Feminism after Identity Politics*. Berkeley: University of California Press.

Debrix, François (1999) "Specters of Postmodernism: Derrida's Marx, the New International and the Return of Situationism" *Philosophy and Social Criticism*. 25(1), 1-21.

Deflem, Mathieu (1996) "Introduction: Law in Habermas's Theory of Communicative Action" in Deflem, Mathieu (ed.) *Habermas, Modernity and Law*. London: Sage Publications, 1-20.

Delahunty, Robert; Yoo, John (2008) "Peace Through Law? The Failure of a Noble Experiment" *Michigan Law Review*. 106(6), 923-940.

Delbrück, Jost (2002) "Article 24" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary*, vol. I. Oxford: Oxford University Press, 442-452.

Dellavalle, Sergio (2010) "Beyond Particularism: Remarks on Some Recent Approaches to the Idea of a Universal Political and Legal Order" *European Journal of International Law*. 21(3), 765-788.

Delmas-Marty, Mireille (2009) *Ordering Pluralism: A Conceptual Framework for Understanding the Transnational Legal Order*. Oxford: Hart Publishing.

Derrida, Jacques (1976) *Of Grammatology*. Baltimore: John Hopkins University Press.

Derrida, Jacques (2006) "Is there a Philosophical Language?" in Thomassen, Lasse (ed.) *The Derrida-Habermas Reader*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 35-45.

Devetak, Richard (2009) "Critical Theory" in Burchill, Scott; Linklater, Andrew (eds.) *Theories of International Relations*. London: Macmillan, 183-211.

Diamond, Larry (2005) "Lessons from Iraq" *Journal of Democracy*. 16(1), 9-23.

Dinh, Nguyen Quoc et al. (2003) *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Docena, Herbert (2005) "Iraq's Neoliberal Constitution" *Foreign Policy in Focus*, [www.fpif.org/reports/iraqs\\_neoliberal\\_constitution](http://www.fpif.org/reports/iraqs_neoliberal_constitution) [16 de agosto de 2012].

Doehring, Karl (2002) "Self-determination" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary, vol. I*. Oxford: Oxford University Press, 47-63.

Doyle, Michael (1983) "Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs" *Philosophy and Public Affairs*. 12(3), 205-235.

Doyle, Michael (1997) *Ways of War and Peace: Realism, Liberalism, and Socialism*. New York: Norton.

---

Doyle, Michael (2004) "Liberal Internationalism: Peace, War and Democracy" *Nobelprize.org*, [www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/themes/peace/doyle/](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/themes/peace/doyle/) [13 agosto 2012].

Doyle, Michael (2008) "Standards" in Doyle, Michael (ed.) *Striking First: Preemption and Prevention in International Conflict*. Princeton: Princeton University Press, 43-98.

Doyle, Michael (2009) "The UN Charter: A Global Constitution?" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 113-132.

Dreyfus, Hubert; Rabinow, Paul (1986) "What is Maturity: Habermas and Foucault on 'What is Enlightenment?'" in Hoy, David (ed.) *Foucault: A Critical Reader*. Oxford: Blackwell Publishers, 109-122.

Duffield, Mark (2001) *Global Governance and the New Wars: The Merging of Development and Security*. London: Zed Books.

Dunn, David (2005) *The First Fifty Years of Peace Research: A Survey and Interpretation*. Aldershot: Ashgate.

Dunoff, Jeffrey (2009) "The Politics of Internationalism Constitutions: The Curious Case of the World Trade Organization" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 178-205.

Dunoff, Jeffrey; Pollack, Mark (2013) "International Law and International Relations: Introducing an Interdisciplinary Dialogue" in Dunoff, Jeffrey; Pollack, Mark (eds.) *Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art*. Cambridge: Cambridge University Press, 3-32.

Dupuis, Charles (1930) "Règles Générales du Droit de la Paix" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 32 – 1930 (II). Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1-290.

Dupuy, Pierre-Marie (1997) "The Constitutional Dimension of the Charter of the United Nations Revisited" in Bogdandy, Armin von; Wolfrum, Rüdiger (ed.) *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, vol. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1-33.

Dupuy, René-Jean (1981) "Communauté Internationale et Disparités de Développement: Cours Général de Droit International Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 164 – 1979 (IV). The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 379-571.

Dupuy, René-Jean (1985) "Conclusions du Colloque" in Dupuy, René-Jean (ed.) *L'Avenir du Droit International de L'Environnement*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 497-505.

Dupuy, René-Jean (1986) *La Communauté Internationale entre le Mythe et l'Histoire*. Paris: Economica.

Dupuy, René-Jean (1991) "Article 2 - Commentaire Général" in Cot, Jean-Pierre; Pellet, Alain (eds.) *La Charte des Nations Unies: Commentaire Article par Article*. Paris: Economica, 72-77.

Dupuy, René-Jean (1998) "État et Organisation International" in Dupuy, René-Jean (ed.) *Manuel sur les Organisations Internationales*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 13-30.

Dupuy, René-Jean (2001) *Le Droit International Public*. Paris: PUF.

Egido, José (1997) "Natural Law" in Bernhardt, Rudolf; MacAlister-Smith, Peter (eds.) *Encyclopedia of Public International Law vol. 7*. Amsterdam: North-Holland, 515-520.

Enloe, Cynthia (1996) "Margins, Silences, and Bottom Rungs: How to Overcome the Understanding of Power" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 186-202.

Escarameia, Paula (2003) *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*. Coimbra: Almedina.

Falk, Richard (1965) "Law as a Contributor to the Maintenance of a Peaceful World: a Review" *Journal of Conflict Resolution*. 9(1), 127-138.

Falk, Richard (1967) "New Approaches to the Study of International Law" *American Journal of International Law*. 61(2), 477-495.

Falk, Richard (1968) "The New States and International Legal Order" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 118 – 1966 (II)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 1-103.

Falk, Richard (1969) "The Interplay of Westphalia and Charter Conceptions of International Legal Order" in Black, Cyril; Falk, Richard (eds.) *The Future of the International Legal Order, vol. I*. Princeton: Princeton University Press, 33-70.

Falk, Richard (1975) *A Study of Future Worlds*. New York: Free Press.

Falk, Richard (1985) "The United Nations after 40 Years" *The Nation*. 21 September 1985, 232-236.

Falk, Richard (1989) *Revitalizing International Law*. Ames: Iowa University State Press.

Falk, Richard (1993) "The Pathways of Global Constitutionalism" in Falk, Richard et al. (eds.) *The Constitutional Foundations of World Peace*. Albany: State University of New York Press. 13-38.

Falk, Richard (1995) *On Human Governance: Toward a New Global Politics*. University Park: Pennsylvania State University Press.

Falk, Richard (2001) *Globalização Predatória*. Lisboa: Instituto Piaget.

Falk, Richard; Strauss, Andrew (2001) "Toward Global Parliament" *Foreign Affairs*. 80(1), 212-220.

Fassbender, Bardo (1998) *UN Security Council Reform and the Right of Veto: a Constitutional Perspective*. The Hague: Kluwer Law International.

Fassbender, Bardo (2000) "Quis Judicabi? The Security Council, its Powers and its Legal Control" *European Journal of International Law*. 11(1), 219-232.

Fassbender, Bardo (2009a) *The United Nations Charter as Constitution of the International Community*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.

Fassbender, Bardo (2009b) "Rediscovering a Forgotten Constitution: Notes on the Pace of the UN Charter in the International Legal Order" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 133-147.

Fearon, James; Laitin, David (2004) "Neotrusteeship and the Problem of Weak States" *International Security*. 28(4), 5-43.

Ferreira de Almeida, Francisco (2003) *Direito Internacional Público*. Coimbra: Coimbra Editora.

Feuer, Guy; Cassan, Hervé (1985) *Droit International du Développement*. Paris: Dalloz.

Fischer, Markus (2000) "The Liberal Peace: Ethical, Historical, and Philosophical Aspects" *Belfer Center for Science and International Affairs*, <http://belfercenter.ksg.harvard.edu/files/fischer.pdf> [13 de agosto de 2012].

Flescher, Andrew (2000) "Love and Justice in Reinhold Niebuhr's Prophetic Christian Realism and Emmanuel Levinas's Ethics of Responsibility: Treading between Pacifism and Just-War Theory" *The Journal of Religion*. 80(1), 61-82.

Fleurence, Olivier (2000) *La Réforme du Conseil de Sécurité: L'État du Débat Depuis la Fin de la Guerre Froide*. Bruylant: Bruxelles.

Flyvbjerg, Bent (1998) "Habermas and Foucault: Thinkers for Civil Society?" *British Journal of Sociology*. 49(2), 210-233.

Føllesdal, Andreas (2009) "When Common Interests are not Common: Why the Global Basic Structure Should be Democratic" *Indiana Journal of Global Legal Studies*. 16(2), 585-604.

Foucault, Michel (1980) *Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings – 1972-1977*, Collin Gordon (ed.). New York: Pantheon Books.

Foucault, Michel (1984a) "Truth and Power" in Rabinow, Paul (ed.) *The Foucault Reader*. New York: Pantheon Books, 51-75.



Foucault, Michel (1984b) "Space, Knowledge and Power" in Rabinow, Paul (ed.) *The Foucault Reader*. New York: Pantheon Books, 239-256.

Foucault, Michel (1984c) "What is an Author?" in Rabinow, Paul (ed.) *The Foucault Reader*. New York: Pantheon Books, 101-120.

Francioni, Francesco (2012) "Public and Private in the International Protection of Global Cultural Goods" *European Journal of International Law*. 23(3), 719-730.

Franck, Thomas (1992a) "The Emerging Right to Democratic Governance" *American Journal of International Law*. 86(1), 46-91.

Franck, Thomas (1992b) "The 'Powers of Appreciation': Who is the Ultimate Guardian of UN Legality?" *American Journal of International Law*. 86, 519-523.

Franks, Jason (2009) "Beware of Liberal Peacebuilders Bearing Gifts: The Deviancy of Liberal Peace in Palestine and Israel" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 267-291.

Freeman, Michael (2011) *Human Rights*. Cambridge: Polity Press.

Freire, Maria Raquel; Lopes, Paula Duarte (2009a) "Rethinking Peace and Violence: New Dimensions and New Strategies" in Lopes, Paula Duarte; Stephen, Ryan (eds.) *Rethinking Peace and Security: New Dimensions, Strategies and Actors*. Bilbao: University of Deusto, 13-29.

Freire, Maria Raquel; Lopes, Paula Duarte (2009b) "A Segurança Internacional e a Institucionalização da Manutenção da Paz no âmbito da ONU: Riscos e Expectativas" Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, *E-Cadernos 6*, [www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos6/e-cadernos\\_06.pdf](http://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos6/e-cadernos_06.pdf) [9 de agosto de 2012].

Freire, Maria Raquel et. al. (2012) "The Nexus between Security, Development and Humanitarianism: A Critical Appraisal to Multidimensional Peace Missions" in Attinà, Fulvio (ed.) *The Politics and Policies of Relief, Aid and Reconstruction: Contrasting Approaches to Disasters and Emergencies*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 76-92.

Friedmann, Wolfgang (1964) *The Changing Structure of International Law*. New York: Columbia University Press.

Frowein, Jochen (1997) "Jus Cogens" in Bernhardt, Rudolf (ed.) *Encyclopedia of Public International Law, vol. 3*. Amsterdam: Elsevier, 65-69.

Frowein, Jochen; Krisch, Nico (2002) "Article 39" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary, vol. I*. Oxford: Oxford University Press, 717-729.

Fukuyama, Francis (1989) "The End of History?" *The National Interest*. 16, 3-18.

Fukuyama, Francis (1992) *The End of History and the Last Man*. New York: Free Press.

Fukuyama, Francis (2004) *State-Building: Governance and World Order in the 21st Century*. Ithaca: Cornell University Press.

Fukuyama, Francis (2010) "The 'End of History' 20 Years Later" *New Perspective Quarterly*. 27(1), 7-10.

Fund for Peace (2012) "Failed States Index – 2012" *Foreign Policy*, [www.foreignpolicy.com/failed\\_states\\_index\\_2012\\_interactive](http://www.foreignpolicy.com/failed_states_index_2012_interactive) [16 de agosto de 2012].

Gadamer, Hans-Georg (1989) *Truth and Method*. London: Continuum.

Gaddis, John (2007) *A Guerra Fria*. Lisboa: Edições 70.

Gair, Susan (2011) "Feeling Their Stories: Contemplating Empathy, Insider/Outsider Positionings, and Enriching Qualitative Research" *Qualitative Health Research*. 22(1), 134-143.

Galtung, Johan (1969) "Violence, Peace and Peace Research" *Journal of Peace Research*. 6(3), 167-191.

Galtung, Joahn (1971) "A Structural Theory of Imperialism" *Journal of Peace Research*. 8(2), 81-117.

Galtung, Johan (1972) "Empiricism, Criticism, Constructivism: Three Approaches to Scientific Activity" *Synthese*. 24(3/4), 343-372.

Galtung, Johan (1975) *Essays in Peace Research*. Copenhagen: Christian Ejlertsen.

Galtung, Johan (1996) *Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization*. Oslo: PRIO.

Galtung, Johan (2008) "Form and Content of Peace Education" *Encyclopedia of Peace Education, Teachers College, Columbia University*, [www.tc.edu/centers/epe/PDF%20articles/Galtung\\_ch6\\_22feb08.pdf](http://www.tc.edu/centers/epe/PDF%20articles/Galtung_ch6_22feb08.pdf) [8 de agosto de 2012].

Galvão Teles, Patrícia (1996) "Obligations Erga Omnes in International Law" *Revista Jurídica*. 20, 73-137.

Gardbaum, Stephen (2008) "Human Rights as International Constitutional Rights" *European Journal of International Law*. 19(4), 749-768.

Gellner, Ernest (1992) *Postmodernism, Reason and Religion*. London: Routledge.

George, Jim (1994) *Discourses of Global Politics: A Critical (Re)Introduction to International Relations*. Boulder: Lynne Rienner.

Giddens, Anthony (1982) *Profiles and Critiques in Social Theory*. Berkeley: University of Los Angeles Press.

Giddens, Anthony (2002) *Runaway World: How Globalisation is Reshaping our Lives*. London: Profile Books.

Gill, Stephen (1995) "Globalisation, Market Civilisation and Disciplinary Neoliberalism" *Millennium: Journal of International Studies*. 24(1), 399-423.

Goldman, Michael (2005) *Imperial Nature: The World Bank and Struggles for Social Justice in the Age of Globalization*. New Haven: Yale University Press.

Goldsmith, Jack; Posner, Eric (2005) *The Limits of International Law*. Oxford: Oxford University Press.

Gordenker, Leon (1998) "NGOs and Democratic Process in International Organisations" in Castermans-Holleman, Monique et al. (eds.) *The Role of the Nation-State in the 21st Century: Human Rights, International Organisations and Foreign Policy*. The Hague: Kluwer Law International, 277-289.

Gramsci, Antonio (1971) *Selections from the Prison Notebooks of Antonio Gramsci*, Hoare, Quentin; Nowell-Smith, Geoffrey (eds.), London: Lawrence & Wishart.

Gramsci, Antonio (2000) *An Antonio Gramsci Reader: Selected Writings, 1916-1935*, Forgacs, David (ed.). New York: Schocken Books.

Gray, Chris (2003) "Posthuman Soldiers in Postmodern War" *Body and Society*. 9(4), 215-226.

Gray, Christine (2008) *International Law and the Use of Force*. Oxford: Oxford University Press.

Gray, John (1993) *Post-Liberalism: Studies in Political Thought*. London: Routledge.

Greenstock, Jeremy (2008) "The Security Council in the Post-Cold War World" in Lowe, Vaughan et al. (eds.) *The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice since 1945*. Oxford: Oxford University Press, 248-262.

Grose, Peter (2006) *Continuing the Inquiry: The Council on Foreign Relations from 1921 to 1996*. New York: Council on Foreign Relations.

Grosfoguel, Ramón; Cervantes-Rodríguez, Ana (2002) "Unthinking Twentieth-Century Eurocentric Mythologies: Universalist Knowledges, Decolonization, and Developmentalism" in Grosfoguel, Ramón; Cervantes-Rodríguez, Ana (eds.) *Modern/Colonial/Capitalist World-System in the Twentieth Century: Global Processes, Antisystemic Movements, and the Geopolitics of Knowledge*. Westport: Greenwood Press, xi-xxx.

Grotius, Hugo (2012) *On the Law of War and Peace*. Cambridge: Cambridge University Press.

Guess, Raymond (2002) "Liberalism and its Discontents" *Political Theory*. 30(3), 320-338.

Guzman, Andrew (2008) *How International Law Works: a Rational Choice Theory*. Oxford: Oxford University Press.

Habermas, Jürgen (1970) *Toward a Rational Society: Student Protest, Science, and Politics*. Boston: Beacon Press.

Habermas, Jürgen (1979) *Communication and the Evolution of Society*. London: Heinemann.

Habermas, Jürgen (1981) "Modernity versus Postmodernity" *New German Critique*. 22, 3-14.

Habermas, Jürgen (1984) *The Theory of Communicative Action, vol. 1: Reason and the Rationalization of Society*. Boston: Beacon Press.

Habermas, Jürgen (1987) *The Theory of Communicative Action, vol. 2: Lifeworld and System – a Critique of Functionalist Reason*. Boston: Beacon Press.

Habermas, Jürgen (2008) "A Political Constitution for the Pluralist World Society?" in Habermas, Jürgen (ed.) *Between Naturalism and Religion*. Cambridge: Polity Press, 312-352.

Hafner-Burton, Emilie; Tsutsui, Kiyoteru (2007) "Justice Lost! The Failure of International Human Rights Law to Matter Where Needed Most" *Journal of Peace Research*. 44(4), 407-425.

Harris, Errol; Yunker, James (ed.) (1999) *Toward Genuine Global Governance: Critical Reactions to "Our Global Neighborhood"*. Westport: Praeger.

Hawley, John (2001) *Encyclopedia of Postcolonial Studies*. Westport: Greenwood Press.

Haysom, Nicholas (2005) "Conflict Resolution, Nation-Building & Constitution-Making" *New England Journal of Public Policy*. 19(2), 152-170.

Hegel, Georg (2009) *The Phenomenology of Spirit (The Phenomenology of Mind)*. Lawrence: Digireads.

Heins, Volker (2007) "Critical Theory and the Traps of Conspiracy Thinking" *Philosophy and Social Criticism*. 33(7), 787-801.

Held, David (1991) "Democracy, the Nation-State and the Global System" in Held, David (ed.) *Political Theory Today*. Stanford: Stanford University Press, 197-235.

Held, David (1995) *Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance*. Stanford: Stanford University Press.

Held, David (2004) *Global Covenant: The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*. Cambridge: Polity Press.

Hobbes, Thomas (2002) *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Hobson, John (2007) "Is Critical Theory Always for the White West and for Western Imperialism? Beyond Westphalian towards a Post-Racist Critical IR" *Review of International Studies*. 33(S1), 91-116

Höffe, Otfried (2001) "A Subsidiary and Federal World Republic: Thoughts on Democracy in the Age of Globalization" in Rittberger, Volker (ed.) *Global Governance and the United Nations System*. Tokyo: United Nations University Press, 181-202.

Hoffman, Mark (1987) "Critical Theory and the Inter-Paradigm Debate" *Millennium: Journal of International Studies*. 16(2), 231-250.

Hoffman, Mark (1988) "Conversations on Critical Theory" *Millennium: Journal of International Studies*. 17(1), 91-95.

Hoffmann, Stanley (1995) "The Crisis of Liberal Internationalism" *Foreign Policy*. 98, 159-177.

Hollan, Douglas (2012) "Emerging Issues in the Cross-Cultural Study of Empathy" *Emotion Review*. 4(1), 70-78.

Hollis, Martin (1996) "The Last Post" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 301-308.

Horkheimer, Max (2002) *Critical Theory: Selected Essays*. New York: Continuum Publishing Company.

Howard, Michael (2002) *The Invention of Peace and the Reinvention of War*. London: Profile Books.

Howard, Michael (2008) *War and the Liberal Conscience*. New York: Columbia University Press.

Howse, Robert; Nicolaidis, Kalypso (2003) "Enhancing WTO Legitimacy: Constitutionalization or Global Subsidiarity?" *Governance*. 16(1), 73-94.

Hughes, Caroline (2009) "We Just Take What They Offer: Community Empowerment in Post-War Timor-Leste" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 218-242.



Huntington, Samuel (1996) *O Choque de Civilizações e a Mudança na Ordem Mundial*. Lisboa: Gradiva.

Hurrell, Andrew (2007) *On Global Order: Power, Values and the Constitution of International Society*. Oxford: Oxford University Press.

ICISS: International Commission on Intervention and State Sovereignty (2001) *The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre.

ICJ: International Court of Justice (1949) *Corfu Channel Case (United Kingdom v. Albania) – Judgment of 9 April 1949*. International Court of Justice Reports, 4-169.

ICJ: International Court of Justice (1962) *Certain Expenses of the United Nations (Article 17, Paragraph 2, of the Charter) – Advisory Opinion of 20 July 1962*. International Court of Justice Reports, 151-181.

ICJ: International Court of Justice (1963) *Case Concerning the Northern Cameroons (Cameroon v. United Kingdom) – Judgment of 2 December 1963 (Preliminary Objections)*. International Court of Justice Reports, 15-40.

ICJ: International Court of Justice (1970) *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain) – Judgment of 5 February 1970*. International Court of Justice Reports, 3-53.

ICJ: International Court of Justice (1971) *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970) – Advisory Opinion of 21 June 1971*. International Court of Justice Reports, 16-58.

ICJ: International Court of Justice (1975) *Western Sahara – Advisory Opinion of 16 October 1975*. International Court of Justice Reports, 12-69.

ICJ: International Court of Justice (1988) *Applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 June 1947 – Advisory Opinion of 26 April 1988*. International Court of Justice Reports, 12-36.

ICJ: International Court of Justice (1992) *Case Concerning Questions of Interpretation and Application of the 1971 Montreal Convention Arising from the Aerial Incident at Lockerbie (Libyan Arab Jamahiriya v. United States of America) – Order of 14 April 1992 (Provisional Measures)*. International Court of Justice Reports, 114-128.

ICJ: International Court of Justice (1995) *Case Concerning East Timor (Portugal v. Australia) – Judgment of 30 June 1995*. International Court of Justice Reports, 90-106.

ICJ: International Court of Justice (2005) *Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda) – Judgment of 19 December 2005*. International Court of Justice Reports, 168-283.

Ikenberry, John (2001) *After Victory: Institutions, Strategic Restraint, and the Rebuilding of Order after Major Wars*. Princeton: Princeton University Press.

ILC: International Law Commission (2006a) “Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the Diversification and Expansion of International Law” *United Nations General Assembly document A/61/10*, 400-423.

ILC: International Law Commission (2006b) “International Liability for Injurious Consequences Arising Out of Acts Not Prohibited by International Law (International

Liability in Case of Loss from Transboundary Harm Arising Out Of Hazardous Activities)” *United Nations General Assembly document A/61/10*, 101-182.

ILC: International Law Commission (2007) *Yearbook of the International Law Commission: 2001, vol. II(2)*. New York: United Nations.

ILC: International Law Commission (2010) “Shared Natural Resources: Oil and Gas” *United Nations General Assembly document A/66/10*, 342-344.

ILC: International Law Commission (2011a) “Effects of Armed Conflicts on Treaties” *United Nations General Assembly document A/66/10*, 173-217.

ILC: International Law Commission (2011b) “Protection of Persons in the Event of Disasters” *United Nations General Assembly document A/66/10*, 249-270.

ILC: International Law Commission (2012a) “Formation and Evidence of Customary International Law” *United Nations General Assembly document A/67/10*, 108-115.

ILC: International Law Commission (2012b) “Protection of Persons in the Event of Disasters” *United Nations General Assembly document A/67/10*, 84-92.

ILC: International Law Commission (2012c) “Immunity of State Officials from Foreign Criminal Jurisdiction” *United Nations General Assembly document A/67/10*, 93-104.

Iman, Mona (2005) “Iraq at a Juncture: Constitution, Referendum and Elections” *United States Institute of Peace*, [www.usip.org/publications/iraq-juncture-constitution-referendum-and-elections](http://www.usip.org/publications/iraq-juncture-constitution-referendum-and-elections) [16 de agosto de 2012].

Jabri, Vivienne (2007) *War and the Transformation of Global Politics*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.

Jabri, Vivienne (2010) "War, Government, Politics: A Critical Response to the Hegemony of the Liberal Peace" in Richmond, Oliver (ed.) *Palgrave Advances in Peacebuilding: Critical Developments and Approaches*. Basingstone: Palgrave MacMillan, 41-47.

Jahn, Beate (2005) "Kant, Mill, and Illiberal Legacies in International Affairs" *International Organisation*. 59(1), 177-207.

Jeong, Ho-Won (2005) *Peacebuilding in Postconflict Societies: Strategy & Process*. Boulder: Lynne Rienner.

Jessup, Philip (1956) *Transnational Law*. New Haven: Yale University Press.

Jolly, Richard et al. (2005) *The Power of UN Ideas: Lessons from the First 60 Years*. New York: United Nations Intellectual History Project Series.

Jones, Peter (1999) "Human Rights, Group Rights, and Peoples Rights" *Human Rights Quarterly*. 21 (1), 80-107.

Jones, Wyn (2005) "On Emancipation: Necessity, Capacity and Concrete Utopias" in Booth, Ken (ed.) *Critical Security Studies and World Politics*. London: Lynne Rienner, 215-235.

Kagan, Robert (2004) "America's Crisis of Legitimacy" *Foreign Affairs*. 83(2), 65-87.

Kaldor, Mary (2006) *New and Old Wars: Organized Violence in a Global Era*. Cambridge: Polity Press.

Kant, Immanuel (2009) *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70.

Kaplan, Morton (1966) "The New Great Debate: Traditionalism vs. Science in International Relations" *World Politics*. 19(1), 1-20.

Kappler, Stefanie; Richmond, Oliver (2011) "Peacebuilding and Culture in Bosnia and Herzegovina: Resistance or Emancipation?" *Security Dialogue*. 42(3), 261-278.

Kartashkin, Vladimir (2011) "Étude Préliminaire de la Façon dont une Meilleure Compréhension des Valeurs Traditionnelles de l'Humanité peut Contribuer à la Promotion des Droits de l'Homme et des Libertés Fondamentales" *United Nations General Assembly Document A/HRC/AC/8/4 of 12 December 2011*.

Kaufmann, Johan (1986) "Developments in decision-making in the United Nations" in Bardonnet, Daniel (ed.) *The Adaptation of Structures and Methods at the United Nations*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 171-187.

Kegley, Charles (1993) "The Neoidealist Moment in International Studies? Realist Myths and the New International Realities" *International Studies Quarterly*. 37(2), 131-146.

Kelman, Mark (1987) *A Guide to Critical Legal Studies*. Cambridge: Harvard University Press.

Kelsen, Hans (1926) "Les Rapports de Système entre le Droit Interne et le Droit Internationale Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 14 – 1926 (IV)*. Paris: Librairie Hachette, 227-332.

Kelsen, Hans (1932) "Théorie Générale du Droit International Public: Problèmes Choisis" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 42 – 1932 (IV)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 117-352.

Kelsen, Hans (1951) *The Law of the United Nations: A Critical Analysis of its Fundamental Problems*. London: Stevens & Sons.

Kelsen, Hans (1955) "Théorie du Droit International Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 84 – 1953 (III)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 1-203.

Kelsen, Hans (2003) *Principles of International Law*. Clark: The Lawbook Exchange.

Kelsen, Hans (2005) *Pure Theory of Law*. Clark: The Lawbook Exchange.

Kelsen, Hans (2007) *General Theory of Law and State*. Clark: The Lawbook Exchange.

Kelsen, Hans (2008) *Peace Through Law*. Clark: The Lawbook Exchange.

Kennedy, David (2004) "Speaking Law to Power: International Law and Foreign Policy – Closing Remarks" *Wisconsin International Law Journal*. 23(1), 173-181.

Kennedy, David (2007a) "One, Two, Three, Many Legal Orders: Legal Pluralism and the Cosmopolitan Dream" *N.Y.U. Review of Law & Social Change*. 31(3), 641-659.

Kennedy, David (2007b) "Assessing the Proposal for a Global Parliament: a Skeptics View" *Widener Law Review*. 13, 395-399.

Kennedy, David (2009) "The Mystery of Global Governance" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 37-68.

Keohane, Robert (1984) *After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy*. Princeton: Princeton University Press.

Keohane, Robert (1988) "International Institutions: Two Approaches" *International Studies Quarterly*. 32(4), 379-396.

Keohane, Robert; Nye, Joseph (1971) *Transnational Relations and World Politics*. Princeton: Princeton University Press.

Kewenig, Wilhelm (1973) "The Contribution of International Law to Peace Research" *Journal of Peace Research*. 10, 227-234.

Keynes, John (1920) *The Economic Consequences of the Peace*. New York: Harcourt, Brace and Howe.

Ki-moon, Ban (2012) "UN Secretary-General Ban Ki-moon's Address to the Stanley Foundation Conference on the Responsibility to Protect" – New York, 18 January 2012" *Stanley Foundation Conference*, [www.un.org/apps/news/infocus/speeches/search\\_full.asp?statID=1433](http://www.un.org/apps/news/infocus/speeches/search_full.asp?statID=1433) [9 de agosto de 2012].

Klabbers, Jan (2009) "Setting the Scene" in Klabbers, Jan et al. (eds.) *The Constitutionalization of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 1-44.

Kolb, Robert (2012) "Politis and Sociological Jurisprudence of Inter-War International Law" *European Journal of International Law*. 23(1), 233-241.

Koskenniemi, Martti (1992) "Introduction" in Koskenniemi, Martti (ed.) *International Law*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company, xi-xxxii.

Koskenniemi, Martti (1999) "Between Commitment and Cynicism: Outline for a Theory of International Law as Practice" in *Collection of Essays by Legal Advisers of States, Legal*

*Advisers of International Organizations and Practitioners in the Field of International Law*. New York: United Nations, 495-523.

Koskenniemi, Martti (2000) "Introduction" in Koskenniemi, Martti (ed.) *Sources of International Law*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company, xi-xxviii.

Koskenniemi, Martti (2001) *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law – 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press.

Koskenniemi, Martti (2004) "Global Governance and Public International Law" *Kritische Justiz*. 37, 241-254.

Koskenniemi, Martti (2005a) *From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press.

Koskenniemi, Martti (2005b) "International Law in Europe: Between Tradition and Renewal" *European Journal of International Law*. 16(1), 113-124.

Koskenniemi, Martti (2005c) "Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought" *University of Helsinki*, [www.helsinki.fi/eci/Publications/Koskenniemi/MKPluralism-Harvard-05d\[1\].pdf](http://www.helsinki.fi/eci/Publications/Koskenniemi/MKPluralism-Harvard-05d[1].pdf) [6 de setembro de 2012].

Koskenniemi, Martti (2007) "The Fate of Public International Law: Between Technique and Politics" *The Modern Law Review*. 70(1), 1-30.

Koskenniemi, Martti; Leino, Päivi (2002) "Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties" *Leiden Journal of International Law*. 15(3), 553-579.

Kowalski, Mateus (2005) "ONU: A Reforma para a Paz" *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. 46(1), 121-167.



Kowalski, Mateus (2008) "Reforma das Nações Unidas: Para uma Assembleia Mundial" *Negócios Estrangeiros*. 12, 192-215.

Kowalski, Mateus (2009a) "Novas Guerras, Novos Actores: As Empresas Militares Privadas" *Nação e Defesa*. 124, 259-277.

Kowalski, Mateus (2009b) "Avaliação de Missões de Paz na Costa do Marfim" Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, *E-Cadernos 6*, [www.ces.uc.pt/ecadernos/media/ecadernos6/e-cadernos\\_06.pdf](http://www.ces.uc.pt/ecadernos/media/ecadernos6/e-cadernos_06.pdf) [9 de agosto de 2012].

Kowalski, Mateus (2009c) "A Carta das Nações Unidas como 'Constituição' da Comunidade Internacional" *Negócios Estrangeiros*. 15, 31-57.

Kowalski, Mateus (2009d) "Justiça e Reconciliação ao Nível Comunitário no Ruanda" *Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Cabo dos Trabalhos 3*, [http://cabodost TRABALHOS.ces.uc.pt/n3/documentos/5\\_Mateus\\_Kowalski.pdf](http://cabodost TRABALHOS.ces.uc.pt/n3/documentos/5_Mateus_Kowalski.pdf) [5 de maio de 2013].

Kowalski, Mateus (2010a) "O Estado em Construção e a sua Constituição: A Intervenção no Iraque" *Relações Internacionais*. 26, 5-23.

Kowalski, Mateus (2010b) "O Conselho de Segurança das Nações Unidas: o Grande Leviatã?" *Negócios Estrangeiros*. 18, 159-184.

Kowalski, Mateus (2010c) "A Paz na Jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça" *Universitas: Relações Internacionais*. 8(2), 209-224.

---

Kowalski, Mateus (2011a) "O Tribunal Penal Internacional. Reflexões para um Teste de Resistência aos seus Fundamentos" *JANUS.NET: e-Journal of International Relations*. 2(2), 119-134.

Kowalski, Mateus (2011b) "Um Tribunal Híbrido para a Pirataria na Somália: A Construção de Capacidade Jurisdicional num Estado em Colapso" *Relações Internacionais*. 31, 117-133.

Kowalski, Mateus (2012) "The Peace Discourse by the Security Council" in *OBSERVARE 1<sup>st</sup> International Conference: International Trends and Portugal's Position – Lisboa, 16-18 November 2011*, [http://observare.ual.pt/images/stories/conference%20images%20pdf/S1/Mateus\\_Kowalski.pdf](http://observare.ual.pt/images/stories/conference%20images%20pdf/S1/Mateus_Kowalski.pdf) [23 de agosto de 2012].

Kowalski, Mateus; Serpa Soares, Miguel de (2011) "Positivismo" in Almeida Ribeiro, Manuel et al. (eds.) *Enciclopédia de Direito Internacional*. Coimbra: Almedina, 370-371.

Krasner, Stephen (1996) "The Accomplishments of International Political Economy" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 108-127.

Krasner, Stephen (2004) "Sharing Sovereignty: New Institutions for Collapsed and Failing States" *International Security*. 29(2), 85-120.

Krisch, Nico (2005) "International Law in Times of Hegemony: Unequal Power and the Shaping of the International Legal Order" *European Journal of International Law*. 16(3), 369-408.

Krisch, Nico (2008) "The Security Council and the Great Powers" in Lowe, Vaughan et. al (eds.) *The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice since 1945*. Oxford: Oxford University Press, 133-153.

Kumm, Mattias (2004) "The Legitimacy of International Law: A Constitutionalist Framework of Analysis" *The European Journal of International Law*. 15(5), 907-931.

Küng, Hans (1997) *A Global Ethics for Politics and Economics*. Oxford: Oxford University Press.

Kuhn, Thomas (1996) *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: The University of Chicago Press.

Kurki, Milja; Wight, Colin (2007) "International Relations and Social Science" in Dunne, Tim et al. (eds.) *International Relations Theory: Discipline and Diversity*. Oxford: Oxford University Press, 13-33.

Lachs, Manfred (1958) "Le Développement et les Fonctions des Traités Multilatéraux" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 92 – 1957 (II)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 229-341.

Lachs, Manfred (1984) "The Development and General Trends in International Law in Our Time" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 169 – 1980 (IV)*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 9-377.

Lachs, Manfred (1991) "Article 1 - Paragraphe 1" in Cot, Jean-Pierre; Pellet, Alain (eds.) *La Charte des Nations Unies: Commentaire Article par Article*. Paris: Economica, 31-38.

Le Fur, Louis (1927) "La Théorie du Droit Naturel Depuis le XVII Siècle et la Doctrine Moderne" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 18 – 1927 (III)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 259-440.

Le Fur, Louis (1932) "Le Développement Historique du Droit International: De L'Anarchie Internationale à Une Communauté Internationale Organisée" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 41 – 1932 (III)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 501-601.

Le Fur, Louis (1935) "Règles Générales du Droit de la Paix" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 54 – 1935 (IV)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1-307.

Leben, Charles (1998) "Hans Kelsen and the Advancement of International Law" *European Journal of International Law*. 9(2), 287-305.

Lebow, Richard (2003) *The Tragic Vision of Politics*. Cambridge: Cambridge University Press.

Lenine, Vladimir (2000) *O Imperialismo: Fase Superior do Capitalismo*. Lisboa: Edições Avante.

Lidén, Kristoffer (2011) "Peace, Self-Governance and International Engagement: From Neo-Colonial to Post-Colonial Peacebuilding" in Tadjbakhsh, Shahrbanou (ed.) *Rethinking the Liberal Peace: External Models and Local Alternatives*. Abingdon: Routledge, 57-74.

Linklater, Andrew (1990) *Men and Citizens in the Theory of International Relations*. London: Macmillan.

Linklater, Andrew (1996) "The Achievements of Critical Theory" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 279-298.

Linklater, Andrew (1998) *The Transformation of Political Community: Ethical Foundations of the Post-Westphalian Era*. Columbia: University of South Carolina Press.

Linklater, Andrew (2010) "Global Civilizing Process and the Ambiguities of Human Interconnectedness" *European Journal of International Relations*. 16(2), 155-178.

Little, Richard (1996) "The Growing Relevance of Pluralism?" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 66-86.

Long, David (1995) "Conclusion: Inter-War Idealism, Liberal Internationalism, and Contemporary International Theory" in Long, David; Wilson, Peter (eds.) *Thinkers of the Twenty Years' Crisis: Inter-War Idealism Reassessed*. Oxford: Clarendon Press, 302-328.

Low, Nicolas; Gleeson, Brendan (1998) *Justice, Society and Nature: An Exploration of Political Ecology*. London: Routledge.

Luhmann, Niklas (1985) *A Sociological Theory of Law*. London: Routledge & Kegan Paul.

Lund, Michael (2003) "What Kind of Peace is Being Built? Taking Stock of Post-Conflict Peacebuilding and Charting Future Directions" *International Development Research Centre*, <http://action.web.ca/home/cpcc/attach/lund+final+mar+20%5B1%5D.pdf> [10 de agosto de 2012].

Lynch, Allen (1987) *The Soviet Study of International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press.

Lyotard, Jean-François (1988) *The Differend: Phrases in Dispute*. Minneapolis: University of Minnesota Press.

Lyotard, Jean-François (1999) "The Other's Rights" in Savić, Obrad (ed.) *The Politics of Human Rights*. London: Verso, 181-188.

MacFarlane, Neil; Khong, Yen (2006) *Human Security and the UN: A Critical History*. Bloomington: Indiana University Press.

Machado, Jónatas (2006) *Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra Editora.

Machiavelli, Niccolò (2002) *O Príncipe*. Mem-Martins: Publicações Europa-América.

Maclean, John (1988) "Marxism and International Relations: a Strange Case of Mutual Neglect" *Millennium: Journal of International Studies*. 17(2), 295-319.

Mahiou, Amed (1983) "La coopération Sud-Sud: Limites du Discours Unitaire" *Tiers-Monde*. 24(96), 757-761.

Makinda, Samuel (2001) "International Society and Global Governance" *Cooperation and Conflict*. 36(3), 334-337.

Mälksoo, Lauri (2008) "The History of International Legal Theory in Russia: a Civilizational Dialogue with Europe" *European journal of International Law*. 19(1), 211-232.

Mandelbaum, Michael (2002) *The Ideas that Conquered the World: Peace, Democracy, and Free Markets in the Twenty-First Century*. New York: Public Affairs.

Marks, Susan (2001) "Big Brother is Bleeping Us – With the Message that Ideology Doesn't Matter" *European Journal of International Law*. 12(1), 109-123.

Martenczuk, Bernd (1999) "The Security Council, the International Court and Judicial Review" *European Journal of International Law*. 3(10), 517-547.

Marx, Karl; Engels, Friedrich (2008) *O Manifesto Comunista*. Lisboa: Padrões Culturais.

Mattei, Ugo (2003) "A Theory of Imperial Law: A Study on U.S. Hegemony and Latin Resistance" *Indiana Journal of Global Legal Studies*. 10(1), 383-448.

Mavroidis, Petros (2012) "Free Lunches? WTO as Public Good, and the WTO's View of Public Goods" *European Journal of International Law*. 23(3), 731-742.

McCarthy, Thomas (1990) "The Critique of Impure Reason: Foucault and the Frankfurt School" *Political Theory*. 18(3), 437- 469.

McDougal, Myres (1953) "International Law, Power, and Policy: a Contemporary Conception" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 82 – 1953 (I)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 133-259.

McDougal, Myres (1987) "Perspectives for an International Law of Human Dignity" in McDougal, Myres (ed.) *Studies in World Public Order*. New Haven: New Haven Press, 987-1019.

McDougal, Myres; Lasswell, Harold (1987) "The Identification and Appraisal of Diverse Systems of Public Order" in McDougal, Myres (ed.) *Studies in World Public Order*. New Haven: New Haven Press, 3-41.

McKeogh, Colm (1997) *The Political Realism of Reinhold Niebuhr: A Pragmatic Approach to Just War*. London: Macmillan.

Mearsheimer, John (1995) "The False Promise of International Institutions" *International Security*. 19(3), 5-49.

Meernik, James (2005) "Justice and Peace? How the International Criminal Tribunal Affects Societal Peace in Bosnia" *Journal of Peace Research*. 42(3), 271-289.

Miller, George (1963) "Thinking, Cognition, and Learning" in Berelson, Bernard (ed.) *The Behavioral Sciences Today*. New York: Basic Books, 139-150.

Min, Anselm (2005) "From Difference to the Solidarity of Others" *Philosophy and Social Criticism*. 31(7), 823-849.

Miranda, Jorge (2005) "Constituição e Integração" in Pitta e Cunha, Paulo de (ed.) *A União Europeia e Portugal: a Actualidade e o Futuro*. Coimbra: Almedina, 173-202.

Miranda, Jorge (2006) *Curso de Direito Internacional Público*. Cascais: Princípia.

Mirkine-Guetzévitch, Boris (1933) "Le Droit Constitutionnel et L'Organisation de la Paix: Droit Constitutionnel de la Paix" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 45 – 1933 (III)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 667-800.

Mitrany, David (1933) *The Progress of International Government*. London: Allen and Unwin.

Mitrany, David (1966) *A Working Peace System*. Chicago: Quadrangle Press.

Mizen, Phil (1998) "'Work-Welfare' and the Regulation of the Poor: The Pessimism of Post-Structuralism" *Capital and Class*. 22(2), 35-53.



Moita, Luís (1991) "O Entendimento do Processo Ético e as Possibilidades da Educação Moral" in *Instituto Piaget Congresso Internacional Evolução das Ciências, Ética e Educação: Percursos para a Emergência de uma Ética Operatória – Lisboa, 30 de maio-1 de junho 1991*, <http://luismoita.com/images/Textos/tica%20e%20educacao%20moral.pdf> [3 de maio de 2013].

Moita, Luís (2003) "As Condições Éticas da Intervenção Social" in *I Congresso Nacional da Associação dos Profissionais de Serviço Social – Aveiro, 24 de maio de 2002*, <http://luismoita.com/images/Textos/congresso%20apss.pdf> [3 de maio de 2013].

Moita, Luís (2005) "A Propósito do Conceito de Império" *Nação e Defesa*. 110, 9-32.

Moita, Luís (2012) "Uma Releitura Crítica do Consenso em torno do 'Sistema Vestefaliano'" *JANUS.NET e-Journal of International Relations*. 3(2), 17-43.

Moore, Iván (2005) "Entrevista a David Kennedy: La Corte Penal Internacional Fue Una Mala Idea" *Themis – Revista de Derecho*. 50, 329-335.

Moreira, Adriano (2011) *Teoria das Relações Internacionais*. Coimbra: Almedina.

Morgenthau, Hans (1940) "Positivism, Functionalism and International Law" *American Journal of International Law*. 34(2), 260-284.

Morgenthau, Hans (1967) "To Intervene or Not to Intervene" *Foreign Affairs*. 45(3), 425-436.

Morgenthau, Hans (1978) *Politics among Nations: The Struggle for Power and Peace*. New York, Alfred Knopf.

---

Morgera, Elisa (2012) "Bilateralism at the Service of Community Interests? Non-Judicial Enforcement of Global Public Goods in the Context of Global Environmental Law" *European Journal of International Law*. 23(3), 743-767.

Moriarty, Gerry (2013) "Violence Continues in Belfast as Flags Dispute Shows no Sign of Abating" *The Irish Times* – 8 January 2013, [www.irishtimes.com/newspaper/ireland/2013/0108/1224328565060.html?via=rel](http://www.irishtimes.com/newspaper/ireland/2013/0108/1224328565060.html?via=rel) [8 de janeiro de 2013].

Mosler, Hermann (1992) "International Legal Community" in Bernhardt, Rudolf (ed.) *Encyclopedia of Public International Law*, vol. 2. Amsterdam: Elsevier, 1251-1255.

Mosler, Hermann; Oellers-Frahm, Karin (2002) "Article 92" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary*, vol. II. Oxford: Oxford University Press, 1139-1171.

Nascimento, Daniela (2009a) "The Denial of Economic and Social Rights as a Cause of Conflict in Sudan: a Critical Analysis of Dominant Conflict Prevention Models" in Lopes, Paula Duarte; Stephen, Ryan (eds.) *Rethinking Peace and Security: New Dimensions, Strategies and Actors*. Bilbao: University of Deusto, 53-67.

Nascimento, Daniela (2009b) "Humanitarianism at the Crossroads: Dilemmas and Opportunities of the 'War on Terror'" *Portuguese Journal of International Affairs*. 2, 59-69.

Nasi, Carlo (2009) "Revisiting the 'Liberal Peace' Thesis Applied to Central America: New Insights For and Against the Wilsonian Approach" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 336-367.

Navari, Cornelia (1989) "The Great Illusion Revisited: The International Theory of Norman Angell" *Review of International Studies*. 15, 341-358.

Newman, Edward (2009) "'Liberal' Peacebuilding Debates'" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 26-53.

Nicholson, Michael (1996) "The Continued Significance of Positivism?" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 128-145.

Niebuhr, Reinhold (2005) *Moral Man and Immoral Society*. London: Continuum.

Nietzsche, Friederich (1999) *Assim Falou Zaratustra*. Mem Martins: Europa-América.

Nolte, Georg (2002) "From Dionisio Anzilotti to Robert Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-State Relations" *European Journal of International Law*. 13(5), 1083-1098.

Nour, Soraya (2004) *A Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*. São Paulo: Martins Fontes.

Nunes, João (2012) "Reclaiming the Political: Emancipation and Critique in Security Studies" *Security Dialogue*. 43(4), 345-361.

Olatunji, Sunday (2010) "Thematic Changes in Postcolonial African Literature: From Colonialism to Neocolonialism" *Sino-US English Teaching*. 7(10), 125-134.

Osiander, Andreas (1998) "Rereading Early Twentieth-Century IR Theory: Idealism Revisited" *International Studies Quarterly*. 42(3), 409-432.

---

Papagianni, Katia (2007) "State Building and Transitional Politics in Iraq: the Perils of a Top-down Transition" *International Studies Perspectives*. 8, 253-271.

Pardo, Arvid (1967) "Intervention on Agenda Item 92" *United Nations General Assembly Document A/C.1/PV.1515 of 1 November 1967*.

Paris, Roland (2001) "Human Security: Paradigm Shift or Hot Air?" *International Security*. 26(2), 87-102.

Paris, Roland (2002) "International Peacebuilding and the 'Mission Civilisatrice'" *Review of International Studies*. 28(4), 637-656.

Paris, Roland (2004) *At War's End: Building Peace After Civil Conflict*. Cambridge: Cambridge University Press.

Paris, Roland (2009) "Does Liberal Peacebuilding Have a Future?" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 97-111.

Paris, Roland; Sisk, Timothy (2007) "Managing Contradictions: The Inherent Dilemmas of Postwar Statebuilding" *International Peace Academy*, [www.ipacademy.org/asset/file/211/iparpps.pdf](http://www.ipacademy.org/asset/file/211/iparpps.pdf) [8 de agosto de 2012].

Paris, Roland; Sisk, Timothy (2009) "Understanding the Contradictions of Postwar Statebuilding" in Paris, Roland; Sisk, Timothy (eds.) *The Dilemmas of Statebuilding: Confronting the Contradictions of Postwar Peace Operations*. Abingdon: Routledge, 1-20.

Pätomaki, Heikki (2001) "The Challenge of Critical Theories: Peace Research at the Start of the New Century" *Journal of Peace Research*. 38(6), 723-737.

Paulson, Stanley (2005) "Some Issues in the Exchange between Hans Kelsen and Erich Kaufmann" *Scandinavian Studies in Law*. 48, 269-290.

Paulus, Andreas (2009) "The International Legal System as a Constitution" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 69-109.

Pellet, Alain (2011) "Reservations to Treaties: Seventh Report" *United Nations General Assembly Document A/CN.4/647 of 26 May 2011*.

Peou, Sorpong (2009) "Re-Examining Liberal Peacebuilding in Light of Realism and Pragmatism: The Cambodian Experience" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 316-335.

Pereira, André Gonçalves; Quadros, Fausto de (1993) *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina.

Peters, Anne (2003) "The Growth of International Law between Globalization and the Great Power" *Austrian Review of International and European Law*. 8, 109-140.

Peters, Anne (2006) "Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures" *Leiden Journal of International Law*. 19(3), 579-610.

Peters, Anne (2009a) "The Merits of Global Constitutionalism" *Indiana Journal of Global Legal Studies*. 16(2), 397-411.

Peters, Anne (2009b) "Membership in the Global Constitutional Community" in Klabbbers, Jan et al. (eds.) *The Constitutionalization of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 153-262.

Peters, Anne (2009c) "Conclusions" in Klabbers, Jan et al. (eds.) *The Constitutionalization of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 342-352.

Petersmann, Ernst-Ulrich (2006) "Human Rights, Constitutionalism and the World Trade Organization: Challenges for World Trade Organization Jurisprudence and Civil Society" *Leiden Journal of International Law*. 19(3), 633-667.

Pezarat Correia, Pedro de (2002) *Manual de Geopolítica e Geoestratégia, vol. 1: Conceitos, Teorias e Doutrinas*. Coimbra: Quarteto Editora.

Pictet, Jean (1979) *The Fundamental Principles of the Red Cross Proclaimed by the Twentieth International Conference of the Red Cross, Vienna, 1965: Commentary*. Geneva: Henry Dunant Institute, 21-27.

Piiparinen, Touko (2007) "Rescuing Thousands, Abandoning a Million: What Might an Emancipatory Intervention Have Looked Like in Rwanda?" *International Relations*. 21(1), 47-66.

Poiares Maduro, Miguel (2003) "Contrapunctual Law: Europe's Constitutional Pluralism in Action" in Walker, Neil (ed.) *Sovereignty in Transition*. Oxford: Hart Publishing, 502-537.

Politis, Nicolas (1925) "Le Problème des Limitations de la Souveraineté et la Théorie de l'Abus des Droits dans les Rapports Internationaux" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 6 – 1925 (I)*. Paris: Librairie Hachette, 1-121.

Politis, Nicolas (1927) *Les Nouvelles Tendances du Droit International*. Paris: Librairie Hachette.

Poster, Mark (1989) *Critical Theory and Post-Structuralism*. Ithaca: Cornell University Press.

Power, Samantha (2008) *O Homem que Queria Salvar o Mundo*. Alfragide: Casa das Letras.

Prebisch, Raul (1978) "Socioeconomic Structure and Crisis of Peripheral Capitalism" *UNCLA Review*. 6, 159-252.

Pureza, José Manuel (1995) "Da Guerra Justa à Guerra Justificada?" *Política Internacional*. 1(10), 67-95.

Pureza, José Manuel (1998a) "O Lugar do Direito num Horizonte Pós-Positivista" *Política Internacional*. 2(18), 79-91.

Pureza, José Manuel (1998b) *O Património Comum da Humanidade: Rumo a um Direito Internacional da Solidariedade?*. Porto: Afrontamento.

Pureza, José Manuel (1999) "O Príncipe e o Pobre: o Estudo das Relações Internacionais entre a Tradição e a Reinvenção" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 52/53, 363-376.

Pureza, José Manuel (2002) "Ordem Jurídica, Desordem Mundial: um Contributo para o Estudo do Direito Internacional" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 64, 3-40.

Pureza, José Manuel (2005) "Encrucijadas Teóricas del Derecho Internacional en la Transición Paradigmática" in Vera, Elisa; Carrión, Alejandro (eds.) *Soberanía del Estado y Derecho Internacional: Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo Salcedo*. Sevilla: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1169-1181.

Pureza, José Manuel (2011) "O Desafio Crítico dos Estudos para a Paz" *Relações Internacionais*. 32, 5-22.

Pureza, José Manuel; Cravo, Teresa (2005) "Margem Crítica e Legitimação nos Estudos para a Paz" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 71, 5-19.

Quirk, Joel; Vigneswaran, Darshan, (2005) "The Construction of an Edifice: the Story of a First Great Debate" *Review of International Studies*. 31(1), 89-107.

Rabkin, Jeremy (2004) *The Case for Sovereignty: Why the World should Welcome American Independence*. Washington: American Enterprise Institute.

Ragazzi, Maurizio (2000) *The Concept of International Obligations Erga Omnes*. Oxford: Oxford University Press.

Ramsbotham, Oliver (2000) "Reflections on UN Post-Settlement Peacebuilding" in Woodhouse, Tom; Ramsbotham, Oliver (eds.) *Peacekeeping and Conflict Resolution*. London: Frank Cass, 169-189.

Randelzhofer, Albrecht (2002) "Article 2(4)" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary, vol. I*. Oxford: Oxford University Press, 112-136.

Rawls, John (1999) *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press.

Reisman, William (1993) "The Constitucional Crisis in the United Nations" in *Le Développement du Rôle du Conseil de Sécurité, Académie de Droit International de La Haye, Colloque – La Haye, 21-23 Juillet 1992*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 399-423.



Rengger, Nicholas (1988) "Going Critical? A Response to Hoffman" *Millennium: Journal of International Studies*. 17(1), 81-89.

Rengger, Nicholas; Thirkell-White, Ben (2007) "Still Critical After All These Years? The Past, Present and Future of Critical Theory in International Relations" *Review of International Studies*. 33(S1), 3-24.

Rensenbrink, John (2001) "Security, Democracy and World Governance" *Dialog and Universalism*. 7-8, 63-75.

Reston, James (2000) *Galileo: A Life*. Washington: Beard Books.

Rich, Paul (2002) "Reinventing Peace: David Davies, Alfred Zimmern and Liberal Internationalism in Interwar Britain" *International Relations*. 16(1), 117-133.

Richmond, Oliver (2002) *Maintaining Order, Making Peace*. Basingstoke: Palgrave.

Richmond, Oliver (2004) "The Globalization of Responses to Conflict and Peacebuilding Consensus" *Cooperation and Conflict*. 39(2), 129-150.

Richmond, Oliver (2005) *The Transformation of Peace*. New York: Palgrave.

Richmond, Oliver (2008) *Peace in International Relations*. Abingdon: Routledge.

Richmond, Oliver (2009) "Beyond Liberal Peace? Responses to 'Backslide'" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 54-77.

Richmond, Oliver (2010) "Resistance and the Post-Liberal Peace" *Millennium: Journal of International Studies*. 38(3), 665-692.

Richmond, Oliver (2011) *A Post-Liberal Peace*. Abingdon: Routledge.

Roberts, Adam; Kingsbury, Benedict (1993) "The UN's Roles in International Society since 1945" in Roberts, Adam; Kingsbury, Benedict (eds.) *United Nations, Divided World*. Oxford: Clarendon Press, 1-62.

Rodrigues, Thiago (2010) *Guerra e Política nas Relações Internacionais*. São Paulo: EDUC.

Ronit, Karsten (2001) "Institutions of Private Authority in Global Governance: Linking Territorial Forms of Self-Regulation" *Administration & Society*. 33(5), 555-578.

Rorty, Richard (1979) *Philosophy and the Mirror of Nature*. Princeton: Princeton University Press.

Rorty, Richard (1991) *Objectivity, Relativism, and Truth*. Cambridge: Cambridge University Press.

Rosenau, James (1976) "Capabilities and Control in an Interdependent World" *International Security*. 1(2), 32-49.

Rosenau, James (1982) "Order and Disorder in the Study of World Politics" in Maghroori, Ray; Ramberg, Bennett (eds.) *Globalism versus Realism: International Relations' Third Debate*. Boulder: Westview Press, 1-7.

Rousseau, Charles (1948) "L'Indépendance de L'État dans L'Ordre International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 73 – 1948 (II)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 167-253.

Rousseau, Charles (1958) "Principes de Droit International Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 93 – 1958 (I). Laiden: A.W. Sijthoff, 379-571.

Rueda Castañón, Carmen; Villán Durán, Carlos (eds.) (2008) "La Declaracion de Luarca sobre el Derecho Humano a la Paz" *AEDIDH*, [www.aedidh.org/?q=node/652](http://www.aedidh.org/?q=node/652) [21 de janeiro de 2012].

Ruggie, John (1972) "Collective Goods and Future International Cooperation" *American Political Science Review*. 66, 874-893.

Ruggie, John (1982) "International Regimes, Transactions, and Change: Embedded Liberalism in the Postwar Economic Order" *International Organization*. 36(2), 379-415.

Ruggie, John (1983) "Continuity and Transformation in the World Polity: Towards a Neorealist Synthesis" *World Politics*. 35(2), 261-285.

Russett, Bruce et al. (2000) "Clash of Civilizations, or Realism and Liberalism Déjà Vu? Some Evidence" *Journal of Peace Research*. 37(5), 583-608.

Russett, Bruce; Starr, Harvey (2000) "From Democratic Peace to Kantian Peace: Democracy and Conflict in the International System" in Midlarsky, Manus (ed.) *Handbook of War Studies vol. II*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 93-128.

Salih, Mohamed (2009) "A Critique of the Political Economy of the Liberal Peace: Elements of an African Experience" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 133-158.

Samuels, Kirsti (2006) "Post-Conflict Peace-Building and Constitution-Making" *Chicago Journal of International Law*. 6(2), 1-20.

Sandel, Michael (2005) *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Santos Justo, António (2003) *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora.

Sassòli, Marco; Bouvier, Antoine (2006) *How does Law Protect in War? Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law*. Geneva: ICRC.

Scelle, Georges (1932) *Précis de Droit des Gens: Principes et Systématique, vol. 1*. Paris: Librairie du Recueil Sirey.

Scelle, Georges (1933) "Règles Générales du Droit de la Paix" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 46 – 1933 (IV)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 327-703.

Scelle, George (1948) *Manuel de Droit International Public*. Paris: Domat-Montchrestien.

Scelle, Georges (1956) "La Nationalisation du Canal de Suez et le Droit International" *Annuaire Français de Droit International*. 2, 3-19.

Schmitt, Carl (2007) *The Concept of the Political*. Chicago: University of Chicago Press.

Scholte, Jan (2002) "Civil Society and Democracy in Global Governance" *Global Governance*. 8(3), 281-304.

Schwarzenberger, Georg (1947) "The Inductive Approach to International Law" *Harvard Law Review*. 60, 539-560

Schwarzenberger, Georg (1956a) "The Fundamental Principles of International Law" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 87 – 1955 (I)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 191-384.

Schwarzenberger, Georg (1956b) "The Province of the Doctrine of International Law" *Current Legal Problems*. 9, 266-271.

Schweigman, David (2001) *The Authority of the Security Council under the Chapter VII of the UN Charter: Legal Limits and the Role of the International Court of Justice*. The Hague: Kluwer Law International.

Schweisfurth, Theodor (2000) "Socialist Conceptions of International Law" in Bernhardt, Rudolf; MacAlister-Smith, Peter (eds.) *Encyclopedia of Public International Law vol. 4*. Amsterdam: North-Holland, 434-443.

Schweller, Randall (1999) "Fantasy Theory" *Review of International Studies*. 25(1), 147-150.

Schwöbel, Christine (2010) "Organic Global Constitutionalism" *Leiden Journal of International Law*. 23(3), 529-553.

Schwöbel, Christine (2011) *Global Constitutionalism in International Legal Perspective*. Leiden: Brill.

Schwöbel, Christine (2012) "The Appeal of the Project of Global Constitutionalism to Public International Lawyers" *German Law Journal*. 13(1), 1-22.

Scott, Shirley (1994) "International Law as Ideology: Theorizing the Relationship between International Law and International Politics" *European Journal of International Law*. 5(1), 313-325.

Sellers, Mortimer (2006) *Republican Principles in International Law: The Fundamental Requirements of a Just World Order*. New York: Palgrave Macmillan.

Senghass, Dieter (1993) "Global Governance: How Could it be Conceived?" *Security Dialogue*. 24(3), 247-256.

Seton-Watson, Robert et al. (1915) *The War and Democracy*. London: Macmillan.

Shaffer, Gregory (2012) "International Law and Global Public Goods in a Legal Pluralist World" *European Journal of International Law*. 23(3), 669-693.

Silva Cunha, Joaquim da; Vale Pereira, Maria do (2004) *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina.

Silva, Tomaz (1996) *Identidades Terminais: As Transformações na Política da Pedagogia e na Pedagogia da Política*. Petrópolis: Vozes.

Simma, Bruno (1994) "From Bilateralism to Community Interest in International Law" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 250 – 1994 (IV)*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 217-384.

Simma, Bruno (1995) "The Contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law" *European Journal of International Law*. 6(1), 33-54.

Simma, Bruno (2009) "Universality of International Law from the Perspective of a Practitioner" *European Journal of International Law*. 20(2), 265-297.

Simma, Bruno; Paulus, Andreas (1998) "The 'International Community' Facing the Challenge of Globalization" *European Journal of International Law*. 9(2), 266-277.

Skocpol, Theda (1979) *States and Social Revolutions: A Comparative Analysis of France, Russia, and China*. Cambridge: Cambridge University Press.

Smith, Herbert (1947) *The Crisis in the Law of Nations*. London: Stevens & Sons.

Smith, John (1995) "The Ongoing Problem of Criteria" in Tiller, Tom et al. (eds.) *The Qualitative Challenge: Reflections on Educational Research*. Bergen: Casper Forlag, 133-154.

Smith, Steve (2004) "Singing Our World into Existence: International Relations Theory and September 11" *International Studies Quarterly*. 48, 499-515.

Smith, Steve et al. (1996) "Introduction" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1-8.

Solis, Gary; Borch, Frederic (2010) *Geneva Conventions*. New York: Kaplan.

Sousa Santos, Boaventura de (1985) "On Modes of Production of Law and Social Power" *International Journal of the Sociology of Law*. 13, 299-336.

Sousa Santos, Boaventura (1988) *Um Discurso sobre as Ciências*. Porto: Afrontamento.

Sousa Santos, Boaventura de (1989) *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Porto: Afrontamento.

Sousa Santos, Boaventura de (2001) "Os Processos de Globalização" in Sousa Santos, Boaventura de (ed.) *Globalização: Fatalidade ou Utopia?*. Porto: Afrontamento, 31-106.

Sousa Santos, Boaventura de (2002) *Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation*. London: Butterworths.

Sousa Santos, Boaventura de (2006) "The Heterogeneous State and legal Pluralism in Mozambique" *Law and Society Review*. 40(1), 39-75.

Spegele, Roger (2002) "Emancipatory International Relations: Good News, Bad News or No News at All?" *International Relations*. 16(3), 381-401.

Suarez, Francisco (1957) *Tractatus de Legibus ac Deo Legislatore*. Madrid: Instituto de Estudios Politicos.

Suhrke, Astri; Borchgrevink (2009) "Afghanistan: Justice Sector Reform" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 178-200.

Sylvester, Christine (1994) *Feminist Theory and International Relations in a Postmodern Era*. Cambridge: Cambridge University Press.

Sylvester, Christine (1996) "The Contribution of Feminist Theory to International Relations" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 254-278.

Tadjbakhsh, Shahrbanou (2007) "Human Security in International Organizations: Blessing or Scourge?" *Human Security Journal*. 4, 8-15.

Tadjbakhsh, Shahrbanou (2010) "Human Security and the Legitimation of Peacebuilding" in Richmond, Oliver (ed.) *Palgrave Advances in Peacebuilding: Critical Developments and Approaches*. Basingstone: Palgrave MacMillan, 116-136.



Tadjbakhsh, Shahrbanou (2011) "Liberal Peace in Dispute" in Tadjbakhsh, Shahrbanou (ed.) *Rethinking the Liberal Peace: External Models and Local Alternatives*. Abingdon: Routledge, 1-16.

Taylor, Ian (2009) "Earth Calling the Liberals: Locating the Political Culture of Sierra Leone as the Terrain for 'Reform'" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 159-177.

Taylor, Ian (2010) "Liberal Peace, Liberal Imperialism: A Gramscian Critique" in Richmond, Oliver (ed.) *Palgrave Advances in Peacebuilding: Critical Developments and Approaches*. Basingstone: Palgrave MacMillan, 154-174.

Thakur, Ramesh (2006) *The United Nations, Peace and Security – From Collective Security to the Responsibility to Protect*. Cambridge: Cambridge University Press.

Thierry, Hubert (1990) "The Thought of Georges Scelle" *European Journal of International Law*. 1(1), 193-209.

Tickner, Ann (1992) *Gender in International Relations: Feminist Perspectives on Achieving Global Security*. New York: Columbia University Press.

TJCE: Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1964) *Flaminio Costa c. ENEL (Processo 6/64) – Acórdão de 15 de julho de 1964*. European Court Reports (1964), 553-563.

Tomuschat, Christian (1993) "Obligations Arising for States Without or Against their Will" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, Tomo 241 – 1993 (IV)*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 194-374.

---

Tomuschat, Christian (1999) "International Law: Ensuring the Survival of Mankind on the Eve of a New Century: General Course on Public International Law" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, Tomo 281 – 1999 (IV)*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 9-438.

Tomuschat, Christian (2002) "Article 2(3)" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary, vol. I*. Oxford: Oxford University Press, 101-111.

Trachtman, Joel (2009) "Constitutional Economics of the World Trade Organization" in Dunoff, Jeffrey; Trachtman, Joel (eds.) *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 206-229.

Triepel, Heinrich (1923) "Les Rapports entre le Droit Interne et le Droit International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 1 – 1923*. Paris: Librairie Hachette, 73-121.

Trombetta, Maria (2008) "Environmental Security and Climate Change: Analysing the Discourse" *Cambridge Review of International Affairs*. 21(4), 585-602.

Truyol y Serra, Antonio (1995) "Verdross et la Théorie du Droit" *European Journal of International Law*. 6(1), 55-69.

Tschirgi, Neclâ (2004) "Post-Conflict Peacebuilding Revisited: Achievements, Limitations, Challenges" *International Peace Academy*, [www.un.org/esa/peacebuilding/Library/Post\\_Conflict\\_Peacebuilding\\_IPA.pdf](http://www.un.org/esa/peacebuilding/Library/Post_Conflict_Peacebuilding_IPA.pdf) [10 de agosto de 2012].

Tucídides (2010) *História da Guerra do Peloponeso*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Tunkin, Grigory (1959) "Co-Existence and International Law" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 95 – 1958 (III)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 1-81.

Tunkin, Grigory (1969) "The Legal Nature of the United Nations" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 119 – 1966 (III)*. Leiden: A. W. Sijthoff, 1-68.

Tunkin, Grigory (1974) *Theory of International Law*. Cambridge: Harvard University Press.

Tunkin, Grigory (1978) "International Law in the International System" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, vol. 147 – 1975 (IV)*. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1-218.

Uibopuu, Henn-Jüri (2000) "Socialist Internationalism" in Bernhardt, Rudolf; MacAlister-Smith, Peter (eds.) *Encyclopedia of Public International Law vol. 4*. Amsterdam: North-Holland, 443-446.

Ulfstein, Geir (2009) "Institutions and Competences" in Klabbers, Jan et al. (eds.) *The Constitutionalization of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 45-80.

UNDP: United Nations Development Programme (1994) *Human Development Report 1994: New Dimensions of Human Security*. Oxford: Oxford University Press.

UNDP: United Nations Development Programme (2013) *Human Development Report 2013: The Raise of the South – Human Progress in a Diverse World*. New York: United Nations Development Programme.

UNESCO: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (2001) “Universal Declaration on Cultural Diversity” *Resolution Adopted on the Report of Commission IV at the 20th Plenary Meeting of 2 November 2001.*

UNGC: United Nations Global Compact (2012) “After the Signature: A Guide to Engagement in the United Nations Global Compact” *United Nations Global Compact Office*, [www.unglobalcompact.org/docs/news\\_events/8.1/after\\_the\\_signature.pdf](http://www.unglobalcompact.org/docs/news_events/8.1/after_the_signature.pdf) [9 de agosto de 2012].

United Nations (1974a) “Declaration on the Establishment of a New International Economic Order” *United Nations General Assembly Resolution A/RES/S-6/3201 of 1 May 1974.*

United Nations (1974b) “Charter of Economic Rights and Duties of States” *United Nations General Assembly Resolution A/RES/3281(XXIX) of 12 December 1974.*

United Nations (1974c) “Definition of Agression” *United Nations General Assembly Resolution A/RES/3314 (XXIX) of 14 December 1974.*

United Nations (1982) “Peaceful Settlement of Disputes between States” *United Nations General Assembly Resolution A/RES/40/3 of 15 November 1982.*

United Nations (1984) “Declaration on the Right of Peoples to Peace” *United Nations General Assembly Resolution A/RES/39/11 of 12 November 1984.*

United Nations (1985) “Proclamation of the International Year of Peace” *United Nations General Assembly Resolution A/RES/40/3 of 24 October 1985.*

United Nations (1989) “Enhancing International Peace, Security and International Co-Operation in all its Aspects in Accordance with the Charter of the United Nations” *Letter*

*Addressed to the United Nations Secretary-General, United Nations General Assembly document A/44/245 of 3 November 1989.*

United Nations (1992a) "An Agenda for Peace: Preventing Diplomacy, Peacemaking and Peace-keeping" *Report of the United Nations Secretary-General A/47/277 of 17 June 1992.*

United Nations (1992b) "The Responsibility of the Security Council in the Maintenance of International Peace and Security" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/23500 of 31 January 1992.*

United Nations (1995a) "Support by the United Nations System of the Efforts of Governments to Promote and Consolidate New or Restored Democracies" *Report of the United Nations Secretary-General A/50/332 of 7 August 1995.*

United Nations (1995b) "Supplement to 'An Agenda for Peace'" *Report of the United Nations Secretary-General A/50/60 of 3 January 1995.*

United Nations (1999) "Declaration and Program of Action on a Culture of Peace" *United Nations General Assembly Resolution A/RES/53/243 of 6 October 1999.*

United Nations (2000a) "Report of the Panel on United Nations Peace Operations" *United Nations General Assembly and United Nations Security Council Resolutions A/55/305–S/2000/809 of 21 August 2000.*

United Nations (2000b) "Millennium Declaration" *United Nations General Assembly Resolution A/RES/55/2 of 18 September 2000.*

United Nations (2002) "Globalization and its Impact on the Full Enjoyment of Human Rights" *Report of the High Commissioner for Human Rights, United Nations Economic and Social Council document E/CN.4/2002/54 of 15 January 2002.*

United Nations (2004a) "We the Peoples: Civil Society, the United Nations and Global Governance" *Report of the Panel of Eminent Persons on United Nations-Civil Society Relations, United Nations General Assembly document A/58/817 of 11 June 2004.*

United Nations (2004b) "Report of the Secretary-General in response to the report of the Panel of Eminent Persons on United Nations-Civil Society Relations" *Report of the United Nations Secretary-General, United Nations General Assembly document A/59/354 of 13 September 2004.*

United Nations (2005a) "2005 World Summit Outcome" *United Nations General Assembly Resolution A/RES/60/1 of 24 October 2005.*

United Nations (2005b) "The Peacebuilding Commission" *United Nations Security Council Resolution S/RES/1645 (2005) of 20 December 2005.*

United Nations (2005c) "The Peacebuilding Commission" *United Nations General Assembly Resolution A/RES/60/180 of 30 December 2005.*

United Nations (2007) "United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples" *United Nations General Assembly Resolution A/RES/61/295 of 2 October 2007.*

United Nations (2008a) "United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines" *Department of Peacekeeping Operations, [http://pbpu.unlb.org/pbps/Library/Capstone\\_Doctrine\\_ENG.pdf](http://pbpu.unlb.org/pbps/Library/Capstone_Doctrine_ENG.pdf) [16 de agosto de 2012].*

United Nations (2008b) "The International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2008/47 of 19 December 2008.*

United Nations (2008c) "The Situation in the Great Lakes Region" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2008/48 of 22 December 2008.*

United Nations (2008d) "Post-Conflict Peacebuilding" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2008/16 of 20 May 2008.*

United Nations (2009a) "Report of the Secretary-General Pursuant to Security Council Resolution 1846 (2008)" *Report of the United Nations Secretary-General S/2009/590 of 13 November 2009.*

United Nations (2009b) "Peace and Security in Africa" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2009/11 of 5 May 2009.*

United Nations (2010a) "The Situation in Guinea-Bissau" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2010/15 of 22 July 2010.*

United Nations (2010b) "Promotion and Strengthening of the Rule of Law in the Maintenance of International Peace and Security" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2010/11 of 29 June 2010.*

United Nations (2010c) "Post-Conflict Peacebuilding" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2010/7 of 16 April 2010.*

United Nations (2010d) "Maintenance of International Peace and Security" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2010/18 of 23 September 2010.*

United Nations (2011a) "Maintenance of International Peace and Security" *Presidential Statement, United Nations Security Council document S/PRST/2011/15 of 20 July 2011.*

United Nations (2011b) "Progress Report of the Human Rights Council Advisory Committee on the Right of Peoples to Peace" *United Nations General Assembly document A/HRC/17/39 of 1 April 2011.*

United Nations (2012a) *The Millennium Development Goals Report: 2012.* New York: United Nations.

United Nations (2012b) "Declaration of the High-level Meeting of the General Assembly on the Rule of Law at the National and International Levels" *United Nations General Assembly Resolution A/RES/67/1 of 30 November 2012.*

Uruena, Rene (2009) "Espejismos Constitucionales: La Promesa Incumplida del Constitucionalismo Global" *Revista de Derecho Publico.* 24, 3-23.

Valencia-Ospina, Eduardo (2010) "Protection of Persons in the Event of Disasters: Third Report" *United Nations General Assembly document A/CN.4/629 of 31 March 2010.*

Vallejo, Manuel (1997) *Las Organizaciones Internacionales.* Madrid: Tecnos.

Vasquez, John (1998) *The Power of Power Politics: From Classic Realism to the Neotraditionalism.* Cambridge: Cambridge University Press.

Venugopal, Rajesh (2009) "The Making of Sri Lanka's Post-Conflict Economic Package and the Failure of the 2001-2004 Peace Process" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding.* Tokyo: United Nations University, 243-266.



Verdross, Alfred (1927) "Le Fondement du Droit International" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 16 – 1927 (I). Paris: Librairie Hachette, 247-329.

Verdross, Alfred (1929) "Règles Générales du Droit International de la Paix" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 30 – 1929 (V). Paris: Librairie Hachette, 271-517.

Verdross, Alfred (1953) "Idées Directrices de L'Organisation des Nations Unies" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 83 – 1953 (II). Leiden: A. W. Sijthoff, 1-77.

Verdross, Alfred (1963) *Derecho Internacional Publico*. Madrid: Aguilar.

Vermeer-Künzli, Annemarieke (2009) "The Merits of Reasonable Flexibility: The Contribution of the Law of Treaties to Peace" in Nolte, Georg (ed.) *Peace through International Law: The Role of the International Law Commission*. Dordrecht: Springer, 67-104.

Viñuales, Jorge (2012) "'The Secret of Tomorrow': International Organization through the Eyes of Michel Virally" *European Journal of International Law*. 23(2), 543-564.

Virally, Michel (1965) "Vers un Droit International du Développement" *Annuaire Français de Droit International*. 11, 3-12.

Virally, Michel (1966) "Réflexions sur le 'Jus Cogens'" *Annuaire Français de Droit International*. 12, 5-29.

---

Virally, Michel (1969) "Le Principe de Réciprocité dans le Droit International Contemporain" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 122 – 1967 (III). Leiden: A. W. Sijthoff, 1-106.

Virally, Michel (1972) *L'Organisation Mondiale*. Paris: Armand Colin.

Virally, Michel (1974) "La Charte des Droits et des Devoirs Economiques des États: Note de Lecture" *Annuaire Français de Droit International*. 20, 57-77.

Virally, Michel (1985) "Panorama du Droit International Contemporain: Cours Général de Droit International Public" in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 183 – 1983 (V). Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 9-382.

Vitoria, Francisco (1928) *Relectio de Potestate Civili*, in *Relecciones de Indios y del Derecho de la Guerra*. Madrid: Espasa.

Wæver, Ole (1995) "Securitization and Dessecuritization" in Lipschutz, Ronnie (ed.) *On Security*. New York: Columbia University Press, 46-86.

Wæver, Ole (1996) "The Rise and Fall of the Inter-Paradigm Debate" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 149-185.

Wæver, Ole (2003) "Securitization: Taking Stock of a Research Program in Security Studies" *Draft based on a paper presented at 1999 BISA Roundtable*, [www.docstoc.com/docs/906178/securitization-diagram](http://www.docstoc.com/docs/906178/securitization-diagram) [9 de agosto de 2009].

Walker, Henrik (2012) "Social Cognitive Neuroscience of Empathy: Concepts, Circuits and Genes" *Emotion Review Journal*. 4(1), 9-17.

Walker, Robert (1984) "Social Movements/World Politics" *Millennium: Journal of International Studies*. 23(3), 669-700.

Walker, Robert (1993) *Inside/Outside: International Relations as Political Theory*. Cambridge: Cambridge University Press.

Wallerstein, Immanuel (1996) "The Inter-State Structure of the Modern World System" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 87-107.

Waltz, Kenneth (2001) *Man, the State, and War: A Theoretical Analysis*. New York: Columbia University Press.

Waltz, Kenneth (2002) *Teoria das Relações Internacionais*. Lisboa: Gradiva.

Walzer, Michael (2000) *Just and Unjust Wars: A Moral Argument with Historical Illustrations*. New York: Basic Books.

Watson, James (1980) "A Realistic Jurisprudence of International Law" *Yearbook of World Affairs*. 30, 265-285.

Welsh, Jennifer (2008) "The Security Council and Humanitarian Intervention" in Lowe, Vaughan et al. (eds.) *The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice since 1945*. Oxford: Oxford University Press, 535-562.

Wendt, Alexander (1992) "Anarchy is what States Make of It: The Social Construction of Power Politics" *International Organization*. 46(2), 391-425.

Wendt, Alexander (1999) *Social Theory of International Politics*. Cambridge: Cambridge University Press.

Wendt, Alexander (2003) "Why a World State is Inevitable" *European Journal of International Relations*. 9(4), 491-542.

Wheatley, Steven (2010) *The Democratic Legitimacy of International Law*. Oxford: Hart.

Widner, Jennifer (2005) "Constitution Writing and Conflict Resolution" *UNU-WIDER*, [www.wider.unu.edu/publications/working-papers/research-papers/2005/en\\_GB/rp2005-51/\\_files/78091761035707861/default/rp2005-51.pdf](http://www.wider.unu.edu/publications/working-papers/research-papers/2005/en_GB/rp2005-51/_files/78091761035707861/default/rp2005-51.pdf) [16 de agosto de 2012].

Wight, Martin (1994) *International Theory*. Leicester: Leicester University Press.

Wilde, Jaap de (1991) *Saved from Oblivion: Interdependence Theory in the First Half of the 20th Century – A Study on the Causality Between War and Complex Interdependence*. Aldershot: Dartmouth.

Williams, Andrew (1998) *Failed Imagination? New World Orders of the Twentieth Century*. Manchester: Manchester University Press.

Williams, Paul (2004) "Peace Operations and the International Financial Institutions: Insights from Rwanda and Sierra Leone" in Bellamy, Alex; Williams, Paul (eds.) *Peace Operations and Global Order*. London: Franck Kass, 103-123.

Wilson, Peter (1995) "Introduction: The Twenty Years' Crisis and the Category of 'Idealism' in International Relations" in Long, David; Wilson, Peter (eds.) *Thinkers of the Twenty Years' Crisis: Inter-War Idealism Reassessed*. Oxford: Clarendon Press, 1-24.

Wilson, Woodrow (1917a) "A World League for Peace - Speech to the Senate, 22 January 1917 [Transcript]" *Miller Center of Public Affairs*, <http://millercenter.org/scripps/archive/speeches/detail/3797> [10 de dezembro de 2010].

Wilson, Woodrow (1917b) "Address to Congress Requesting a Declaration of War Against Germany, 2 April 1917 [Transcript]" *Miller Center of Public Affairs*, <http://millercenter.org/scripps/archive/speeches/detail/4722> [10 de dezembro de 2010].

Wilson, Woodrow (1918) "The Fourteen Points – Speech to the Congress, 8 January 1918" *The History Place*, [www.historyplace.com/speeches/wilson-points.htm](http://www.historyplace.com/speeches/wilson-points.htm) [18 de dezembro de 2010].

Wittgenstein, Ludwig (2009) *Philosophical Investigations*. Chichester: Wiley-Blackwell.

Wolfers, Arnod (1962) *Discord and Collaboration*. Baltimore: Johns Hopkins Press.

Wolfrum, Rüdiger (2002) "Article 1" in Simma, Bruno (ed.) *The Charter of the United Nations: a Commentary, vol. I*. Oxford: Oxford University Press, 39-47.

Wolfrum, Rüdiger (2005) "Iraq – from Belligerent Occupation to Iraqi Exercise of Sovereignty: Foreign Power versus International Community Interference" in Bogdandy, Armin; Wolfrum, Rüdiger (eds.) *Max Planck Yearbook of United Nations Law, vol. 9*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. 1-45.

Wolfrum, Rüdiger (2008) "Legitimacy of International Law from a Legal Perspective: Some Introductory Considerations" in Wolfrum, Rüdiger; Röben, Volker (eds.) *Legitimacy in International Law*. Berlin: Springer, 1-24.

Wolf, Leonard (1916) *International Government*. London: Fabian Society.

Wolf, Leonard (1917) *The Framework of a Lasting Peace*. London: George Allen & Unwin.

Wolf, Leonard (1928) *The Way of Peace*. London: Ernst Benn.

Woolf, Leonard (1944) *The International Post-War Settlement*. London: Fabian Publications.

World Bank (2005) "Conflict Analysis Framework" *World Bank Conflict Prevention and Reconstruction Team*, <http://siteresources.worldbank.org/INTCPR/214574-1112883508044/20657757/CAFApril2005.pdf> [8 de agosto de 2012].

World Bank (2008) *Mini Atlas of Human Security*. Brighton: Myriad Editions.

Wright, Quincy (1964) *A Study of War*. Chicago: University of Chicago Press.

Young, Oran (1992) "International Law and International Relations Theory: Building Bridges – Remarks" *Proceedings of the Annual Meeting of the American Society of International Law*. 86, 172-175.

Zacher, Mark; Mathew, Richard (1995) "Liberal International Theory: Common Threads, Divergent Strands" in Kegley, Charles (ed.) *Controversies in International Relations Theory: Realism and the Neoliberal Challenge*. London: Macmillan, 107-150.

Zahar, Marie-Joëlle (2009) "Liberal Interventions, Illiberal Outcomes: The United Nations, Western Powers and Lebanon" in Newman, Edward et al. (eds.) *New Perspectives on Liberal Peacebuilding*. Tokyo: United Nations University, 292-315.

Zalewski, Marysia (1996) "'All Those Theories Yet the Bodies Keep Piling Up': Theory, Theorists, Theorizing" in Smith, Steve et al. (eds.) *International Theory: Positivism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 340-353.

Zartman, Ira (1995) "Introduction: Posing the Problem of State Collapse" in Zartman, Ira (ed.) *Collapsed States: The Disintegration and Restoration of Legitimate Authority*. Boulder: Lynne Rienner, 1-11.

Zimmern, Alfred (1936) *The League of Nations and the Rule of Law: 1918-1935*. London: Macmillan.

Zimmern, Alfred (1939) *Spiritual Values in World Affairs*. Oxford: Clarendon Press.

Zolo, Danilo (1997) *Cosmopolis: Prospects for World Government*. Cambridge: Polity.

Zolo, Danilo (1998) "Hans Kelsen: International Peace through International Law" *European Journal of International Law*. 9(2), 306-324.